



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Denise Neves Abade

(organizadora)

O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Uma visão a partir das garantias
convencionais e constitucionais*

Ataliba Dias Ramos
Breno Teixeira do Rego
Carlos Alberto Bezerra Chagas
Elidio Ferreira da Silva
João Alberto Rosal de Ávila
Kênio Barbosa de Rezende

Lúcia Helena Oliveira
Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira
Paulo Faria Almeida Neto
Paulo Rubens Parente Rebouças
Rômulo Rocha Coe
Taís Monique Pereira Melo Barros

Brasília · 2026

Livro eletrônico (E-book)

O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Denise Neves Abade

(Organizadora)

**O PROCESSO PENAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Uma visão a partir das garantias convencionais e constitucionais

Brasília

2026

© 2026 Denise Neves Abade (org.) e autores

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa — IDP

Brasília — DF

Autores

Ataliba Dias Ramos

Breno Teixeira do Rego

Carlos Alberto Bezerra Chagas

Elídio Ferreira da Silva

João Alberto Rosal de Ávila

Kênio Barbosa de Rezende

Lúcia Helena Oliveira

Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira

Paulo Faria Almeida Neto

Paulo Rubens Parente Rebouças

Rômulo Rocha Coe

Taís Monique Pereira Melo Barros

Código de catalogação na publicação – CIP

P963 O processo penal no Estado Democrático de Direito: uma visão a partir das garantias convencionais e constitucionais / Denise Neves Abade (organizadora); [autores] Ataliba Dias Ramos ... [et al.]. — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2026.

264 f.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-87546-53-7

1. Processo penal - Brasil. 2. Garantias constitucionais - Brasil. 3. Controle de convencionalidade. IV. Direitos humanos. I. Título II. Abade, Denise Neves. III. Ramos, Ataliba Dias.

CDDir 341.43

SUMÁRIO

Introdução — O processo penal democrático sob controle de constitucionalidade e convencionalidade.....	7
<i>Denise Neves Abade</i>	<i>7</i>
PARTE I — JURISDIÇÃO PENAL, JUIZ NATURAL E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL	
Capítulo 1 — Independência judicial e erosão democrática: o caso Gutiérrez Navas vs. Honduras na jurisprudência da Corte IDH	15
<i>Paulo Rubens Parente Rebouças</i>	<i>15</i>
Capítulo 2 — Juízes sem rosto e controle de convencionalidade: Resolução n. 7/2025 do TJSC à luz do caso Castillo Petruzzi vs. Peru	43
<i>Breno Teixeira do Rego</i>	<i>43</i>
Capítulo 3 — O julgamento de civis na Justiça Militar da União: compatibilidade convencional e julgamento monocrático pelo juiz togado	61
<i>Ataliba Dias Ramos</i>	<i>61</i>
PARTE II — ACUSAÇÃO, DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL	
Capítulo 4 — Sistema acusatório puro: hexapartição das funções processuais penais à luz do controle de constitucionalidade e convencionalidade	80
<i>Kênio Barbosa de Rezende</i>	<i>80</i>
Capítulo 5 — Parâmetros mínimos para a garantia do devido processo legal no processo penal: uma análise à luz do caso Fermín Ramírez vs. Guatemala	104
<i>Carlos Alberto Bezerra Chagas</i>	<i>104</i>
Capítulo 6 — A análise do caso Zegarra Marín vs. Peru na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua repercussão na jurisprudência brasileira	121
<i>João Alberto Rosal de Ávila</i>	<i>121</i>
PARTE III — PROVA PENAL, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E VALORAÇÃO PROBATÓRIA	
Capítulo 7 — Reconhecimento fotográfico: produção de prova e presunção de inocência a partir do Habeas Corpus n. 598.886, do STJ	141
<i>Lúcia Helena Oliveira</i>	<i>141</i>
Capítulo 8 — Estereótipos de gênero, valoração da prova e injustiça epistêmica: um novo parâmetro de injustiça para as antigas formas de injustiças judicialmente convencionalizadas	161
<i>Paulo Faria Almeida Neto</i>	<i>161</i>
Capítulo 9 — Presunção de inocência e exposição midiática do acusado: uma análise a partir do caso Lori Berenson vs. Peru.....	180
<i>Taís Monique Pereira Melo Barros</i>	<i>180</i>

**PARTE IV — ACESSO À JUSTIÇA, RESPONSABILIDADE ESTATAL E NOVOS
DESAFIOS DO PROCESSO PENAL**

**Capítulo 10 — A morosidade processual como violação autônoma de direitos humanos:
análise do caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil..... 198**

Elidio Ferreira da Silva 198

**Capítulo 11 — A crise da territorialidade e o Estado Constitucional Cooperativo: a ADC 51 e
a reterritorialização do ciberespaço 216**

Rômulo Rocha Coe 216

**Capítulo 12 — Garantias convencionais nas sanções administrativas: a função preventiva da
pena e o Untermassverbot na Lei n. 14.133/2021 233**

Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira 233

Introdução: o processo penal democrático sob controle de constitucionalidade e convencionalidade

Denise Neves Abade¹

A presente obra coletiva reúne estudos dedicados ao processo penal no Estado Democrático de Direito, examinados a partir das discussões sobre as garantias convencionais e constitucionais que condicionam, limitam e legitimam o exercício do poder punitivo estatal no âmbito da disciplina Garantias Convencionais e Constitucionais do Processo Penal, ofertada no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

A obra nasce no ambiente acadêmico, mas ultrapassa a dimensão estritamente didática da disciplina que lhe deu origem. Trata-se de uma coletânea composta por pesquisadoras e pesquisadores com trajetória profissional e acadêmica consolidada, muitos deles magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, assessores de tribunais superiores, mestres, doutorandos, professores e especialistas em temas centrais da justiça criminal contemporânea.

A publicação reflete esse propósito: oferecer à comunidade acadêmica, jurídica e institucional um conjunto de reflexões qualificadas sobre o processo penal brasileiro em diálogo com a Constituição de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O volume não se limita a reunir textos sobre garantias processuais penais em sentido abstrato. Ele propõe uma leitura crítica e aplicada de problemas concretos da jurisdição penal, da prova, da imparcialidade judicial, da justiça militar, da independência judicial, da presunção de inocência, da exposição midiática, da justiça digital, das sanções administrativas e da valoração da prova em contextos atravessados por desigualdades estruturais.

O eixo teórico que orienta a obra é a compreensão de que, no Estado Democrático de Direito, o processo penal não pode ser reduzido a instrumento de eficiência punitiva. A legitimidade da jurisdição criminal não se mede apenas pela capacidade de produzir condenações, encerrar processos ou responder a demandas sociais imediatas por segurança. Ela depende, antes, da fidelidade do procedimento às garantias fundamentais. O devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade judicial, a independência dos magistrados, o juiz

¹ Professora do PPGDC do IDP. Procuradora Regional da República. Doutora em direito constitucional e processual pela Universidad de Valladolid. Líder do grupo de pesquisa Justiça Criminal e Igualdade, do IDP. Co-coordenadora do grupo Equity & Criminal Justice, do Berkeley Center on Comparative, Equality and Anti-Discrimination Law.

natural, a duração razoável do processo e o direito ao recurso não são obstáculos externos à justiça penal. São condições internas de sua validade².

Essa premissa exige compreender o direito à jurisdição penal como uma das dimensões do acesso à justiça. No processo penal, o acesso à justiça possui configuração própria, pois envolve, simultaneamente, o direito da vítima e da sociedade à apuração de graves violações de direitos humanos e o direito do acusado a não ser submetido a um processo arbitrário, parcial ou desprovido de garantias. A jurisdição penal democrática, portanto, não pode ser pensada apenas como porta de entrada para a punição. Ela é também limite, controle, procedimento e garantia. A experiência brasileira revela, nesse ponto, uma tensão persistente. De um lado, há elevada demanda punitiva em relação a determinadas condutas, especialmente crimes patrimoniais, delitos de menor gravidade e situações que atingem grupos socialmente vulnerabilizados pelo sistema penal. De outro lado, a história nacional registra graves obstáculos à responsabilização penal por violações massivas de direitos humanos, como aquelas praticadas durante a ditadura militar, em episódios de violência estatal, em conflitos agrários, em casos de violência policial e em crimes marcados por discriminação estrutural. Essa ambiguidade revela uma seletividade penal odiosa: o sistema se mostra excessivamente disponível para punir determinados sujeitos e determinados delitos, mas cria barreiras materiais e formais à persecução de crimes de maior gravidade político-institucional ou de violações graves de direitos humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem denunciado esse déficit. Casos como *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, *Herzog e outros vs. Brasil*, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, *Favela Nova Brasília vs. Brasil* e *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* demonstram que o Estado brasileiro pode violar direitos humanos não apenas quando pune em excesso, mas também quando não investiga, não processa, não julga e não sanciona adequadamente graves violações. Mecanismos como anistia, prescrição, coisa julgada, imunidades indevidamente aplicadas, morosidade e inefetividade investigativa podem converter-se em instrumentos de impunidade estrutural.

A jurisdição penal democrática situa-se exatamente nesse ponto de tensão: deve ser suficientemente forte para proteger direitos fundamentais e suficientemente limitada para não converter a proteção em arbítrio. Essa perspectiva conduz à superação do antigo mito da verdade real. A verdade no processo penal democrático é sempre uma verdade juridicamente construída, limitada por garantias, por regras probatórias, por standards de prova e pela distribuição constitucional do ônus argumentativo e probatório. A busca da verdade não autoriza a transformação do juiz em investigador,

² Conferir ABADE, Denise Neves. *Garantias do Processo Penal Acusatório: o novo papel do Ministério Público no Processo Penal de Partes*. Rio de Janeiro, Renovar: 2005

nem legitima a flexibilização de garantias em nome de resultados considerados materialmente justos³. O processo penal não é espaço para voluntarismo judicial, para protagonismo instrutório ou para correção informal das falhas da acusação. Nesse contexto, a presunção de inocência ocupa lugar central. Ela atua como regra de tratamento, impedindo que o acusado seja antecipadamente tratado como culpado; como regra probatória, impondo ao Estado o ônus integral de demonstrar a responsabilidade penal; e como regra de julgamento, determinando a absolvição diante da dúvida. O *in dubio pro reo*, portanto, não é expressão de condescendência com a criminalidade, mas uma opção civilizatória de proteção contra o erro judiciário positivo. Em um sistema constitucional comprometido com a dignidade humana, é mais grave condenar um inocente do que absolver alguém contra quem o Estado não produziu prova suficiente.

A obra também se estrutura a partir da tensão entre o dever estatal de proteção e a proibição de excesso. É certo que o Estado tem obrigações positivas de tutela de bens jurídicos fundamentais, inclusive em face das vítimas e da sociedade. Contudo, no processo penal, a proibição de proteção insuficiente não pode ser invocada para dissolver a imparcialidade judicial, reduzir a presunção de inocência ou autorizar a iniciativa probatória do julgador em substituição ao órgão acusador. A igualdade material, nesse campo, não se realiza pelo reforço do poder punitivo, mas pela contenção da assimetria estrutural entre o indivíduo e o Estado. O acusado é a parte vulnerável diante do aparato policial, investigativo, ministerial e jurisdicional. Por isso, as garantias processuais penais são instrumentos de equalização democrática.

A reflexão desenvolvida nos capítulos também parte da premissa de que o processo penal brasileiro deve ser interpretado à luz do duplo controle: constitucional e convencional⁴. O controle de constitucionalidade impõe a compatibilidade das práticas processuais com a Constituição de 1988. O controle de convencionalidade exige que leis, decisões e práticas estatais sejam conformadas aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e à interpretação que deles faz a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse duplo parâmetro é decisivo para impedir que institutos processuais de matriz autoritária sobrevivam por inércia legislativa, tradição institucional ou pretensa especialidade normativa.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ocupa, nesse cenário, papel fundamental. Sua jurisprudência tem densificado garantias como o direito de defesa, o direito de ser informado da acusação, a congruência entre acusação e sentença, a independência judicial, a imparcialidade, a proteção judicial, a duração razoável do processo, a vedação de estereótipos discriminatórios e a

³ Ver ABADE, Denise Neves. “Inexistência do princípio da verdade real no processo penal garantista” in VAZ, Denise Provasi; DEZEM, Guilherme Madeira; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Eficiência e garantismo no processo penal: estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes* São Paulo: LiberArs, 2017. p. 77–90

⁴ Sobre a teoria do duplo controle, conferir CARVALHO RAMOS, André. *Curso de Direitos Humanos - 13ª Edição*. São Paulo: SaraivaJur, 2026

excepcionalidade da jurisdição penal militar. Casos como *Castillo Petruzzi vs. Peru*, *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, *Lori Berenson vs. Peru*, *Zegarra Marín vs. Peru*, *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, *Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil* e *Gutiérrez Navas vs. Honduras* demonstram que o devido processo penal não é um tema exclusivamente interno. Ele integra um patrimônio jurídico regional de proteção da pessoa humana contra o arbítrio estatal.

É a partir desse horizonte que os capítulos desta obra se organizam.

A coletânea foi estruturada de modo a oferecer uma progressão temática: inicia-se pela discussão sobre jurisdição penal, juiz natural, independência e imparcialidade judicial; avança para as garantias relacionadas à acusação, à defesa e ao devido processo legal; passa, em seguida, ao campo da prova penal, da presunção de inocência e da valoração probatória; e encerra com temas que evidenciam desafios estruturais e contemporâneos do processo penal e do poder sancionador.

A **Parte I - Jurisdição penal, juiz natural e independência judicial** reúne estudos voltados à legitimidade do órgão julgador e às condições institucionais de exercício da jurisdição penal. Nessa parte, **Paulo Rubens Parente Rebouças** examina a independência judicial e a erosão democrática a partir do caso **Gutiérrez Navas vs. Honduras**, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando que a independência dos juízes não constitui prerrogativa corporativa, mas garantia institucional da sociedade. Sem magistrados protegidos contra pressões e retaliações políticas, o acesso à justiça torna-se ilusório e a imparcialidade judicial perde densidade democrática.

Ainda na primeira parte, **Breno Teixeira do Rego** analisa os juízes sem rosto e o controle de convencionalidade, a partir da Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina à luz do caso **Castillo Petruzzi vs. Peru**. O capítulo discute a transparência da jurisdição, o direito de conhecer a identidade do julgador e a impossibilidade de controle efetivo da imparcialidade quando o Estado oculta quem exerce a função de julgar.

Também nesse eixo, **Ataliba Dias Ramos** examina o julgamento de civis pela Justiça Militar da União, discutindo sua compatibilidade convencional e o julgamento monocrático pelo juiz togado. O estudo enfrenta tema sensível no diálogo entre direito interno e sistema interamericano: os limites da jurisdição castrense, o juiz natural, a imparcialidade objetiva e a excepcionalidade do foro militar em tempos de paz.

A **Parte II - Acusação, defesa e devido processo legal** concentra-se nas garantias que estruturam a relação entre imputação, defesa e decisão judicial. Abrindo esse eixo, **Kênio Barbosa de Rezende** examina o sistema acusatório puro e propõe uma hexapartição das funções processuais penais à luz do controle de constitucionalidade e convencionalidade. O capítulo sustenta que a tradicional tripartição entre acusar, defender e julgar é insuficiente para responder às exigências contemporâneas do processo penal brasileiro, especialmente após a introdução do art. 3º-A do Código de Processo Penal e diante dos parâmetros do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos. A partir dessa premissa, distingue, na fase pré-processual, a função investigativa estatal, a função garantidora defensiva e a função jurisdicional de controle; e, na fase processual, a função acusatória, a função defensiva e a função jurisdicional decisória, conferindo maior precisão dogmática à separação de funções e à contenção do poder punitivo. Após, **Carlos Alberto Bezerra Chagas** trata dos parâmetros mínimos para a garantia do devido processo legal no processo penal, tomando como referência o caso **Fermín Ramírez vs. Guatemala**. A análise destaca o princípio da congruência, o direito de ser informado da acusação e a vedação da surpresa processual, demonstrando que a defesa somente é efetiva quando conhece, com precisão, os fatos e fundamentos jurídicos que delimitam a imputação. Na mesma parte, **João Alberto Rosal de Ávila** analisa o caso **Zegarra Marín vs. Peru** e sua repercussão na jurisprudência brasileira. O estudo trabalha temas centrais ao processo penal democrático: presunção de inocência, ônus da prova, dever de motivação, direito ao recurso e controle de convencionalidade, demonstrando como os parâmetros interamericanos podem influenciar concretamente a interpretação dos tribunais nacionais.

A **Parte III - Prova penal, presunção de inocência e valoração probatória** reúne capítulos dedicados à formação, confiabilidade e interpretação da prova no processo penal. Nesse bloco, **Lúcia Helena Oliveira** aborda o reconhecimento fotográfico, a produção da prova e a presunção de inocência a partir do **Habeas Corpus n. 598.886**, do Superior Tribunal de Justiça. O capítulo discute a confiabilidade da prova de reconhecimento, os riscos de condenações injustas, a seletividade penal e a necessidade de critérios rigorosos para impedir que a prova falha seja convertida em fundamento de condenação.

Em seguida, **Paulo Faria Almeida Neto** analisa estereótipos de gênero, valoração da prova e injustiça epistêmica, propondo um novo parâmetro de injustiça para antigas formas de discriminação judicialmente convencionalizadas. A partir do caso **Espinoza Gonzáles vs. Peru**, o capítulo demonstra como estereótipos patriarcais, misóginos e sexistas podem contaminar a apreciação da prova, reduzir a credibilidade da palavra de mulheres e reproduzir violências institucionais.

Ainda nessa parte, **Taís Monique Pereira Melo Barros** examina a presunção de inocência e a exposição midiática do acusado a partir do caso **Lori Berenson vs. Peru**. O estudo aborda a presunção de inocência como regra de tratamento, examinando os riscos da apresentação pública do acusado como culpado antes de decisão definitiva e os efeitos da exposição midiática sobre a dignidade, a imparcialidade e o devido processo.

A **Parte IV - Acesso à justiça, responsabilidade estatal e novos desafios do processo penal** desloca a análise para problemas estruturais e contemporâneos que desafiam a efetividade das garantias. Nesse eixo, **Elidio Ferreira da Silva** examina a morosidade processual como violação autônoma de direitos humanos, com base no caso **Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil**. O texto evidencia que a demora judicial não é mero problema de gestão administrativa, mas pode

comprometer o acesso à justiça, a proteção judicial e a própria responsabilidade internacional do Estado, especialmente quando conduz à impunidade.

Na sequência, **Rômulo Rocha Coe** examina a crise da territorialidade e o Estado Constitucional Cooperativo, analisando a **ADC 51** e a reterritorialização do ciberespaço. O capítulo enfrenta os desafios da prova digital transnacional, a insuficiência dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, a soberania em rede e os limites constitucionais e convencionais da requisição direta de dados.

Por fim, **Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira** examina as garantias convencionais nas sanções administrativas, com enfoque na função preventiva da pena e no *Untermassverbot* na Lei n. 14.133/2021. O texto amplia o campo de incidência das garantias para o direito administrativo sancionador, explorando a relação entre proporcionalidade, prevenção, dever estatal de proteção e limites ao poder sancionatório.

Assim, as garantias convencionais e constitucionais do processo penal não se limitam a uma fase ou a um instituto específico. Elas incidem sobre a definição do juiz competente e imparcial, sobre a formulação da acusação, sobre o exercício da defesa, sobre a valoração da prova, sobre a duração do processo, sobre a jurisdição em ambiente digital e sobre outras formas contemporâneas de exercício do poder sancionador. A unidade da obra está justamente nessa compreensão: o processo penal democrático é um sistema de limites, controles e responsabilidades, no qual a realização da justiça depende da observância rigorosa das garantias que protegem a pessoa humana contra o arbítrio.

A diversidade temática dos capítulos revela a amplitude contemporânea das garantias processuais penais. O ponto comum dos estudos é a defesa de um processo penal comprometido com a legalidade democrática, a racionalidade probatória, a imparcialidade judicial e a centralidade da pessoa humana. Em tempos de expansão punitiva, de pressões por eficiência, de tecnologias investigativas cada vez mais invasivas e de discursos públicos que frequentemente tratam garantias como obstáculos à justiça, torna-se indispensável reafirmar que o devido processo legal é o núcleo de legitimidade da jurisdição penal.

Esta coletânea pretende contribuir para esse debate. Ao reunir reflexões desenvolvidas por profissionais e pesquisadores com sólida experiência jurídica, o livro oferece ao público especializado e à comunidade acadêmica um conjunto de análises voltadas à compreensão crítica do processo penal brasileiro à luz do constitucionalismo democrático e do sistema interamericano de direitos humanos.

A publicação reforça o compromisso institucional do IDP com a circulação do conhecimento, com o diálogo entre academia e prática jurídica e com a formação de uma cultura processual penal orientada por garantias. A obra convida leitoras e leitores a pensar o processo penal não como simples

técnica de punição, mas como um dos espaços mais relevantes de afirmação (ou negação) do Estado Democrático de Direito.

PARTE I

JURISDIÇÃO PENAL,

JUIZ NATURAL E

INDEPENDÊNCIA

JUDICIAL

Independência Judicial e Erosão Democrática: o caso Gutiérrez Navas vs. Honduras na jurisprudência da Corte IDH

Paulo Rubens Parente Rebouças⁵

Resumo

O presente artigo analisa o caso Gutiérrez Navas vs. Honduras, julgado pela Corte IDH, como precedente relevante na consolidação da independência judicial enquanto garantia essencial à democracia. A partir da reconstrução do contexto fático, marcado pela destituição arbitrária de magistrados, examinam-se os parâmetros normativos fixados pela Corte para a proteção institucional da magistratura frente a ingerências estatais indevidas, com ênfase em sua dimensão sistêmica e contramajoritária. Sustenta-se que dinâmicas contemporâneas de erosão democrática frequentemente operam sob a retórica de fortalecimento institucional, mas, na prática, fragilizam a separação de poderes por meio de mecanismos formais e informais de controle das Cortes. Nesse cenário, a decisão da Corte IDH afirma a independência judicial como pilar estruturante do Estado de Direito e como instrumento de contenção de tais tendências. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com base em análise documental e jurisprudencial. Conclui-se que o precedente, ainda pouco explorado no Brasil, possui relevante potencial normativo e simbólico como mecanismo de resistência institucional.

Palavras-chave: Independência judicial; Corte Interamericana de Direitos Humanos; separação de poderes; erosão democrática; controle institucional.

Abstract

This article analyzes the case Gutiérrez Navas v. Honduras, decided by the Inter-American Court of Human Rights, as a key precedent in consolidating judicial independence as an essential guarantee of democracy. By reconstructing the factual background marked by the arbitrary dismissal of judges, the study examines the normative standards established by the Court to protect the judiciary from undue state interference, with emphasis on its systemic and counter-majoritarian dimensions. It argues that contemporary processes of democratic erosion often operate under the rhetoric of institutional strengthening while, in practice, undermining the separation of powers through formal and informal mechanisms of control over courts. In this context, the Court's decision affirms judicial independence as a structural pillar of the rule of law and as a tool to contain such dynamics. Methodologically, the research adopts a qualitative, doctrinal approach based on documentary and jurisprudential analysis.

⁵ Bacharel em Direito, mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

It concludes that, although still underexplored in Brazil, the precedent holds significant normative and symbolic potential as an instrument of institutional resistance.

Keywords: Judicial independence; Inter-American Court of Human Rights; separation of powers; democratic erosion; institutional control.

1. INTRODUÇÃO

A independência da magistratura constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia institucional indispensável à contenção de abusos de poder e à preservação do sistema de freios e contrapesos. A jurisprudência da Corte IDH tem desempenhado papel central na definição de parâmetros normativos voltados à proteção da autonomia judicial, especialmente em cenários marcados por instabilidade institucional e tentativas de captura dos órgãos jurisdicionais.

Dentre os precedentes mais emblemáticos, destaca-se o caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras*⁶, no qual a Corte enfrentou um grave episódio de destituição arbitrária de magistrados promovida pelo governo hondurenho. A decisão, ao examinar as múltiplas violações decorrentes da interferência estatal indevida no Poder Judiciário, estabeleceu fundamentos robustos para a proteção da independência judicial, reafirmando sua condição de garantia não apenas corporativa, mas essencialmente democrática.⁷

O caso revela, com particular clareza, a recorrência de práticas autoritárias que, muitas vezes, se apresentam sob o discurso de fortalecimento da vontade majoritária ou de defesa da democracia, mas que, na realidade, operam a corrosão silenciosa da separação de poderes. Tais iniciativas, ao buscarem submeter o Judiciário a mecanismos de controle político, tendem a fragilizar sua capacidade contramajoritária, transformando-o em instrumento de validação de projetos personalistas e de concentração de poder.⁸

A degradação democrática contemporânea tem sido marcada por estratégias institucionais sofisticadas, como o controle do Judiciário, ataques à mídia e mobilização populista com viés autoritário, em contraste com rupturas abruptas típicas de períodos anteriores.⁹

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras**. Sentença de 29 de novembro de 2023. [Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas]. Voto concorrente conjunto dos Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch. Série C, n. 514. San José: Corte IDH, 2023.

⁷ ROJAS, Paul Justiniano. De la independencia judicial a la rendición de cuentas: la cara olvidada de la justicia independiente. **Revista de Derecho de la UCB – UCB Law Review**, v. 9, n. 17, p. 137–176, out. 2025. DOI: <https://doi.org/10.35319/lawreview.202517127>. p. 137.

⁸ TALENS, Adrian Cuevas. A ascensão do populismo de direita na união europeia: causas e consequências. **AUSTRAL: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 14, n. 27, p.135-157, Jan./Jun. 2025. p. 139.

⁹ RODRIGUES, M. A. A. Populismo e democracia iliberal: Polônia, Hungria e Brasil. **Revista Filosofia Capital**, v. 21, n. 27, p. e576, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51497/rfc.v21n27-008>. p. 1.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a analisar o precedente *Gutiérrez Navas vs. Honduras*, investigando seus fundamentos, seu contexto e sua relevância para a compreensão contemporânea da independência judicial.

A despeito de sua relevância, o precedente ainda é pouco explorado no cotidiano forense brasileiro, o que reforça a necessidade de sua difusão e problematização. Mais do que um caso isolado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tornou-se espaço privilegiado de resistência institucional frente à erosão democrática.¹⁰

O caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras* constitui um precedente paradigmático na consolidação da independência judicial como garantia estrutural da democracia, ao estabelecer limites normativos à destituição arbitrária de magistrados e funcionar como instrumento de resistência institucional frente a estratégias contemporâneas de domesticação das cortes, conforme conceituado por Sobreira e Coutinho.¹¹

As dinâmicas de erosão democrática analisadas neste estudo incidem de modo particularmente sensível sobre a independência judicial, que constitui um dos principais mecanismos de contenção do poder. Nesse sentido, o fenômeno do legalismo autocrático oferece uma chave interpretativa relevante: lideranças politicamente legitimadas mobilizam instrumentos jurídicos e institucionais para, de forma gradual, enfraquecer os mecanismos de controle, dentre os quais se destaca o Poder Judiciário.¹²

A captura, a intimidação ou a reconfiguração funcional das cortes não representam efeitos colaterais, mas etapas centrais desse processo, na medida em que reduzem a capacidade contramajoritária do Judiciário e viabilizam a consolidação do poder político. Como observa Scheppele¹³, novos autocratas tendem a operar por meio da manipulação de regras, da fragilização da oposição e da instrumentalização do direito como mecanismo de legitimação de práticas autoritárias.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, estruturada como estudo de caso, com base na análise documental e jurisprudencial do caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras*, em diálogo com a doutrina sobre independência judicial e com categorias analíticas relativas à domesticação das cortes.

2. MODELOS DE INTERVENÇÃO ABUSIVA NO PODER JUDICIÁRIO

¹⁰ SALES, Leandro Carvalho Martins. Direitos humanos na década (2014–2024): avanços, retrocessos e novos desafios sob a lente das cortes nacionais e internacionais. **International Integralize Scientific**, 2026. p. 10.

¹¹ SOBREIRA, David; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Domesticando a Justiça: taming justice. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023.

¹² SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018. p. 558

¹³ SCHEPPELE, Kim Lane; MORIJN, John. What price rule of law? In: SÖDERSTEN, Anna; HERCOCK, Edwin. **The rule of law in the EU: Crisis and solutions**. Stockholm: Sieps, 2023. p. 29-35.

A independência judicial constitui elemento estruturante do Estado Constitucional de Direito, na medida em que assegura que as decisões jurisdicionais sejam proferidas com autonomia, imparcialidade e estrita observância ao ordenamento jurídico.¹⁴

A independência judicial encontra sólido amparo em instrumentos normativos internacionais e regionais, como os Princípios de Bangalore e os Princípios Básicos relativos à Independência da Judicatura, aprovados pela Organização das Nações Unidas em 1985, os quais asseguram garantias institucionais como a permanência no cargo, a inamovibilidade e condições adequadas de exercício da função jurisdicional.¹⁵ Em igual direção, o Código Ibero-americano de Ética Judicial reforça que tais garantias não se destinam a privilegiar o magistrado, mas a assegurar aos cidadãos o direito de serem julgados com base no Direito, afastando interferências externas e prevenindo a arbitrariedade.¹⁶

Não obstante, a efetividade dessas garantias revela-se, não raramente, tensionada no plano empírico, evidenciando a persistente dissociação entre a consagração normativa da independência judicial e as condições concretas de seu exercício.¹⁷

As tentações autoritárias¹⁸, especialmente em contextos de instabilidade ou transição política, tendem a se manifestar de forma recorrente por meio de intervenções no Poder Judiciário, justamente em razão de sua função contramajoritária e de contenção de abusos de poder, características inerentes às cortes constitucionais.¹⁹

¹⁴ AULLA, E.; GONZÁLEZ, D. Independencia judicial y potestad disciplinaria del Consejo de la Judicatura: estudio de casos sobre límites del control disciplinario frente al criterio jurisdiccional durante 2022–2025. *Revista G-ner@ndo*, v. 7, n. 1, p. 732–761, 2026.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos relativos à independência da judicatura**. Adotados em 6 set. 1985.

¹⁶ ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luis. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

¹⁷ “En la práctica, la independencia judicial no es respetada. A manera de ejemplo se destacan los siguientes: la independencia judicial está muy comprometida en Cuba, desde el momento en que todos los actores tienen que formar parte del Partido Comunista de Cuba. La independencia está muy bien concebida desde lo legal y constitucional, pero en la práctica las presiones a las que somos sometidos te obligan a alejarte de lo que te gusta hacer”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2025**. Aprobado em 26 fev. 2026. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2026. (OEA/Ser.L/V/II). p. 776).

¹⁸ ALMEIDA, Alexandre Patricio de. O mal-estar nas democracias: uma leitura a partir de Freud. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 11.; CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 17., 2024, Recife. **Anais eletrônicos [...]**, Recife: FASA, p. 88–93, 2025. p. 91.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença*, v. 16, n. 1, p. 217–266, 2018. p. 217-266

Esse processo pode assumir diferentes formas de intervencionismo, incluindo “*court packing*”²⁰, *court purging*²¹ (expurgo judicial), e violência contra o Judiciário (violence against the judiciary).²² Contudo, existem outras formas que, travestidas de ampliação da participação popular, carregam potencial de captura institucional do Poder Judiciário em favor de projetos políticos.

Nessa mesma linha, Campos²³ identifica que o assédio à independência judicial também se manifesta por meio de estratégias indiretas, como políticas que fragilizam critérios meritocráticos, práticas de intimidação e perseguição de magistrados, bem como o descumprimento reiterado de decisões judiciais por parte dos governos, especialmente quando estas impõem limites ao exercício do poder estatal.²⁴ A doutrina estrangeira identifica que, mesmo em países como o Brasil, onde a

²⁰ “The goal is to have a loyal majority in the relevant courts and reduce the influence of the disloyal incumbent judiciary. The disadvantage of court packing is that obvious political goals might negatively affect the independence of the judiciary. Not unheard of in the United States (e.g., the court packing plan of President Roosevelt in 1937), this strategy has been observed in transitions to democracy (e.g., Argentina in the late 1980s), but also in military authoritarian regimes (e.g., Brazil in 1964).” (GAROUPA, Nuno; MALDONADO, Maria A. The judiciary in political transitions: the critical role of U.S. constitutionalism in Latin America. **Cardozo Journal of International and Comparative Law**, v. 19, p. 593-629, 2011, p. 606). Tradução nossa: O objetivo é ter uma maioria leal nos tribunais relevantes e reduzir a influência da magistratura incumbente desleal. A desvantagem do *court packing* é que objetivos políticos evidentes podem afetar negativamente a independência do Judiciário. Não sendo algo incomum nos Estados Unidos (por exemplo, o plano de empacotamento da Corte do Presidente Roosevelt em 1937), essa estratégia tem sido observada em transições para a democracia (por exemplo, Argentina no final da década de 1980), mas também em regimes autoritários militares (por exemplo, Brasil em 1964).

²¹ “A harder strategy is to dismiss the incumbent judiciary, as observed in some Latin American countries such as Argentina, Peru, and Bolivia. The entire replacement of the Supreme Court or of the constitutional court could effectively secure a loyal judiciary. The judiciary of the lower courts may also be purged to secure a completely faithful court system, if necessary. The main cost of court purging is political in terms of international reputation. If all the previous approaches can be theorized within a rule of law paradigm, a doctrine of court purging consistent with a rule of law has to be extremely creative. We have exposed the asymmetric conceptualization of a rule of law. It is possible that in a transition to democracy court purging could be excused to promote democracy and new constitutional values. Nevertheless, the inevitable political discretion in court purging could be inconsistent with elementary constitutional principles, such as separation of powers. This inconsistency was exemplified in Peru in the mid 1990s.” (GAROUPA, Nuno; MALDONADO, Maria A. The judiciary in political transitions: the critical role of U.S. constitutionalism in Latin America. **Cardozo Journal of International and Comparative Law**, v. 19, p. 593-629, 2011, p. 607). Tradução nossa: Uma estratégia mais dura é destituir a magistratura incumbente, como observado em alguns países da América Latina, como Argentina, Peru e Bolívia. A substituição integral da Suprema Corte ou do tribunal constitucional pode efetivamente assegurar uma magistratura leal. A magistratura das instâncias inferiores também pode ser expurgada para garantir um sistema judicial completamente fiel, se necessário. O principal custo do *court purging* é político, em termos de reputação internacional. Se todas as abordagens anteriores podem ser teorizadas dentro de um paradigma de Estado de Direito, uma doutrina de expurgo judicial compatível com o Estado de Direito deve ser extremamente criativa. Já expusemos a concepção assimétrica de Estado de Direito. É possível que, em uma transição para a democracia, o expurgo judicial seja justificado para promover a democracia e novos valores constitucionais. Contudo, a inevitável discricionariedade política no expurgo judicial pode ser incompatível com princípios constitucionais elementares, como a separação de poderes. Essa inconsistência foi exemplificada no Peru em meados da década de 1990.

²² GAROUPA, Nuno; MALDONADO, Maria A. The judiciary in political transitions: the critical role of U.S. constitutionalism in Latin America. **Cardozo Journal of International and Comparative Law**, v. 19, p. 593-629, 2011, p. 593.

²³ CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos**. 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024.

²⁴ “Entre las estrategias para asediar a la independencia judicial se incluyen: las políticas anti-meritocráticas, la práctica de amedrentamiento e persecución que busca arrinconar a la judicatura para dominar sus decisiones, el desacato a las decisiones judiciales que son despreciadas e incumplidas por los gobiernos especialmente cuando implican limitar su poder” (CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos**. 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024).

independência judicial apresenta maior grau de consolidação, verificam-se usos indevidos de mecanismos disciplinares contra magistrados.²⁵

A “domesticação das cortes” configura-se como mecanismo de enfraquecimento da independência judicial, mediante expedientes que alteram a composição e/ou as competências dos tribunais, comprometendo o equilíbrio entre os poderes.²⁶

A compreensão dessas dinâmicas exige análise integrada das diversas formas de intervenção no Judiciário, como *court packing*, manipulação normativa e reconfiguração institucional, que, embora distintas, convergem na redução de sua capacidade de atuar como instância independente, comprometendo a ordem democrática e abrindo espaço para casos concretos de interferência.

3. MECANISMOS DE CONTROLE DAS CORTES: DA CAPTURA INSTITUCIONAL À CONTENÇÃO JUDICIAL

A prática mais recorrente de tentativa de controle das Cortes tem se manifestado por meio do chamado empacotamento institucional, conhecido como *court packing*, compreendido como tentativa arbitrária de modificar a composição do tribunal.²⁷ Na formulação de Sobreira e Coutinho²⁸, o fenômeno do *court packing* é descrito como um dos principais mecanismos de domesticação institucional das Cortes:

Em sua forma mais famosa — o *court packing* —, a domesticação se manifesta por meio do aparelhamento de um tribunal, em especial uma Suprema Corte ou uma Corte Constitucional, com juízes alinhados ao grupo político que os indicou. Tradicionalmente, a expressão se refere à manobra de aumentar, pela via legislativa, a quantidade de integrantes de uma corte, permitindo que sejam indicados mais membros do que normalmente seriam.²⁹

O exemplo mais emblemático, ainda que não concretizado, ocorreu em 1937, quando o presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt, diante das sucessivas invalidações de políticas do *New Deal* pela Suprema Corte, encaminhou ao Congresso um projeto que ficou

²⁵ “En países como Brasil, donde la independencia judicial tiene un mayor grado de consolidación, se ha denunciado también la utilización de procedimientos disciplinarios contra jueces como un mecanismo de intimidación o represalia por sus opiniones e ideas —expresadas en resoluciones judiciales o fuera del ámbito jurisdiccional—, especialmente aquellas vinculadas a la defensa de derechos y garantías fundamentales.” (CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos**. Lima: Palestra Editores, 2024).

²⁶ SOBREIRA, David; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Domesticando a Justiça: taming justice. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023. p. 4.

²⁷ PESSANHA, Diogo Paiva; CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. O efeito backlash no caso do Inquérito 4.781. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 314-333, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.9327>. p. 327.

²⁸ SOBREIRA, David; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Domesticando a Justiça: taming justice. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023. p. 4.

²⁹ *Op. Cit.* p. 4.

conhecido como *court-packing plan*³⁰. Por meio dessa iniciativa, pretendia ampliar o número de ministros da Corte, com o objetivo de influenciar sua orientação jurisprudencial.³¹

O Brasil não desconhece tal prática. No período da ditadura militar, fenômeno funcionalmente equivalente se manifestou. Pouco mais de um ano após o Golpe Militar de 1964, foi editado o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, que, entre outras medidas, ampliou a composição do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis Ministros e instituiu a criação de uma Terceira Turma no Tribunal.^{32, 33}

A justificativa oficialmente apresentada foi o aumento do volume processual submetido à Corte. Contudo, o contexto histórico e político da medida evidencia que sua finalidade real consistiu no empacotamento institucional do Tribunal, com o objetivo de enfraquecer sua autonomia decisória e produzir efeito dissuasório sobre o exercício independente da jurisdição constitucional, típica estratégia de intimidação do Poder Judiciário em regimes autoritários.³⁴

Como alerta Braver³⁵, o *court-packing* apresenta um risco estrutural específico, na medida em que pode desencadear uma espiral descendente de retaliações sucessivas (*tit-for-tat*), inflando o tamanho da Corte a tal ponto que sua legitimidade se rompe¹.

No plano teórico, existe também referência a existência de mecanismos de contenção judicial (*court-curbing*), entendidos como iniciativas promovidas por atores eleitos com o objetivo de limitar, constranger ou modular a atuação das Cortes, sem necessariamente implicar sua captura estrutural. Nesse sentido, tais mecanismos distinguem-se das estratégias de empacotamento institucional (*court-*

³⁰ Por fim, quando as medidas econômicas do *New Deal* passaram a encontrar resistência na Suprema Corte norte-americana — frequentemente identificada como Corte do *laissez-faire* ou Corte da Era *Lochner* —, o presidente Franklin Delano Roosevelt reagiu com a ameaça de alterar a composição do Tribunal por meio do denominado *court-packing plan* (FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018. p. 77).

³¹ JACINTHO, Emily Alves de Lima; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. Constitucionalismo abusivo: o uso da constituição no enfraquecimento da democracia. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Manaus, p. 62-72, 2024. p. 62-72.

³² “O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis Ministros. Parágrafo único. O Tribunal funcionará em Plenário e dividido em três Turmas de cinco Ministros cada uma.” (BRASIL. **Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965**. art. 98).

³³ Os exemplos de intervenção no Poder Judiciário durante a ditadura são numerosos. Dentre os mais evidentes, destacam-se a majoração casuística do número de ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Ato Institucional n.º 2 e a cassação de ministros da Suprema Corte — Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal — após a edição do Ato Institucional n.º 5. (GUIMARAENS, Francisco de. O caso Herzog e a ação declaratória n. 136/76: um exemplo de inteligência processual e de coragem humanista. *In*: NASCIMENTO FILHO, Firly; FERREIRA, Márcio Vieira Souto Costa; BENEDUZI, Renato (coord.). **Estudos em homenagem a Sergio Bermudes**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 23).

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1259 – Medida Cautelar (ADPF 1259 MC/DF). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 3 dez. 2025. Publicação em 4 dez. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025.

³⁵ “Court-packing’s distinct danger is that it will lead to a tit-for-tat downward spiral of packing, ballooning the Court’s size so large that its legitimacy pops.” (BRAVER, Joshua. **Court-packing: an American tradition?** Boston College Law Review, v. 61, n. 8, p. 2747-2808, 2020. p. 2757).

packing), pois não visam à substituição da composição do tribunal, mas à indução de comportamentos, à restrição de competências ou à mitigação dos efeitos de suas decisões.³⁶

A análise empírica evidencia que a contenção judicial pode assumir formas variadas, abrangendo desde iniciativas de baixa intensidade, como críticas públicas e propostas legislativas destinadas a superar decisões judiciais, até medidas de maior gravidade, como restrições orçamentárias, limitação de jurisdição, desobediência a decisões judiciais³⁷ e pedidos de impeachment de magistrados.³⁸

Esses exemplos revelam que a contenção judicial não se limita a um único mecanismo, mas compõe um repertório diversificado de práticas institucionais que, embora formalmente inseridas na lógica democrática, podem produzir efeitos significativos sobre a independência judicial, sobretudo quando mobilizadas de forma reiterada ou em contextos de elevada tensão entre os poderes. Nesse cenário, por vezes, a erosão democrática tende a ocorrer de maneira gradual e sob aparência de legalidade, o que dificulta sua identificação imediata e permite a consolidação progressiva de vantagens institucionais por parte de atores politicamente dominantes.³⁹

Para Braver⁴⁰, citando a experiência constitucional norte-americana, os poderes eleitos historicamente obtiveram êxito em confrontos com a Suprema Corte não por meio do *court-packing*, mas através de mecanismos de contenção judicial (*court-curbing*). Diferentemente do empacotamento, que busca a captura da Corte, tais medidas visam induzir seu recuo institucional, mediante expedientes como a interpretação restritiva de precedentes, a limitação de jurisdição ou mesmo a ameaça de retaliações legislativas. Nesse contexto, embora frequentemente cogitado, o *court-packing* foi reiteradamente rejeitado, ao passo que se consolidou uma tradição de contenção judicial baseada em instrumentos reversíveis, voltados a controlar — e não colonizar — a atuação da Corte.⁴¹

³⁶ BOGÉA, Daniel; DA ROS, Luciano. Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 184–225, set./dez. 2022. p. 186.

³⁷ A indiferença do Poder Público pode gerar um cenário de insubordinação de seus próprios agentes, na medida em que decisões judiciais passam a ser ignoradas por aqueles que deveriam cumpri-las, produzindo uma sensação de anomia (FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018, p. 59).

³⁸ No contexto brasileiro, destacam-se episódios paradigmáticos de contenção judicial, tais como: a) a aprovação de legislação destinada a superar entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Lei nº 10.628/2002 e da Emenda Constitucional nº 52/2006; b) a resistência institucional a decisões judiciais, como no caso da recusa inicial do Senado Federal em cumprir determinação de afastamento de seu presidente; e c) a utilização estratégica de pedidos de impeachment de ministros como instrumento de pressão política, ainda que sem êxito formal. Para análise do fenômeno. (BOGÉA, Daniel; DA ROS, Luciano. Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 184–225, set./dez. 2022, p. 219).

³⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 94.

⁴⁰ BRAVER, Joshua. **Court-packing: an American tradition?** Boston College Law Review, v. 61, n. 8, p. 2747-2808, 2020. p. 2789.

⁴¹ BRAVER, Joshua. **Court-packing: an American tradition?** Boston College Law Review, v. 61, n. 8, p. 2747-2808, 2020. p. 2789-2790.

Se mecanismos como *court packing* e *court curbing* operam no plano estrutural, a intervenção na magistratura também pode ocorrer de forma direta, por meio da aposentadoria compulsória e da renúncia forçada de juízes, afetando não apenas a estrutura, mas a própria composição das Cortes. A Era Vargas exemplifica esse tipo de prática, revelando estratégias de enfraquecimento da independência judicial sem ruptura formal da ordem institucional.

3.1 Aposentadoria Compulsória, Renúncia Forçada e Outros Mecanismos de Intervenção na Magistratura: a Era Vargas como referência ilustrativa

No contexto brasileiro, episódios históricos revelam que a fragilização da independência judicial não constitui fenômeno recente, mas se insere em uma tradição de tensionamentos institucionais entre os Poderes. Durante o período compreendido entre 1930 e 1945, a então Suprema Corte, sediada no Rio de Janeiro, apresentava composição variável, oscilando entre onze e dezesseis ministros, todos formalmente submetidos aos requisitos constitucionais de notável saber jurídico e reputação ilibada, além de critérios etários específicos.⁴²

Na era Vargas, essa independência judicial foi severamente comprometida por meio do Decreto n.º 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, no qual o governo provisório determinou a aposentadoria compulsória de seis ministros do Supremo Tribunal Federal, sem necessidade de exame formal de capacidade, ainda que lhes tenham sido asseguradas as vantagens legais do cargo.⁴³

O episódio configura um claro precedente de intervenção direta na composição da Corte, revelando como mecanismos aparentemente formais podem ser instrumentalizados para a reconfiguração política do Judiciário. A reação interna foi imediata e contundente. Em sessão de 25 de fevereiro de 1931, o ministro Hermenegildo de Barros registrou protesto enfático, denunciando a medida como uma exclusão arbitrária de magistrados, “varridos do tribunal” sob justificativas vagas, caracterizando-a como verdadeira condenação sem defesa e advertindo que tal prática comprometia a própria independência institucional da Corte.⁴⁴

⁴² BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931**. Dispõe sobre a aposentadoria de ministros do Supremo Tribunal Federal.

⁴⁴ “É a morte do Poder Judiciário no Brasil [...] Nenhum ministro, digno de investidura, poder-se-á considerar garantido na situação em que se encontra, presentemente o Supremo Tribunal Federal, que não tem, não pode ter independência e viverá exclusivamente da magnanimidade do Governo Provisório. Pela minha parte, declaro que não tenho honra nenhuma em fazer parte deste Tribunal, assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado, e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos.” (BARROS, 1931 *apud* SOARES, Ana Cristina Costa. **O problema da autonomia do Supremo Tribunal Federal (1930-1945)**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. p. 51).

A análise de del Río⁴⁵ evidencia que, no período Vargas, o Supremo Tribunal Federal foi submetido a um processo contínuo de reconfiguração institucional, marcado por alterações tanto em sua estrutura quanto em suas capacidades. Por meio de decretos e mecanismos formais e informais, o Poder Executivo promoveu a redução do número de ministros, a aposentadoria compulsória de magistrados e a limitação de competências jurisdicionais, afetando diretamente a autonomia da Corte. Esse conjunto normativo não apenas restringiu a atuação do Tribunal, mas também redefiniu seu papel no sistema político, reduzindo sua capacidade de controle e aproximando-o das diretrizes da coalizão dominante, em um movimento gradual de enfraquecimento da independência judicial.

“Líderes políticos podem adotar uma ampla variedade de técnicas para assegurar maiorias favoráveis nas Cortes de cúpula”,⁴⁶ como evidenciado pelo plano do presidente argentino Raúl Alfonsín de reduzir o número de juízes da Suprema Corte para forçar a saída de magistrados, bem como por medidas adotadas na Venezuela e na Polônia para afastar juízes considerados “recalcitrantes”.

Em perspectiva comparada, a literatura identifica a renúncia forçada como técnica de substituição mais difícil de detectar, recorrente sobretudo na América Latina em contextos de instabilidade política, nos quais líderes buscam afastar magistrados mediante ameaças de destituição, perseguição penal ou outras formas de coerção. Casos emblemáticos incluem a pressão exercida por Hugo Chávez sobre juízes da Suprema Corte venezuelana em 2004, a renúncia em massa de magistrados na Bolívia sob Evo Morales em 2005 e episódios anteriores no mesmo país envolvendo a suspensão de salários como forma de compelir a saída de membros da Corte.⁴⁷

Na América Latina, o caso de El Salvador ilustra com nitidez a morfologia contemporânea da exceção. Em 2021, a Assembleia Legislativa, controlada pelo partido do presidente Nayib Bukele, destituiu os ministros da Sala Constitucional da Suprema Corte e nomeou novos magistrados alinhados ao Executivo. Pouco depois, a Corte reinterpretoou o artigo 152 da Constituição salvadorenha para permitir a reeleição imediata do presidente, até então vedada.⁴⁸

Identifica-se também o uso de incentivos positivos para induzir a saída de magistrados, prática conhecida como *golden parachute*, por meio da qual juízes são estimulados a renunciar

⁴⁵ DEL RÍO, Andrés. La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional (1930-1945). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 298-320, maio/ago. 2015. DOI: 10.15175/1984-2503-20157205. p. 303-305.

⁴⁶ KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023. p.81.

⁴⁷ KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023. p.102-103

⁴⁸ MACHADO GHISI, M. A.; KATSCHAROWSKI AGUIAR, L. O Poder Judiciário e o legado de Schmitt, Kelsen e Heller para as democracias contemporâneas. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 13, n. TJSC, p. e0467, 2025. p.13.

“voluntariamente” em troca de cargos, promoções ou benefícios financeiros, configurando uma forma sutil de intervenção na composição das Cortes.⁴⁹

No contexto brasileiro, conforme destaca Santos⁵⁰, as intervenções institucionais no Supremo Tribunal Federal durante o regime militar tiveram como objetivo direto restringir sua atuação, especialmente em matéria de controle de legalidade em processos de natureza política: “Os militares não estavam satisfeitos com o tipo de posicionamento adotado pelo STF e, em 13 de dezembro de 1968, foi editado o AI-5, pelo qual foram suspensas as garantias de “habeas corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular”. Em 1º de fevereiro de 1969, o AI-6, que alterava a composição do Tribunal de 16 para 11 e ainda impedia que os recursos ordinários fossem substituídos por originários. Estas alterações visavam a dificultar ou mesmo impedir que o Supremo apreciasse processos de cunho político e seu efeito pôde ser sentido de imediato.

Viktor Orbán na Hungria, em 2012, reduziu significativamente a idade de aposentadoria dos magistrados, e iniciativa semelhante foi adotada na Polônia em 2017, posteriormente contestada pelas instituições europeias, evidenciando o potencial desse instrumento para reconfiguração judicial em larga escala.⁵¹

Como evidencia o caso *Baka v. Hungary*, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu que a destituição prematura de magistrados por razões políticas viola não apenas a independência judicial, mas o próprio Estado de Direito, ressaltando, ainda, que a liberdade de expressão judicial constitui elemento estrutural da democracia, cuja restrição compromete a integridade do sistema constitucional.⁵²

O mesmo regime militar que ampliou o número de ministros para 16, reduziu anos depois a quantidade para 11 novamente⁵³ (*court-packing* e *unpacking*), conforme previsto no Ato Institucional nº 6. Com a edição desse ato, a composição do Supremo Tribunal Federal passou a contar apenas com Luiz Gallotti como ministro não nomeado pelo regime, evidenciando o grau de reconfiguração institucional promovido naquele contexto.⁵⁴ Trata-se do fenômeno também denominado *unpacking*,

⁴⁹ KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023. p.102.

⁵⁰ SANTOS, Fabrícia Cristina de Sá. O Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas corpus (1964-1969). **Projeto História**, São Paulo, n. 29, t. 1, p. 325-335, dez. 2004. p. 333.

⁵¹ KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023. p.120.

⁵² MACHADO GHISI, M. A.; KATSCHAROWSKI AGUIAR, L. O Poder Judiciário e o legado de Schmitt, Kelsen e Heller para as democracias contemporâneas. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 13, n. TJSC, p. e0467, 2025. p. 16.

⁵³ “O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 11 (onze) Ministros.” (BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969**, art. 113).

⁵⁴ CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, 2017. p. 11.

entendido como a eliminação estratégica de cargos judiciais, frequentemente operacionalizada por ocasião da aposentadoria de magistrados, de modo a reconfigurar gradualmente a composição da Corte.⁵⁵

3.2 Reforma Judicial no México e Eleição Popular de Magistrados: Tensões entre Democratização e Independência Judicial

A reforma do Poder Judiciário no México insere-se em uma agenda mais ampla de transformações institucionais proposta durante o governo de Andrés Manuel López Obrador e posteriormente respaldada pela administração de Claudia Sheinbaum, sendo apresentada, sob a perspectiva oficial, como medida voltada à democratização e ao aumento da eficiência do sistema de justiça.⁵⁶

Entre as mudanças mais relevantes propostas na reforma do Poder Judiciário mexicano, destacam-se a redução do número de ministros da Suprema Corte de Justiça da Nação, a introdução da eleição popular para juízes, magistrados e ministros, a substituição do Conselho da Judicatura Federal por um Tribunal de Disciplina Judicial, bem como a imposição de prazos mais rigorosos para a resolução de processos.⁵⁷

A proposta não se limita à introdução do sufrágio como mecanismo de seleção, mas envolve, além das medidas acima, uma reconfiguração mais ampla da arquitetura institucional do Judiciário, incluindo a redução do mandato dos ministros de quinze para doze anos e a eliminação de garantias como a pensão vitalícia, além da própria diminuição do número de integrantes da Suprema Corte.⁵⁸

Para Guardado⁵⁹, a reforma constitucional mexicana de 2024 representa uma inflexão profunda no modelo de organização do Poder Judiciário, com impactos estruturais relevantes sobre a independência judicial, sustentando que a introdução da eleição popular de juízes, magistrados e ministros rompe com o sistema meritocrático consolidado nas últimas décadas, ao submeter a magistratura à lógica eleitoral e à necessidade de construção de apoio político, o que compromete sua imparcialidade e autonomia.

⁵⁵ LEVY, Marin K. Packing and unpacking state courts. *William & Mary Law Review*, v. 61, p. 1121–1158, 2020. p. 1135.

⁵⁶ MEDINA ROMERO, M. Ángel; JIMÉNEZ ALANÍS, D. B. Iniciativa de reforma al Poder Judicial en México: propuesta de enfoque equilibrado entre eficiencia e independencia. *Arandu UTIC*, v. 11, n. 2, p. 1900–1914, 2024. DOI: <https://doi.org/10.69639/arandu.v11i2.379>. p.1902.

⁵⁷ MEDINA ROMERO, M. Ángel; JIMÉNEZ ALANÍS, D. B. Iniciativa de reforma al Poder Judicial en México: propuesta de enfoque equilibrado entre eficiencia e independencia. *Arandu UTIC*, v. 11, n. 2, p. 1900–1914, 2024. DOI: <https://doi.org/10.69639/arandu.v11i2.379>. p.1902.

⁵⁸ MUÑOZ LÓPEZ, Santos Israel; LUGO RAMÍREZ, Erika; VALDEZ VÁZQUEZ, Eduardo. Reforma ao poder judicial no México: uma análise da eleição popular de ministros e juízes. *Revista Multidisciplinaria de Ciencia, Innovación y Desarrollo*, v. 4, n. 2, p. 1–9, 2025. p.4.

⁵⁹ GUARDADO, Sergio Martín. La afectación de la independencia judicial en México tras la reforma constitucional de 2024: una reflexión jurídico-constitucional. *THÈMIS – Revista de Derecho*, n. 88, p. 341-358, jul./dic. 2025. p.341.

A exigência de campanhas eleitorais para o acesso à magistratura favorece a influência de atores políticos, estruturas clientelares e interesses externos, especialmente em contextos marcados por desigualdade e presença do crime organizado. Por fim, Guardado⁶⁰ questiona a própria premissa de legitimação democrática da reforma, diante da baixa participação eleitoral observada (13%), o que revela um déficit de legitimidade desde a implementação inicial do modelo, de maneira que a reforma compromete pilares essenciais do Estado de Direito ao enfraquecer a independência judicial⁶¹ e alterar o equilíbrio entre os poderes.

A análise de López Benítez sustenta que a reforma judicial mexicana de 2024 promove uma inflexão paradigmática ao subordinar a função jurisdicional à lógica eleitoral, convertendo o Poder Judiciário em uma instância dependente da popularidade de seus integrantes e esvaziando seu papel contramajoritário. A autora aponta que tal dinâmica se aproxima do que Ferrajoli denomina “autocracia eletiva”, na qual mecanismos democráticos são instrumentalizados para enfraquecer controles institucionais. Como consequência, a justiça tende a se transformar em um espaço de validação de preferências majoritárias e de interesses políticos, em detrimento da imparcialidade e da técnica jurídica, colocando em risco a independência judicial como garantia essencial do Estado de Direito.⁶²

No caso salvadorenho, a reação do presidente Nayib Bukele a uma decisão da Sala Constitucional evidenciou acentuado tensionamento institucional, pois, embora tenha formalmente acatado o julgamento, questionou sua legitimidade e criticou seus efeitos sobre a atuação governamental durante a pandemia.⁶³

⁶⁰ *Op. Cit.* p.356.

⁶¹ “Además, hay algo innegable; la reforma puede desencadenar un excesivo activismo que busque la legitimación popular más que la búsqueda de decisiones plenamente ajustadas a derecho. Si el Poder Judicial es un contrapeso del poder político, ¿no sería cierto que el Poder Judicial quedaría sometido a las lógicas de las instituciones representativas? En última instancia, se busca que las decisiones se vinculen a la idea de soberanía popular y, además, que las resoluciones judiciales se acomoden a las preferencias de los votantes” (GUARDADO, Sergio Martín. La afectación de la independencia judicial en México tras la reforma constitucional de 2024: una reflexión jurídico-constitucional. **THĒMIS – Revista de Derecho**, n. 88, p. 341-358, jul./dic. 2025. p. 351).

⁶² “En México, la reforma judicial de 2024 borra esa distinción al subordinar la función judicial a la lógica electoral. En lugar de un poder contramayoritario, destinado a proteger los derechos de las minorías y la supremacía de la Constitución, se configura un Poder Judicial plebiscitario, dependiente de la popularidad de sus integrantes [...] El resultado es una democracia aparente, donde el voto se convierte en instrumento de control y la justicia en espectáculo electoral. Luigi Ferrajoli [...] denomina a este fenómeno ‘autocracia electiva’, en el cual las personas juzgadoras vistas como adversarios del pueblo justificaron su eliminación institucional, deteriorando controles constitucionales bajo la justificación de una voluntad mayoritaria [...] La democracia no se mide por el número de urnas, sino por la existencia de límites al poder. Cuando la justicia depende de la popularidad o del favor político, se transforma en un mecanismo de dominación. La independencia judicial, lejos de ser un privilegio de las y los jueces, es la garantía ciudadana de que el derecho prevalecerá sobre la arbitrariedad” (LÓPEZ BENÍTEZ, Lilia Mónica. Entre la urna y la toga: la reforma judicial en México y sus consecuencias para la democracia. **Revista Internacional & Comparada de Derechos Humanos**, v. 8, n. 2, jul./dez. 2025. p. 113).

⁶³ NICARAGUA INVESTIGA. **Bukele responde a Sala Constitucional: “Si fuera dictador los hubiese fusilado”**. 10 ago. 2020.

Bukele afirmou que não era um ditador e que, se o fosse, “*los hubiera fusilado a todos*”⁶⁴, ao mesmo tempo em que declarou que seu governo acataria a decisão judicial, ainda que a considerasse injusta, e criticou a composição da Corte, sustentando que seus membros responderiam a interesses partidários.⁶⁵ O cumprimento formal da decisão não impede que a crítica produza efeitos de deslegitimação institucional do Judiciário.⁶⁶

Esse padrão discursivo não constitui fenômeno isolado, mas integra uma dinâmica mais ampla de erosão democrática, na qual o enfraquecimento institucional frequentemente se inicia no plano simbólico. Como observam Levitsky e Ziblatt⁶⁷, ainda que nem todos os líderes eleitos assumam o poder com um projeto autocrático previamente definido, o processo de degradação democrática tende a começar por meio da retórica, com ataques a opositores e instituições, frequentemente rotulados como inimigos, subversivos ou ameaças à ordem.

Os riscos à independência judicial também surgem com mecanismos que limitam a autonomia dos juízes, como a responsabilização por decisões interpretativas, gerando atuação defensiva e inibindo a divergência. Propostas com conceitos vagos, como a PEC nº 03/2024, ampliam essa insegurança e podem fragilizar a magistratura.⁶⁸

4. IMPEACHMENT ABUSIVO

Uma das variações mais sofisticadas dos mecanismos de controle institucional sobre o Judiciário manifesta-se por meio do denominado *impeachment* abusivo, frequentemente utilizado como instrumento de retaliação contra magistrados que proferem decisões contrárias aos interesses do poder político.

⁶⁴ “El presidente de El Salvador Nayib Bukele ha dicho ante todo su gabinete que no es un dictador y ha advertido a la Sala Constitucional que si lo fuera ya ‘los hubiera fusilado a todos. [...] Este gobierno acatará esta sentencia, aunque sea injusta y vaya contra la vida de los salvadoreños, la historia los juzgará. Nosotros no vamos a crear una crisis constitucional. [...] Paralelamente Bukele ha dicho que la Sala Constitucional de la Corte Suprema deja ‘sin armas’ al gobierno para enfrentar la pandemia y afirmó que ‘por la forma en que son electos, responden a los intereses de los partidos’”. (NICARAGUA INVESTIGA. **Bukele responde a Sala Constitucional: “Si fuera dictador los hubiese fusilado”**. 10 ago. 2020).

⁶⁵ NICARAGUA INVESTIGA. **Bukele responde a Sala Constitucional: “Si fuera dictador los hubiese fusilado”**. 10 ago. 2020.

⁶⁶ “*Presiones mediáticas em las redes Sociales han generado “linchamientos” mediáticos contra juezas e jueces*”. (CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos**. 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024).

⁶⁷ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 79.

⁶⁸ Essa preocupação também se projeta na jurisprudência constitucional latino-americana. No Equador, a Corte Constitucional reconheceu que a aplicação excessivamente aberta de categorias disciplinares, como “erro inescusável” ou “manifesta negligência”, pode converter-se em mecanismo de pressão indireta sobre o julgador, sobretudo quando tais hipóteses não se encontram devidamente tipificadas e fundamentadas (MORENO-SACÓN, V. C.; GARCÍA-SEGARRA, H. G. Independencia judicial en Ecuador y los desafíos frente al control del Consejo de la Judicatura. **Journal of Economic and Social Science Research**, v. 5, n. 2, p. 115-131, 2025).

Como observam Kosař e Šipulová⁶⁹, trata-se de expediente recorrente, especialmente na América Latina, no qual processos formais de responsabilização são mobilizados com finalidade substancialmente política, permitindo a remoção de juízes considerados indesejáveis. “Uma variação dos procedimentos disciplinares é o impeachment abusivo, utilizado com maior frequência na América Latina”, destacando episódios como a destituição de magistrados na Bolívia em 1992, o uso reiterado do instituto pelo governo Chávez na Venezuela e a remoção de juízes da Sala Constitucional em El Salvador em 2021, além de exemplos em outras regiões, como Filipinas e Sri Lanka⁷⁰.

A decisão cautelar proferida na ADPF nº 1.259/DF, ao tratar do procedimento e do quórum para o impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal no Brasil, evidencia que o uso desse instrumento com finalidade retaliatória desnatura sua função constitucional de controle, convertendo-o em mecanismo de pressão institucional e comprometendo a independência do Poder Judiciário.⁷¹

Esse entendimento converge com o voto concorrente conjunto dos Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor e Rodrigo Mudrovitsch no caso *Gutiérrez Navas e outros vs Honduras*, no qual se assinalou que, ainda que o Parlamento não seja órgão jurisdicional, o exercício de funções sancionatórias de natureza política submete-se às garantias mínimas do processo justo.⁷²

Ao dialogar com esse precedente da Corte IDH, o Supremo Tribunal Federal na cautelar proferida na ADPF 1.259/DF destacou que a permanência de magistrados no cargo somente pode ser

⁶⁹ KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023. p.99.

⁷⁰ “A variation on disciplinary proceedings is abusive impeachment, most frequently used in Latin America. For example, in Bolivia the 1992 impeachment of several Constitutional Tribunal justices was a direct retaliation against the Tribunal justices who dared to rule against the President’s attempt to be re-elected for a third consecutive term of office. Similarly, Venezuelan President Hugo Chávez repeatedly used impeachment against recalcitrant judges. In May 2021, El Salvador’s Legislative Assembly, controlled by Nayib Bukele’s party, removed five justices of the Supreme Court’s Constitutional Chamber on its very first day in office. Examples of controversial impeachment can also be found in consolidated democracies, but they date back several centuries like the 1804 attempt to impeach the US Supreme Court Justice Samuel Chase for ideological reasons. However, abusive impeachment has also been employed in Asia, where President Duterte of the Philippines used it in 2018 to remove his vocal critic, Chief Justice Maria Lourdes Sereno. The Rajapaksa government in Sri Lanka did the same in 2013, when it successfully impeached its Chief Justice.” (KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023). Tradução nossa: Uma variação dos procedimentos disciplinares é o impeachment abusivo, utilizado com maior frequência na América Latina. Na Bolívia, por exemplo, o impeachment de 1992 de diversos juízes do Tribunal Constitucional constituiu uma retaliação direta contra magistrados que ousaram decidir contra a tentativa do Presidente de se reeleger para um terceiro mandato consecutivo. De modo semelhante, o presidente venezuelano Hugo Chávez utilizou reiteradamente o impeachment contra juízes considerados resistentes. Em maio de 2021, a Assembleia Legislativa de El Salvador, controlada pelo partido de Nayib Bukele, destituiu cinco juízes da Sala Constitucional da Suprema Corte em seu primeiro dia de funcionamento. Exemplos de impeachment controverso também podem ser encontrados em democracias consolidadas, ainda que remontem a episódios históricos mais antigos, como a tentativa, em 1804, de destituir o juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel Chase por razões ideológicas. Contudo, o impeachment abusivo também foi empregado na Ásia, como nas Filipinas, onde o presidente Duterte o utilizou em 2018 para remover sua crítica, a presidente da Suprema Corte Maria Lourdes Sereno, e no Sri Lanka, onde o governo Rajapaksa fez o mesmo em 2013 ao destituir sua chefe do Judiciário.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 1.259/DF, medida cautelar**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 dez. 2025, publ. 4 dez. 2025. p. 64.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras*. Sentença de 29 de novembro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Voto concorrente conjunto dos Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch. Série C, n. 514. San José: Corte IDH, 2023. p.25.

afetada mediante procedimento regular, conduzido por autoridade competente e com plena observância das garantias do devido processo legal, sendo vedada a responsabilização política fundada na discordância quanto ao mérito das decisões judiciais.⁷³

Na referida cautelar, o STF, além de mencionar o caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras*, também fez alusão ao precedente *Ríos Ávalos vs. Paraguai*, reforçando que a independência judicial impede a responsabilização de magistrados por suas decisões. A utilização desses precedentes evidencia a crescente relevância da jurisprudência da Corte IDH como parâmetro normativo para a proteção institucional da magistratura e para a preservação da separação de poderes.⁷⁴

Ressaltou-se, ainda, que admitir a destituição de magistrados pelo conteúdo de suas decisões compromete a independência judicial, esvazia o controle de constitucionalidade e fragiliza o próprio Estado de Direito, fundamentos expressamente acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal na análise cautelar da ADPF 1259 MC/DF.⁷⁵

5. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E CORTE IDH

No preâmbulo da obra de Santiago Pereira Campos, redigido por Ricardo C. Pérez Manrique, então Presidente da Corte IDH à época de sua elaboração, sustenta-se que a garantia da independência judicial se encontra atualmente sob risco, especialmente diante de pressões institucionais e políticas que comprometem sua efetividade.⁷⁶

Segundo Pérez Manrique⁷⁷, a independência judicial é concebida como elemento central à preservação do Estado de Direito, assumindo funções que transcendem a esfera corporativa da magistratura para se afirmar como garantia estruturante da democracia. O autor destaca seu papel na contenção de tendências autoritárias e na sustentação de uma ordem institucional fundada na separação de poderes, na proteção de direitos e na estabilidade democrática. Nesse contexto, apontam-se quatro dimensões analíticas centrais:

⁷³ “Assim, é necessário afirmar, com clareza, que não se pode utilizar a hermenêutica jurídica como pretexto – direto ou indireto – para retaliações políticas. A legítima divergência interpretativa é expressão da independência judicial.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 1.259/DF, medida cautelar**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 dez. 2025, publ. 4 dez. 2025. p. 60).

⁷⁴ “Como estatuído pela Corte IDH no caso *Ríos Ávalos vs. Paraguai*, o primado da independência impede que o juiz seja responsabilizado por suas sentenças e votos. Se o magistrado da mais alta Corte do país pode ser sancionado por contrariar políticas do Executivo ou Legislativo, a própria racionalidade do controle de constitucionalidade cai por terra, esvaziando as funções elementares do Poder Judicial e reduzindo-o a força auxiliar do Executivo e Legislativo.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 1.259/DF, medida cautelar**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 dez. 2025, publ. 4 dez. 2025).

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1259 – Medida Cautelar (ADPF 1259 MC/DF). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 3 dez. 2025. Publicação em 4 dez. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025. p. 60.

⁷⁶ PÉREZ MANRIQUE, Ricardo C. Preâmbulo. In: CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos**. 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024. p. 27-182.

⁷⁷ *Op. Cit.* p. 27-182.

a) Independência judicial como contrapeso ao autoritarismo: funciona como mecanismo de contenção de abusos de poder, atuando como barreira à concentração de poder e à erosão democrática, além de preservar o Estado de Direito diante de pressões políticas e majoritárias.⁷⁸

b) Natureza dual (ou multinível) da independência judicial: projeta-se, simultaneamente, como garantia institucional da magistratura e como direito dos jurisdicionados a um juiz independente e imparcial, assumindo caráter multinível ao configurar-se como direito individual do juiz, garantia coletiva da magistratura, direito individual das partes e garantia difusa da sociedade.⁷⁹

c) Tríade estruturante e papel da independência como elemento conector: a independência judicial articula a tríade composta por democracia, direitos humanos e desenvolvimento sustentável, atuando como eixo de interligação normativa, condição de possibilidade desses pilares e garantia de coerência do sistema jurídico.⁸⁰

d) Formas de comprometimento: da ruptura à colonização institucional: o autor identifica tanto ataques diretos, como destituições arbitrárias e perseguições, quanto mecanismos indiretos de colonização institucional, a exemplo da captura de cargos por agentes alinhados ao poder político, da manipulação de nomeações e do uso abusivo do poder disciplinar. Destaca-se, ainda, que o autoritarismo contemporâneo se manifesta de forma difusa, sem ruptura formal da ordem constitucional, operando por meio de práticas mais fluidas de interferência entre os poderes, o que reforça a necessidade de observância rigorosa da separação de poderes.⁸¹

No que concerne à jurisprudência interamericana sobre o tema da Independência Judicial, o então Presidente da Corte IDH recorda diversos precedentes que consolidam o conteúdo normativo da independência judicial. Entre os casos citados, destacam-se:

- a) *Amrhein y otros vs Costa Rica* (CORTE IDH), no qual se afirma que a existência e a competência dos juízes derivam da lei emanada de órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos;
- b) *Ríos Ávalos y otro vs Paraguay* (CORTE IDH), em que se reconhece o direito a um recurso efetivo, e não meramente ilusório;
- c) *Camba Campos vs Ecuador* e *Quintana Coello vs Ecuador* (CORTE IDH), nos quais se estabelece que a independência judicial deve ser assegurada tanto em sua dimensão institucional quanto individual;
- d) *Valencia Hinojosa vs Ecuador* e *Aroca Palma vs Ecuador* (CORTE IDH), que evidenciam a ausência de independência na jurisdição policial submetida ao Poder Executivo;

⁷⁸ *Op. Cit.* p. 45.

⁷⁹ *Op. Cit.* p. 64.

⁸⁰ *Op. Cit.* p. 52.

⁸¹ PÉREZ MANRIQUE, Ricardo C. Preâmbulo. *In: CAMPOS, Santiago Pereira. La independencia judicial frente a los poderes políticos*. 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024. p. 172.

- e) *Apitz Barbera vs Venezuela* (CORTE IDH), no qual se firmou que a destituição arbitrária de juízes, sem justificativa e sem meios de impugnação, viola a independência judicial;
- f) *Reverón Trujillo vs Venezuela* e *Chocrón Chocrón vs Venezuela* (CORTE IDH), que reafirmam que a provisoriedade no cargo não pode implicar livre nomeação e remoção, devendo prevalecer critérios de mérito, capacidade e inamovibilidade;
- g) *Rico vs Argentina* (CORTE IDH), que assegura aos magistrados o direito a processo com garantias judiciais, sendo admissível a destituição apenas em hipóteses de faltas graves ou incompetência;
- h) *López Lone vs Honduras* (CORTE IDH), no qual se reconhece que, em contextos de crise democrática, não se pode restringir indevidamente a atuação judicial em defesa da ordem constitucional;
- i) *Cordero Bernal vs Peru* (CORTE IDH), que rechaça normas disciplinares abertas ou indeterminadas, exigindo critérios normativos objetivos e interpretação fundamentada, a fim de evitar decisões baseadas em juízos morais subjetivos;
- j) *Martínez Esquivia vs Colombia* e *Cuya Lavy y otros vs Perú* (CORTE IDH), que reforçam a necessidade de garantias de independência também para membros do Ministério Público, incluindo critérios adequados de nomeação, estabilidade e proteção contra pressões externas;
- k) *Aguinaga Aillón vs Ecuador* (CORTE IDH), que afirma a independência dos tribunais eleitorais como condição para o exercício dos direitos políticos; e
- l) novamente o caso *Ríos Ávalos y otro vs Paraguay* (CORTE IDH), no qual se reafirma que não há Estado de Direito nem democracia possível sem independência judicial.⁸²

A jurisprudência da Corte IDH assume papel central na fixação de parâmetros normativos de proteção à independência judicial. Um exemplo é a decisão adotada no caso *Tribunal Constitucional vs. Peru*, envolvendo a destituição arbitrária de magistrados após decisão contrária ao governo de Alberto Fujimori.

A Corte IDH, com base no princípio do *effet utile*⁸³, consolidou a compreensão de que a independência judicial constitui: a) garantia coletiva da sociedade, b) instituto de natureza tridimensional, abrangendo autonomia institucional, garantias funcionais (inamovibilidade,

⁸² PÉREZ MANRIQUE, Ricardo C. Preâmbulo. *In*: CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos**. 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024. p. 27-182.

⁸³ “En ese sentido, la Corte IDH ha sostenido que el deber de adoptar disposiciones de derecho interno propensas a este fin ha de ser efectivo (principio del *effet utile*), lo que significa que el Estado debe atender y sujetarse a todas las medidas necesarias —incluidas las legislativas o de cualquier otro carácter— para que lo establecido en la Convención Americana sobre Derechos Humanos sea cumplido en la realidad”. (TORRES CARMONA, J. **Análisis jurídico de las restricciones constitucionales expresas al ejercicio de los derechos humanos en México, frente a los principios *effet utile*, *pacta sunt servanda* e *iura novit curia***. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2025).

estabilidade e remuneração adequada) e confiança pública, e c) proteção reforçada no âmbito dos tribunais constitucionais, em razão de seu papel contramajoritário. Nesse sentido “a independência judicial não é um privilégio da magistratura, mas um patrimônio democrático comum”, evidenciando que a separação de poderes transcende sua dimensão organizativa para afirmar-se como verdadeira garantia democrática limitadora de arbítrios.⁸⁴

A análise do caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras* revela, de forma paradigmática, os limites impostos pelo Direito Internacional a práticas de destituição arbitrária de magistrados.

6. O CASO GUTIÉRREZ NAVAS VS HONDURAS

Inicialmente analisado pela Comissão IDH, o caso foi posteriormente submetido à Corte IDH, responsável pela decisão definitiva e pela fixação dos parâmetros vinculantes no âmbito do sistema interamericano.

O caso de José Antonio Gutiérrez Navas e outros contra Honduras revela um episódio paradigmático de ruptura das garantias institucionais de independência judicial, no qual magistrados da Sala Constitucional da Suprema Corte foram destituídos em contexto de retaliação política.

Após decisão proferida em 27 de novembro de 2012, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Especial de Depuração Policial, medida central da política de segurança estatal, o Congresso Nacional reagiu mediante a criação, em 10 de dezembro de 2012, de uma comissão especial destinada a investigar a conduta administrativa dos juízes. Na noite de 11 de dezembro, o relatório foi apresentado e aprovado e, já na madrugada de 12 de dezembro de 2012, o Parlamento deliberou pela destituição de quatro dos cinco magistrados que haviam votado pela inconstitucionalidade da norma, nomeando imediatamente seus substitutos, em procedimento sumário e sem base normativa específica.⁸⁵

Tal processo foi marcado por forte pressão institucional, inclusive com o edifício do Congresso cercado por forças armadas, além de manifestações públicas de autoridades do Executivo e do Legislativo questionando sua atuação.⁸⁶

Ademais, os juízes não foram previamente notificados das acusações, não tiveram assegurado o direito de defesa, tampouco puderam produzir provas ou participar de qualquer etapa procedimental,

⁸⁴ ALBUQUERQUE E SILVA, Gabriela Carina Knaut De. Tribunal Constitucional vs. Peru: independência judicial e separação de poderes como garantias estruturais da democracia constitucional. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; MUDROVITSCH, Rodrigo (org.). **Comentários à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2026. p. 67-80.

⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana De Direitos Humanos (Pacto De San Jose Da Costa Rica)**. CIDH, 2021.

⁸⁶ *Op. Cit.*

sendo afastados em poucas horas após a apresentação do relatório, o que evidencia a inexistência de contraditório e de um devido processo mínimo. Posteriormente, também foram relatadas ameaças, atos de intimidação e perseguições contra os magistrados, sem que o Estado promovesse investigações adequadas ou assegurasse proteção efetiva.⁸⁷

Diante desse quadro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu pela violação de diversos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente as garantias judiciais e o devido processo legal (art. 8), em razão da ausência de autoridade competente, da inexistência de procedimento previamente estabelecido, da supressão do direito de defesa e da falta de fundamentação adequada da decisão; o princípio da legalidade (art. 9), em virtude da utilização de critérios vagos e indeterminados para justificar a sanção; e o direito à proteção judicial (art. 25), diante da ineficácia dos recursos internos, notadamente do amparo constitucional, rejeitado sem análise de mérito.⁸⁸

Reconheceu-se, ainda, a violação dos direitos políticos (art. 23), em razão da destituição arbitrária que impediu a permanência dos magistrados em seus cargos, bem como a afronta ao princípio da independência judicial, entendido como garantia estrutural do Estado de Direito. Por fim, constatou-se a violação do direito à integridade pessoal (art. 5), diante das ameaças sofridas e da ausência de resposta estatal eficaz.⁸⁹

Como consequência, a Comissão declarou a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pelas violações aos artigos 5, 8, 9, 23 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os deveres gerais previstos nos artigos 1.1 e 2, recomendando a adoção de medidas de reparação integral, incluindo a reintegração dos magistrados a cargos equivalentes, caso assim desejem, ou o pagamento de compensação adequada, além da implementação de reformas institucionais destinadas a assegurar que procedimentos disciplinares contra membros do Poder Judiciário observem o devido processo legal, o princípio da legalidade e as garantias inerentes à independência judicial.⁹⁰

É precisamente nesse quadro teórico-normativo que se insere o caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras*, no qual a Corte IDH, ao enfrentar a destituição arbitrária de magistrados em razão de decisões contrárias a interesses governamentais, concretiza tais premissas e reafirma, de forma contundente, a independência judicial como garantia essencial à democracia.

A Corte IDH, no exercício de sua competência contenciosa, proferiu em 29 de novembro de 2023 a sentença no **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras**, declarando a responsabilidade

⁸⁷ *Op. Cit.*

⁸⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana De Direitos Humanos (Pacto De San Jose Da Costa Rica)**. CIDH, 2021.

⁸⁹ *Op. Cit.*

⁹⁰ *Op. Cit.*

internacional do Estado hondurenho por graves violações a direitos humanos decorrentes da destituição de magistrados da Sala Constitucional da Suprema Corte de Justiça.⁹¹

Segundo Sierra⁹², os magistrados hondurenhos destituídos ilegalmente recorreram à Corte IDH, que, no **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras** (sentença de 29 de novembro de 2023), reconheceu a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela violação das garantias judiciais, dos princípios de legalidade e independência judicial, bem como dos direitos políticos, à proteção judicial, à estabilidade laboral e à integridade pessoal das vítimas, tendo ainda determinado medidas de reparação, como indenização, ato público de reconhecimento e adequação normativa interna quanto à estabilidade e inamovibilidade da magistratura.

Na referida decisão, a Corte IDH reafirmou que a independência judicial constitui um dos pilares centrais do Estado de Direito e condição indispensável para a proteção efetiva dos direitos humanos, destacando que a inamovibilidade e a estabilidade no cargo são garantias essenciais da função jurisdicional.⁹³

Ademais, o Tribunal entendeu que a destituição arbitrária dos magistrados, motivada pelo conteúdo de seus julgamentos, configurou desvio de poder e violação a diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como que a omissão estatal na investigação de ameaças posteriores aos fatos comprometeu a integridade pessoal das vítimas. A sentença, ao estabelecer medidas de reparação e garantias de não repetição, assume relevância paradigmática para o fortalecimento da democracia constitucional e da separação de poderes no âmbito do Sistema Interamericano.⁹⁴

O STF, na ADPF 1259 MC/DF, já citou o **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras**, reafirmando a independência judicial como elemento central do devido processo e da separação de poderes. No voto do Relator na ADPF 1259 MC/DF, ao tratar do empacotamento e intimidação de cortes constitucionais, o STF faz referência expressa ao precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras** (Sentença de 29.11.2023, Série C n. 514), no qual se examinou a destituição sumária de magistrados da Sala Constitucional da Corte Suprema hondurenha por razões políticas. Assentou-se que a independência judicial constitui pilar do devido processo legal (art. 8.1 da CADH), sendo vedada qualquer forma de retaliação ao juiz pelo conteúdo de suas decisões. No voto concorrente conjunto, os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor e

⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras: sentença de 29 de novembro de 2023**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023.

⁹² SIERRA, Karen L. Límites constitucionales de las zonas exclusivas de desarrollo económico en Honduras: una reflexión a la Constitución Política de la República. **Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente**, n. 5, jul. 2024. p. 6-7.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras: sentença de 29 de novembro de 2023**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023.

⁹⁴ *Op. Cit.*

Rodrigo Mudrovitsch advertiram que a utilização do juízo político para sancionar magistrados por suas decisões configura a mais grave afetação à independência judicial, por submetê-los à sombra permanente da responsabilização política, esvaziando a racionalidade do controle de constitucionalidade.⁹⁵

No caso concreto, a Corte examinou a destituição sumária de quatro magistrados da Sala Constitucional da Suprema Corte de Honduras pelo Congresso Nacional, medida adotada em reação a decisões judiciais contrárias à agenda política de “depuração policial”. A Corte Interamericana constatou que a destituição ocorreu sem notificação prévia, sem direito de defesa, sem motivação idônea e sem observância de procedimento previamente estabelecido em lei, configurando retaliação pelo conteúdo das decisões jurisdicionais, reconhecendo-se, assim, a violação do artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a ocorrência de desvio de poder.⁹⁶

À luz dessas premissas, o **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras** consolida-se como precedente paradigmático ao reafirmar a independência judicial como pilar essencial da democracia e ao evidenciar que qualquer forma de interferência política no Poder Judiciário compromete a confiança pública e a própria legitimidade do sistema de justiça. Conforme Restrepo *et al.*,⁹⁷ a decisão não se limita ao reconhecimento das violações, mas impõe ao Estado o dever de promover reformas estruturais que assegurem que processos de destituição de magistrados estejam fundados em causas claras, previamente estabelecidas e conduzidos sob estrita observância do devido processo legal, além de garantir a existência de recursos judiciais efetivos capazes de impugnar decisões arbitrárias.

O precedente também destaca a necessidade de manutenção de uma separação de poderes clara e efetiva, especialmente em cenários de instabilidade institucional, bem como a importância da capacitação contínua de juízes e servidores do sistema de justiça em matéria de independência judicial e direitos humanos. Por fim, ressalta-se que os mecanismos de reparação e reconhecimento das violações desempenham papel fundamental na reconstrução da confiança social no Judiciário e na promoção de uma cultura institucional pautada pelo respeito à legalidade e à autonomia da magistratura.⁹⁸

7. CONCLUSÃO

A consolidação da democracia liberal chegou a ser interpretada, em determinado momento histórico, como uma conquista irreversível, conforme apontou o entusiasmado Fukuyama (em

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 1.259/DF, medida cautelar**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 dez. 2025, publ. 4 dez. 2025.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras**. Sentença de 29 de novembro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). Voto concorrente conjunto dos Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch. Série C, n. 514. San José: Corte IDH, 2023. p.25.

⁹⁷ RESTREPO, John Fernando; SINISTERRA, Juliana; AGUDELO, Santiago. La independencia judicial y el principio de legalidad: análisis del Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras. Teoría & Derecho. **Revista de Pensamiento Jurídico**, n. 39, p. 314–337, 2025. DOI: <https://doi.org/10.36151/TD.2025.141>. p. 333–334.

⁹⁸ *Op. Cit.* p. 333–334.

1992).⁹⁹ Sua análise, marcada por um otimismo que se justificava à luz dos eventos como a queda do Muro de Berlim, acabou por sucumbir progressivamente.

Segundo Díaz Arias¹⁰⁰, apenas dois países da América Latina foram classificados como democracias plenas em 2024, Uruguai e Costa Rica, enquanto a maioria dos países da região foi enquadrada como democracias imperfeitas, regimes híbridos ou autoritários, evidenciando uma tendência contínua de deterioração institucional no continente¹⁰¹.

Ao contrário do que se alega, a maioria das pessoas hoje vive em regimes não democráticos¹⁰² e, não raro, ameaças à independência Judicial acabam sendo instrumentalizadas para consolidação de projetos autoritários.

Processos graduais e cumulativos de erosão institucional operam uma desconstrução contínua das bases democráticas, sem ruptura visível, mas com efeitos cumulativos profundos. A decisão no caso *Gutiérrez Navas* constitui uma vigorosa afirmação da independência judicial, ao reconhecer que a magistratura, embora inserida em um sistema de freios e contrapesos, não pode ser reduzida a instrumento de acomodação institucional, tampouco sujeita a processos de domesticação ou silenciamento.

Mais do que proteger indivíduos, o precedente afirma a primazia de uma arquitetura institucional destinada a conter o arbítrio, a concentração de poder e as tendências autoritárias, preservando a integridade da ordem constitucional.

Este artigo sistematiza parâmetros interamericanos de proteção à independência judicial e evidencia, à luz do 7º Foro Interamericano, que sua fragilização, ao lado da liberdade de expressão e

⁹⁹ A ideia de “fim da história”, desenvolvida por Francis Fukuyama, sustenta que o triunfo — em última instância pacífico — das democracias liberais ocidentais sobre os regimes do bloco socialista reforçaria a tese de que essa forma de organização política representaria o estágio final do desenvolvimento ideológico da humanidade. Não se trata, contudo, de afirmar a interrupção dos acontecimentos históricos, mas de indicar que, no plano das ideias, não haveria alternativa superior à democracia liberal, ainda que, no mundo material, sua concretização permaneça parcial. (LERNER FEBRES, Salomon; WAGNER, Jochen; CHU GARCÍA, Mariana; GIUSTI, Miguel. **Miguel Giusti: la pasión de la razón**. Barcelona: Herder, 2025. p. 487–506).

¹⁰⁰ DÍAZ ARIAS, David. **De la esperanza al apocalipsis: ascenso y caída de las democracias centroamericanas** (1996-2025). 1. ed. San José: Universidad de Costa Rica, 2025. p. 24.

¹⁰¹ “El Economist Intelligence Unit’s Democracy Index solo identificó dos democracias plenas en América Latina en 2024: Uruguay y Costa Rica, que ocupan el puesto 15 y 18, respectivamente, en la clasificación mundial de ese índice. La mayoría de los países de la región fueron clasificados como ‘democracias viciadas’, regímenes híbridos y algunas como regímenes autoritarios. Por noveno año consecutivo, América Latina reportó una caída en ese índice, aunque menos significativa que en años anteriores, mientras que el desempeño de Centroamérica fue así: El Salvador en el puesto 95, Nicaragua en el puesto 147, Guatemala en el puesto 97 y Honduras en el puesto 90.”

Tradução: O Índice de Democracia da Economist Intelligence Unit identificou apenas duas democracias plenas na América Latina em 2024: Uruguai e Costa Rica, que ocupam, respectivamente, as posições 15 e 18 no ranking global. A maioria dos países da região foi classificada como democracias imperfeitas, regimes híbridos e alguns como regimes autoritários. Pelo nono ano consecutivo, a América Latina registrou queda nesse índice, ainda que menos acentuada que em anos anteriores, sendo que, na América Central, destacam-se as posições de El Salvador (95º), Nicarágua (147º), Guatemala (97º) e Honduras (90º).

¹⁰² O relatório aponta que “nearly three quarters of the world population (74%, or 6 billion) live in autocracies” (aproximadamente três quartos da população mundial, cerca de 74%, vivem em regimes autocráticos). (V-DEM INSTITUTE. **Democracy Report 2026**. 10 ed. Gothenburg: V-Dem Institute, 2026. p.4).

da participação política, compromete o Estado de Direito, sendo o caso *Gutiérrez Navas vs. Honduras* um relevante parâmetro de contenção da erosão institucional.¹⁰³

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ALBUQUERQUE E SILVA, Gabriela Carina Knaul De. Tribunal Constitucional vs. Peru: independência judicial e separação de poderes como garantias estruturais da democracia constitucional. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; MUDROVITSCH, Rodrigo (org.). **Comentários à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2026.
- ALMEIDA, Alexandre Patricio de. O mal-estar nas democracias: uma leitura a partir de Freud. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 11.; CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 17., 2024, Recife. **Anais eletrônicos [...]**, Recife: FASA, p. 88–93, 2025.
- ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luis. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/codigo-ibero-americano-de-etica-judicial-A872. Acesso em: 28 abr. 2026.
- AULLA, E.; GONZÁLEZ, D. Independencia judicial y potestad disciplinaria del Consejo de la Judicatura: estudio de casos sobre límites del control disciplinario frente al criterio jurisdiccional durante 2022–2025. **Revista G-ner@ndo**, v. 7, n. 1, p. 732–761, 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, p. 217–266, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/494>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BOGÉA, Daniel; DA ROS, Luciano. Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 184–225, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2022.e93865>.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Dispõe sobre a organização dos partidos políticos e estabelece outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969**, art. 113. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

¹⁰³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2025**. Aprovado em 26 fev. 2026. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2026. (OEA/Ser.L/V/II).

- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931.** Dispõe sobre a aposentadoria de ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1259 – Medida Cautelar (ADPF 1259 MC/DF). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 3 dez. 2025. Publicação em 4 dez. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2025.
- BRAVER, Joshua. **Court-packing: an American tradition?** Boston College Law Review, v. 61, n. 8, p. 2747-2808, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483927. Acesso em: 28 abr. 2026.
- CAMPOS, Santiago Pereira. **La independencia judicial frente a los poderes políticos.** 1. ed. digital. Lima: Palestra Editores, 2024.
- CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17666/329415/2017>
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana De Direitos Humanos (Pacto De San Jose Da Costa Rica).** CIDH, 2021. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2025.** Aprovado em 26 fev. 2026. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2026. (OEA/Ser.L/V/II). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras: sentença de 29 de novembro de 2023.** San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras.** Sentença de 29 de novembro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Voto concorrente conjunto dos Juizes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch. Série C, n. 514. San José: Corte IDH, 2023.

- DEL RÍO, Andrés. La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional (1930-1945). **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 298-320, maio/ago. 2015. DOI: 10.15175/1984-2503-20157205.
- DÍAZ ARIAS, David. **De la esperanza al apocalipsis: ascenso y caída de las democracias centroamericanas (1996-2025)**. 1. ed. San José: Universidad de Costa Rica, 2025. p. 24.
- FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018.
- GAROUPA, Nuno; MALDONADO, Maria A. The judiciary in political transitions: the critical role of U.S. constitutionalism in Latin America. **Cardozo Journal of International and Comparative Law**, v. 19, p. 593-629, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/518>. Acesso em: 26 abr. 2026.
- GUARDADO, Sergio Martín. La afectación de la independencia judicial en México tras la reforma constitucional de 2024: una reflexión jurídico-constitucional. **THĒMIS – Revista de Derecho**, n. 88, p. 341-358, jul./dic. 2025.
- GUIMARAENS, Francisco de. O caso Herzog e a ação declaratória n. 136/76: um exemplo de inteligência processual e de coragem humanista. *In*: NASCIMENTO FILHO, Firly; FERREIRA, Márcio Vieira Souto Costa; BENEDUZI, Renato (coord.). **Estudos em homenagem a Sergio Bermudes**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 23.
- JACINTHO, Emily Alves de Lima; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. Constitucionalismo abusivo: o uso da constituição no enfraquecimento da democracia. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Manaus, p. 62-72, 2024.
- KOSAŘ, David; ŠIPULOVÁ, Katarína. **Comparative court-packing**. **International Journal of Constitutional Law**, v. 21, n. 1, p. 80–126, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moad012>. Acesso em: 26 abr. 2026.
- LERNER FEBRES, Salomon; WAGNER, Jochen; CHU GARCÍA, Mariana; GIUSTI, Miguel. **Miguel Giusti: la pasión de la razón**. Barcelona: Herder, 2025.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LEVY, Marin K. Packing and unpacking state courts. **William & Mary Law Review**, v. 61, p. 1121–1158, 2020.
- LÓPEZ BENÍTEZ, Lilia Mónica. Entre la urna y la toga: la reforma judicial en México y sus consecuencias para la democracia. **Revista Internacional & Comparada de Derechos Humanos**, v. 8, n. 2, p. 87–114, jul./dez. 2025.

- MACHADO GHISI, M. A.; KATSCHAROWSKI AGUIAR, L. O Poder Judiciário e o legado de Schmitt, Kelsen e Heller para as democracias contemporâneas. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 13, n. TJSC, p. e0467, 2025. DOI: 10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-467. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/467>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- MEDINA ROMERO, M. Ángel; JIMÉNEZ ALANÍS, D. B. Iniciativa de reforma al Poder Judicial en México: propuesta de enfoque equilibrado entre eficiencia e independencia. **Arandu UTIC**, v. 11, n. 2, p. 1900–1914, 2024. DOI: <https://doi.org/10.69639/arandu.v11i2.379>
- MORENO-SACÓN, V. C.; GARCÍA-SEGARRA, H. G. Independencia judicial en Ecuador y los desafíos frente al control del Consejo de la Judicatura. **Journal of Economic and Social Science Research**, v. 5, n. 2, p. 115-131, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55813/gaea/jessr/v5/n2/192>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- MUÑOZ LÓPEZ, Santos Israel; LUGO RAMÍREZ, Erika; VALDEZ VÁZQUEZ, Eduardo. Reforma ao poder judicial no México: uma análise da eleição popular de ministros e juízes. **Revista Multidisciplinaria de Ciencia, Innovación y Desarrollo**, v. 4, n. 2, p. 1–9, 2025.
- NICARAGUA INVESTIGA. **Bukele responde a Sala Constitucional: “Si fuera dictador los hubiese fusilado”**. 10 ago. 2020. Disponível em: <https://nicaraguainvestiga.com/mundo/24393-bukele-responde-a-sala-constitucional-si-fuera-dictador-los-hubiese-fusilado/>. Acesso em: 24 abr. 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos relativos à independência da judicatura**. Adotados em 6 set. 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary->. Acesso em: 28 abr. 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Bangalore de conduta judicial**. Haia: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2002. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ji/training/bangalore_principles.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.
- PESSANHA, Diogo Paiva; CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. O efeito backlash no caso do Inquérito 4.781. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 314-333, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.9327>
- RESTREPO, John Fernando; SINISTERRA, Juliana; AGUDELO, Santiago. La independencia judicial y el principio de legalidad: análisis del Caso Gutiérrez Navas y otros vs. Honduras. Teoría & Derecho. **Revista de Pensamiento Jurídico**, n. 39, p. 314–337, 2025. DOI: <https://doi.org/10.36151/TD.2025.141>.
- RODRIGUES, M. A. A. Populismo e democracia iliberal: Polônia, Hungria e Brasil. **Revista Filosofia Capital**, v. 21, n. 27, e576, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51497/rfc.v21n27-008>.

- ROJAS, Paul Justiniano. De la independencia judicial a la rendición de cuentas: la cara olvidada de la justicia independiente. **Revista de Derecho de la UCB – UCB Law Review**, v. 9, n. 17, p. 137–176, out. 2025. DOI: <https://doi.org/10.35319/lawreview.202517127>.
- SALES, Leandro Carvalho Martins. Direitos humanos na década (2014–2024): avanços, retrocessos e novos desafios sob a lente das cortes nacionais e internacionais. **International Integrate Scientific**, 2026.
- SANTOS, Fabrícia Cristina de Sá. O Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas corpus (1964-1969). **Projeto História**, São Paulo, n. 29, t. 1, p. 325-335, dez. 2004.
- SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018. p. 558
- SCHEPPELE, Kim Lane; MORIJN, John. What price rule of law? *In*: SÖDERSTEN, Anna; HERCOCK, Edwin. **The rule of law in the EU: Crisis and solutions**. Stockholm: Sieps, 2023. p. 29-35.
- SIERRA, Karen L. Límites constitucionales de las zonas exclusivas de desarrollo económico en Honduras: una reflexión a la Constitución Política de la República. **Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente**, n. 5, jul. 2024. Disponível em: <https://www.aidca.org/revista>. Acesso em: 24 abr. 2026.
- SOARES, Ana Cristina Costa. **O problema da autonomia do Supremo Tribunal Federal (1930-1945)**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.
- SOBREIRA, David; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Domesticando a Justiça: taming justice. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.89756>. Acesso em: 27 abr. 2026.
- TALENS, Adrian Cuevas. A ascensão do populismo de direita na união europeia: causas e consequências. AUSTRAL: **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 14, n. 27, p.135-157, Jan./Jun. 2025. p. 139.
- TORRES CARMONA, J. **Análisis jurídico de las restricciones constitucionales expresas al ejercicio de los derechos humanos en México, frente a los principios effect utile, pacta sunt servanda e iura novit curia**. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12371/31021>. Acesso em: 26 abr. 2026.
- V-DEM INSTITUTE. **Democracy Report 2026: 10th Edition**. Gothenburg: V-Dem Institute, 2026. Disponível em: <https://www.v-dem.net>. Acesso em: 27 abr. 2026.

JUIZES SEM ROSTO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: RESOLUÇÃO N. 7/2025 DO TJSC À LUZ DO CASO CASTILLO PETRUZZI VS. PERU

FACELESS JUDGES AND CONVENTIONALITY CONTROL: Resolution n. 7/2025 of the Court of Justice of Santa Catarina in light of the case Castillo Petruzzi v. Peru

Breno Teixeira do Rego¹⁰⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1 Garantia Convencionais do Processo Penal e o caso Castillo Petruzzi vs. Peru; 2 A Resolução n. 7/2025 do TJSC e o Controle de Convencionalidade; 3 Medidas de exceção e Populismo; Conclusão; Referências

RESUMO: O Brasil passa por momento de grande tensão social em razão do avanço das organizações criminosas. O presente artigo analisou a compatibilidade da Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as garantias convencionais e constitucionais do processo penal democrático, especialmente à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. Partiu-se do problema de pesquisa relacionado à possibilidade de coexistência entre mecanismos de anonimização judicial e os parâmetros convencionais do devido processo legal. O objetivo geral consistiu em examinar a compatibilidade convencional da referida resolução, buscando-se especificamente analisar as garantias convencionais relacionadas ao juiz natural, os fundamentos adotados pela Corte Interamericana no caso *Castillo Petruzzi*, os impactos da anonimização judicial sobre o devido processo legal e a expansão contemporânea de medidas excepcionais no processo penal. A pesquisa empregou metodologia qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, exame normativo e levantamento de informações legislativas por meio da Lei de Acesso à Informação. Concluiu-se que a Resolução n. 7/2025 apresenta relevantes pontos de tensão com os parâmetros convencionais consolidados pela Corte Interamericana, evidenciando riscos de flexibilização de garantias processuais fundamentais.

Palavras-chave: Juizes sem rosto; Controle de convencionalidade; Processo Penal; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Populismo penal.

ABSTRACT: Brazil is currently experiencing a period of significant social tension due to the expansion of criminal organizations. This article analyzed the compatibility of Resolution No.

104 Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4189970589448118>; E-mail: brenoteixeira97@gmail.com.

7/2025 of the Court of Justice of Santa Catarina with the conventional and constitutional guarantees of democratic criminal procedure, particularly in light of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in the case *Castillo Petruzzi y otros v. Peru*. The study was based on the research problem concerning the possibility of coexistence between judicial anonymization mechanisms and the conventional standards of due process of law. The general objective consisted of examining the conventional compatibility of the aforementioned resolution, specifically seeking to analyze the conventional guarantees related to the principle of the natural judge, the grounds adopted by the Inter-American Court in *Castillo Petruzzi*, the impacts of judicial anonymization on due process of law, and the contemporary expansion of exceptional measures in criminal procedure. The research employed a qualitative methodology through bibliographic review, jurisprudential analysis, normative examination, and collection of legislative information through requests under the Access to Information Law. It was concluded that Resolution n. 7/2025 presents significant points of tension with the conventional standards consolidated by the Inter-American Court, highlighting risks of flexibilization of fundamental procedural guarantees.

Keywords: Faceless Judges; Conventionality Control; Criminal Procedure; Inter-American Court of Human Rights; Penal Populism.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o crescimento da criminalidade e o fortalecimento das organizações criminosas passaram a ocupar posição central no debate público, produzindo impactos relevantes sobre a percepção social de segurança. Não por outro motivo que mais de 40% dos brasileiros com mais de 16 anos percebem, nos bairros onde moram, a atuação de grupos organizados ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes ou a milícias.¹⁰⁵

Nesse contexto de crescente percepção social de insegurança, o Estado brasileiro passou a adotar estratégias mais intensas de enfrentamento à criminalidade organizada, sendo utilizadas medidas que buscam criar mecanismos de proteção aos atores estatais que desempenham papel importante no enfrentamento ao crime.

Em diferentes experiências estrangeiras, especialmente em contextos de enfrentamento ao terrorismo e ao narcotráfico, foram adotadas medidas destinadas à anonimização dos magistrados responsáveis pelo julgamento desses delitos.

¹⁰⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Medo do crime e eleições 2026: os gatilhos da insegurança* [livro eletrônico], p. 40. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/0aa611e4-9e88-4ad3-821b-7b2e086b5d0f/content>. Acesso em: 13 mai. 26

No país, a Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina está inserida nesse cenário, prevendo mecanismos de proteção da identidade de magistrados cuja atuação jurisdicional esteja voltada à apreciação de processos criminais envolvendo organizações criminosas.

Ainda que fundamentada na necessidade de preservação da segurança institucional, a adoção de medidas de anonimização ou ocultação de informações relativas à atuação do magistrado suscita questionamentos acerca de sua compatibilidade com as garantias convencionais e constitucionais do processo penal.

A discussão mostra-se particularmente relevante diante da jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os chamados “juízes sem rosto”, especialmente no caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*, precedente em que a Corte analisou os impactos da ocultação da identidade dos julgadores sobre as garantias judiciais previstas no artigo 8º da Convenção.

Partindo desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a anonimização judicial prevista na Resolução n. 7/2025 do TJSC é compatível com os parâmetros convencionais do devido processo estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a compatibilidade convencional da Resolução n. 7/2025 do TJSC à luz da jurisprudência interamericana acerca dos juízes sem rosto. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar as garantias convencionais do processo penal relacionadas ao juiz natural; b) analisar os fundamentos adotados pela Corte Interamericana no caso *Castillo Petruzzi vs. Perú*; c) verificar os impactos da anonimização judicial sobre o devido processo legal; e d) discutir a expansão contemporânea de medidas excepcionais no processo penal.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e exame normativo, além de pedidos de acesso à informação sobre projetos de lei em tramitação na Câmara dos deputados e no Senado Federal.

O trabalho estrutura-se em três partes. Inicialmente, analisam-se as garantias convencionais do processo penal e a jurisprudência da Corte Interamericana acerca dos juízes sem rosto. Em seguida, analisa-se a Resolução n. 7/2025 do TJSC à luz do controle de convencionalidade. Por fim, discute-se a expansão de medidas excepcionais no processo penal contemporâneo e sua relação com o populismo penal.

1. GARANTIAS CONVENCIONAIS DO PROCESSO PENAL E O CASO CASTILLO PETRUZZI VS. PERU

Na obra *Direito e Razão*, Luigi Ferrajoli defende que o modelo penal garantista tem a função de restringir o poder punitivo estatal, excluindo punições que ultrapassem os limites estabelecidos pela lei.¹⁰⁶ Contudo, Ferrajoli vai além. O garantismo penal não poder ser compreendido apenas como

¹⁰⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 3ª ed. p. 34 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

o estrito cumprimento do princípio da legalidade, devendo ser analisado também no seu aspecto material das leis, sendo essa a diferenciação entre o garantismo e o autoritarismo.¹⁰⁷

Nesse sentido expõe: “Esta é a garantia estrutural que diferencia o direito penal no Estado "de direito" do direito penal dos Estados simplesmente ‘legais’, nos quais o legislador é onipotente e, portanto, são válidas todas as leis vigentes, sem nenhum limite substancial à primazia da lei”.¹⁰⁸

Nessa perspectiva, o processo penal democrático encontra-se diretamente associado à limitação do poder punitivo estatal mediante a garantia de direitos fundamentais mínimos ao acusado.

No Brasil, após a redemocratização, a Constituição Federal de 1988 – CF/88 promoveu profunda reformulação na compreensão constitucional do processo penal brasileiro, estabelecendo garantias e obrigando a reinterpretação das normais penas à luz das disposições constitucionais. Dentre essas disposições trazidas na Constituição ressalta-se a presunção de inocência, a ampla defesa, o devido processo legal, previstos nos incisos LIV, LV e LVII do artigo 5º, e a adoção da estrutura acusatória, prevista no artigo 129, I.

Para além das garantias constitucionais, como as mencionadas acima, vigoram no Brasil outras garantias ainda que não previstas expressamente em lei ou na Constituição. Nesse sentido expõe a Constituição Federal no parágrafo 2º do artigo 5º que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁰⁹.

No caso do Brasil temos as obrigações convencionais, e as garantias estabelecidas, decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica. O documento incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece “em seus artigos 1º e 2º, que os Estados Partes devem respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição”¹¹⁰.

¹⁰⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 3ª ed. p. 305-306 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁰⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 3ª ed. p. 306 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁰⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 mai. 26.

¹¹⁰ FERNANDES, Silmar; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. O controle de convencionalidade e sua aplicabilidade ao direito penal brasileiro / Conventional control and its applicability to brazilian criminal law. *REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.]*, v. 13, n. 02, p. 918, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2020.43573. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/43573>. Acesso em: 15 maio. 2026.. P. 918

Especificamente com relação à proteção do devido processo legal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece em seu artigo 8º um conjunto de parâmetros normativos que ela denomina de garantias judiciais.¹¹¹

Uma das garantias judiciais prevista na Convenção é a que estabelece o direito do acusado de, dentro de prazo razoável, ser julgado por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.¹¹² Esta é uma garantia tão relevante que foi um dos pontos centrais no caso *Castillo Petruzzi y outros vs. Perú* apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes de falar do caso em si é necessário fazer um breve resumo do momento histórico que o Peru vivia. Entre as décadas de 1980 e o início dos anos 2000 o Peru passava por um conflito armado interno, entre o Estado e grupos que àquele momento eram apontados como terroristas, quais sejam, Sendero Luminoso e MRTA – Movimento Revolucionário Túpac Amaru.

Nesse contexto conflituoso, foram instituídos tribunais especiais destinados ao julgamento de acusados de terrorismo. Esses tribunais militares ficaram marcados, dentre outros motivos, pelo fato de os magistrados que apreciavam os casos terem a sua identidade ocultadas tanto dos réus como de toda a sociedade.

No caso, Jaime Francisco Sebastian Castillo Petruzzi e outras três pessoas, todos cidadãos chilenos, foram acusados de integrar organização terrorista e submetidos a julgamento perante esse tribunal militar. Ao final foram condenadas pelo Peru à prisão perpétua pelo tipo penal de traição à pátria.

Ao apreciar a questão submetida a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado peruano teria cometido diversas violações às garantias convencionais estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entendeu a Corte que houve violação com relação ao artigo 7.5 da Convenção que dispõe sobre o direito do acusado de ser colocado à disposição de autoridade judiciária em prazo exíguo¹¹³, assim como ao artigo 9 da Convenção que trata sobre os princípios da legalidade e retroatividade¹¹⁴, e outras violações mais.

¹¹¹ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 15 mai. 26

¹¹² BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 15 mai. 26

¹¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: justiça de transição*. p.746-747. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/jurisprudencia-corte-interamericana-caderno-justica-de-transicao-v16-2024-06-13.pdf> Acesso em: 15 mai. 26

¹¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: justiça de transição*. p.749.

Contudo, esse caso ficou marcado pela grande quantidade de violação às garantias judiciais do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹¹⁵

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal Superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

A Corte concluiu que o Peru violou diversas garantias judiciais no julgamento dos quatro acusados. Entendendo que estava demonstrada uma violação ao devido processo legal uma vez que as defesas não tiveram condições adequadas de serem exercidas, e na prática se mostraram meramente formais.¹¹⁶

Contudo, o que realmente marcou o caso Castillo Petruzzi, e o faz ser um paradigma, é a questão dos juízes sem rosto. Esse termo é utilizado para descrever o juiz que, quando do julgamento do processo, não é identificado, sendo uma medida presentes em vários países que passavam por regimes de exceção ao argumento de combate ao terrorismo.¹¹⁷

¹¹⁵ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 15 mai. 26

¹¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: justiça de transição*. p.757. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/jurisprudencia-corte-interamericana-caderno-justica-de-transicao-v16-2024-06-13.pdf> Acesso em: 15 mai. 26

¹¹⁷ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal* 8ª Edição. DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal 8ª Edição. p. 451. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021.

O julgamento da Corte Interamericana consolidou um importante *standard* convencional acerca da impossibilidade de adoção de modelos jurisdicionais baseados na ocultação da identidade do julgador.

A corte dispôs¹¹⁸:

133. Ademais, a circunstância de que os juízes que intervêm nos processos por crimes de traição sejam “sem rosto”, determina a impossibilidade de o réu conhecer a identidade do juiz e, portanto, avaliar sua competência. Esta situação é agravada pelo fato de a lei proibir a objeção dos referidos juízes

Nesse sentido, expõem Guinalz e Lima que o fato de juízes serem sem rosto impede que o acusado verifique a isenção pessoal do magistrado.¹¹⁹

Ou seja, a Corte Interamericana entendeu que o modelo de juízes sem rosto não é compatível com as garantias judiciais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, violando o princípio do juiz natural pois a ocultação da identidade do julgador compromete o pleno exercício da defesa pois inviabiliza o controle acerca dos predicados do magistrado como competência, independência e imparcialidade.

Quer dizer, o princípio do juiz natural não se limita à exigência formal de prévia definição da competência jurisdicional. Sua efetividade pressupõe a possibilidade de identificação do julgador e o controle acerca da observância de requisitos relacionados à competência, independência e imparcialidade. Trata-se de garantia que impede a criação de juízos de exceção e assegura ao acusado o direito de ser julgado por autoridade previamente estabelecida por lei. Ademais, a identificação do magistrado constitui pressuposto para o exercício de instrumentos processuais como impedimento e suspeição, indispensáveis à preservação da neutralidade jurisdicional.

A relevância do precedente transcende o contexto peruano. A decisão passou a funcionar como parâmetro interpretativo para os Estados signatários da Convenção Americana, especialmente diante da expansão contemporânea de mecanismos excepcionais vinculados ao combate ao crime organizado.

Nesse cenário, já existindo posicionamento da Corte sobre a matéria, fica evidenciado que as medidas que vierem a ser adotadas pelo Estados signatários devem, em tese, observar o referido paradigma ao adotar medidas com o objetivo de proteger os julgadores, ainda que em processos de muita gravidade.

2. A RESOLUÇÃO N. 7/2025 DO TJSC E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

¹¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: justiça de transição*. p.754. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/jurisprudencia-corte-interamericana-caderno-justica-de-transicao-v16-2024-06-13.pdf> Acesso em: 15 mai. 26

¹¹⁹ GUINALZ, Ricardo Donizete; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. A garantia de julgamento pelo juiz adequado na convenção americana de direitos humanos: alguns reflexos sobre o processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 128. ano 25. p. 364. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2017

De fato, mesmo que exista certo apelo da mídia, a população sente o aumento da criminalidade e a notícia de que juízes são assassinados gera pavor social capaz de fazer com que sejam demandadas estratégias para conter a violência e garantir a segurança dos que exercem a jurisdição.¹²⁰

Em 8 de maio de 2025 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina a Resolução do Tribunal de Justiça n. 7/2025¹²¹. Esta Resolução trata da reorganização estrutural do sistema judiciário estadual de Santa Catarina, transformou a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações criminosas.

A nova vara foi criada para processar e julgar as ações penais referentes aos crimes praticados em todo o Estado de Santa Catarina por organizações criminosas, sendo composta por cinco juízes titulares que se alternam em um total de cinco colegiados formados por três desses juízes.

A iniciativa não é propriamente uma inovação, a Lei n. 12.694/2012¹²² autorizou que, em se tratando do julgamento de delitos praticados por organizações criminosas, o magistrado decidisse pela formação de colegiado para a prática de atos processuais. Ademais, a Lei n. 13.964/2019¹²³, incluiu o art. 1-A na Lei n. 12.694/2012, autorizando aos tribunais a criação de varas criminais colegiadas específicas para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas armadas.

O ponto de maior relevância, e questionamento, na Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é o fato de os atos praticados serem anonimizados, não constando a assinatura do magistrado ou servidor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º. Confira-se¹²⁴:

§ 3º Os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo “assinatura” dos documentos produzidos nos autos digitais apenas “Vara Estadual de Organizações Criminosas”, sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução

¹²⁰ ROSA, Alexandre Moraes da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012 in *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul* Ano 3, n. 7, (set./dez. 2012). – Porto Alegre: DPE, 2012 p. 8-9. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201907/02133548-revista-da-defensoria-publica-ano-iv-n-7-set-dez-2013.pdf>. Acesso em 24 mar. 26.

¹²¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*. Edição n. 4484. Florianópolis, 8 de maio de 2025. (p. 1-15). Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4484&cdCaderno=4>. Acesso em 14 mai. 26.

¹²²BRASIL. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em 14 mai. 26.

¹²³ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#art13. Acesso em 14 mai. 26.

¹²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*. Edição n. 4484. Florianópolis, 8 de maio de 2025. (p. 3).

Esse ponto da resolução foi muito criticado, sendo apontado que a mencionada resolução vai além do que autoriza a Lei n. 12.694/2012, ultrapassando não só os limites legais, mas constitucionais e convencionais, fulminando os fundamentos do devido processo penal constitucional.¹²⁵

Foi apontado que, apesar de não constar nos termos da resolução, em seu sítio eletrônico o Tribunal de Justiça de Santa Catarina chegou a expor que todas as audiências seriam realizadas por meio de sistema digital que promoverá a distorção facial e da voz do magistrado, ao argumento da segurança e tranquilidade dos juízes.¹²⁶

Todos esses fatores somados impossibilitam verificar se a pessoa que está praticando os atos jurisdicionais sequer é um magistrado¹²⁷, e ainda que seja de fato um juiz de direito, sem a sua identificação pessoal não é possível a fiscalização da conduta ou apurar e questionar a eventual parcialidade já que a parte não sabe quem é que atua no processo.¹²⁸

Diante dessas críticas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou a Resolução n. 23/2025¹²⁹.

Esta resolução alterava o parágrafo 3º do artigo 9º da Resolução n. 7/2025 e incluía o parágrafo 5º neste artigo, tendo a seguinte redação:

§ 3º Nos procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas, será observado o princípio da impessoalidade, podendo os atos praticados por magistrados e servidores, nos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, ser identificados apenas pela denominação institucional e pelo cargo ou função exercida, consoante autoriza o § 4º do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução[...]

§ 5º Nos processos e procedimentos que têm por objeto crimes praticados por organizações criminosas que não se enquadrem nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012 (organizações criminosas armadas), quando o magistrado não optar pela formação do colegiado, funcionará como juiz das garantias até o oferecimento da denúncia, oportunidade na qual estará impedido de atuar no feito, que será redistribuído ao juízo subsequente da mesma unidade, observado o disposto no art. 10 desta resolução.

¹²⁵ LOPES JR, Aury; ASFÓRA, Sheyner Yàsbeck; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza; OSORIO, Fernanda. Juízes sem rosto de Santa Catarina? Não admitiremos. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/juizes-sem-rosto-de-santa-catarina-nao-admitiremos/>. Acesso em: 14 mai. 26.

¹²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *TJSC instala Vara Estadual de Organizações Criminosas e divulga mapa por região*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-estadual-de-organizacoes-criminosas-e-divulga-mapa-por-regiao#:~:text=A%20Vara%20Estadual%20de%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas%20ter%C3%A1%20compet%C3%Aancia%20sobre%20todo,e%20do%20Juizado%20Especial%20Criminal>. Acesso em 15 mai. 26

¹²⁷ LOPES JR, Aury; ASFÓRA, Sheyner Yàsbeck; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza; OSORIO, Fernanda. Juízes sem rosto de Santa Catarina? Não admitiremos. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/juizes-sem-rosto-de-santa-catarina-nao-admitiremos/>. Acesso em: 14 mai. 26.

¹²⁸ LENIESKY, Fabiano. A inconstitucionalidade do “juiz sem rosto” no processo envolvendo crimes cometidos por organizações criminosas. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-juiz-sem-rosto-no-processo-envolvendo-crimes-cometidos-por-organizacoes-criminosas/4243541370>. Acesso em 14 mai. 26

¹²⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*. Edição n. 4539. Florianópolis, 25 de julho de 2025, p.1.

Ocorre que essas modificações não foram suficientes para resolver a controvérsia, tanto que distribuído o Procedimento de Controle Administrativo nº 0005106-93.2025.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça.¹³⁰

O referido procedimento teve o seu julgamento iniciado em 28 de abril de 2026, mas não foi concluído em razão de pedido de vista do Ministro Luís Edson Fachin.¹³¹

Independentemente de eventual controle administrativo que o Conselho Nacional de Justiça venha a exercer ou não, a referida resolução se mostra contrária ao entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, considerando que com o Decreto n. 4.463/2002, o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹³²

Sendo assim, é necessário avaliar a possibilidade dessa incompatibilidade ser analisada por uma ótica de controle convencional, observando tanto o teor da Convenção quanto a jurisprudência da Corte.

O controle de convencionalidade apresenta aproximações estruturais ao controle de constitucionalidade, já que se está a fazer a aferição da validade de um ato considerando padrões de juridicidade. Só que, enquanto o controle de constitucionalidade tem a Constituição como referencial, o controle de convencionalidade utiliza as convenções e tratados internacionais como referência.¹³³

É certo que, nesse ponto, a análise da convencionalidade não depende apenas da avaliação da compatibilidade da norma interna com o tratado de direitos humanos, mas também do eventual pronunciamento anterior da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a questão.¹³⁴

No âmbito interno, no que se refere à observância aos tratados internacionais, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que¹³⁵:

¹³⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PCA N. 0005106-93.2025.2.00.0000*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=51a5b52cd1a912d51406ab0f7fd0a9ca9db935c0c169db24>. Acesso em 15 mai. 26

¹³¹ Sessão do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ObJz4AMrNjU> Acesso em 15 mai. 26

¹³² BRASIL. *Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de novembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm.

¹³³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira. *Revista Direito GV*. V.9 (2) Jul-Dez 2013. P. 684. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000200013>

¹³⁴ CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; FERNANDES, Silmar. O controle de convencionalidade e sua aplicabilidade ao direito penal brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 13, nº. 02, Rio de Janeiro, 2020. p. 921. DOI: 10.12957/rqi.2020.43573. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/43573>. Acesso em: 15 mai. 26.

¹³⁵ GUSSOLI, Felipe Klein. Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade. *Revista de Direito ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL*. V. 25 n. 99 (2025); janeiro/março. P. 299. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1981>. Acesso em: 15 mai. 2026.

os tratados internacionais comuns têm hierarquia de lei; os tratados de direitos humanos internalizados conforme procedimento do art. 5º, §3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, têm hierarquia constitucional; e os demais tratados de direitos humanos, hierarquia supralegal. Desse modo, a CADH e seus protocolos adicionais teriam hierarquia supralegal, acima das leis e atos administrativos, mas abaixo da Constituição

Contudo, o controle de convencionalidade não deve ser analisado por uma perspectiva hierárquica, se está superior ou inferior ao controle constitucional, devendo ser percebido como complementar, como mais uma forma garantir a proteção aos direitos humanos, sendo inclusive já pacificado pela Corte Interamericana que os juízes nacionais têm o dever de realizar o controle difuso de convencionalidade.¹³⁶

Ademais, recentemente o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 168 de 2026, estabelecendo o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana no sentido de que todo juiz nacional é também um juiz interamericano, e que deve, portanto, atuar como agentes do sistema regional de proteção aos direitos humanos. Além disso, está expresso no Estatuto que o seu objetivo é incentivar a utilização da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹³⁷

A conclusão é de anonimização judicial produz impactos concretos sobre o devido processo legal ao restringir mecanismos de controle da imparcialidade judicial, dificultar o manejo de instrumentos processuais relacionados à suspeição e impedimento, reduzir a transparência institucional e enfraquecer a publicidade dos atos jurisdicionais. Ainda que concebida como mecanismo de proteção institucional, a ocultação da identidade do julgador ultrapassa questões meramente administrativas, produzindo efeitos diretos sobre garantias processuais estruturantes.

Dessa forma, o Brasil tem o dever de aplicar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao analisar atos normativos, e com isso, considerando o precedente paradigmático de *Castillo Petruzzi y outros vs. Perú*, há fortes indícios de que a conclusão que se chega é que a Resolução n. 7/2025 do TJSC é incompatível com a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, violando as garantias judiciais previstas na Convenção e comprometendo o pleno exercício da defesa.

3. MEDIDAS DE EXCEÇÃO E POPULISMO PENAL

A expansão de medidas excepcionais no âmbito da persecução penal constitui uma das características mais relevantes do processo penal contemporâneo, caracterizada pela incorporação progressiva de instrumentos extraordinários ao funcionamento ordinário das instituições processuais.

¹³⁶ OLIVEIRA, Eduarda Azevedo; CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O controle de convencionalidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*. V. 328 ano 47, junho de 2022. P. 345.

¹³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 168, de 23 de março de 2026*. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>. Acesso em 15 mai. 26

Medidas inicialmente concebidas para situações extremas passam gradualmente a integrar a prática jurisdicional cotidiana, legitimadas por discursos de emergência criminal e necessidade de respostas rápidas à criminalidade organizada. Tal processo tende a produzir flexibilização progressiva das garantias processuais e expansão do poder punitivo estatal. Não por outro motivo que o fenômeno dos juízes sem rosto foi adotado em diversos países, não apenas no Peru.

Na Colômbia, por exemplo, foi editado o “*Estatuto para la Defensa de la Justicia*”, trazendo uma série de medidas para ocultar a identidade e fisionomia dos juízes que apreciassem os casos envolvendo o narcotráfico.¹³⁸ Contudo, embora a medida tenha sido apresentada como estratégia institucional de enfrentamento ao narcotráfico, na prática não foi capaz de resolver o problema, até porque as organizações criminosas passaram a desenvolver mecanismos para contornar as medidas adotadas e corrompendo servidores públicos, obteve as identidades dos magistrados anônimos e os assassinava.¹³⁹

Embora experiências latino-americanas apresentem particularidades históricas distintas, todas compartilham elemento comum: a utilização de medidas excepcionais legitimadas pelo discurso de combate a ameaças extraordinárias.

Voltando ao Brasil, é preciso analisar se a Resolução n. 7/2025 do TJSC é uma medida isolada ou se faz parte de todo um movimento que altera a política criminal do país com fundamento no medo social, promovendo inclusive um recrudescimento penal.

Especificamente sobre a anonimização dos juízes, é importante mencionar a Lei n. 12.694/2012¹⁴⁰, que apesar de ter sido criticada por parte da doutrina, sob a alegação de que ofenderia tanto o princípio do juiz natural como da identidade física do juiz e desrespeitaria a publicidade dos atos processuais¹⁴¹, não instituiu qualquer espécie de juiz sem rosto no país, tendo criado apenas a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para os crimes praticados por organizações criminosas, onde todos os juízes são conhecidos e assinam a decisão¹⁴².

¹³⁸ MARINHO JUNIOR, Inezil Penna. *Processo penal nos crimes federais* 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 690.

¹³⁹ ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012 in *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul* Ano 3, n. 7, (set./dez. 2012). Porto Alegre: DPE, 2012 p. 10-12. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201907/02133548-revista-da-defensoria-publica-ano-iv-n-7-set-dez-2013.pdf>. Acesso em 24 mar. 26.

¹⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em 14 mai. 26.

¹⁴¹ FRAGOSO, Fernando. Julgamentos por “juízes sem rosto” e por colegiados de primeiro grau in *A nova advocacia*. Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. 1ª Edição. Disponível em: https://colegiodepresidentes.org.br/wp-content/uploads/2021/01/A-nova-advocacia_impressa%CC%83o_revisado.pdf. Acesso em 15 mai. 26

¹⁴² BARRETO, Vinicius Meireles Fixina; LEITE, Rodrigo. Justiça sem rosto: a compatibilidade da Lei n. 12.694/2012 com as normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *INTER – Revista do Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*. V. 3 n.1 (2020) Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/32293>. Acesso em 15 mai. 26

Ademais, o fato de haver previsão referente a reunião sigilosa, tal fato não compromete a lisura do procedimento pois esta reunião tem por objetivo apenas a deliberação entre os membros do colegiado de alguma decisão específica. Ou seja, ao contrário dos exemplos peruano e colombiano, a Lei n. 12.694/2012 não há ocultação da identidade dos juízes nem ofensa às garantias judiciais.¹⁴³

Superada a discussão sobre a Lei n. 12.694/2012, questiona-se quais as demais legislações ou projetos de legislação existentes no Brasil sobre a anonimização dos magistrados. Para tanto, foi solicitado à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal por meio da Lei de Acesso à Informação uma listagem de projetos legislativos sobre a matéria.

O Senado Federal respondeu indicando a existência do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003, proposto pelo então Senador por Minas Gerais, Hélio Costa.¹⁴⁴ O foi apresentado após o assassinato de dois magistrados brasileiros e previa que as sentenças não teriam a assinatura do magistrado, apenas o selo do respectivo tribunal.¹⁴⁵

O Senador defendia o projeto como uma forma de dar uma resposta ao clamor social na questão da segurança pública, e em razão da necessidade de garantir a segurança dos juízes. Ao final o projeto foi arquivado ante a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.¹⁴⁶

A Câmara dos Deputados indicou a existência do Projeto de Lei 141/2024, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA). O projeto prevê a alteração do Código de Processo Penal, para possibilitar que nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, e em havendo risco de vida ao juiz, as decisões judiciais possam ser proferidas em anonimato. Os fundamentos adotados são os mesmos invocados no projeto de lei do senado e na Resolução n. 7/2025 do TJSC, quais sejam proteger a vida do julgador ao resguardar a sua identidade.¹⁴⁷

Então, tem-se que em três ações autônomas se tenta chegar a um resultado semelhante, um juiz sem rosto. É interessante que a fundamentação empregada para defender a ideia nos casos analisados é no sentido de garantir a ordem pública ou dar uma resposta à população, o que muito se assemelha ao fenômeno do populismo penal onde as decisões tomadas na esfera da política criminal

¹⁴³ MARINHO JUNIOR, Inezil Penna. *Processo penal nos crimes federais* 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. P. 692.

¹⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 87, de 2003*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56007>. Acesso em 14 mai. 26

¹⁴⁵ TJ/SC cria vara com juízes anônimos para julgar crime organizado. *Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/quentes/434610/tj-sc-cria-vara-com-juizes-anonimos-para-julgar-crime-organizado>

¹⁴⁶ ROSA, Alexandre Moraes da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012 in *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul* Ano 3, n. 7, (set./dez. 2012). Porto Alegre: DPE, 2012 p. 17. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201907/02133548-revista-da-defensoria-publica-ano-iv-n-7-set-dez-2013.pdf> . Acesso em 24 mar. 26.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 141/2024*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384944&filename=PL%20141/2024 Acesso em: 15 mai. 26

não se baseiam em critérios técnicos, frequentemente deixam de ser orientadas por critérios empíricos de eficácia.¹⁴⁸

Nesse ponto cabe registrar que o populismo penal pode ser caracterizado como uma patologia do estado democrático de direito, corroendo por dentro os seus fundamentos, contando com a contribuição de fatores como a pressão social, a influência da mídia e o esvaziamento dos direitos humanos.¹⁴⁹

Nesse contexto, ao invés de promover uma política criminal pautada na prevenção da criminalidade, muitos se aproveitam dos sentimentos de medo da população para promover modificações meramente simbólicas,¹⁵⁰ e baseadas em uma mentalidade de simplificação do problema, que dificilmente gerará resultados no combate à criminalidade.¹⁵¹

Dessa forma, é de se concluir que as tentativas de adoção de juízes sem rosto não são capazes de dar uma resposta ao problema da criminalidade organizada, ou de garantir de maneira absoluta segurança dos magistrados, assumindo função predominantemente simbólica de resposta imediata às demandas sociais por segurança em um momento de crise institucional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a compatibilidade da Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as garantias convencionais e constitucionais do processo penal democrático, especialmente à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. O problema central consistiu em verificar se mecanismos de anonimização judicial, adotados sob o fundamento de proteção institucional de magistrados responsáveis pelo julgamento de organizações criminosas, poderiam coexistir com os parâmetros convencionais do devido processo legal.

Inicialmente verificou-se que o processo penal democrático encontra fundamento na limitação do poder punitivo estatal mediante a observância de garantias fundamentais, não apenas de matriz constitucional, mas também convencional. Nesse contexto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente por meio de seu artigo 8º, estabelece parâmetros mínimos relacionados ao

¹⁴⁸ PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson; VELLASCO, Matheus Borges Kauss. Populismo Punitivo e o Pacote Antifeminicídio: Considerações sobre a violência letal contra mulheres e as funções simbólicas da pena. *Revista LEX de Criminologia & Vitimologia*, v. 5, n. 14, maio/ago. 2025. P. 63. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/169310/2/738814.pdf>. Acesso em 11 mai. 26.

¹⁴⁹ VIDAL, Mariana Azevedo Couto; DE RESENDE, Gabriela Emanuele. O legislador brasileiro e o poder punitivo em tempos de totalitarismo financeiro no discurso político-criminal. *Revista Justiça do Direito, [S. l.]*, v. 39, n. 3, p. 86–87, 2025. DOI: [10.5335/rjd.v39i3.17732](https://doi.org/10.5335/rjd.v39i3.17732). Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/17732>. Acesso em: 21 abr. 2026.

¹⁵⁰ VIDAL, Mariana Azevedo Couto; DE RESENDE, Gabriela Emanuele. *O legislador brasileiro e o poder punitivo em tempos de totalitarismo financeiro no discurso político-criminal*. p. 89

¹⁵¹ DA SILVA GALDINO, C. A. O populismo penal: uma definição possível?. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 16, n. 35, p. 45, 29 nov. 2021. DOI: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n35-172>. Disponível em <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em 6 mai. 2026

direito ao julgamento por juiz competente, independente e imparcial, assegurando condições efetivas para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Posteriormente, a análise do caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú* permitiu identificar a construção, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de importante *standard* convencional acerca da impossibilidade de adoção de modelos jurisdicionais baseados na ocultação da identidade dos julgadores. Conforme reconhecido pela Corte, a identificação do magistrado não constitui mera formalidade procedimental, mas pressuposto necessário ao controle de sua competência, independência e imparcialidade, funcionando como garantia essencial do devido processo legal.

No exame específico da Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constatou-se que, embora o modelo brasileiro não reproduza integralmente a experiência peruana dos chamados “juízes sem rosto”, existem elementos comuns relevantes entre ambos como a utilização de mecanismos de ocultação de informações relativas à atuação judicial sob o argumento de proteção institucional do julgador.

Dessa forma, ainda que se reconheça a legitimidade da preocupação estatal com a segurança dos magistrados, tal circunstância não afasta a necessidade de observância dos compromissos convencionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Também se verificou que a adoção de mecanismos excepcionais no âmbito do processo penal contemporâneo frequentemente se encontra associada à expansão de discursos emergenciais legitimados pelo combate ao crime organizado e pela necessidade de respostas rápidas às demandas sociais por segurança.

Nesse cenário, a utilização de medidas voltadas à restrição ou flexibilização de garantias processuais pode aproximar-se de uma lógica de excepcionalidade permanente, característica do fenômeno identificado pela literatura como populismo penal.

Não se pretende afirmar que toda medida de proteção institucional a magistrados seja incompatível com a ordem constitucional ou convencional. O problema reside, especificamente, na adoção de mecanismos que, ao restringirem a identificação do julgador, possam comprometer instrumentos essenciais de fiscalização da imparcialidade judicial e do exercício da defesa. A proteção da integridade física dos agentes estatais constitui finalidade legítima, mas não pode justificar a supressão de garantias estruturantes do processo penal democrático.

Conclui-se, portanto, que a Resolução n. 7/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta relevantes pontos de tensão com os parâmetros convencionais estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente aqueles consolidados no caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. Diante disso, sua análise deve necessariamente ocorrer à luz do controle de convencionalidade, instrumento que opera como mecanismo de contenção democrática e de proteção dos direitos humanos frente à expansão de medidas excepcionais no âmbito da persecução penal.

Por fim, a experiência latino-americana demonstra que momentos de crise e insegurança frequentemente produzem pressões por respostas imediatas e simbólicas. Contudo, é justamente nesses contextos que a preservação das garantias processuais assume maior relevância, impedindo que o discurso da emergência criminal transforme exceções em regra e comprometa os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vinicius Meireles Fixina; LEITE, Rodrigo. Justiça sem rosto: a compatibilidade da Lei n. 12.694/2012 com as normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *INTER – Revista do Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/32293>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 141/2024*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384944&filename=PL%20141/2024. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: justiça de transição*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/jurisprudencia-corte-interamericana-caderno-justica-de-transicao-v16-2024-06-13.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PCA n. 0005106-93.2025.2.00.0000*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=51a5b52cd1a912d51406ab0f7fd0a9ca9db935c0c169db24>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 168, de 23 de março de 2026*. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana [...]. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012*. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 87, de 2003*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56007>. Acesso em: 14 maio 2026.

DA SILVA GALDINO, C. A. O populismo penal: uma definição possível? *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 16, n. 35, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em: 6 maio 2026.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Silmar; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. O controle de convencionalidade e sua aplicabilidade ao direito penal brasileiro / Conventional control and its applicability to brazilian criminal law. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, [S. 1.], v. 13, n. 02, p. 914–950, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2020.43573. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/43573>. Acesso em: 15 mai. 26

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Medo do crime e eleições 2026: os gatilhos da insegurança*. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/0aa611e4-9e88-4ad3-821b-7b2e086b5d0f/content>. Acesso em: 13 mai. 26

FRAGOSO, Fernando. Julgamentos por “juízes sem rosto” e por colegiados de primeiro grau. In: COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *A nova advocacia*. 1. ed. Disponível em: https://colegiodepresidentes.org.br/wp-content/uploads/2021/01/A-nova-advocacia_impressa%CC%83o_revisado.pdf. Acesso em 15 mai. 26

GUINALZ, Ricardo Donizete; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. A garantia de julgamento pelo juiz adequado na Convenção Americana de Direitos Humanos: alguns reflexos sobre o processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 128, ano 25, fev. 2017.

GUSSOLI, Felipe Klein. Fundamentos da técnica de controle de convencionalidade. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 25, n. 99, p. 281-307, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1981>. Acesso em: 15 mai. 2026.

LENIESKY, Fabiano. A inconstitucionalidade do “juiz sem rosto” no processo envolvendo crimes cometidos por organizações criminosas. *Jusbrasil*. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-juiz-sem-rosto-no-processo-envolvendo-crimes-cometidos-por-organizacoes-criminosas/4243541370>. Acesso em 14 mai. 26

LOPES JR, Aury; ASFÓRA, Sheyner Yàsbeck; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza; OSORIO, Fernanda. Juízes sem rosto de Santa Catarina? Não admitiremos. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/juizes-sem-rosto-de-santa-catarina-nao-admitiremos/>. Acesso em: 14 mai. 26.

MARINHO JUNIOR, Inezil Penna. *Processo penal nos crimes federais* 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

OLIVEIRA, Eduarda Azevedo; CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O controle de convencionalidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*. V. 328 ano 47, junho de 2022.

PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson; VELLASCO, Matheus Borges Kauss. Populismo Punitivo e o Pacote Antifeminicídio: Considerações sobre a violência letal contra mulheres e as funções simbólicas da pena. *Revista LEX de Criminologia & Vitimologia*, v. 5, n. 14, maio/ago. 2025. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/169310/2/738814.pdf>. Acesso em 11 mai. 26.

ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012 in *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul* Ano 3, n. 7, (set./dez. 2012).Porto Alegre: DPE, 2012 p. 10-12. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201907/02133548-revista-da-defensoria-publica-ano-iv-n-7-set-dez-2013.pdf> . Acesso em 24 mar. 26

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 2, p. 681-706, jul./dez. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*. Edição n. 4484. Florianópolis, 8 maio 2025. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4484&cdCaderno=4> . Acesso em 14 mai. 26.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*. Edição n. 4539. Florianópolis, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=4539&cdCaderno=4>. Acesso em 14 mai. 26.

SESSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ObJz4AMrNjU> Acesso em 15 mai. 26

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. TJSC instala Vara Estadual de Organizações Criminosas e divulga mapa por região. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-estadual-de-organizacoes-criminosas-e-divulga-mapa-por-regiao#:~:text=A%20Vara%20Estadual%20de%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas>

[%20ter%C3%A1%20compet%C3%Aancia%20sobre%20todo,e%20do%20Juizado%20Especial%20Criminal](#). Acesso em 15 mai. 26

VIDAL, Mariana Azevedo Couto; DE RESENDE, Gabriela Emanuele. O legislador brasileiro e o poder punitivo em tempos de totalitarismo financeiro no discurso político-criminal. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 39, n. 3, p. 86–87, 2025. DOI: [10.5335/rjd.v39i3.17732](https://doi.org/10.5335/rjd.v39i3.17732). Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/17732>. Acesso em: 21 abr. 2026.

O Julgamento de Civis na Justiça Militar da União: Compatibilidade Convencional e o Julgamento Monocrático pelo Juiz Togado

The Trial of Civilians in Federal Military Justice: Conventional Compatibility and Monocratic Trial by the Civilian Judge

*Ataliba Dias Ramos*¹⁵²

Resumo: O presente artigo examina a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis em tempo de paz, à luz da Constituição Brasileira de 1988 e das alterações promovidas pelas Leis nº 13.491/2017 e nº 13.774/2018. Parte-se da premissa de que a jurisdição militar brasileira adota critério objetivo de definição de competência, vinculado à natureza da infração penal, o que permite, de forma excepcional, a submissão de civis ao foro castrense quando houver lesão a bens jurídicos próprios das instituições militares. A pesquisa, de natureza teórico-dogmática e abordagem dedutiva, utiliza pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial como procedimentos técnicos. Em seguida, analisa-se o tratamento da matéria nos sistemas global e interamericano de proteção dos direitos humanos. No âmbito das Nações Unidas, observa-se que não há vedação absoluta ao julgamento de civis por tribunais militares, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal. Por outro lado, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos adota interpretação restritiva, limitando a jurisdição militar, em regra, a delitos de natureza castrense praticados por militares em atividade. Conclui-se que a competência da Justiça Militar da União para julgar civis é constitucionalmente legítima e compatível com as convenções de direitos humanos, principalmente em razão do julgamento monocrático pelo juiz togado, como forma de assegurar a independência e a imparcialidade objetiva.

Palavras-chave: Justiça Militar da União; Julgamento de civis; Convenções de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.

Abstract: This article examines the jurisdiction of the Brazilian Federal Military Justice to try civilians in peacetime, in light of the 1988 Brazilian Constitution and the amendments introduced by

¹⁵² Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Público pela Faculdade FORTIUM. Juiz federal da Justiça Militar, titular da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Av. São Jorge 2835 – São Jorge, Manaus – AM, 69030-680, Brasil). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6756125396342870>. E-mail: atalibaramos@stm.jus.br

Laws No. 13,491/2017 and No. 13,774/2018. It is based on the premise that Brazilian military jurisdiction adopts an objective criterion for defining competence, linked to the nature of the criminal offense, which exceptionally allows civilians to be subjected to military courts when there is harm to legal interests specific to military institutions. The research, grounded in a theoretical-dogmatic approach and deductive method, employs bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis, as technical procedures. The study then analyzes the treatment of the matter within the global and InterAmerican human rights protection systems. Within the framework of the United Nations, there is no absolute prohibition on the trial of civilians by military courts, provided that the guarantees of due process of law are respected. On the other hand, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights adopts a restrictive interpretation, generally limiting military jurisdiction to military offenses committed by active-duty military personnel. The article concludes that the jurisdiction of the Brazilian Federal Military Justice to try civilians is constitutionally legitimate and compatible with human rights conventions, particularly due to the single-judge trial conducted by a civilian judge, as a means of ensuring independence and objective impartiality.

Keywords: Military Justice; Trial of Civilians; Human Rights Conventions; Conventionality Control.

1. INTRODUÇÃO

A delimitação da competência da Justiça Militar da União (JMU) representa um desafio atual no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma conformidade rigorosa tanto com a Constituição Federal de 1988 quanto com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

Essa discussão ganha particular relevância à luz da Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana¹⁵³. O Estatuto parte da premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano, apresentando diretrizes para subsidiar a atuação da magistratura brasileira na garantia dos direitos consagrados na Constituição da República e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à luz da cláusula de abertura constitucional prevista no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República.

¹⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026**. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022. *Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 24 mar. 2026. Anexo (Preâmbulo). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf>. Acesso em: 26 abr 2026.

Tal marco normativo impõe ao intérprete e ao aplicador do direito – inclusive no âmbito da Justiça Militar – o dever de compatibilizar a legislação nacional com os padrões interamericanos de proteção aos direitos humanos, especialmente no que tange às garantias do juiz natural e do devido processo legal.

Nesse contexto, cabe lembrar que a JMU integra o Poder Judiciário nacional desde 1934, característica que a distingue dos tribunais de exceção. Não obstante, a extensão de sua jurisdição sobre civis em tempo de paz permanece sob intensa controvérsia, cujo cerne reside na aplicação de um critério objetivo (*ratione legis*) que permite o julgamento de cidadãos comuns por crimes militares definidos em lei, prática que tem sido questionada por colidir com o princípio fundamental do juiz natural.

Essa tensão institucional é evidenciada por importantes demandas de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF). Destacam-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289¹⁵⁴, que busca declarar a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032¹⁵⁵, que contesta a competência da justiça castrense em atividades subsidiárias das Forças Armadas, como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Ambas as ações utilizam como causa de pedir a necessidade de adequação do Brasil aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, em especial os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o assunto.

Com efeito, no cenário internacional, consolidou-se o entendimento de que a jurisdição militar deve possuir um caráter estritamente funcional e excepcional, voltada apenas à preservação da ordem e disciplina das instituições armadas.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se a atual configuração da JMU, especialmente no que tange ao julgamento de civis, é compatível com os padrões estabelecidos pelo sistema global (ONU) e pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar a competência da JMU para o julgamento de civis à luz do direito interno brasileiro, com ênfase no critério objetivo adotado pela Constituição de 1988 e nas alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 13.491/2017 e nº 13.774/2018; (b) analisar o tratamento conferido à matéria pelo sistema global de proteção dos direitos humanos, especialmente

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. (em tramitação). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4448028>. Acesso em: 10 maio 2026.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5032**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. (em tramitação). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>. Acesso em: 10 maio 2026.

no âmbito da ONU e de seus órgãos de monitoramento de tratados; (c) investigar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dos limites da jurisdição militar sobre civis; e (d) verificar a compatibilidade do modelo brasileiro com os padrões internacionais de direitos humanos, considerando o papel do juiz togado no julgamento monocrático como garantia de independência e imparcialidade.

Quanto à metodologia, a pesquisa é de natureza teórico-dogmática, com abordagem dedutiva, partindo de premissas normativas gerais (Constituição Federal, tratados internacionais e jurisprudência consolidada) para alcançar conclusões específicas sobre a compatibilidade do modelo brasileiro. Como procedimentos técnicos, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, com apoio em doutrina especializada em direito penal militar e direito internacional dos direitos humanos, pesquisa documental — com análise da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente — e análise jurisprudencial, com exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo estrutura-se em três seções principais: a primeira examina a competência da JMU no direito interno; a segunda analisa o tratamento da matéria no sistema global de proteção dos direitos humanos; e a terceira investiga a jurisprudência do sistema interamericano, seguidas das considerações finais.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA O JULGAMENTO DE CIVIS

Inicialmente, cumpre examinar a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à competência da Justiça Militar para o julgamento de civis.

A competência da Justiça Militar da União encontra-se prevista no art. 124 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), segundo o qual “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”¹⁵⁶, cabendo à legislação infraconstitucional dispor sobre sua organização, funcionamento e competência.

Dessa forma, o foro castrense, notadamente no âmbito da JMU, possui previsão constitucional para o julgamento de crimes militares cometidos por qualquer agente, seja ele militar ou civil. Não se trata, portanto, de uma justiça voltada ao julgamento de “crimes de militares”, fundada em critério subjetivo, mas de uma jurisdição especializada orientada por critério objetivo, qual seja, a natureza jurídica da infração penal. É dizer: julgar crimes militares é diferente de julgar crimes dos militares.

¹⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 124.

Com efeito, a Constituição adota, para fins de definição de competência, o critério da tipificação legal do delito (*ratione legis*¹⁵⁷), e não a condição pessoal do agente (*ratione personae*). Tal opção, contudo, não confere ao legislador ordinário liberdade irrestrita para definir crimes militares de forma arbitrária. Os limites materiais dessa definição decorrem do próprio texto constitucional, especialmente do artigo 142¹⁵⁸, que estabelece a finalidade, a organização e os princípios que regem as Forças Armadas. Nesse contexto, a Justiça Militar destina-se à tutela de bens jurídicos relacionados à hierarquia, à disciplina e à própria existência e funcionamento das instituições militares, em última análise, à proteção do Estado.

Ressalte-se que, desde a Constituição de 1934, a Justiça Militar foi integrada ao Poder Judiciário, afastando-se de sua vinculação ao Poder Executivo. Trata-se, portanto, de órgão jurisdicional estatal, embora com composição parcialmente integrada por militares em atividade¹⁵⁹, o que lhe confere características institucionais próprias, sem afastar sua natureza civil.

Em regulamentação ao art. 124 da Constituição, o legislador adotou o critério enumerativo, não definindo conceitualmente o que seja crime militar, mas estabelecendo, de forma taxativa, as hipóteses em que determinadas condutas assim se qualificam¹⁶⁰. Tal disciplina encontra-se no Código Penal Militar¹⁶¹, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001/1969, amplamente recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei ordinária.

Nesse diploma, os crimes militares são definidos, em tempo de paz, pelo art. 9º, e, em tempo de guerra, pelo art. 10.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017¹⁶², houve significativa ampliação do conceito de crime militar, especialmente mediante a alteração do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. A partir dessa modificação, passaram a ser considerados crimes militares, em determinadas circunstâncias,

¹⁵⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**: volume 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 99.

¹⁵⁸ CF de 1988: “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

¹⁵⁹ Na composição dos órgãos de primeira instância (Conselhos de Justiça atuantes nas auditorias militares), bem como de segunda instância (Superior Tribunal Militar), há o escabinato, que mescla a experiência dos militares da caserna com o conhecimento técnico dos magistrados togados (civis concursados que atuam nas auditorias) e Ministros civis que atuam perante o STM.

¹⁶⁰ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 17.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1001.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

não apenas aqueles previstos no próprio Código Penal Militar, mas também os tipificados na legislação penal comum e especial. Trata-se do fenômeno doutrinariamente denominado “crimes militares por extensão¹⁶³” ou “crimes militares extravagantes”.

Assim, atualmente, é possível que infrações penais previstas fora do Código Penal Militar sejam submetidas à competência da Justiça Militar, desde que praticadas nas condições descritas nos incisos II e III do art. 9º, *in litteris*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

(...)

III – os crimes praticados por militar da reserva, reformado ou por civil, contra as instituições militares, **considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como também os do inciso II**, nos seguintes casos: (...). (grifo nosso)

No que se refere especificamente ao inciso III do art. 9º, observa-se que o dispositivo estabelece as hipóteses em que civis, bem como militares da reserva ou reformados, podem ser sujeitos ativos de crimes militares em tempo de paz, desde que suas condutas atentem contra as instituições militares.

No plano infraconstitucional, além da ampliação do conceito de crime militar promovida pela Lei nº 13.491/2017, cumpre destacar relevante modificação na estrutura de exercício da jurisdição castrense sobre civis, introduzida pela Lei nº 13.774/2018¹⁶⁴, a qual alterou a Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/1992)¹⁶⁵, estabelecendo, dentre outras inovações, a competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar civis, nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar. Nos termos do art. 30, inciso I-B, passou a competir ao magistrado togado o julgamento individual desses feitos, inclusive quando houver corréus militares:

Art. 30. **Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:**

(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I – decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, devolução de inquérito e representação;

¹⁶³ ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2026.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização Judiciária Militar). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113774.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento dos seus Serviços Auxiliares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

- I-A – presidir os Conselhos de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)
- I-B – **processar e julgar civis** nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), bem como militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018) (grifo nosso)

A modificação legislativa rompeu com o modelo anteriormente vigente, no qual o julgamento em primeira instância era realizado por Conselhos de Justiça, órgãos colegiados compostos por oficiais militares e presididos por juiz togado. A partir da reforma, os civis deixaram de ser submetidos ao julgamento por órgão de composição mista, passando a ser julgados exclusivamente por juiz civil.

Tal alteração não implicou ampliação da competência material da Justiça Militar da União, mas promoveu significativa mudança na sua dimensão orgânico-funcional, com reflexos diretos sobre a conformação do devido processo legal no âmbito castrense. Sob essa perspectiva, a adoção da competência monocrática para o julgamento de civis aproxima a Justiça Militar, nesse ponto específico, do modelo de jurisdição comum, atenuando críticas históricas relacionadas à submissão de civis a órgãos julgadores compostos por militares da ativa.

No entanto, a inovação não afasta o debate quanto à própria legitimidade da submissão de civis à jurisdição militar em tempo de paz, especialmente à luz da interpretação restritiva firmada pelo Supremo Tribunal Federal e das diretrizes adotadas por tribunais internacionais de direitos humanos.

A transição operada pela Lei nº 13.774/2018, que deslocou a competência para julgar civis do colegiado militar para o magistrado federal togado (monocrático), encontra um respaldo institucional definitivo na Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶⁶. Esta norma exorta todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observarem rigorosamente os tratados internacionais de direitos humanos e a utilizarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em suas fundamentações. O núcleo dessa recomendação é o dever de exercício do controle de convencionalidade, que obriga magistrados e magistradas a velarem para que os efeitos das disposições dos tratados, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não sejam enfraquecidos pela aplicação de normas internas conflitantes. No âmbito da Justiça Militar, essa diretriz reforça que a interpretação da competência para julgar civis deve ser pautada pelo princípio da norma mais favorável à proteção da pessoa humana.

¹⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 14 maio 2026.

Ao estabelecer que é compromisso do Judiciário brasileiro "dar concretude aos direitos previstos em tratados", a Recomendação nº 123/2022 valida a "civilização" do rito processual para civis na JMU. Sob essa ótica, o julgamento monocrático pelo juiz togado não é apenas uma opção legislativa, mas um mecanismo que assegura a independência e a imparcialidade objetiva exigidas pelos padrões interamericanos, afastando civis de um foro composto por militares da ativa que, por estarem sujeitos à hierarquia e disciplina do Poder Executivo, poderiam ter sua autonomia comprometida.

Sobre esse tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação restritiva quanto à competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempo de paz, limitando-a às hipóteses em que haja efetiva ofensa às instituições militares.

Tal entendimento encontra-se consolidado, inclusive, no enunciado da Súmula 298¹⁶⁷ da Corte, segundo o qual o legislador ordinário somente pode submeter civis à jurisdição militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME PRATICADO POR CIVIL. TENTATIVA DE FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA MARINHA DO BRASIL. **OFENSA À SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS OU ÀS INSTITUIÇÕES MILITARES. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. **Nos termos da Súmula 298 do STF, que delimita a competência da Justiça Militar em relação a civis, "o legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares". (...)**

4. **Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar da União.** (HC 242464, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 14/10/2024, DJe publicado em 04/12/2024). (grifo nosso)

Ementa: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CIVIL ACUSADO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto à competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis em tempo de paz.**

2. (...).

¹⁶⁷ **Súmula 298 do STF:** "O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares." Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula298/false>. Acesso em: 22 abr. 2026.

(STF, HC 121.189/PR, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 19/08/2014, DJe de 25/09/2014)¹⁶⁸. (grifo nosso)

Não obstante, importa destacar que esse entendimento, embora consolidado no âmbito da Suprema Corte brasileira, não é integralmente compartilhado pela jurisprudência de tribunais e organismos internacionais, os quais, em regra, entendem pela impossibilidade de julgamento de civis por tribunais militares em tempos de paz.

A título de exemplo, registra-se que a Defensoria Pública da União, em atuação perante a 12ª Circunscrição Judiciária Militar tem sustentado, como tese preliminar recorrente, a incompetência absoluta da Justiça Militar para processar civis, com fundamento na ratificação brasileira da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e na submissão do país à jurisdição da Corte Interamericana. O argumento baseia-se no princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual o Brasil deveria adequar seu ordenamento interno aos mandamentos do tratado ratificado.¹⁶⁹

Essa tese defensiva ampara-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu força supralegal aos tratados de direitos humanos (STF, RE 466.343)¹⁷⁰, e na jurisprudência consolidada da Corte IDH — notadamente nos casos *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia* e *Fernández Ortega vs. México* —, que restringe a competência da justiça militar para julgar tão somente militares da ativa pelo cometimento de crimes de função em sentido estrito¹⁹. A partir dessa premissa, conclui-se que a submissão de civis à Justiça Castrense violaria o princípio do juiz natural¹⁷¹ e os dispositivos supraleais da CADH.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a tese da DPU não vem sendo acolhida na JMU, tanto em primeira instância (Auditorias Militares) quanto pela jurisprudência firme do STM e STF, já que o art. 124 da CF/88 prevê a competência da justiça militar para processar e julgar os crimes militares, qualquer que seja o agente.

3. SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR

¹⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur277832/false>. Acesso em: 22 abr. 2026.

¹⁶⁹ Trecho adaptado de manifestação da Defensoria Pública da União no bojo da Ação Penal Militar nº 700001919.2023.7.12.0012/AM, dentre outros. Este processo é citado a título exemplo, visto que a referida argumentação é recorrente nas manifestações da DPU perante a 12ª CJM no que tange à incompetência da Justiça Militar para o julgamento de civis.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 466.343-1** São Paulo. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁷¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1448.

O conjunto de instrumentos e mecanismos voltados à tutela internacional dos direitos humanos, estruturado tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto em tratados multilaterais por ela promovidos ou apoiados, é usualmente denominado sistema global, universal ou “onusiano” de proteção dos direitos humanos.¹⁷²

Esse sistema normativo compreende, entre seus principais marcos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁷³, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP)¹⁷⁴ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC)¹⁷⁵, além de diversos outros tratados internacionais que visam assegurar a proteção e promoção dos direitos fundamentais no plano global.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece, em seu artigo 10, que toda pessoa tem direito, em condições de igualdade, a ser ouvida publicamente por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e deveres ou para o exame de qualquer acusação penal que lhe seja imputada¹⁷⁶.

De modo semelhante, o artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos consagra o princípio da igualdade perante os tribunais, assegurando a toda pessoa o direito de ser julgada por órgão competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, com observância das garantias do devido processo legal¹⁷⁷. Instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Carta Árabe dos Direitos Humanos, também consagram garantias análogas¹⁷⁸.

¹⁷² RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 283.

¹⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁷⁶ Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217-A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: ONU Brasil – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Art. 14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 maio 2026. Art. 14:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)

¹⁷⁸ A título exemplificativo, podem ser mencionados instrumentos regionais que consagram garantias análogas, tais como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 7º) e a Carta Árabe dos Direitos Humanos (arts. 12 e 13).

No âmbito das Nações Unidas, reconhece-se que a diversidade de sistemas de justiça militar existentes nos diferentes países dificulta a formulação de generalizações uniformes. Tais sistemas são produto de trajetórias históricas, tradições jurídicas e contextos institucionais próprios de cada Estado¹⁷⁹.

Em diversos ordenamentos, os tribunais militares são concebidos como órgãos judiciais legítimos, submetidos a mecanismos de controle e supervisão por instâncias civis. Em outros contextos, contudo, verifica-se o uso da justiça militar como instrumento de perseguição política ou de proteção de agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos, o que compromete sua credibilidade e legitimidade.¹⁸⁰

Para fins de análise no plano internacional, a expressão “tribunais militares” costuma abranger as chamadas cortes marciais, isto é, órgãos jurisdicionais instituídos por normas constitucionais ou legais, destinados a julgar pessoas sujeitas à legislação militar, frequentemente compostos por juízes militares ou por colegiados integrados majoritariamente por membros das forças armadas.

A evolução da compreensão normativa no sistema global de proteção dos direitos humanos evidencia um progressivo adensamento das exigências dirigidas aos Estados no que concerne à submissão de civis à jurisdição militar. Em um primeiro momento, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou uma postura relativamente tolerante, ao não considerar, de forma categórica, a incompatibilidade entre tribunais especiais ou militares e o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Com o desenvolvimento da jurisprudência internacional e o amadurecimento dos parâmetros interpretativos, contudo, observa-se um deslocamento hermenêutico consistente em direção a uma leitura mais restritiva, que privilegia a jurisdição civil como regra e limita a atuação da justiça militar a hipóteses estritamente excepcionais.

Essa inflexão interpretativa encontra respaldo adicional em instrumentos de *soft law*, a exemplo do Projeto de Declaração sobre a Independência da Justiça (Relatório L. M. Singhvi). Em particular, o Princípio 5(f)¹⁸¹ consagra o entendimento de que a competência dos tribunais militares deve circunscrever-se aos delitos de natureza eminentemente militar, reafirmando, em termos estruturais,

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos apresentado ao Conselho de Direitos Humanos**. Resumo dos debates realizados na consulta de especialistas em administração da justiça por tribunais militares e a função de todo sistema judicial na luta contra transgressões de direitos humanos. Doc. A/HRC/28/32, de 29/01/2015, parágrafo 2. Disponível em: <<http://undocs.org/sp/A/HRC/28/32>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹⁸⁰ *Ibidem*. Parágrafo 3.

¹⁸¹ **Fuero militar y Derecho internacional: Los civiles ante los tribunales militares** - Volumen II – Pág. 81 - Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://www.icj.org/wpcontent/uploads/2018/05/Universal-Tribunales-Militares-Vol-II-Publications-Reports-Thematic-reports-2018SPA.pdf>. Acesso em 19 Abr. 2026.

a centralidade da jurisdição ordinária como *locus* privilegiado de concretização das garantias do devido processo legal, inclusive em contextos de excepcionalidade.

Embora os tratados internacionais de direitos humanos, inclusive o PIDCP, não tratem expressamente da jurisdição castrense, suas disposições são plenamente aplicáveis a esses órgãos. Essa premissa foi consolidada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas na Observação Geral nº 32 (2007)¹⁸² que, ao interpretar o artigo 14 do Pacto, reconheceu que o instrumento não proíbe, em termos absolutos, o julgamento por tribunais militares, mas enfatiza que a natureza dessas cortes não justifica qualquer mitigação das garantias processuais asseguradas internacionalmente. Sob essa ótica, a referida Observação introduz critérios substancialmente mais rigorosos para a admissibilidade de tais juízos, operando um sensível deslocamento hermenêutico: o ônus de legitimação é deslocado para o Estado, que deve demonstrar, de forma inequívoca e por razões objetivas, a necessidade do recurso à via militar.

Nesse novo paradigma de excepcionalidade qualificada¹⁸³, as garantias de imparcialidade e independência incidem indistintamente sobre qualquer juízo, conforme reforça o parágrafo 22 do documento. Assim, a validade do julgamento de civis por tribunais militares fica condicionada à prova objetiva da "imperiosa necessidade" dessa jurisdição especial, cumulada com a demonstração de que os tribunais ordinários seriam incapazes de processar o feito com eficácia diante da natureza da infração ou da condição dos envolvidos.

Paralelamente, outros órgãos de monitoramento vinculados ao sistema global têm contribuído para essa perspectiva. O Comitê dos Direitos da Criança¹⁸⁴, por exemplo, adota uma posição ainda mais enfática: menores de dezoito anos, reconhecidos como sujeitos especialmente vulneráveis, não devem, em hipótese alguma, ser submetidos à jurisdição de tribunais militares¹⁸⁵. Essa vedação absoluta fundamenta-se na necessidade de assegurar a plena incidência das garantias previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas Regras de Beijing, que estruturam um modelo de justiça juvenil orientado por princípios próprios, incompatíveis com a lógica e a finalidade da justiça castrense.

Importa mencionar, ainda, o “Projeto de Princípios sobre a Administração da Justiça por

¹⁸² Ibidem. p. 60.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Humanos. Comentário geral nº 32:** Artigo 14: Direito à igualdade perante cortes e tribunais e direito a um julgamento justo. Doc. CCPR/C/GC/32, 23 de agosto de 2007. Disponível em: <http://undocs.org/CCPR/C/GC/32>. Acesso em: 19 abr. 2026.

¹⁸⁴ Fuero militar y Derecho internacional: **Los civiles ante los tribunales militares** - Volumen II – p.12 - Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2018/05/Universal-Tribunales-Militares-Vol-II-Publications-Reports-Thematic-reports-2018-SPA.pdf>. Acesso em 19 Abr. 2026.

¹⁸⁵ Principio Nº 7, Incompetencia de los tribunales militares para juzgar a los menores de 18 años.

Tribunais Militares”, elaborado no âmbito da antiga Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos¹⁸⁶. Embora desprovido de caráter vinculante, tal documento constitui relevante instrumento de *soft law* ao propor diretrizes para a harmonização dos sistemas castrenses com os padrões internacionais. O referido projeto adota uma abordagem intermediária, afastando tanto a idealização acrítica quanto a rejeição absoluta da justiça militar; propõe, em síntese, a sua “normalização” mediante a adequação de sua estrutura aos princípios do Estado de Direito e da boa administração da justiça.

Entre os princípios formulados, merece especial destaque o de número 5¹⁸⁷, segundo o qual os tribunais militares, em regra, não devem possuir competência para julgar civis, cabendo aos Estados assegurar que pessoas não militares sejam processadas e julgadas por tribunais ordinários.

Não obstante, essa orientação não está imune a críticas. Argumenta-se que o projeto de princípios adota uma perspectiva excessivamente uniformizadora, desconsiderando as especificidades históricas, institucionais e normativas dos diferentes sistemas nacionais. Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que a tentativa de impor um modelo universal pode resultar na distorção de realidades em que a justiça militar funciona de maneira legítima, respeitando plenamente os direitos fundamentais e sujeita a mecanismos efetivos de controle.

Sob essa ótica, a existência de casos em que tribunais militares foram utilizados de forma abusiva não autoriza a generalização de uma vedação absoluta ao julgamento de civis, sobretudo em contextos em que tais órgãos operam dentro dos limites constitucionais e sob supervisão do Poder Judiciário comum.

Assim, o debate no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos revela uma tensão entre, de um lado, a tendência restritiva quanto à jurisdição militar sobre civis e, de outro, o reconhecimento da diversidade dos modelos institucionais adotados pelos Estados, o que exige uma análise contextualizada e criteriosa de cada ordenamento jurídico.

4. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA MILITAR

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. **Issue of the administration of justice through military tribunals**: report submitted by the Special Rapporteur of the Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, Emmanuel Decaux. Geneva, 13 jan. 2006. 26 p. (E/CN.4/2006/58). Contém: Draft Principles Governing the Administration of Justice through Military Tribunals (Princípios Decaux). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/571377>. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁸⁷ Ibidem, Princípio nº 5: "Os tribunais militares não devem, em princípio, ter jurisdição para julgar civis. Em todas as circunstâncias, o Estado deve assegurar que os civis acusados de qualquer infração penal sejam julgados por tribunais civis (tradução livre). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/571377>. Acesso em: 15 maio 2026.

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha papel decisivo na definição dos limites da jurisdição penal militar, sobretudo no que concerne à submissão de civis a esse foro especializado.

Ao longo de sua atuação, a Corte consolidou entendimento segundo o qual, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição castrense deve possuir caráter estritamente excepcional e restritivo, destinando-se à tutela de bens jurídicos de natureza eminentemente militar e apenas quando violados por integrantes das forças armadas no exercício de suas funções. Desse modo, desde o final dos anos 1980, a Comissão e a Corte Interamericanas têm consolidado uma vasta jurisprudência a respeito do tema – inaplicabilidade da jurisdição castrense a civis – que tem servido de referência até mesmo para os sistemas europeus e africano de direitos humanos, ademais da sua contribuição para a formulação dos Princípios de Joinet¹⁸⁸.

A partir dessa orientação, o Tribunal desenvolveu o denominado “princípio da funcionalidade”, segundo o qual a competência da justiça militar está condicionada à existência de um nexo direto entre a conduta praticada e a função militar desempenhada. Em outras palavras, somente delitos de natureza propriamente castrense, praticados por militares em atividade e no contexto de suas atribuições institucionais, justificariam a incidência dessa jurisdição especializada¹⁸⁹.

A título de exemplo, dentre os diversos precedentes que compõem essa vasta jurisprudência, serão examinados dois casos paradigmáticos: *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru* (1999) e *Lori Berenson Mejía vs. Peru* (2004). A seleção de apenas dois precedentes justificase tanto pelas limitações de espaço inerentes ao presente artigo quanto pela representatividade desses julgados, que sintetizam, de forma clara e suficiente, o núcleo do entendimento da Corte IDH sobre a matéria — desde a afirmação do caráter excepcional da jurisdição castrense até a consolidação do princípio da funcionalidade e a vedação ao julgamento de civis.

Isso posto, cumpre destacar que o Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru* (1999) consolidou-se como um marco paradigmático na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao enfrentar a submissão de civis à jurisdição penal militar sob a acusação de "traição à

¹⁸⁸ Os órgãos da ONU começaram a adotar os mesmos parâmetros da CIDH nos anos seguintes, e o informe final de Louis Joinet, especialista independente designado pela Comissão de Direitos Humanos, incorporou os critérios da Comissão Interamericana, cf. MORALES, Felipe González. *Las transformaciones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos durante los Procesos de Democratización de los Estados Partes*. Tese de Doutorado (Estudios Avanzados en Derechos Humanos). Getafe, Universidad Carlos III de Madrid, 2012. p. 273.

¹⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Sentença de 25 de novembro de 2004 (Fundo, Reparações e Custas)**. Série C, nº 119, p. 141: "É necessário assinalar, como se fez em outros casos [nota 239 remete ao Caso Castillo Petruzzi], que a jurisdição militar se estabelece para manter a ordem e a disciplina nas forças armadas. Por isso, sua aplicação se reserva aos militares que tenham incorrido em delito ou falta no exercício de suas funções e sob certas circunstâncias." (tradução livre). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

pátria"¹⁹⁰. A *ratio decidendi* do Tribunal não apenas reafirmou a natureza estritamente funcional da jurisdição castrense¹⁹¹, como também descortinou um cenário de violações sistêmicas à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), evidenciando a responsabilidade internacional do Estado peruano por afrontas aos direitos à integridade pessoal, liberdade, garantias judiciais, legalidade e proteção judicial.

No plano do devido processo legal, a Corte constatou uma debilidade estrutural no exercício da ampla defesa. Os acusados foram privados de tempo e meios adequados para a estruturação de estratégias defensivas, sofrendo restrições severas no acesso aos autos, muitas vezes franqueados apenas em momentos imediatamente anteriores à prolação da sentença¹⁹². Tal cerceamento transmutou a defesa técnica em uma etapa meramente formal, destituída de efetividade prática. Somou-se a isso a adoção de procedimentos sumários, caracterizados pela redução drástica de prazos e por uma instrução probatória precária, na qual condenações foram lastreadas primordialmente em relatórios policiais não submetidos ao contraditório judicial, vulnerando os princípios da imediação e da produção de prova sob crivo jurisdicional.

Ademais, o julgamento evidenciou a absoluta ausência de independência e imparcialidade dos órgãos julgadores¹⁹³. A composição dos tribunais militares por membros das próprias forças armadas, inseridos na estrutura hierárquica do Poder Executivo e envolvidos no combate direto aos grupos insurgentes, comprometeu a imparcialidade objetiva e subjetiva necessária ao ato de julgar. Essa fragilidade institucional foi agravada pela figura dos "juízes sem rosto"¹⁹⁴, cujo anonimato impedia o controle de idoneidade e inviabilizava o direito de recusa, culminando na flagrante violação ao princípio do juiz natural (Artigo 8.1 da CADH)¹⁹⁵.

Por fim, a análise da CIDH transcendeu o rito processual para alcançar as condições de detenção, qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes, em manifesta incompatibilidade com a dignidade da pessoa humana. Em última análise, o caso demonstrou que a condução de processos contra civis perante a justiça militar, operada em desconformidade com os parâmetros convencionais

¹⁹⁰ JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, p. 12 - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/jurisprudencia-corteinteramericana-caderno-justica-de-transicao-v16-2024-06-13.pdf>. Acesso em 19 Abr. 2026.

¹⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú**. Sentença de 30 de maio de 1999 (Fundo, Reparações e Custas). Série C, nº 52, párs. 124-128. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁹² Ibidem. Parágrafos 139 – 145 da sentença.

¹⁹³ Ibidem. Parágrafos 130 – 132 da sentença.

¹⁹⁴ Ibidem. Parágrafos 133 – 138 da sentença.

¹⁹⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Art. 8, § 1: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

de independência e instrução probatória, nulifica a legitimidade das decisões proferidas e impõe ao Estado o dever de adequação normativa e reparação integral.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado e aprofundado no Caso *Lori Berenson Mejía vs. Peru* (2004)¹⁹⁶, no qual a Corte voltou a examinar a submissão de uma civil à jurisdição militar. Na oportunidade, o Tribunal reiterou que, em regimes democráticos, a justiça militar deve possuir alcance limitado e excepcional, não se prestando, em regra, ao julgamento de civis¹⁹⁷. Ainda que tenha reconhecido, naquele caso, avanços no que se refere à tipificação penal, afastando algumas das deficiências observadas no precedente anterior, a Corte manteve firme a compreensão de que a ampliação da competência militar para alcançar civis compromete a imparcialidade objetiva do julgamento.

Nesse sentido, destacou-se que a vinculação dos julgadores à estrutura militar e, em última análise, ao Poder Executivo, gera um déficit de independência incompatível com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Tal constatação revela que não se trata apenas de uma questão formal de competência, mas de uma problemática estrutural, relacionada à própria conformação institucional do órgão julgador e à sua aptidão para assegurar um julgamento justo e imparcial.

A partir desses precedentes, consolidou-se, no âmbito interamericano, a compreensão de que a jurisdição militar não constitui foro naturalmente aplicável a civis. Ao contrário, sua utilização fora do estrito âmbito funcional representa violação ao direito ao juiz natural e, por consequência, às garantias do devido processo legal e do acesso à justiça. Embora não haja, no plano convencional, uma proibição expressa e absoluta, a interpretação sistemática adotada pela Corte conduz, na prática, a uma restrição severa dessa possibilidade.

Tal posicionamento evidencia uma tensão relevante entre os parâmetros estabelecidos pelo sistema interamericano e os ordenamentos internos que admitem, ainda que de forma excepcional, o julgamento de civis pela justiça militar. Essa tensão, contudo, não implica necessariamente incompatibilidade absoluta, mas impõe aos Estados o dever de conformar suas instituições e práticas jurisdicionais aos standards internacionais, especialmente no que se refere à independência, imparcialidade e excepcionalidade da jurisdição castrense.

¹⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú**. Sentença de 25 de novembro de 2004 (Fundo, Reparaciones e Custas). Série C, nº 119, párs. 141-142. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

¹⁹⁷ *Ibidem*. Ver o parágrafo 142 da sentença da CIDH: 142. "Este Tribunal tem estabelecido que '[e]m um Estado democrático de Direito a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional e estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções que a lei atribui às forças militares. Assim, deve estar excluído do âmbito da jurisdição militar o julgamento de civis e apenas deve julgar militares pela comissão de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar'."(tradução livre).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a pergunta de pesquisa que orientou este estudo — se a atual configuração da Justiça Militar da União para o julgamento de civis é compatível com os padrões estabelecidos pelo sistema global (ONU) e pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos —, a investigação realizada permite oferecer respostas distintas para cada um desses sistemas.

Quanto ao sistema global, a resposta é afirmativa. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Observação Geral nº 32 do Comitê de Direitos Humanos não estabelecem vedação absoluta ao julgamento de civis por tribunais militares, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal. O modelo brasileiro atende a esses requisitos ao assegurar o julgamento monocrático por juiz togado e ao limitar a competência da JMU a hipóteses excepcionais de lesão a bens jurídicos militares.

Quanto ao sistema interamericano, a resposta é positiva, com ressalvas. A jurisprudência da Corte IDH — como visto nos casos Castillo Petruzzi e Lori Berenson, aqui trazidos como amostragem, adota interpretação restritiva, limitando a jurisdição militar a delitos castrenses praticados por militares em atividade. Contudo, o modelo brasileiro distancia-se dos cenários condenados pela Corte por duas razões: (a) a JMU é órgão do Poder Judiciário desde 1934, não se confundindo com tribunais de exceção vinculados ao Executivo; e (b) o julgamento monocrático de civis pelo juiz togado (Lei nº 13.774/2018) afasta o principal vício apontado, qual seja, a ausência de independência e imparcialidade objetiva. Nesse cenário, conclui-se pela compatibilidade convencional do modelo brasileiro, sob o filtro do controle de convencionalidade.

Essa conclusão ganha especial densidade normativa quando confrontada com o marco inaugurado pela Recomendação nº 168/2026 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana., que preceitua a premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano, impondo ao aplicador do direito — inclusive no âmbito da Justiça Militar — o dever de compatibilizar a legislação pátria com os *standards* convencionais.

Ademais, a competência da JMU para julgar civis em tempo de paz encontra fundamento direto no texto constitucional, estruturando-se por critério objetivo vinculado à natureza da infração penal e à proteção de bens jurídicos militares, o que traz legitimidade ao foro castrense.

Sob a perspectiva do direito interno, a jurisprudência do STF diverge da jurisprudência da CIDH, mas caminha no sentido de restringir a competência da JMU para julgar civis, condicionando-a à presença de vínculo concreto entre a conduta e a proteção das instituições militares. A ampliação do conceito de crime militar pela Lei nº 13.491/2017 não autorizou uma expansão indiscriminada da jurisdição castrense sobre civis.

A Lei nº 13.774/2018, ao instituir a competência monocrática do juiz togado para o julgamento de civis, representa avanço significativo nas garantias processuais, ao retirar esses casos dos Conselhos de Justiça compostos majoritariamente por militares da ativa, aproximando a JMU dos parâmetros do devido processo legal, já que civil não deve ser submetido a julgamento ante os princípios de hierarquia e disciplina (que justifica a atuação de militares como julgadores).

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1969.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Lei de Organização Judiciária Militar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1992.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Código Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.457/1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023**. Altera dispositivos do Código Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5032**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. (em tramitação).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. (em tramitação).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 121.189/PR**. Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 19 ago. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 242464**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 14 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 466.343-1** São Paulo. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula nº 298**. Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.**

Dispõe sobre a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade. Brasília, DF, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026.**

Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022. Brasília, DF, 24 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Sentença de 30 de maio de 1999. San José da Costa Rica, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega vs. México.** Sentença de 30 de agosto de 2010. San José da Costa Rica, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru.** Sentença de 25 de novembro de 2004. San José da Costa Rica, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacre de Mapiripán vs. Colômbia.** Sentença de 15 de setembro de 2005. San José da Costa Rica, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1448.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar: volume 1.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 99.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 32:** Artigo 14 – Direito à igualdade perante tribunais e a um julgamento justo. Genebra, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Projeto de Declaração sobre a Independência da Justiça (Relatório L. M. Singhvi).** Nova York, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Projeto de Princípios sobre a Administração da Justiça por Tribunais Militares (Princípios de Decaux).** Genebra, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 1969.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014

PARTE II

ACUSAÇÃO, DEFESA E

DEVIDO PROCESSO

LEGAL

SISTEMA ACUSATÓRIO PURO: HEXAPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES PROCESSUAIS PENAIS À LUZ DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

Kênio Barbosa de Rezende¹⁹⁸

*PURE ACCUSATORY SYSTEM: HEXAPARTITION OF CRIMINAL PROCEDURAL FUNCTIONS
IN LIGHT OF CONSTITUTIONAL AND CONVENTIONAL CONTROL*

RESUMO

O presente trabalho examina, por meio de revisão bibliográfica crítica de natureza dogmática, a viabilidade de um modelo acusatório estruturalmente consistente para o processo penal brasileiro. Parte-se da hipótese de que a tradicional tripartição das funções de acusar, defender e julgar não responde, de modo suficiente, às exigências normativas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 e pelos parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos. Propõe-se, nesse contexto, uma hexapartição funcional horizontal, distribuída entre a fase pré-processual e a fase processual. Na primeira, identificam-se a função investigativa estatal, atribuída ao Delegado de Polícia, a função garantidora defensiva, exercida pela advocacia, e a função jurisdicional de controle, desempenhada pelo juiz das garantias. Na segunda, distinguem-se a função acusatória, própria do Ministério Público, a função defensiva, desempenhada pela defesa técnica, e a função jurisdicional decisória, atribuída ao juiz da instrução. A pesquisa privilegia autores de matriz garantista e crítico-constitucional, com recorte analítico centrado no art. 3º-A do Código de Processo Penal, na Constituição Federal de 1988 e no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à luz de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade é empregado como método de análise da compatibilidade das normas internas com os parâmetros convencionais. Os resultados indicam que a hexapartição funcional, além de dogmaticamente consistente, corresponde às exigências derivadas dos casos Herrera Ulloa, Barreto Leiva, Norín Catrimán e Castillo Petruzzi, julgados pela Corte IDH.

Palavras-chave: Sistema acusatório; investigação defensiva; juiz das garantias; controle de convencionalidade; processo penal.

ABSTRACT

This article examines, through a critical bibliographic review of a dogmatic nature, the feasibility of a structurally consistent accusatory model for Brazilian criminal procedure. It starts from the hypothesis that the traditional tripartition of functions - prosecuting, defending and judging - is insufficient to meet the normative requirements introduced by Law No. 13,964/2019 and the Inter-American standards for the protection of human rights. In this context, it proposes a horizontal functional hexapartition, distributed between the pre-procedural and procedural stages. In the first stage, the model identifies the state investigative function, assigned to the police authority; the defensive guarantee function, performed by counsel; and the jurisdictional control function, exercised by the judge of guarantees. In the second stage, it distinguishes the prosecutorial function, performed by the Public Prosecutor's Office; the defensive function, performed by technical defense; and the jurisdictional decision-making function, assigned to the trial judge. The research privileges

¹⁹⁸ Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – Programa de pós-graduação stricto sensu – Doutorado Acadêmico em Direito.

garantista and critical-constitutional scholarship, focusing on Article 3-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, the 1988 Federal Constitution and Article 8 of the American Convention on Human Rights, in light of specific precedents of the Inter-American Court of Human Rights. Conventionality control is used as a method for assessing the compatibility of domestic procedural rules with conventional parameters. The results indicate that functional hexapartition is dogmatically consistent and corresponds to the requirements derived from Herrera Ulloa, Barreto Leiva, Norín Catrimán and Castillo Petruzzi, decided by the Inter-American Court.

Keywords: Accusatory system; defensive investigation; judge of guarantees; conventionality control; criminal procedure.

1. INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro encontra-se em momento de inflexão paradigmática. Durante décadas, o sistema foi descrito como acusatório, embora preservasse mecanismos de concentração decisória e poderes instrutórios judiciais compatíveis com a tradição inquisitorial. A introdução do art. 3º-A no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não encerra esse debate; ao contrário, inaugura a necessidade de reconstrução dogmática do sistema, com especial atenção à distribuição funcional do poder na persecução penal.

A questão central consiste em definir, com rigor constitucional e convencional, quem investiga, quem controla a investigação, quem acusa, quem defende e quem julga. Essa delimitação não possui apenas relevância organizacional. Ela define o grau de contenção do poder punitivo estatal e condiciona a efetividade do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade judicial e da paridade de armas.

Em termos metodológicos, o artigo adota a modalidade de revisão bibliográfica crítica de natureza dogmática. O recorte analítico incide sobre o art. 3º-A do CPP, as normas constitucionais relativas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), e sobre o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O critério de seleção bibliográfica privilegia autores que operam sob perspectiva garantista e crítico-constitucional (Ferrajoli, Lopes Jr., Coutinho, Prado, Gomes), sem prescindir de referências históricas e comparadas indispensáveis à contextualização do problema. O controle de convencionalidade é empregado não como referência retórica ou fundamento geral, mas como método de análise aplicado a precedentes específicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com indicação dos parâmetros normativos derivados de cada caso.

2. EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

A doutrina clássica identifica três modelos: inquisitório, acusatório e misto¹⁹⁹.

A compreensão do sistema acusatório contemporâneo exige, necessariamente, o resgate crítico de seu contraponto histórico: o sistema inquisitivo. Não se trata de mero exercício de reconstrução histórica, mas de investigação das raízes estruturais do poder punitivo, cujas permanências, ainda hoje, se projetam sobre o processo penal²⁰⁰.

O sistema inquisitivo tem sua origem diretamente vinculada à experiência histórica da Santa Inquisição, consolidada na Europa medieval a partir do século XII. Os Concílios de Verona (1184) e de Latrão (1215) constituem marcos relevantes desse processo de institucionalização, pois contribuíram para a organização de mecanismos de identificação, repressão e punição das dissidências religiosas. A análise desse modelo, contudo, não pode se limitar ao plano normativo. Sua formação deve ser compreendida no contexto de crise do sistema feudal, crescimento dos burgos, ampliação das trocas econômicas e intensificação de práticas e crenças consideradas incompatíveis com a ortodoxia religiosa dominante.²⁰¹

Nesse ambiente de transformação social e política, a Inquisição surge como mecanismo institucional de contenção. Sua função não se restringiu à repressão religiosa das heresias, pois também participou de um movimento mais amplo de reorganização do poder civil e eclesiástico diante de novas dinâmicas econômicas e sociais. O sistema inquisitivo, nesse sentido, pode ser compreendido como tecnologia jurídica de preservação de autoridade, fundada na centralização da investigação, na redução da participação defensiva e na subordinação do indivíduo à verdade previamente definida pela instituição.²⁰²

A estrutura dogmática desse modelo articula-se em torno de três vetores fundamentais: heresia, confissão e tortura. A heresia constitui o fundamento material da perseguição. O herege não era tratado apenas como infrator de uma norma religiosa, mas como ameaça à ordem social e política. A dissidência, nesse contexto, não era reconhecida como manifestação legítima de pluralidade, mas qualificada como desvio a ser reprimido. A consequência jurídica dessa lógica foi a fusão entre

¹⁹⁹ Avena, Norberto. *Processo penal*. 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 7. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/70/2%4051:80](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/70/2%4051:80). Acesso em: 1º de abril de 2026.

²⁰⁰ PEREIRA, Claudio José Langroiva. *Processo Penal e Convencionalidade*. 1.ed. Rio de Janeiro : Almedina Brasil, 2026. p. 18. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584939466/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.-idref%3Dtxt-05.xhtml\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584939466/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.-idref%3Dtxt-05.xhtml]!/4). Acesso em: 1º de abril de 2026.

²⁰¹ CARVALHO, Salo de. *Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 42, p. 36-56, 2005.

²⁰² AMARAL, Augusto Jobim do. *Discurso Penal e Política da Prova: nos Limites da Governabilidade Inquisitiva do Processo Penal Brasileiro Contemporâneo*. 2011. 467 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. p. 276-299.

verdade religiosa e verdade processual, com antecipação do juízo de culpa antes da própria formação contraditória da prova.²⁰³

A confissão, por sua vez, ocupava posição central na engrenagem inquisitorial. A verdade não era formada pelo confronto entre versões opostas, mas buscada no próprio acusado, convertido em fonte privilegiada de confirmação da hipótese persecutória. A confissão passou a ser concebida como *regina probationum*, deslocando o eixo da atividade probatória para o sujeito investigado. O procedimento, assim, deixava de operar como espaço de verificação controlada e assumia a função de confirmar uma verdade institucional previamente orientada.²⁰⁴

O terceiro vetor é a tortura, incorporada historicamente como técnica processual de obtenção da confissão. A violência física e psicológica não era percebida, no interior daquela racionalidade, como negação do procedimento, mas como instrumento de revelação da verdade. A consequência é a completa assimetria entre o poder inquisitorial e o indivíduo, que deixa de ocupar a posição de sujeito de direitos e passa a ser tratado como objeto da persecução.²⁰⁵

A operacionalização desse modelo não ocorreu de modo improvisado. Manuais como o *Directorium Inquisitorum* (1376) e o *Malleus Maleficarum* (1489) sistematizaram práticas de interrogatório, critérios de suspeição, formas de insistência probatória e aplicação de sanções. A existência desses instrumentos demonstra que o sistema inquisitivo não se limitava a abusos episódicos, mas constituía estrutura metodologicamente organizada. Como registra Anita Novinsky, o acusado podia ser preso sem conhecer o nome de quem o acusava, o motivo preciso da prisão ou o lugar em que teria cometido o fato imputado.²⁰⁶

A partir dos séculos XVII e XVIII, sobretudo com o Iluminismo e com a afirmação das teorias limitadoras do poder estatal, o sistema inquisitivo passou a ser progressivamente questionado. Sua superação formal no século XIX, entretanto, não implicou desaparecimento de seus pressupostos materiais. A doutrina crítica observa que a perda de centralidade política da Igreja não eliminou a permanência de lógicas de controle, suspeição e busca da verdade por meio da concentração institucional de poderes.²⁰⁷

²⁰³ MACEDO, José Rivair. *Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV*. Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, v. 2, n. 2, p. 18-34, jun. 2009.

²⁰⁴ BARBOSA, Daniel Marchionatti. *Do direito ao silêncio ao direito a não produzir provas contra si mesmo*. 2021. 307 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23092022-120009/publico/10666238DIO.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2026. p. 22.

²⁰⁵ GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. *O uso perverso da confissão no Processo Penal Brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 4, n. 1, 2016.

²⁰⁶ NOVINSKY, Anita. *A Inquisição*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 58-59.

²⁰⁷ CARVALHO, Salo de. Op. cit.

Por essa razão, o estudo do sistema inquisitivo é relevante para a compreensão do processo penal contemporâneo. A investigação histórica permite identificar estruturas que, embora revestidas de linguagem constitucional, ainda reproduzem práticas incompatíveis com a lógica acusatória. Como sintetiza Rui Cunha Martins, o processo inquisitório revela déficit estrutural de contraditório, circunstância que exige análise da distribuição de funções, do controle da prova e do papel atribuído ao julgador na construção da verdade processual.²⁰⁸

O sistema inquisitivo, portanto, não deve ser examinado apenas como etapa histórica ultrapassada. Ele também funciona como paradigma estrutural de exercício do poder punitivo. Suas marcas permanecem sempre que a investigação, a acusação e a decisão se aproximam funcionalmente, reduzindo a capacidade de controle recíproco entre os sujeitos processuais. A superação desse modelo exige separação efetiva entre investigar, acusar, defender e julgar, sob pena de o sistema acusatório permanecer apenas como afirmação formal.

Em contraposição, o modelo acusatório se estrutura sobre a separação funcional entre acusação, defesa e jurisdição. A fórmula *actum trium personarum*, atribuída à tradição romanística e retomada pela doutrina processual penal contemporânea, expressa a ideia de processo de partes: acusação e defesa apresentam suas teses em contraditório, enquanto o julgador mantém posição de equidistância institucional. Essa divisão não constitui simples técnica de organização, mas condição de validade do devido processo legal em sua dimensão substancial.²⁰⁹

A matriz histórica do processo penal acusatório remonta à Grécia Antiga, especialmente ao Direito ateniense, no qual o julgamento se desenvolvia por meio de debate público, oral e contraditório, com decisão formada por órgão colegiado. Essa origem demonstra que o sistema acusatório não nasce como técnica neutra, mas como mecanismo político de distribuição do poder decisório, em oposição à concentração típica do modelo inquisitório.²¹⁰

Sob perspectiva dogmática, o sistema acusatório pode ser compreendido pelo afastamento dos elementos estruturantes do modelo inquisitório. Sua característica essencial reside na separação rígida das funções de acusar, defender e julgar, de modo que nenhum sujeito processe simultaneamente poderes capazes de comprometer a imparcialidade judicial ou a paridade de armas.²¹¹

Luigi Ferrajoli sustenta que a legitimidade do processo penal democrático depende de uma divisão funcional clara, apta a permitir controle recíproco entre os sujeitos processuais e a impedir a

²⁰⁸ CUNHA MARTINS, Rui. *O Ponto Cego do Direito*. The Brazilian lessons. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

²⁰⁹ LOPES Jr., Aury. *Fundamentos do processo penal : introdução crítica*. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 96.

²¹⁰ PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

²¹¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do juiz no processo penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 3-55.

concentração arbitrária do poder punitivo. Essa separação possui, portanto, natureza de garantia estrutural contra o arbítrio estatal, e não mero valor administrativo ou organizacional.²¹²

A lógica acusatória parte da premissa de que a verdade processual, compreendida como reconstrução histórica possível, forma-se de maneira mais legítima por meio da dialética entre partes com interesses contrapostos. O julgador não deve assumir a posição de investigador ou produtor autônomo da prova, pois essa atuação altera sua posição institucional e compromete a aparência objetiva de imparcialidade. Além disso, a efetividade do contraditório exige a criação de condições reais de fala para o acusado, especialmente quando se consideram as desigualdades sociais que marcam grande parte dos sujeitos submetidos ao sistema penal.²¹³

Em um modelo acusatório de maior pureza estrutural, a iniciativa probatória compete às partes, em condições de igualdade substancial. São elas que delimitam os fatos relevantes, produzem os elementos probatórios e formulam as hipóteses fáticas e jurídicas submetidas ao julgamento. Ao Estado incumbe provar a acusação por meios próprios, autônomos e lícitos, sem transferir ao acusado o ônus de fornecer, pela própria palavra ou pelo próprio corpo, os elementos necessários à sua incriminação.²¹⁴

Essa transformação implica superar práticas próprias do modelo inquisitório, como a produção probatória judicial de ofício, o sigilo excessivo e a condução unilateral da investigação. No sistema acusatório, as provas devem ingressar no processo sob publicidade, contraditório e possibilidade efetiva de impugnação, de modo que o pronunciamento jurisdicional se fundamente exclusivamente no material probatório legitimamente produzido e submetido ao debate processual.

A doutrina contemporânea adverte, entretanto, que a mera separação formal entre acusação e julgamento não basta para caracterizar um sistema como acusatório. Aury Lopes Jr. sustenta que a atribuição de poderes instrutórios amplos ao juiz, sobretudo quando lhe permite atuar como protagonista na busca da prova, reintroduz a racionalidade inquisitorial por via indireta, pois desloca o magistrado da posição de terceiro imparcial para a condição de sujeito interessado na confirmação de determinada hipótese fática.²¹⁵

Essa crítica ganha especial relevância no Brasil, em razão da matriz histórica do Código de Processo Penal de 1941, que atribuiu ao magistrado amplos poderes de iniciativa probatória, notadamente no art. 156, I. A Lei nº 13.964/2019, ao inserir o art. 3º-A no CPP, estabeleceu

²¹² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²¹³ DUSSEL, Enrique, especialmente na obra *Filosofia da libertação. Crítica à ideologia da exclusão*.

²¹⁴ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Miranda contra Arizona, 384 U.S. 436 (1966). Decisão em 13.6.1966. Washington. Washington. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/436/>. Acesso em: 07 de abril de 2026.

²¹⁵ LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2022.

expressamente que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. A alteração normativa desloca o eixo do sistema para a separação funcional e impõe releitura dos dispositivos infraconstitucionais incompatíveis com esse paradigma.²¹⁶

A Corte IDH consolidou essa compreensão em precedentes específicos. No caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (2004), a Corte afirmou que a imparcialidade judicial exige garantias objetivas de afastamento do julgador em relação a atos de investigação e acusação, sendo insuficiente a mera declaração subjetiva de neutralidade. No caso *Barreto Leiva vs. Venezuela* (2009), a Corte reconheceu que a ausência de separação funcional entre as fases investigativa e decisória viola o art. 8.1 da CADH, comprometendo simultaneamente a garantia de imparcialidade e o direito de defesa em condições de igualdade²¹⁷.

Essa inovação legislativa representa ruptura normativa com práticas de inspiração inquisitorial, ainda que sua eficácia dependa de interpretação constitucionalmente coerente. A consequência dogmática é a restrição de leituras que autorizavam atuação judicial de ofício na produção da prova ou na condução da investigação. Trata-se de movimento de conformação do processo penal brasileiro à Constituição Federal e aos parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente ao art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, o sistema acusatório deve ser compreendido como exigência do Estado Democrático de Direito. A jurisdição penal tem função primordial de controle do poder punitivo, e não de sua expansão. O juiz deixa de ocupar posição de protagonista da persecução penal e passa a atuar como garantidor da legalidade, da imparcialidade e da integridade do procedimento.

A compreensão do sistema acusatório, sobretudo no contexto da proposta de hexapartição funcional, exige enfrentamento crítico da categoria tradicional do chamado sistema misto. Parte da doutrina o descreve como combinação entre uma fase investigativa inquisitória e uma fase processual acusatória. Essa leitura, embora didática, mostra-se insuficiente, porque a natureza de um sistema não se define apenas pela divisão cronológica de fases, mas pelo princípio que organiza a distribuição do poder processual, especialmente quanto à gestão da prova.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho propõe abordagem mais rigorosa ao afirmar que os sistemas processuais penais não decorrem de construções filosóficas abstratas, mas de opções

²¹⁶ NETO, Delmiro Gomes da Silva; MARQUES, Maria Talyta Bezerra. **Juiz das garantias: proteção aos direitos fundamentais e efetiva implementação para sua aplicabilidade prática.** Revista Jurídica do Ministério Público. mar. 2026. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/291-Texto%20do%20Artigo-1430-1-10-20260309.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2026. p. 03.

²¹⁷ Corte IDH. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela.** Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C, n.º 206, §§ 54-75. A Corte reconheceu que a não observância da separação funcional entre as fases investigativa e decisória viola o art. 8.1 da CADH, comprometendo a garantia de imparcialidade e o direito à defesa em igualdade de condições.

políticas historicamente determinadas. O sistema inquisitório, gestado no âmbito da Igreja Católica, e o acusatório, estruturado na Inglaterra de Henrique II, surgiram como respostas institucionais a necessidades concretas de organização do poder.

A distinção entre os modelos, portanto, não deve ser reduzida a uma oposição abstrata entre formas processuais, mas examinada a partir do modo como o poder é distribuído, controlado e limitado no interior do procedimento.²¹⁸

A partir dessa premissa, o autor rejeita a noção de sistema misto como simples soma de elementos heterogêneos. Todo sistema processual possui um princípio unificador que define sua natureza estrutural. Ainda que incorpore elementos de modelos distintos, o sistema será predominantemente inquisitório ou acusatório conforme o princípio que rege sua organização. Se a estrutura concentra poder, aproxima funções e fragiliza o contraditório, prevalece a lógica inquisitória. Se assegura separação funcional, controle recíproco e atuação efetiva das partes, consolida-se a lógica acusatória.

Nessa linha, Coutinho afirma que:

Os sistemas são mistos não pela mera agregação de elementos, mas porque, sendo regidos por um princípio inquisitivo ou dispositivo, incorporam, de forma secundária, características do modelo oposto²¹⁹.

No processo penal brasileiro, estruturado historicamente pelo Código de Processo Penal de 1941, a presença formal de contraditório e participação das partes não impediu a permanência de elementos inquisitórios, especialmente aqueles relacionados à gestão judicial da prova. Mesmo sistemas tradicionalmente acusatórios, como o norte-americano, não estão completamente imunes a influxos inquisitoriais. O critério decisivo, portanto, não é a existência de elementos mistos, mas a identificação da lógica predominante na distribuição do poder processual.

3. O PACOTE ANTICRIME E A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

O art. 3º-A do CPP é categórico:

“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação²²⁰.”

²¹⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 183 julho./ set. 2009.

²¹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Op. cit., 2009.

²²⁰ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 abril 2026.

Essa norma possui densidade normativa e exige interpretação sistemática do Código de Processo Penal. Ela restringe leituras que autorizavam atuação de ofício do juiz, especialmente em matérias relacionadas à produção probatória, à decretação de cautelares sem provocação e à condução indireta da investigação. A compatibilização do CPP com o art. 3º-A impõe releitura de dispositivos anteriores, como o art. 156, I, e de práticas derivadas de interpretação ampliada do art. 385, sempre à luz da Constituição e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A adequação ao art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça essa conclusão, pois o processo equitativo pressupõe juiz independente, imparcial e funcionalmente distanciado das atividades de investigação e acusação. No julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP para admitir diligências suplementares pontuais pelo juiz, nos limites legalmente autorizados, destinadas a dirimir dúvida relevante para o julgamento do mérito²²¹. Essa orientação, embora vinculante no plano interno, preserva o debate dogmático sobre os limites entre iniciativa probatória judicial e preservação da estrutura acusatória.²²²

A jurisprudência interamericana fornece parâmetros relevantes para essa discussão. A Corte IDH tem afirmado que a imparcialidade judicial exige garantias objetivas de distanciamento funcional entre investigar, acusar e julgar. Assim, a atuação judicial que substitui a atividade probatória da acusação ou se aproxima da investigação deve ser examinada não apenas sob o prisma do CPP, mas também à luz da Constituição e do Pacto de San José da Costa Rica.²²³

Nesse sentido, a proposta de hexapartição das funções processuais penais apresenta-se como desdobramento lógico dessa nova configuração. Ao invés de limitar-se à tradicional tríade acusação–defesa–jurisdição, passa-se a reconhecer a existência de funções autônomas e interdependentes, distribuídas entre as fases inquisitorial e processual, com destaque para a atuação da advocacia investigativa e do juiz das garantias.

²²¹ Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=-5840274>. Acesso em: 02 abril 2026.

²²² PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18.ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 08.

²²³ “Isso impõe para cada um desses Estados diversos deveres, entre eles o de cumprir e observar os direitos assegurados naquele tratado, tanto em suas relações recíprocas quanto nas que se estabelecerem em seus territórios, e, conseqüentemente, o de adequar suas respectivas legislações internas àquelas disposições, seja de forma negativa, invalidando as normas que lhe sejam contrárias, seja de forma positiva, produzindo regras aptas a garantir sua plena execução.” (FARACO, Marina. Pluralismos Jurídicos sob a perspectiva de um Código de Processo Constitucional: a necessária regulamentação processual do controle de convencionalidade das leis no Brasil. In: André Ramos Tavares; Marina Faraco Lacerda Gama. (Org.). *Um código de processo constitucional para o Brasil*. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 342).

Assim, a superação da categoria simplista de sistema misto não representa mero refinamento conceitual, mas condição necessária para a compreensão adequada do processo penal à luz do Estado Democrático de Direito, no qual a separação de funções não é apenas técnica, mas garantia estrutural de limitação do poder punitivo.

4. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A investigação defensiva emerge como pilar do sistema acusatório, pois permite à defesa atuar de modo técnico e ativo na obtenção lícita de elementos informativos e probatórios. Sua relevância está diretamente relacionada à efetivação da ampla defesa, da paridade de armas e do contraditório em dimensão material.

O Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva, elaborado no âmbito da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas e em diálogo com o Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB, apresenta-se como instrumento de reorganização prática do papel da defesa na persecução penal. A defesa deixa de atuar apenas de modo reativo e passa a exercer função ativa de produção de informação, organização probatória, controle de riscos e construção responsável da narrativa fática.²²⁴

Tem base tríplice: primeiro, na Constituição Federal, sobretudo na ampla defesa, no contraditório, na igualdade e no livre exercício profissional. Segundo, no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, explicitamente mencionado como suporte da atividade. Terceiro, no Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que reconhece formalmente a prática investigativa defensiva.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Norín Catrín y otros vs. Chile* (2014), examinou especificamente a compatibilidade do sistema processual penal chileno com o art. 8.2 da CADH, afirmando que a ampla defesa exige paridade efetiva de meios de investigação entre acusação e defesa.²²⁵ Essa orientação convencional reforça a conclusão de que o fortalecimento da capacidade investigativa da defesa não constitui privilégio corporativo da advocacia, mas exigência derivada do sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

²²⁴ ABRACRIM. Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. **CÓDIGO DEONTOLÓGICO DE BOAS PRÁTICAS DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA**. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/wp-content/uploads/2024/03/Codigo-Deontologico-de-Boas-Praticas-da-IDABRACRIMve-rsaodigital-1.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2026.

²²⁵Corte IDH. **Caso Norín Catrín y otros vs. Chile**. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C, n.º 279, §§ 199-222. A Corte examinou a compatibilidade do sistema processual penal chileno com o art. 8.2 da CADH, afirmando que a ampla defesa exige paridade efetiva de meios de investigação entre acusação e defesa.

A acusação já opera com superioridade estrutural na persecução penal. Por isso, fortalecer a capacidade investigativa da defesa não seria privilégio corporativo, mas exigência de equilíbrio processual. O próprio preâmbulo vincula a investigação defensiva à igualdade, ao contraditório, ao devido processo legal, à ampla defesa e à lógica acusatória constitucional. A investigação defensiva não é uma invenção privada da advocacia criminal, mas uma consequência lógica do modelo acusatório e da necessidade de reduzir a assimetria entre acusação e defesa²²⁶.

Aprofundando o conceito, o art. 2º do Código define a investigação defensiva como procedimento de natureza investigatória realizado por advogado, com ou sem assistência técnica, em qualquer fase da persecução penal, inclusive antes da instauração formal do procedimento e após o trânsito em julgado, voltado à obtenção de elementos informativos e probatórios lícitos para tutela dos direitos do constituinte.

Essa definição reúne quatro ideias centrais. A primeira é a *amplitude temporal*: a investigação defensiva pode ocorrer antes, durante e depois do processo, incluindo revisão criminal, execução penal, habeas corpus, mandado de segurança, acordos e outras medidas impugnativas ou negociais. O art. 7º, §6º, reforça expressamente esse ponto. A segunda é a *natureza privada* da atividade. O Código afirma que a investigação defensiva não se confunde com a investigação estatal, não é atividade pública e não depende de autorização legal expressa para existir, justamente porque se insere no desempenho profissional da advocacia e no resguardo de interesses privados. A terceira é a *dimensão estratégica*. O §1º do art. 2º diz que a investigação defensiva serve à definição da estratégia jurídica, e não apenas à produção de prova. Isso é central. A quarta é a afirmação de que a investigação defensiva pode, eventualmente, até *colaborar com a investigação estatal*, se isso interessar ao constituinte, mas sem perder sua identidade própria.

Nas persecuções penais, a investigação defensiva deve ser compreendida, para além de mera possibilidade, como imperativo ético, sempre que possível e adequada ao caso concreto. A advocacia penal tecnicamente comprometida não pode limitar-se a ler o que o Estado produziu. Deve, quando cabível, construir sua própria via de apuração.

Transformar a investigação defensiva em imperativo ético é normativamente interessante, mas materialmente exigente. Exige recursos, estrutura, tecnologia, rede de peritos, organização documental e capacidade técnica²²⁷. Em um cenário de profundas desigualdades de acesso à defesa qualificada, o ideal proposto pelo Código pode esbarrar em limitações concretas. Ainda assim, o

²²⁶ ROCHA, L. C. (2022). *A investigação defensiva como corolário do direito à qualidade e à eficiência do atendimento na Defensoria Pública*. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, (17), 103-123. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadapu.i17.p103-123>. Acesso em: 06 de abril de 2026.

²²⁷ PAIVA, C. C. *Prática penal para defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 144.

documento prefere elevar o parâmetro profissional, e essa opção é coerente com seu projeto de fortalecimento da defesa.

Deve-se impor respeito absoluto às regras e princípios constitucionais, convencionais, legais e ético-disciplinares. Deve ser exigido dos futuros profissionais que atuem com vigilância quanto à intimidade, vida privada, honra, inviolabilidade de domicílio, comunicações, dados pessoais, sigilos e demais direitos fundamentais de qualquer pessoa envolvida nas diligências.

Deve ser criado o Auto de Investigação Defensiva, com capa própria, numeração, termo inaugural, registro, descrição da causa, ordens de serviço, relatórios, pareceres e relatório final, possibilitando transformar a investigação defensiva em atividade metódica, rastreável e auditável, inclusive na participação da cadeia de custódia, garantindo sua integridade, rastreabilidade e idoneidade do vestígio, listando fatores como identidade, estado original, coleta, preservação, transporte, processamento e armazenamento.

5. HEXAPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES PROCESSUAIS PENAIS

Partindo da reconfiguração normativa promovida pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, que consagra a estrutura acusatória, e somando-se às premissas contemporâneas da investigação defensiva, notadamente aquelas sistematizadas no âmbito da ABRACRIM, propõe-se, neste trabalho, a reorganização do processo penal em uma hexapartição funcional horizontal, distribuída entre a fase inquisitorial e a fase processual.

Essa proposta não se limita a um exercício classificatório. Trata-se de uma reconstrução estrutural do sistema, orientada pela necessidade de delimitar, com maior precisão, os espaços de atuação de cada sujeito processual, evitando sobreposições indevidas e assegurando a efetiva limitação do poder punitivo estatal.

5.1 FASE INQUISITORIAL

a) Função Inquisitorial – Delegado de Polícia:

Na fase pré-processual, incumbe ao Delegado de Polícia o exercício da função investigativa estatal, cuja atuação deve estar rigidamente vinculada à Constituição e aos parâmetros convencionais de proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, a investigação deve observar, entre outros elementos, a legalidade estrita, a cadeia de custódia e o controle jurisdicional das medidas que impliquem restrição de direitos.

Importa destacar que a atividade policial não possui natureza acusatória, mas sim pré-processual e instrumental, voltada à colheita de elementos informativos que subsidiem eventual formação da *opinio delicti*, do titular da ação penal. Trata-se, portanto, de uma função inquisitorial em sentido técnico, marcada pela atuação de ofício, a chamada *inquisitio ex officio*, especialmente quando presentes indícios de infração penal no âmbito de sua competência territorial e material.

A instauração do inquérito policial pode decorrer de diferentes formas de cognição, como aponta Aragoneses Alonso:²²⁸ por meio de informação reservada, situação de flagrância, voz pública ou notoriedade do fato. Todavia, a realidade empírica revela que, à exceção dos casos de flagrante delito, são raras as hipóteses de atuação espontânea (*self-starter*) da polícia.

Como observam Figueiredo Dias e Costa Andrade²²⁹, a atuação estatal na persecução penal, seja pela polícia, pelo Ministério Público ou mesmo por órgãos jurisdicionais, não se desenvolve, em regra, de maneira autônoma, mas sim como reação a uma *notitia criminis*, frequentemente originada de iniciativa privada. Dados empíricos indicam que, em países como Estados Unidos e Alemanha, cerca de 85% a 95% das investigações têm início a partir da provocação de particulares.

Essa constatação é relevante porque evidencia que a função investigativa estatal, embora dotada de iniciativa formal, opera, na prática, em interação com a sociedade, o que reforça a necessidade de mecanismos de controle e transparência.

b) Função Garantidora – Advocacia Defensiva:

Paralelamente à atuação estatal, a advocacia defensiva exerce função garantidora desde o início da persecução penal. A defesa não se limita a reagir à acusação formalizada, mas atua de forma antecipada, participando ativamente da construção do material informativo e probatório.

Nesse contexto, a função defensiva concretiza a ampla defesa em sua dimensão material, viabilizando a produção de elementos autônomos, a fiscalização da atividade investigativa estatal e a construção de estratégias jurídicas fundamentadas. Trata-se de verdadeira antecipação do contraditório, ainda que em sede pré-processual²³⁰.

É nesse espaço que se consolidam as boas práticas da investigação defensiva, permitindo à defesa não apenas produzir prova, mas também: avaliar a consistência da imputação, medir riscos processuais, orientar decisões estratégicas, inclusive no âmbito da justiça penal negociada e evitar a adesão a acordos em contexto de desinformação.

²²⁸ PEDRO ARAGONESES ALONSO, na obra *Proceso y Derecho Procesal*, cit., p. 127.

²²⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge; COSTA ANDRADE, Manuel. *Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra, 1992. p. 42).

²³⁰ GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. von G. *IV diagnóstico da defensoria pública no Brasil*, 2015.

A investigação defensiva, portanto, não constitui atividade acessória, mas elemento estruturante do sistema acusatório contemporâneo, contribuindo para o equilíbrio entre as partes e para a efetividade da paridade de armas.

c) Função Jurisdicional/Controle – Juiz das Garantias:

No plano jurisdicional, destaca-se a atuação do juiz das garantias, cuja função consiste no controle da legalidade da investigação e na proteção dos direitos fundamentais do investigado. Sua atuação se materializa, sobretudo, na fiscalização da regularidade dos atos investigatórios, na autorização de medidas invasivas (como quebras de sigilo e medidas cautelares), na prevenção de abusos e arbitrariedades.

Importa ressaltar que o juiz das garantias não exerce função investigativa nem acusatória. Tampouco lhe cabe iniciativa probatória. Sua atuação é estritamente garantidora e controladora, inserindo-se no modelo acusatório como elemento de equilíbrio institucional²³¹. Essa separação funcional encontra respaldo nos precedentes interamericanos: no caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (2004), a Corte IDH assentou que a dimensão objetiva da imparcialidade exige que o julgador não tenha mantido contato funcional prévio com a fase investigativa; e no caso *Barreto Leiva vs. Venezuela* (2009), a Corte reconheceu que a concentração de funções investigativas e decisórias viola o art. 8.1 da CADH²³².

5.2 FASE PROCESSUAL

Superada a fase inquisitorial, inaugura-se a fase processual propriamente dita, com o recebimento da denúncia ou queixa, momento em que se intensifica o contraditório e se consolida a atuação das partes sob o crivo da jurisdição. É nessa etapa que o sistema acusatório revela sua máxima densidade normativa, exigindo a rigorosa delimitação das funções de acusar, defender e julgar, agora sob um ambiente de plena publicidade, paridade de armas e controle jurisdicional efetivo.

a) Função Acusatória – Ministério Público:

No âmbito da fase processual, incumbe ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, o exercício da função acusatória. Sua atuação pressupõe a análise crítica dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, podendo, a partir daí, requisitar diligências investigativas complementares, quando imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; promover o arquivamento do inquérito policial, quando ausentes os pressupostos mínimos; ou oferecer denúncia, desde que

²³¹ FRÍAS, Eduardo Gallardo. **La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía**. 15 mar. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/516/38. Acesso em: 10 abril 2026, p. 09.

²³² Ob. Cit. pg. 54-75.

presentes os requisitos legais. A atuação ministerial deve estar necessariamente fundada na justa causa, entendida como a presença de suporte probatório mínimo consistente, apto a demonstrar a materialidade do fato e indícios razoáveis de autoria. Trata-se de verdadeiro filtro de legitimidade da persecução penal, que impede a instauração de processos temerários ou destituídos de base empírica mínima. Nesse sentido, havia um projeto de lei que impusera ao MP a buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado²³³. Infelizmente, tal projeto foi arquivado no final da legislatura.

Nesse contexto, a função acusatória não se resume à formalização da imputação, mas implica um dever de responsabilidade institucional, compatível com o modelo acusatório e com os compromissos constitucionais e convencionais de proteção de direitos fundamentais.

b) Função Garantidora – Defesa:

No plano defensivo, a fase processual inaugura um momento decisivo: a abertura de uma segunda janela estratégica de atuação da defesa, agora sob condições de plena cognoscibilidade dos elementos produzidos na fase inquisitorial.

Antes mesmo do recebimento da denúncia, deve-se assegurar à defesa o acesso integral aos autos, viabilizando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, num prazo razoável que se sugere de 15 dias (indiciado preso) ou 30 dias (solto). Esse acesso não possui natureza meramente formal, mas constitui condição indispensável para a construção de uma atuação defensiva qualificada, uma vez que a partir deste momento é que se sabe qual é a verdadeira imputação feita pelo *parquet*.

É nesse momento que a investigação defensiva atinge um de seus pontos mais relevantes, permitindo à defesa: produzir novos elementos informativos e probatórios; impugnar a existência de justa causa; questionar a validade e a licitude das provas já produzidas; reconstruir a narrativa fática sob perspectiva própria.

A função garantidora da defesa, portanto, não se limita à contestação passiva da acusação. Ao contrário, assume caráter ativo e estratégico, voltado à prevenção de acusações infundadas e à proteção do indivíduo contra a instauração indevida da ação penal. O objetivo central dessa atuação é impedir que o processo se inicie sem base sólida, evitando a submissão do acusado a um procedimento penal desnecessário, que, por si só, já representa significativa restrição de direitos²³⁴.

²³³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5282, de 2019. Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) *para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018336&ts=1674176070106-&disposition=inline>. Acesso em: 10 de abril de 2026.

²³⁴ DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. *Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 304, p. 16, abr. 2018.

Nesse sentido, a investigação defensiva revela-se instrumento essencial não apenas de produção probatória, mas também de controle externo prévio da legitimidade da acusação, contribuindo para a racionalização do sistema penal²³⁵.

c) Função Jurisdicional – Juiz da Instrução:

No âmbito jurisdicional, cabe ao juiz da instrução processual exercer o controle de admissibilidade da acusação, realizando juízo acerca da viabilidade jurídica e fática da instauração da ação penal.

Esse juízo, contudo, não pode ser compreendido como mera análise formal, como defende a teoria da asserção. Ao contrário, exige-se um controle substancial, fundado na verificação de: conformidade legal da imputação; existência de materialidade delitiva; presença de indícios suficientes de autoria; e respeito aos parâmetros constitucionais e convencionais, ou seja, a melhor que se adequa ao modelo proposto é a teoria eclética (ou teoria de Libman) em sua aplicação estrita, que exige cognição exauriente (prova) para definir legitimidade e interesse.

Nesse contexto, o juiz da instrução assume papel decisivo na contenção do poder punitivo, funcionando como verdadeiro filtro contra acusações arbitrárias. A atuação jurisdicional deve ser orientada não apenas pelo controle de legalidade, mas também pelo controle de convencionalidade, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente no âmbito da proteção dos direitos humanos.

Receber denúncia destituída de justa causa, portanto, não constitui mera irregularidade processual, mas verdadeira violação de direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade do próprio sistema penal.

Assim, a função jurisdicional, no modelo acusatório, não se confunde com protagonismo na produção probatória ou na condução da acusação. Sua essência reside na garantia do equilíbrio processual, na proteção dos direitos individuais e na observância rigorosa dos limites impostos ao exercício do poder punitivo.

6. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE COMO MÉTODO DE ANÁLISE

A consolidação de um sistema acusatório puro não se sustenta exclusivamente na conformação normativa interna. Ao contrário, exige a superação do paradigma do constitucionalismo

²³⁵ AZEVEDO, André Boiani e, BALDAN, Édson Luís. **A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.137, p. 6-8, abr. 2004, p. 07.

fechado e nacionalista, impondo a abertura do ordenamento jurídico a um modelo de interação entre ordens jurídicas plurais, especialmente no que concerne à proteção dos direitos humanos²³⁶.

Esse duplo eixo de controle, constitucionalidade e convencionalidade, não é meramente cumulativo: é estruturalmente diferenciado. O controle de constitucionalidade, exercido pelos órgãos jurisdicionais internos - especialmente pelo Juiz das Garantias e pelo Juiz da Instrução -, impõe a verificação da conformidade dos atos processuais com os parâmetros constitucionais: devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LV), juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII) e publicidade dos atos processuais (art. 93, IX). Trata-se de controle interno, orientado à coerência do sistema à luz da Constituição.

O controle de convencionalidade, por sua vez, exige que os atos processuais sejam analisados sob a perspectiva das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, especialmente as decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse controle deve ser exercido *ex officio* por todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive sem provocação das partes, em conformidade com o precedente estabelecido pela Corte IDH no caso *Gelman vs. Uruguay* (2011)²³⁷.

A aplicação metodológica do controle de convencionalidade ao modelo hexapartido proposto neste artigo permite identificar os seguintes parâmetros normativos derivados da jurisprudência interamericana:

a) Quanto à imparcialidade e separação funcional entre investigação e julgamento: o caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (2004) estabelece que a dimensão objetiva da imparcialidade judicial exige afastamento funcional do julgador em relação a atos de investigação e acusação. O caso *Barreto Leiva vs. Venezuela* (2009) explicita que a ausência de separação entre as fases investigativa e decisória viola o art. 8.1 da CADH. Esses precedentes conferem fundamento convencional direto à instituição do Juiz das Garantias e à vedação de poderes instrutórios *ex officio* ao Juiz da Instrução.

b) Quanto à paridade de armas e investigação defensiva: o caso *Norín Catrín y otros vs. Chile* (2014) afirma que a ampla defesa, nos termos do art. 8.2 da CADH, exige paridade efetiva de meios de investigação entre acusação e defesa. Esse precedente confere

²³⁶ DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **MANUAL PRÁTICO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA**. Editora Chefê. Rio de Janeiro. 2019, p. 39 a 41.

²³⁷ Corte IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n.º 221, § 193. A Corte reafirmou que o controle de convencionalidade deve ser exercido *ex officio* por todos os órgãos do Poder Judiciário, em conformidade com o tratado e a interpretação que a própria Corte lhe confere.

dimensão convencional à investigação defensiva, que deixa de ser mero instituto processual interno e passa a corresponder a uma exigência do sistema interamericano²³⁸.

c) Quanto ao juiz natural e às garantias jurisdicionais: o caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Peru* (1999) assentou que a submissão de acusados a tribunais sem separação funcional entre acusação e julgamento viola os arts. 8.1 e 8.2 da CADH. O caso *Tribunal Constitucional vs. Peru* (2001) reafirmou que as garantias judiciais do art. 8.1 se aplicam a todo processo decisório de natureza sancionatória, impondo juiz natural, imparcial e previamente estabelecido²³⁹.

Essa análise convencional demonstra que o modelo hexapartido proposto não constitui construção teórica abstrata, mas corresponde a exigências normativas concretas derivadas do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Cada função processual delimitada na proposta responde a um ou mais parâmetros convencionais identificáveis nos precedentes da Corte IDH.

Uma observação metodológica relevante diz respeito à hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343/SP (2008), consolidou a tese do status supralegal desses tratados, fixando que a Convenção Americana se situa hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária, possuindo força normativa para afastar normas infraconstitucionais incompatíveis.²⁴⁰ Esse posicionamento jurisprudencial reforça a exigibilidade dos parâmetros convencionais no processo penal, tornando o controle de convencionalidade instrumento obrigatório - e não facultativo - de aferição de validade dos atos processuais.

A centralidade dessa perspectiva também se manifesta na superação da ideia de supremacia interpretativa absoluta dos tribunais nacionais. O Supremo Tribunal Federal, embora permaneça como guardião da Constituição, não é mais o único intérprete relevante. A interpretação constitucional passa a ser influenciada por decisões de tribunais internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instaurando-se um verdadeiro *diálogo das Cortes*.

²³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Norín Catrimán y otros vs. Chile. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C, n. 279, §§ 199-222.

²³⁹ Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Peru**. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, n.º 52, §§ 128-130. A Corte assentou que a submissão de civis a tribunais com características inquisitoriais e sem separação funcional entre acusação e julgamento viola os arts. 8.1 e 8.2 da Convenção Americana.

²⁴⁰ STF. RE 466.343/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Plenário, j. 03.12.2008. **O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese do status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados com o quórum qualificado do art. 5.º, § 3.º, da CF/88**. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recepcionada antes da EC 45/2004, situa-se hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária, possuindo força normativa para afastar normas infraconstitucionais incompatíveis.

Como nos ensina Abade e Ramos²⁴¹, a internacionalização do Direito produz um verdadeiro efeito irradiador sobre o sistema constitucional, de modo que o Direito Internacional não atua apenas externamente, mas transforma a própria interpretação interna da Constituição. Nesse sentido, a Constituição passa a ser compreendida em chave dialogal, em constante interação com normas e decisões internacionais.

No âmbito brasileiro, essa abertura hermenêutica encontra expressão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, sob a liderança do Ministro Gilmar Mendes, consolidou a tese do status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos. De acordo com essa orientação, tais tratados situam-se hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária, conferindo-lhes força normativa suficiente para afastar a aplicação de normas infraconstitucionais incompatíveis.

Essa construção jurisprudencial reforça a necessidade de observância dos parâmetros convencionais no processo penal, especialmente aqueles previstos no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece garantias fundamentais relacionadas ao devido processo, à imparcialidade e à ampla defesa.

Assim, o sistema acusatório puro, para além de uma estrutura normativa interna, deve ser compreendido como um modelo constitucional e convencionalmente integrado, no qual a proteção dos direitos fundamentais depende da articulação entre múltiplos níveis de controle e da atuação coordenada entre jurisdições nacionais e internacionais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal brasileiro encontra-se em fase de reconstrução paradigmática. A introdução do art. 3º-A no Código de Processo Penal não representa a conclusão desse movimento, mas seu ponto de partida normativo. A partir dele, torna-se necessário reinterpretar institutos tradicionais do CPP de 1941 à luz da estrutura acusatória, da Constituição Federal e dos parâmetros interamericanos de direitos humanos.

A proposta de hexapartição das funções processuais penais responde a um problema estrutural do processo penal brasileiro: a insuficiência da tripartição clássica para explicar, com precisão, as funções exercidas na fase investigativa e na fase processual. Ao distinguir a função investigativa estatal, a função garantidora defensiva, a função jurisdicional de controle, a função acusatória, a

²⁴¹ RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves. *Jurisdição constitucional e o desafio do diálogo das Cortes*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 35-51, jul./dez. 2022.

função defensiva processual e a função jurisdicional decisória, o modelo busca reduzir sobreposições funcionais e limitar a concentração de poder.

Um processo penal em que o juiz investiga, produz prova de ofício ou substitui a atuação probatória da acusação compromete a imparcialidade objetiva e fragiliza a paridade de armas. Ainda que conserve aparência formal de legalidade, tal arranjo aproxima-se de uma racionalidade inquisitorial incompatível com a jurisdição penal como instrumento de contenção do poder punitivo.

A consolidação de um sistema acusatório estruturalmente consistente exige, portanto, mais do que reformas legislativas. Exige uma mudança dogmática e institucional: o juiz deve deixar a posição de protagonista da persecução penal e assumir a função de garantidor da legalidade, da imparcialidade e da integridade do procedimento. A verdade processual, por sua vez, deve ser construída em contraditório, mediante participação efetiva das partes e controle da licitude da prova.

A legitimidade do processo penal contemporâneo também não pode ser compreendida apenas a partir de parâmetros internos. A proteção dos direitos fundamentais exige diálogo entre Constituição, tratados internacionais e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade, nesse contexto, opera como método obrigatório de aferição da compatibilidade das normas e práticas processuais internas com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

No plano do controle de convencionalidade, os precedentes da Corte IDH nos casos *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, *Barreto Leiva vs. Venezuela*, *Norín Catrimán y otros vs. Chile*, *Castillo Petruzzi y otros vs. Peru* e *Tribunal Constitucional vs. Peru* fornecem parâmetros normativos concretos que fundamentam, respectivamente, a separação funcional entre investigação e julgamento, o status convencional da investigação defensiva, as garantias do juiz natural e a extensão das garantias judiciais a todo processo sancionatório. Esses precedentes demonstram que o modelo hexapartido não constitui proposta doutrinária voluntarista, mas corresponde a obrigações internacionais juridicamente vinculantes ao Estado brasileiro.

Uma limitação metodológica importante deve ser registrada: a proposta desenvolvida neste artigo é de natureza teórico-normativa e dogmática. A verificação empírica de sua implementação, mediante análise jurisprudencial sistematizada ou pesquisa de campo junto aos atores do sistema de justiça criminal, constitui agenda de pesquisa autônoma, que este artigo não se propôs a percorrer, mas que se apresenta como necessário desdobramento para a avaliação da efetividade do modelo proposto.

Nesse contexto, a hexapartição funcional não constitui mera inovação classificatória. Trata-se de proposta teórica voltada à reorganização do poder punitivo em bases democráticas, com maior

precisão na distribuição de funções, fortalecimento da defesa e controle jurisdicional compatível com a imparcialidade. Em última análise, não há processo penal legítimo sem separação efetiva de funções. Onde investigar, acusar e julgar se confundem, a jurisdição deixa de atuar como limite e passa a funcionar como forma institucional de exercício concentrado do poder punitivo.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves e RAMOS, André de Carvalho;. **Jurisdição constitucional e o desafio do diálogo das Cortes**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 35-51, jul./dez. 2022.
- ABRACRIM. **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas**. Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva. Brasília, DF: ABRACRIM, 2024. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/wp-content/uploads/2024/03/Codigo-Deontologico-de-Boas-Praticas-da-IDABRACRIMversaodigital1-.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso penal e política da prova: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. 2011. 467 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal: introducción**. 2. ed. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1997.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 1 abr. 2026.
- AZEVEDO, André Boiani e; BALDAN, Édson Luís. **A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 6-8, abr. 2004.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Do direito ao silêncio ao direito a não produzir provas contra si mesmo**. 2021. 307 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23092022120009/publico/10666238DIO.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.282, de 2019**. Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do

indiciado ou acusado. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018336&ts=1674176070106&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 42, p. 36-56, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela**. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, n. 182.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C, n. 206. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Peru**. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, n. 52. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, n. 107. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y otros vs. Chile**. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C, n. 279. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C, n. 71.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 3-55.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the Brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 304, p. 16, abr. 2018.

- DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Manual prático de investigação defensiva**. Rio de Janeiro: Editora Chefe, 2019.
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. São Paulo: Paulus, 1995.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court. Miranda v. Arizona**, 384 U.S. 436 (1966). Washington, DC, 13 jun. 1966. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/-federal/us/384/436/>. Acesso em: 7 abr. 2026.
- FARACO, Marina. **Pluralismos jurídicos sob a perspectiva de um código de processo constitucional: a necessária regulamentação processual do controle de convencionalidade das leis no Brasil**. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (org.). Um código de processo constitucional para o Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. p. 342.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- FRÍAS, Eduardo Gallardo. **La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 15 mar. 2023. Disponível em: https://publicacoes-ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/516/38. Acesso em: 10 abr. 2026.
- GOMES, Décio Alonso. **Prova e imediação no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (org.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.
- GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. **O uso perverso da confissão no processo penal brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, 2016.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MACEDO, José Rivair. **Os manuais de confissão luso-castelhanos dos séculos XIII-XV**. Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 18-34, jun. 2009.
- MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NETO, Delmiro Gomes da Silva; MARQUES, Maria Talyta Bezerra. **Juiz das garantias: proteção aos direitos fundamentais e efetiva implementação para sua aplicabilidade prática**. Revista Jurídica do Ministério Público, João Pessoa, mar. 2026.
- NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAIVA, Caio César. **Prática penal para defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Processo penal e convencionalidade**. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584939466/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, L. C. **A investigação defensiva como corolário do direito à qualidade e à eficiência do atendimento na Defensoria Pública**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 17, p. 103-123, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i17.p103-123>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/-detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 2 abr. 2026.

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA

Carlos Alberto Bezerra Chagas²⁴²

RESUMO

O presente artigo analisa os parâmetros mínimos para a garantia do devido processo legal no processo penal a partir da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, de 20 de junho de 2005. O estudo parte da exposição da Teoria do Duplo Controle de direitos humanos, que impõe às normas e decisões domésticas a sujeição simultânea ao controle de constitucionalidade e ao controle de convencionalidade, para em seguida examinar a competência e o procedimento da Corte IDH. Extrai-se da sentença três eixos essenciais ao processo penal democrático: a correlação necessária entre acusação e sentença como núcleo do direito de defesa; a vedação ao juízo de periculosidade como fundamento punitivo, por implicar a substituição do direito penal do fato pelo direito penal do autor; e o direito ao indulto e à comutação da pena como garantia convencional irrenunciável nas causas que envolvem pena de morte. O trabalho demonstra a relevância da decisão para o aprimoramento do processo penal brasileiro e a necessidade de diálogo permanente entre a jurisdição interna e a jurisdição interamericana.

Palavras-chave: Devido processo legal. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fermín Ramírez. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the minimum parameters for the guarantee of due process of law in criminal proceedings based on the sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court) in the case of *Fermín Ramírez v. Guatemala*, June 20, 2005. The study starts from the exposition of the Theory of Double Control of human rights, which imposes on domestic norms and decisions the simultaneous subjection to the control of constitutionality and to the control of

²⁴² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde março de 2013. Mestre em Segurança, Direito Penal e Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca - Espanha. Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –Brasília/ DF

conventionality, and then examines the competence and procedure of the Inter-American Court. Three essential axes of the democratic criminal process are extracted from the sentence: the necessary correlation between accusation and sentence as the core of the right to defense; the prohibition of the judgment of dangerousness as a punitive ground, as it implies the substitution of the criminal law of the fact by the criminal law of the author; and the right to pardon and commutation of sentence as an inalienable conventional guarantee in cases involving the death penalty. The work demonstrates the relevance of the decision for the improvement of the Brazilian criminal procedure and the need for permanent dialogue between the domestic jurisdiction and the inter-American jurisdiction.

Keywords: Due process of law. Inter-American Court of Human Rights. Fermín Ramírez case. Conventionality control.

1. INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos impõe, a partir da segunda metade do século XX, uma inflexão irreversível na hermenêutica do processo penal: o indivíduo acusado deixa de ser objeto do poder punitivo estatal e passa a ser sujeito de direitos oponíveis ao próprio Estado, inclusive no plano supranacional. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), erigido sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, constituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como guardiã última dessas garantias na região.

Nesse contexto, a sentença proferida no *Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala*, em 20 de junho de 2005, apresenta-se como um dos precedentes mais ricos e pedagogicamente densos da jurisprudência interamericana no campo do processo penal. A decisão enfrentou, com profundidade e rigor, questões que transcendem as fronteiras guatemaltecas e interpelam todos os Estados-partes da CADH, incluindo o Brasil: o alcance do princípio da congruência entre acusação e sentença; a ilegitimidade do juízo de periculosidade como fundamento da pena capital; a necessidade de comunicação prévia e pormenorizada da acusação como pressuposto do direito de defesa; e a obrigatoriedade de mecanismos efetivos de revisão e clemência.

Para o processo penal brasileiro, a sentença assume relevância particular. O sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I) e reafirmado pelo Código de Processo Penal (CPP) – especialmente após as reformas legislativas de 2008 e 2019 e o advento do art. 3º-A, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – encontra na jurisprudência interamericana um espelho crítico para aferição de suas garantias. A teoria do duplo controle, desenvolvida com profundidade por André de Carvalho Ramos, impõe que as normas processuais penais sejam cotejadas não apenas com a Constituição, mas também com os parâmetros convencionais estabelecidos pela Corte IDH.

O presente artigo tem por objetivo, portanto, identificar e sistematizar os parâmetros mínimos do devido processo legal em matéria penal extraídos da sentença do Caso Fermín Ramírez, projetando-os sobre o processo penal brasileiro. Para tanto, o trabalho se estrutura em cinco partes: após esta introdução, examina a Teoria do Duplo Controle do direito interno; em seguida, analisa a competência e o procedimento da Corte IDH; posteriormente, estuda o caso Fermín Ramírez em seus aspectos fáticos e jurídicos relevantes; avança para a análise dos parâmetros mínimos do devido processo legal identificados na sentença; e, por fim, tece considerações sobre as implicações da decisão para o processo penal brasileiro.

A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com análise crítica da sentença interamericana, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, balizando-se pelos marcos teóricos do garantismo penal (FERRAJOLI, 2010) e do constitucionalismo multinível (DELMAS-MARTY, 2004).

2. A TEORIA DO DUPLO CONTROLE DO DIREITO INTERNO

2.1 Fundamentos e surgimento da teoria

A aceleração do processo de internacionalização dos direitos humanos após 1945 e, especificamente no âmbito latino-americano, após a adoção da CADH em 1969 e a redemocratização dos Estados da região nas décadas de 1980 e 1990, criou uma nova tensão estrutural no ordenamento jurídico: a coexistência de dois sistemas normativos de proteção de direitos fundamentais – o interno, ancorado na Constituição, e o internacional, fundado em tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado.

No Brasil, essa tensão se tornou especialmente visível após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, atribuindo equivalência de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado nele previsto. Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343-SP, em 2008, e do Habeas Corpus (HC) 87.585-TO, assentou a tese do status supralegal dos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário – aqui situando-se a CADH –, superiores à legislação infraconstitucional, mas inferiores à Constituição.

É nesse cenário que André de Carvalho Ramos desenvolveu a chamada "Teoria do Duplo Controle" ou "teoria da dupla compatibilidade vertical material". Nos termos de Ramos (2019, p. 593): "Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados no Brasil".

A teoria parte de uma premissa simples, mas de profundas consequências: todo ato interno – normativo ou de aplicação – deve superar dois filtros de validade. O primeiro é o crivo da constitucionalidade, a cargo dos tribunais constitucionais nacionais, notadamente o STF. O segundo é o crivo da convencionalidade, que no plano internacional é exercido pela Corte IDH, instância final de interpretação autêntica da CADH. Como anota Ramos (2019), inexistente conflito real entre as decisões, pois cada tribunal atua em esferas distintas e com fundamentos normativos diferentes.

2.2 Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade

O controle de constitucionalidade é mecanismo tradicional do direito público brasileiro, exercível de forma difusa ou concentrada, destinado a aferir a compatibilidade de normas infraconstitucionais com a Constituição Federal. Já o controle de convencionalidade – cuja sistematização doutrinária foi impulsionada pela jurisprudência da Corte IDH, especialmente a partir do Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile (2006) e do Caso Trabalhadores Dispensados do Congresso vs. Peru (2006) – consiste na verificação da compatibilidade dos atos internos com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado.

O controle de convencionalidade pode ser de matriz internacional (autêntico ou definitivo), exercido pela Corte IDH, ou de matriz nacional (provisório ou preliminar), exercido pelos órgãos internos. Na segunda modalidade, os juízes e tribunais nacionais têm o dever de exercê-lo de ofício, aplicando a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos, em diálogo com a jurisprudência interamericana, como vem sendo reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação n. 123/2022 (Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos).

O controle de convencionalidade pode ter efeitos destrutivos – quando invalida normas e decisões nacionais contrárias ao direito internacional – ou construtivos – quando as normas nacionais são interpretadas de forma compatível com o parâmetro convencional (RAMOS, 2019). No campo processual penal, tais efeitos têm especial relevância, uma vez que normas procedimentais e institutos como a periculosidade, a *mutatio libelli* e os sistemas de recursos foram reiteradamente escrutinados pela Corte IDH.

2.3 Implicações para o processo penal brasileiro

Para o processo penal, a Teoria do Duplo Controle implica que toda norma do CPP e toda prática judicial devem guardar não apenas compatibilidade constitucional, mas também conformidade com os parâmetros fixados pela CADH e interpretados pela Corte IDH. Institutos como a *emendatio libelli* (art. 383, CPP), a *mutatio libelli* (art. 384, CPP), as garantias do contraditório e da ampla defesa, o direito à comunicação prévia da acusação, e os mecanismos de revisão criminal são todos passíveis de aferição convencional.

O paradigma do *Caso Fermín Ramírez* evidencia que mesmo disposições processuais aparentemente técnicas – como a possibilidade de o tribunal alterar a qualificação jurídica dos fatos na sentença – podem, quando aplicadas sem as devidas salvaguardas, configurar violação das garantias mínimas do artigo 8 da CADH. A sentença interamericana, ao interpretar autenticamente esses parâmetros, vincula o Estado brasileiro, que, embora não parte no caso, submete-se ao corpus juris interamericano como Estado-parte da Convenção.

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO

3.1 Natureza jurídica e competência

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial internacional de caráter permanente, instituída pela CADH e organizada pelo seu Estatuto e Regulamento. Integra o SIDH ao lado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em San José, Costa Rica. A Corte exerce duas competências distintas: a consultiva, por meio da qual emite Pareceres (Opiniões Consultivas – OC) sobre a interpretação da CADH e de outros instrumentos interamericanos; e a contenciosa, por meio da qual julga casos concretos de alegadas violações à Convenção por Estados-partes.

A competência contenciosa da Corte IDH exige, cumulativamente: (i) que o Estado demandado seja parte na CADH; e (ii) que o Estado tenha reconhecido expressamente a jurisdição contenciosa da Corte, o que pode ser feito de forma incondicional ou com reservas, por prazo determinado ou por casos específicos (art. 62 da CADH). O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89/98. A Guatemala, cujo caso é objeto de estudo, reconheceu-a em 9 de março de 1987.

Importante notar que a Corte IDH não funciona como instância de apelação ou revisão das sentenças proferidas no âmbito interno dos Estados. Sua competência se restringe a determinar a compatibilidade das atuações estatais com a CADH. Como sublinhado na própria sentença do Caso *Fermín Ramírez* (§ 62), os órgãos do SIDH "não funcionam como instância de apelação ou revisão de sentenças proferidas no âmbito interno", mas visam "determinar a compatibilidade das atuações realizadas nesses processos com a Convenção Americana".

3.2 O procedimento perante a Comissão e a Corte IDH

O acesso ao sistema contencioso da Corte IDH é indireto: apenas a CIDH e os Estadospartes podem submeter casos ao Tribunal (art. 61, CADH). O indivíduo não possui ius standi formal perante

a Corte, embora participe ativamente do processo como vítima ou seus representantes, nos termos do atual Regulamento da Corte.

O procedimento tem início com a apresentação de petição individual ou interestatal perante a CIDH (art. 44 da CADH). A Comissão, após verificar os requisitos de admissibilidade – notadamente o esgotamento dos recursos internos (art. 46, CADH) –, emite relatório de mérito com recomendações ao Estado. Caso este não as cumpra no prazo fixado, a CIDH pode submeter o caso à Corte IDH (art. 61, CADH).

O processo contencioso perante a Corte IDH compreende fases escritas e, quando o Presidente assim decidir, audiências públicas. As partes apresentam memórias, a Comissão atua como órgão sui generis, e as vítimas ou seus representantes intervêm de forma autônoma. A Corte pode também adotar medidas provisórias de urgência (art. 63.2, CADH) para prevenir danos irreparáveis, como ocorreu no próprio Caso Fermín Ramírez, no qual foram deferidas medidas provisórias para suspender a execução da pena de morte.

A sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável (art. 67, CADH). Ela pode conter declaração de violação, determinação de reparações (materiais, imateriais, de não repetição e de garantias de não recorrência) e fixação de custas. O cumprimento da sentença é supervisionado pela própria Corte (art. 65, CADH; art. 69 do Regulamento), por meio de relatórios periódicos do Estado e observações das vítimas e da Comissão. O Estado pode ser responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento, inclusive com a notificação à Assembleia Geral da OEA.

3.3 As sentenças da Corte IDH e sua força vinculante

As sentenças da Corte IDH têm força jurídica vinculante para o Estado demandado. No Brasil, a discussão sobre os mecanismos de execução interna das sentenças interamericanas ainda não foi plenamente resolvida – inexistente legislação específica sobre o tema –, mas o STF e o STJ têm progressivamente incorporado a jurisprudência da Corte IDH em seus julgados, reconhecendo sua autoridade interpretativa sobre os direitos consagrados na CADH.

Para além dos casos em que o Brasil figure como parte, as sentenças proferidas contra outros Estados também produzem efeitos hermenêuticos relevantes, pois fixam o sentido e o alcance dos direitos convencionais aplicáveis a todos os Estados-partes. Nesse sentido, a sentença do Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala, ao interpretar os artigos 8 (garantias judiciais), 9 (princípio da legalidade), 4.6 (direito ao indulto) e 5 (integridade pessoal) da CADH, estabelece parâmetros que vinculam interpretativamente todos os Estados do sistema interamericano, incluindo o Brasil.

4. O CASO FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA: ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS RELEVANTES

4.1 Contexto fático

Em 10 de maio de 1997, Fermín Ramírez foi detido na Guatemala, acusado de supostamente ter cometido crime em detrimento da menor Grindi Jasmín Franco Torres, de 12 anos. Em 15 de maio de 1997, o juízo de primeira instância ordenou sua prisão preventiva pelos delitos de assassinato e estupro qualificado. Contudo, o Ministério Público, ao formalizar a acusação em 1º de agosto de 1997, imputou-lhe exclusivamente o crime de estupro qualificado (art. 175 do Código Penal guatemalteco), delito punível com pena privativa de liberdade de 30 a 50 anos.

Nos dias 5 e 6 de março de 1998, realizou-se o julgamento oral e público. Na tarde do primeiro dia de debate, após ouvir a declaração do acusado e cinco perícias, o Tribunal advertiu genericamente as partes sobre "a possibilidade de ser atribuída uma qualificação jurídica diferente daquela contemplada na acusação", sem especificar a nova qualificação. Não foi tomado novo depoimento do acusado nem informado às partes o direito de requerer a suspensão do debate, como determinavam os artigos 373 e 374 do Código de Processo Penal guatemalteco. Ao final do debate, o Ministério Público, surpreendentemente, solicitou a condenação pelo crime de assassinato e a aplicação da pena de morte.

A sentença de 6 de março de 1998 condenou Fermín Ramírez à pena de morte pelo crime de assassinato (art. 132 do Código Penal), qualificando como provados fatos não contidos na acusação original: a causa da morte por "asfixia por estrangulamento" e a possibilidade de conjunção carnal post mortem (necrofilia). Além disso, o Tribunal declarou a "periculosidade social" do acusado com base nas circunstâncias do crime – sem qualquer exame psiquiátrico ou psicológico –, o que, nos termos do penúltimo parágrafo do art. 132 do Código Penal guatemalteco, determinava a imposição da pena de morte em substituição à pena máxima de prisão.

Esgotados todos os recursos internos (apelação especial, cassação, amparo e revisão), sem que as irregularidades fossem corrigidas, o caso foi levado ao SIDH. A CIDH emitiu o Relatório de Mérito n. 35/04, recomendando novo julgamento e a adoção de medidas para evitar a repetição das violações. Ante o descumprimento das recomendações pelo Estado guatemalteco, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH em 12 de setembro de 2004.

4.2 As decisões da Corte IDH: violações declaradas

Por unanimidade, a Corte IDH declarou, em 20 de junho de 2005, que o Estado da Guatemala violou, em prejuízo de Fermín Ramírez: (i) os arts. 8.2.b e 8.2.c da CADH (garantias judiciais – comunicação prévia e pormenorizada da acusação e tempo e meios adequados para a defesa), em relação ao art. 1.1; (ii) o art. 9 da CADH (princípio da legalidade), em relação ao art. 2, por manter em vigor a parte do art. 132 do Código Penal referente à periculosidade; (iii) o art. 4.6 da CADH (direito ao indulto ou comutação da pena), em relação aos arts. 1.1 e 2; e (iv) os arts. 5.1 e 5.2 da

CADH (integridade pessoal), em relação ao art. 1.1, em decorrência das condições carcerárias degradantes.

O Estado foi determinado a: iniciar novo processo penal com plenas garantias do devido processo; abster-se de aplicar e modificar o trecho do art. 132 do Código Penal referente à periculosidade; abster-se de executar o acusado; adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar o direito ao indulto; proporcionar ao acusado tratamento médico adequado; e adotar medidas para adequar as condições dos presídios às normas internacionais de direitos humanos.

5. PARÂMETROS MÍNIMOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAÍDOS DA SENTENÇA

5.1 O princípio da congruência ou correlação entre acusação e sentença

O primeiro e mais central parâmetro fixado pela sentença é o princípio da congruência ou correlação entre a acusação e a sentença, reputado pela Corte IDH como "garantia fundamental do devido processo em matéria penal" e "corolário indispensável do direito de defesa" (§ 68), que os Estados devem observar em cumprimento dos arts. 8.2.b e 8.2.c da CADH.

A Corte definiu com precisão os contornos do princípio: "o acusado tem o direito de conhecer, através de uma descrição clara, detalhada e precisa, os fatos que lhe são imputados. A qualificação jurídica destes pode ser modificada no decurso do processo pelo órgão acusador ou pelo juiz, sem que isso viole o direito de defesa, quando os próprios fatos se mantêm inalterados e se observam as garantias processuais previstas na lei para a realização da nova qualificação" (§ 67). A sentença, portanto, "só pode tratar de fatos ou circunstâncias contemplados na acusação" (§ 67).

O elemento determinante para a Corte IDH foi a distinção entre a simples *emendatio libelli* – alteração da qualificação jurídica sem modificação da base fática, que é lícita desde que observadas as garantias processuais – e a *mutatio libelli* ilícita – aquela que altera a própria base fática da imputação sem os procedimentos legalmente previstos para tanto. No caso guatemalteco, o Tribunal verificou que a sentença considerou provados fatos não contidos na acusação (morte por "asfixia por estrangulamento" e necrofilia), implicando modificação da base fática que acarretou a mudança do tipo penal imputado de estupro qualificado para assassinato, com substituição radical do regime de penas aplicável.

A Corte IDH consignou que, nesse cenário, "o dolo é distinto: no primeiro, o animus é manter conjunção carnal, da qual resulta a morte do sujeito passivo; no segundo, é matar, por quaisquer das formas ou por quaisquer dos meios que a lei prevê a título de agravante" (§ 76). Essa modificação substancial exigia, no mínimo: (a) a oferta de novo interrogatório ao acusado sobre os novos fatos; (b) a comunicação às partes da possibilidade de suspensão do debate para preparação da defesa; e (c)

a especificação expressa pelo tribunal da nova qualificação pretendida, e não mera advertência genérica. A ausência dessas cautelas privou a defesa de certeza acerca dos fatos imputados (violação do art. 8.2.b) e obstaculizou a preparação adequada da defesa (violação do art. 8.2.c).

A Corte IDH valeu-se ainda do precedente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no Caso *Pélissier e Sassi vs. França* (1999), no qual aquele Tribunal assentou que o direito de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação – incluindo a qualificação jurídica – é um "pré-requisito essencial para garantir que os procedimentos sejam justos" e que a possibilidade de requalificação dos fatos impõe ao tribunal o dever de oferecer às partes a oportunidade de exercer seus direitos de defesa de forma prática e efetiva (§§ 69, 77). Citando esse precedente, a Corte IDH estabeleceu um diálogo fecundo entre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

5.2 Implicações para o processo penal brasileiro

No processo penal brasileiro, o princípio da congruência ou correlação entre acusação e sentença encontra assento nos arts. 383 e 384 do CPP, que disciplinam respectivamente a *emendatio libelli* e a *mutatio libelli*. O art. 383 permite ao juiz, sem modificar a descrição fática da denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa – inclusive mais grave –, sem necessidade de aditamento. Já o art. 384 prevê que, havendo prova de circunstância elementar não contida na peça acusatória, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, com abertura de prazo de 5 dias para a defesa e, se necessário, produção de prova suplementar, além da possibilidade de *sursis processual*.

A jurisprudência do STJ é expressa: "o princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado de princípio da congruência, representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, visto que assegura a não condenação do acusado por fatos não descritos na peça acusatória" (STJ, REsp 1.193.929/RJ, j. 27.11.2012). A violação a esse princípio configura nulidade absoluta, pois compromete o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV, CF).

À luz da sentença *Fermín Ramírez*, a análise do sistema brasileiro revela um ponto de tensão relevante: o art. 383 do CPP autoriza a *emendatio libelli* mesmo para tipo mais grave, sem comunicação prévia ao acusado sobre a nova qualificação e sem oportunidade expressa de defesa sobre ela. A jurisprudência brasileira – em linha com a racionalidade adotada no caso guatemalteco – tem mitigado esse risco ao exigir que, em casos de alteração para crime mais grave, o acusado seja ouvido sobre o novo enquadramento, sob pena de violação ao contraditório. Contudo, a sistematização normativa dessa cautela permanece incipiente, demandando atenção legislativa à luz dos parâmetros interamericanos.

A lição da Corte IDH é inequívoca: a separação entre *emendatio* e *mutatio libelli* é essencial, mas insuficiente sem que, em ambos os casos, se assegure ao acusado a ciência da nova imputação com antecedência suficiente para exercer o direito de defesa. O princípio do contraditório não pode ser reduzido à formalidade da participação; exige participação informada, efetiva e tempestiva.

5.3 A periculosidade do agente e o princípio da legalidade penal

O segundo grande parâmetro estabelecido pela sentença diz respeito à incompatibilidade do juízo de periculosidade do agente – como critério de determinação da pena, inclusive capital – com o princípio da legalidade penal consagrado no art. 9 da CADH.

A Corte IDH assentou que o princípio da legalidade constitui "um dos elementos centrais da persecução penal em uma sociedade democrática" e "obriga os Estados a definir essas 'ações ou omissões' delitivas da maneira mais clara e precisa possível" (§ 90). A elaboração dos tipos penais pressupõe "uma definição clara da conduta incriminada, que estabelece seus elementos e permite que ela seja separada de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não criminais" (§ 90, citando jurisprudência anterior).

A Corte constatou que o penúltimo parágrafo do art. 132 do Código Penal guatemalteco, ao permitir a aplicação da pena de morte em lugar da pena máxima de prisão sempre que as "circunstâncias do fato e da ocasião, a maneira de realizá-lo e os modos determinantes" revelassem "maior ou particular periculosidade do agente", introduzia no sistema punitivo um elemento essencialmente subjetivo e prospectivo: o prognóstico sobre condutas futuras do acusado (§ 92).

Para a Corte IDH, "a avaliação da periculosidade do agente implica a apreciação do julgador sobre as probabilidades de o acusado cometer atos criminosos no futuro, ou seja, acrescenta à imputação pelos fatos praticados, a previsão de eventos futuros que provavelmente ocorrerão" (§ 95). Com isso, "o indivíduo seria punido – até com pena de morte – não em razão da conduta praticada, mas pelo que é" (§ 95). Essa perspectiva "constitui manifestamente a expressão do exercício do *ius puniendi* estatal com base nas características pessoais do agente e não no ato praticado, ou seja, substitui o Direito Penal de ato ou fato, próprio do sistema penal de uma sociedade democrática, pelo Direito Penal do autor" (§ 94).

A conclusão da Corte é lapidar: "a introdução no texto penal da periculosidade do agente como critério para a qualificação típica dos fatos e a aplicação de certas sanções é incompatível com o princípio da legalidade penal e, portanto, contrária à Convenção" (§ 96). O Estado, ao manter em vigor disposição nesse sentido após a ratificação da CADH, violou o art. 9 em combinação com o art. 2 (obrigação de adequar o direito interno), pois a obrigação convencional inclui não apenas a obrigação de respeitar os direitos, mas também a de garantir que o próprio ordenamento jurídico interno seja compatível com a Convenção.

O Voto Fundamentado do Juiz Sergio García Ramírez enriquece a análise ao contextualizar historicamente o conceito de periculosidade na trajetória do positivismo criminológico do século XIX, observando que "o conceito de periculosidade foi erradicado pelas correntes mais modernas do Direito Penal de orientação democrática – modernas, porém, com quase um século de vigência" e que a sanção baseada na periculosidade implica em "Direito Penal do autor, que abre a porta ao autoritarismo justamente numa matéria em que estão em jogo os bens jurídicos de mais elevada hierarquia" (§§ 34-36).

5.4 Periculosidade e o processo penal brasileiro: uma análise crítica

O ordenamento penal brasileiro apresenta pontos de contato relevantes com a problemática da periculosidade que merecem escrutínio à luz dos parâmetros interamericanos. No direito penal pátrio, o conceito de periculosidade persiste em, ao menos, dois domínios principais: as medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis (arts. 96-99 do Código Penal), e o fundamento da "ordem pública" para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), cujo conteúdo jurisprudencial frequentemente incorpora juízos de periculosidade do agente.

Em relação às medidas de segurança, o STJ consolidou o entendimento pela Súmula 527 de que o prazo máximo de cumprimento não pode ser superior à pena abstratamente cominada ao delito, o que representa algum freio ao potencial expansionismo das medidas de segurança lastreadas exclusivamente na periculosidade. Contudo, a previsão do art. 97 do Código Penal – que condiciona a desinternação à cessação da periculosidade –, na medida em que não fixa prazo máximo expresso, permanece em tensão com os parâmetros convencionais.

No campo da prisão preventiva, a jurisprudência que utiliza a "periculosidade do agente" ou a "gravidade do crime" como fundamentos autônomos da custódia cautelar tem sido repetidamente criticada pela doutrina garantista, mas mantém presença significativa nos tribunais. À luz da sentença Fermín Ramírez, restrições à liberdade lastreadas em prognóstico de condutas futuras – e não no risco concreto derivado de conduta atual – expõem o Estado brasileiro a potencial responsabilização internacional.

O tema ganha ainda maior relevância no contexto do princípio da legalidade. A Corte IDH deixou assente que a indeterminação normativa do conceito de periculosidade – que permite ao julgador uma discricionariedade excessiva na valoração das circunstâncias que a determinam – é incompatível com a taxatividade exigida pelo art. 9 da CADH. Essa perspectiva converge com a lição de Luigi Ferrajoli (2010), para quem o princípio da estrita legalidade penal exige que os tipos penais sejam formulados com máxima precisão e determinabilidade, afastando qualquer forma de poder discricionário punitivo alheio à verificação factual.

5.5 O direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação (art. 8.2.b da CADH)

A sentença Fermín Ramírez reforça com vigor o direito do acusado à "comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada", consagrado no art. 8.2.b da CADH. Este direito não se esgota na notificação inicial da imputação: projeta-se ao longo de todo o processo, exigindo que qualquer modificação substancial dos fatos ou da qualificação jurídica seja comunicada ao acusado com antecedência suficiente para que possa exercer adequadamente o direito de defesa.

Ao interpretar o art. 8.2.b em diálogo com o art. 6.3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) – via citação do Caso Pélissier e Sassi vs. França –, a Corte IDH estabeleceu que o direito à informação sobre a acusação abrange não apenas os fatos imputados, mas também "a qualificação jurídica conferida a esses atos", e que essas informações devem ser "detalhadas" (§ 69). Trata-se, portanto, de um direito que abrange tanto a dimensão fática quanto a dimensão jurídica da imputação.

No processo penal brasileiro, esse parâmetro tem correspondência no art. 41 do CPP, que exige que a denúncia ou queixa contenha "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a deficiência na descrição dos fatos na denúncia gera nulidade quando causar prejuízo efetivo à defesa (*pas de nullité sans grief*). À luz do parâmetro interamericano, contudo, impõe-se uma leitura mais protetiva: a omissão de fatos ou circunstâncias que, por sua relevância para a qualificação típica ou a determinação da pena, sejam necessários ao exercício pleno da defesa constitui violação ao art. 8.2.b da CADH, independentemente de demonstração de prejuízo in concreto.

A Corte IDH declarou a violação do art. 4.6 da CADH, que assegura a toda pessoa condenada à morte "o direito de solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos". Isso porque, com a revogação do Decreto n. 159 da Assembleia Legislativa guatemalteca – que disciplinava o indulto – e a ausência de nova regulamentação, nenhum órgão do Estado possuía competência para apreciar e decidir o recurso de graça.

A Corte assentou que "o direito de graça faz parte do corpus juris internacional, em particular da Convenção Americana e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos" (§ 109), e que os Estados-partes têm a obrigação não apenas de assegurar o acesso formal ao mecanismo do indulto, mas de regulamentá-lo com clareza quanto à autoridade competente, às condições de procedência e ao procedimento decisório (§ 130.d). A ausência de regulamentação precisa configura violação das obrigações derivadas do art. 4.6, em relação aos arts. 1.1 e 2 da CADH.

No sistema penal brasileiro, o indulto encontra previsão no art. 84, XII, da Constituição Federal, como competência privativa do Presidente da República, regulamentado por decretos

presidenciais anuais. A revisão criminal, por sua vez, está prevista nos arts. 621 a 631 do CPP. Esses mecanismos satisfazem, em tese, o parâmetro convencional. Contudo, limitações práticas ao acesso ao indulto – como restrições impostas a determinadas categorias de crimes – merecem análise convencional cuidadosa, pois a CADH impõe que o direito ao indulto seja assegurado "em todos os casos" de pena de morte, sem possibilidade de exclusão por categoria delitiva.

5.6 As condições de detenção e o direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH)

A sentença reconheceu a violação dos arts. 5.1 e 5.2 da CADH em decorrência das condições degradantes de encarceramento a que Fermín Ramírez foi submetido: superlotação, falta de água e ventilação, ausência de serviços médicos adequados, e isolamento. A Corte reiterou que "toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em uma situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal, a qual deve ser garantida pelo Estado" (§ 118), e que a detenção em condições de superlotação, sem cama para descanso ou condições adequadas de higiene, em isolamento ou com restrições indevidas ao regime de visitas, constitui violação à integridade pessoal.

Para o sistema prisional brasileiro, esse parâmetro é de altíssima relevância. O STF, no julgamento da ADPF 347, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário nacional, verificando a existência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais dos presos. A Corte IDH já condenou o Brasil em múltiplos casos por violações ocorridas em unidades prisionais (Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, entre outros), demonstrando que a situação interna permanece em dissonância com os parâmetros convencionais.

6. IMPLICAÇÕES DA SENTENÇA PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O DEVER DE DIÁLOGO ENTRE JURISDIÇÕES

A análise sistemática dos parâmetros fixados pela sentença Fermín Ramírez permite identificar um conjunto de exigências que o processo penal brasileiro deve observar para conformar-se ao padrão convencional. Essas exigências não são meramente formais: articulam-se em torno de um princípio estruturante que a Corte IDH, com precisão conceitual, definiu como o "devido processo adjetivo" – o conjunto de garantias que permitem ao acusado defender-se efetivamente em condições de igualdade processual.

Em relação ao princípio da congruência, o direito processual penal brasileiro já dispõe de instrumentos compatíveis (arts. 383-384 do CPP), mas a aplicação jurisprudencial nem sempre assegura, de forma plena, a comunicação antecipada ao acusado sobre possíveis alterações da qualificação jurídica em sede de *emendatio libelli*. A sentença Fermín Ramírez indica que essa comunicação é imprescindível sempre que a nova qualificação possa implicar pena mais severa, não

apenas nos casos de *mutatio libelli stricto sensu*. A reforma do art. 383 do CPP para exigir expressamente a intimação do acusado para manifestação sobre nova qualificação jurídica mais gravosa seria medida alinhada ao padrão convencional.

Em relação à periculosidade, o alerta da Corte IDH deve ser tomado como parâmetro hermenêutico para a interpretação de todos os institutos do processo penal brasileiro que incorporam juízos prospectivos sobre o comportamento futuro do acusado. A fundamentação da prisão preventiva na "ordem pública" exclusivamente com base na periculosidade presumida – sem referência a condutas concretas, recentes e documentadas – contraria o art. 7 da CADH (direito à liberdade pessoal) e o art. 8.2 (presunção de inocência), além de resvalar na vedação ao direito penal do autor que o art. 9 da Convenção pressupõe.

No plano estrutural, a sentença reafirma a centralidade do sistema acusatório como exigência convencional. O Juiz García Ramírez, em seu Voto Fundamentado, articulou com acuidade que o princípio da congruência "constitui uma expressão regular da divisão de poderes e caracteriza o sistema processual penal acusatório", pois "põe em evidência a separação entre o órgão acusador e o órgão sentenciador" (§ 25). A consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro – iniciada com a Constituição de 1988 e avançada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) – é, portanto, simultaneamente uma exigência constitucional e convencional.

Por fim, a sentença projeta sobre o Estado brasileiro a obrigação de um diálogo permanente e substantivo com a jurisprudência da Corte IDH. O controle de convencionalidade de matriz nacional, exercido de ofício por juízes e tribunais, exige que a interpretação das normas processuais penais seja constantemente cotejada com os parâmetros convencionais. O CNJ, por meio da Resolução n. 364/2021 (que criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH) e da Recomendação n. 123/2022, tem dado passos importantes nessa direção. Cabe à magistratura – especialmente à magistratura criminal – incorporar esse diálogo como prática cotidiana e não como exercício acadêmico ocasional.

7. CONCLUSÃO

A sentença proferida no Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala* constitui um marco incontornável na jurisprudência interamericana sobre garantias processuais penais. A partir do drama humano de um acusado condenado à morte ao final de um processo repleto de irregularidades, a Corte IDH extraiu lições universais sobre os limites do poder punitivo estatal e os contornos mínimos do devido processo legal em uma sociedade democrática.

Este artigo demonstrou que a sentença estabelece, ao menos, três eixos fundamentais de parâmetros mínimos: (i) o princípio da congruência entre acusação e sentença como exigência irrenunciável do direito de defesa, que proíbe a condenação por fatos não contidos na acusação e

impõe a comunicação antecipada sobre eventuais alterações da qualificação jurídica; (ii) a incompatibilidade do juízo de periculosidade do agente – como fundamento autônomo da pena – com o princípio da legalidade penal e a vedação ao direito penal do autor; e (iii) o direito ao indulto ou comutação da pena como garantia convencional que exige regulamentação precisa e efetiva por parte do Estado.

Para o processo penal brasileiro, a sentença projeta obrigações hermenêuticas e normativas derivadas da Teoria do Duplo Controle: as normas processuais penais devem ser interpretadas e aplicadas de forma compatível não apenas com a Constituição Federal, mas também com os parâmetros convencionais estabelecidos pela Corte IDH. O controle de convencionalidade, exercido de ofício pela magistratura nacional, é o instrumento por excelência para assegurar essa conformidade.

A constatação de que institutos como a prisão preventiva fundada em periculosidade abstrata, a *emendatio libelli* sem comunicação ao acusado sobre nova qualificação mais grave e as condições degradantes de encarceramento apresentam tensões com os parâmetros interamericanos revela que o caminho da adequação convencional do processo penal brasileiro é longo e exige compromisso contínuo de legisladores, magistrados e do Poder Executivo.

O legado da Corte IDH no Caso Fermín Ramírez não é apenas jurisprudencial. É também um chamado ético: o de que a luta contra o crime, por mais legítima e necessária que seja, jamais pode justificar a supressão das garantias mínimas que distinguem o Estado de Direito do arbítrio. Nas palavras do Juiz García Ramírez, "a legitimidade dos meios justifica o fim alcançado; em outros termos, apenas é possível chegar a uma sentença justa quando foram lícitos os meios (processuais) utilizados para proferi-la" (Voto, § 14). Essa lição, situada no coração do garantismo penal, é o principal legado da sentença para o processo penal contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09.09.2015. DJe 19.02.2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 87.585-TO. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 03.12.2008. DJe 26.06.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 03.12.2008. DJe 05.06.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.193.929/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27.11.2012. DJe 05.12.2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas para a aplicação do controle de convencionalidade. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021.** Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala.** Sentença de 20 de junho de 2005. (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Dispensados do Congresso vs. Peru.** Sentença de 24 de novembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le pluralisme ordonné.** Paris: Seuil, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ("Pacto de San José da Costa Rica"), de 22 de novembro de 1969. San José: OEA, 1969.

RAMOS, André de Carvalho. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 1346, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Pélissier e Sassi vs. França**. Petição n. 25444/94. Sentença de 25 de março de 1999. Grande Câmara. Estrasburgo: TEDH, 1999.

**A ANÁLISE DO CASO ZEGARRA MARÍN VS. PERU NA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS E SUA REPERCUSSÃO NA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**

*THE ANALYSIS OF THE ZEGARRA MARÍN V. PERU CASE AT THE INTER-AMERICAN COURT
OF HUMAN RIGHTS AND ITS IMPACT ON BRAZILIAN CASE LAW*

João Alberto Rosal de Ávila²⁴³

Resumo:

O presente artigo analisa o julgamento do caso Zegarra Marín vs. Peru pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sob a perspectiva das garantias processuais penais fundamentais, e examina sua repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.589.922 – SP, de 26 de fevereiro de 2026. A pesquisa parte da seguinte questão: de que forma a Corte IDH interpretou e aplicou os princípios da presunção de inocência, do ônus da prova, do dever de motivação das decisões judiciais e do direito ao recurso no caso em análise, e de que modo tais interpretações reverberam no ordenamento jurídico brasileiro? A hipótese central é a de que a Corte IDH adotou uma compreensão garantista e expansiva dessas garantias, cujos padrões foram expressamente incorporados pelo STJ por meio do controle de convencionalidade. O método utilizado é o dedutivo-analítico, com base no estudo de caso e na revisão bibliográfica da doutrina processual penal brasileira e interamericana. Os resultados indicam que o STJ, ao anular sentença condenatória por violação ao dever de motivação, invocou diretamente a jurisprudência da Corte IDH no caso Zegarra Marín, evidenciando a efetiva circulação dos padrões interamericanos no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; presunção de inocência; ônus da prova; direito ao recurso; dever de motivação; controle de convencionalidade.

Abstract:

This article analyzes the judgment of the Zegarra Marín v. Peru case by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), from the perspective of fundamental criminal procedural guarantees, and examines its impact on the case law of Brazil's Superior Court of Justice (STJ), particularly in the

²⁴³ Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP

judgment of AREsp n. 2.589.922 – SP, of February 26, 2026. The research addresses the following question: how did the IACtHR interpret and apply the principles of the presumption of innocence, the burden of proof, the duty to provide reasoned judgments, and the right to appeal in the case under examination, and in what manner do these interpretations resonate in Brazilian system? The central hypothesis is that the IACtHR adopted a guaranteeing and expansive understanding of these guarantees, whose standards were expressly incorporated by the STJ through conventionality control. The deductive-analytical method is employed, based on case study and a bibliographic review of Brazilian and inter-American criminal procedural doctrine. The results indicate that the STJ, in annulling a conviction for violation of the duty to provide reasoned decisions, directly invoked the IACtHR's jurisprudence in the Zegarra Marín case, demonstrating the effective circulation of inter-American standards in Brazilian criminal procedure.

Keywords: *Inter-American Court of Human Rights; presumption of innocence; burden of proof; right to appeal; duty to provide reasons; conventionality control.*

1. INTRODUÇÃO

O processo penal contemporâneo, estruturado sobre os pilares do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendido de forma desvinculada do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha papel fundamental na fixação de padrões mínimos que os Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) devem observar em seus processos internos.

O caso *Zegarra Marín vs. Peru*, julgado em 15 de fevereiro de 2017, constitui um dos pronunciamentos mais expressivos da Corte IDH sobre garantias processuais penais, especialmente a presunção de inocência, o ônus da prova, o dever de motivação das decisões judiciais e o direito ao recurso.

Com relação ao debate sobre a distribuição do ônus probatório no processo penal, em especial em razão da redação do art. 156 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, cabem observações relevantes a despeito.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci defende que a presunção de inocência objetiva garantir de forma primordial que “o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa” e se integra ao princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), de sorte que, havendo dúvidas quanto às imputações, prevalece aquela presunção, com a absolvição do acusado, e, ainda que reforce o ônus da prova à acusação como regra geral, em razão do princípio da presunção de inocência, defende que compete ao acusado o ônus de provar as excludentes e álibis invocados.²⁴⁴

²⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 7576; p. 355 *apud* SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; BITENCOURT, Daniella. Ônus da prova em

A relevância do tema acentua-se quando se constata que os padrões fixados pela Corte IDH no caso *Zegarra Marín vs. Peru* vêm sendo expressamente incorporados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em decisão proferida em 26 de fevereiro de 2026, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.589.922 – SP, o STJ anulou sentença condenatória por violação ao dever constitucional, legal e convencional de motivação, invocando diretamente os §§ 146 a 148 da sentença do caso *Zegarra Marín vs. Peru* como fundamento jurídico para o controle de convencionalidade da decisão interna.²⁴⁵

Desse modo, busca-se entender de que forma a Corte IDH interpretou e aplicou os princípios da presunção de inocência, do ônus da prova, do dever de motivação e do direito ao recurso no caso *Zegarra Marín vs. Peru*, e de que modo esses padrões reverberam no ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese central é a de que a Corte IDH adotou uma compreensão garantista e expansiva dessas garantias, cujos padrões foram expressamente recepcionados pelo STJ por meio do controle de convencionalidade.

O método de pesquisa empregado é o dedutivo-analítico, com base no estudo do julgamento do caso *Zegarra Marín vs. Peru* e do AREsp n. 2.589.922 – SP, bem como na revisão bibliográfica da doutrina processual penal brasileira e interamericana. O artigo está estruturado em 5 (cinco) seções: (1) breve síntese do caso perante a Corte IDH; (2) os requerimentos dirigidos à Corte; (3) a análise do mérito pela Corte IDH, com exame detalhado de cada violação em subitens; (4) a repercussão do caso *Zegarra Marín* na jurisprudência brasileira, com ênfase no AREsp n. 2.589.922 – SP; e (5) as conclusões.

2. BREVE SÍNTESE DO CASO ZEGARRA MARÍN VS. PERU

Agustín Bladimiro Zegarra Marín, Comandante da Polícia Nacional do Peru e advogado, exerceu o cargo de Subdiretor de Passaportes da Diretoria de Migrações e Naturalização do Peru (DMNP) entre 10 de março e 28 de setembro de 1994. Nessa condição, cabia-lhe planejar, organizar e controlar a expedição de passaportes comuns peruanos, supervisionar a tramitação de novos documentos e coordenar o abastecimento de passaportes em branco para as sedes das divisões de migrações nas províncias.²⁴⁶

matéria penal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 9, n. 16, p. 101-120, jan./jun. 2018, p. 108.

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.589.922 – SP* (2024/0086495-7). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 26 de fevereiro de 2026. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 2 mar. 2026.

²⁴⁶ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §§ 65-66. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_331_esp.pdf.

Em agosto, setembro e outubro de 1994, veículos de imprensa, incluindo reportagens exibidas no programa televisivo "La Revista Dominical", noticiaram a existência de passaportes supostamente tramitados de maneira irregular, entre eles o do narcotraficante LETG e o de Carlos Remo Manrique Carreño (CRMC), ex-presidente de instituição financeira contra quem havia ordem de captura internacional. Conforme as notícias, esses documentos teriam sido expedidos em Lima com a assinatura de Zegarra Marín.

O próprio acusado apresentou informe à Diretoria de Migrações em 24 de agosto de 1994, comunicando que sua assinatura havia sido falsificada. A Inspeção Geral do Ministério do Interior, em investigação concluída em outubro de 1994, confirmou que os passaportes irregulares foram expedidos pelo Escritório de Migrações de Tumbes, e não por Zegarra Marín.

Não obstante tais resultados, 2 (dois) dos investigados (CH e MP) declararam espontaneamente perante o Fiscal, em 20 de outubro de 1994, que Zegarra Marín teria conhecimento das irregularidades. MP não presenciou diretamente os fatos, limitando-se a referir comentários de CH. Com base exclusivamente nessas declarações, a acusação formulou denúncia penal contra 11 (onze) pessoas, incluindo Zegarra Marín, sem individualizá-los conforme os fatos concretamente atribuídos a cada um.²⁴⁷

Em 8 de novembro de 1996, a Quinta Câmara Penal da Corte Superior de Justiça de Lima proferiu sentença condenatória, impondo a Zegarra Marín pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, suspensa condicionalmente, e o pagamento de S/.3.000 novos soles a título de reparação civil. A sentença é explícita ao registrar que as provas de descargo "não chegam a desvirtuar em sua totalidade as imputações" e que "não surgiu uma prova de defesa contundente que o tornasse totalmente inocente dos ilícitos que lhe são imputados", passagem que a Corte IDH identificaria como expressão cabal de inversão do ônus probatório.²⁴⁸

Interposto recurso de nulidade, a Primeira Câmara Penal Transitória da Corte Suprema, em 17 de dezembro de 1997, limitou-se a confirmar a condenação com base nos fundamentos da sentença de primeira instância e no parecer do Ministério Público, sem pronunciar-se sobre os argumentos específicos apresentados pela defesa.²⁴⁹

O recurso de revisão posteriormente interposto também não logrou êxito. Em relatório apresentado ao Plenário da Corte Suprema, 2 (dois) Ministros chegaram a reconhecer expressamente

Acesso em: 2 de maio de 2026.

²⁴⁷ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 72-82.

²⁴⁸ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 93.

²⁴⁹ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 100-101.

que: (i) não foi valorada toda a prova; (ii) a sentença se sustentou na declaração dos corréus sem corroboração; (iii) houve falta de motivação suficiente; e (iv) foi invertido o princípio da presunção de inocência. Ainda assim, concluíram pela improcedência formal do recurso, porquanto a causal invocada não estava prevista no rol taxativo do art. 361 do Código de Procedimentos Penais então vigente.²⁵⁰

Em 16 de maio de 2000, Zegarra Marín apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH). Em 2 de abril de 2014, a Comissão IDH aprovou o Relatório de Mérito concluindo pela responsabilidade do Estado peruano e, ante o descumprimento das recomendações formuladas, submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH em 22 de agosto de 2014. O julgamento foi proferido em 15 de fevereiro de 2017.

3. REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À CORTE

A Comissão IDH alegou que o Estado peruano violou os artigos 8.1 e 8.2(h) da CADH, em especial o art. 8.2, bem como o art. 25 do mesmo instrumento, todos em conexão com o art. 1.1. Os representantes de Zegarra Marín, designados como Defensores Públicos Interamericanos pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), acompanharam e reforçaram tais alegações.

No que diz respeito à presunção de inocência (art. 8.2 da CADH), a Comissão IDH identificou 3 (três) violações autônomas: (i) a condenação baseou-se exclusivamente nas declarações dos corréus e na mera "factibilidade" dos fatos por eles narrados, sem qualquer elemento corroborativo externo; (ii) a sentença não motivou as razões pelas quais as provas de defesa não geravam dúvida sobre a responsabilidade penal de Zegarra Marín; e (iii) houve expressa inversão do ônus da prova, evidenciada pela afirmação de que o acusado não havia produzido "prova de defesa contundente que o tornasse totalmente inocente".²⁵¹

Quanto ao dever de motivação das decisões judiciais, garantia extraída implicitamente do art. 8.1 da CADH, foi apontado que a sentença condenatória era deficiente em múltiplos aspectos: não analisou as provas defensivas; não descreveu adequadamente as circunstâncias de tempo, lugar e modo dos crimes; e não demonstrou a presença do elemento subjetivo (dolo) nas condutas atribuídas ao acusado. A ausência de motivação adequada no julgado de primeira instância foi agravada pela decisão do recurso de nulidade, que simplesmente confirmou a condenação por remissão (*per relationem*), sem examinar as impugnações defensivas.⁹

²⁵⁰ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 105-107.

²⁵¹ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 114. ⁹Corte IDH. . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 115.

Em relação ao direito de recorrer da sentença (art. 8.2[h] da CADH) e à proteção judicial efetiva (art. 25 da CADH), a Comissão sustentou que o recurso de nulidade não garantiu revisão integral dos fatos e das provas, e que o recurso de revisão, ao ser declarado formalmente improcedente, não se revelou remédio idôneo para corrigir as violações de direitos identificadas pelos próprios Ministros Supremos.²⁵²

Por seu turno, o Estado peruano sustentou que a presunção de inocência foi respeitada ao longo do processo, que a atividade probatória foi realizada em contraditório e com paridade de armas, que a sentença lograra desvirtuar a presunção de inocência com base em "autênticos fatos de prova", que a motivação *per relationem* adotada no recurso de nulidade era juridicamente suficiente e que o recurso de revisão, por ser ação autônoma e excepcional, não poderia ser examinado sob os critérios do art. 25 da CADH.

4. ANÁLISE DO CASO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado peruano e declarou, por unanimidade, a violação dos arts. 8.1 e 8.2 da CADH (incluindo o art. 8.2[h]) combinados com o art. 1.1, bem como do art. 25.1 do mesmo instrumento. A análise foi estruturada em torno de 5 (cinco) eixos temáticos, examinados a seguir.

4.1. O alcance da presunção de inocência como eixo estruturante do processo penal

A Corte IDH iniciou sua análise reafirmando que o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 8.2(h) da CADH, "constitui um fundamento das garantias judiciais" e que o imputado "goza de um estado jurídico de inocência ou de não culpabilidade enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal, de modo tal que deve receber do Estado um tratamento acorde com sua condição de pessoa não condenada".¹¹

Na dimensão probatória, a Corte assentou que o princípio exige que ninguém seja condenado "salvo a existência de prova plena ou além de toda dúvida razoável de sua culpabilidade", declarando que, se "houver prova incompleta ou insuficiente, não é procedente condená-la, mas absolvê-la" e que "[a] falta de prova plena da responsabilidade em uma sentença condenatória constitui uma violação ao princípio da presunção de inocência".²⁵³

O Tribunal fixou que esse estado jurídico de inocência "projeta-se em diversas obrigações que orientam o desenvolvimento de todo o processo penal", sendo que "a demonstração confiável da

²⁵² Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 160-161. ¹¹Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 121.

²⁵³ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. § 122.
Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*
Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

culpabilidade constitui um requisito indispensável para a sanção penal, de modo que o ônus da prova recai na parte acusadora".²⁵⁴

A Corte IDH concluiu que "o princípio da presunção de inocência é um eixo orientador no julgamento e um padrão fundamental na apreciação probatória que estabelece limites à subjetividade e discricionariedade da atividade judicial", de modo que, "em um sistema democrático a apreciação da prova deve ser racional, objetiva e imparcial para desvirtuar a presunção de inocência e gerar certeza da responsabilidade penal".²⁵⁵

4.2. O valor probatório das declarações dos corréus e a exigência de corroboração

Uma das violações centrais identificadas pela Corte IDH refere-se ao uso das declarações dos corréus CH e MP como fundamento exclusivo da condenação. O Tribunal reiterou que "é possível afirmar a limitada eficácia probatória que deve ser atribuída à declaração de um corréu, além de seu conteúdo específico, quando é a única prova na qual se fundamenta uma decisão de condenação, pois objetivamente não seria suficiente por si só para desvirtuar a presunção de inocência".²⁵⁶

A Corte também invocou o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo o qual "as provas incriminatórias apresentadas contra uma pessoa por um cúmplice acusado do mesmo delito devem ser tratadas com prudência, especialmente quando o cúmplice modificou sua versão dos fatos em diversas ocasiões".²⁵⁷

Com base nesses referenciais, o Tribunal assentou que as declarações dos corréus "têm valor indiciário e, por conseguinte, formam parte da prova indireta ou indiciária, devendo valorar seus conteúdos conforme os princípios da livre convicção; ou seja, que sejam vários os indícios e, entre eles, sejam sérios e precisos, bem como concordantes".²⁵⁸

Ao examinar o caso concreto, a Corte constatou que a sentença outorgou "grau decisivo" às declarações de 2 (dois) corréus, sendo que apenas a de CH referia-se a fatos próprios, enquanto a de MP reportava eventos "que o declarante não conheceu diretamente, mas sim através de comentário do senhor CH". Além disso, o próprio auto de liberdade provisória emitido pela Quinta Câmara Penal havia registrado contradições nas declarações de CH, e as declarações não foram corroboradas por nenhum outro elemento de prova, não obstante tenham servido de base decisiva para a condenação.²⁵⁹

A inexigência de corroboração mínima para as declarações dos corréus revela que a condenação repousou sobre provas de eficácia intrinsecamente limitada. Como ressaltam Schäfer, Previdelli e Bitencourt, a Corte IDH compreende tais declarações como meros indícios, incapazes de,

²⁵⁴ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 123.

²⁵⁵ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 125.

²⁵⁶ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 127.

²⁵⁷ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 129.

²⁵⁸ . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 130.

²⁵⁹ . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 131-135.

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

isoladamente, sustentar a conclusão de culpabilidade exigida pelo standard probatório além de qualquer dúvida razoável.²⁶⁰

4.3. A inversão do ônus probatório: a vedação de imputar ao réu o dever de provar a própria inocência

A segunda violação autônoma à presunção de inocência reconhecida pela Corte IDH consistiu na inversão do ônus probatório operada pela sentença condenatória. A passagem que melhor evidencia essa inversão está no § 136 da decisão, em que a Corte reproduz o trecho da sentença peruana: as provas "não chegam a desvirtuar em sua totalidade as imputações que lhe fizeram seus corréus [...], sobretudo porque não se comprovou plenamente que Zegarra Marín não tivesse conhecimento de tais eventos, pois não surgiu uma prova de defesa contundente que o tornasse totalmente inocente dos ilícitos que lhe são imputados".²⁶¹

A Corte IDH foi categórica ao reprovar tal raciocínio: "o acusado não deve demonstrar que não cometeu o delito que lhe é atribuído, já que o *onus probandi* corresponde a quem acusa" e "qualquer dúvida deve ser usada em benefício do acusado". Acrescentou que "ao presumir a culpabilidade do indiciado, exigindo que seja este quem demonstre sua não culpabilidade, viola-se o direito à presunção de inocência".²⁶²

No mesmo sentido, o Tribunal reafirmou que²⁶³

[...] o ônus da prova sustenta-se no órgão do Estado, que tem o dever de provar a hipótese da acusação e a responsabilidade penal, pelo que não existe a obrigação do acusado de acreditar sua inocência nem de aportar provas de defesa.

Esse entendimento converge com a posição de Cardoso, para quem é inadmissível a inversão do ônus probatório, pois "[a]o acusado, frise-se, não cabe provar nada, todo ônus é do acusador", sendo tal prática violação expressa ao texto constitucional e convencional.²⁶⁴ Schäfer, Previdelli e Bitencourt concluem, no mesmo sentido, que "a dinamização do ônus da prova, resultando na imputação ao réu do encargo de provar a sua inocência em razão da dúvida gerada pelos indícios contrários [...] resultou na violação do princípio da inocência".²⁶⁵

Do ponto de vista de De-Lorenzi, a inversão do ônus da prova em desfavor do réu é inadmissível em sede de sentença condenatória, pois "seu efeito seria a adoção da máxima *in dubio contra reo* ou

²⁶⁰ SCHÄFER; PREVIDELLI; BITENCOURT, op. cit., p. 112.

²⁶¹ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 136.

²⁶² Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 138.

²⁶³ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 140-141.

²⁶⁴ CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Precisamos falar sobre o ônus da prova no processo penal. *Consultor Jurídico*, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/cardoso-onus-prova-processo-penal/>. Acesso em: 5 de maio 2026.

²⁶⁵ SCHÄFER; PREVIDELLI; BITENCOURT, op. cit., p. 113.

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

in dubio pro societate como regra de julgamento na sentença", em violação direta ao princípio da presunção de inocência.²⁶⁶

4.4. O dever de motivação das decisões judiciais

A Corte IDH reconheceu igualmente a violação ao dever de motivação das decisões judiciais. Embora esse dever não encontre previsão literal na CADH, o Tribunal reiterou posicionamento consolidado em sua jurisprudência: trata-se de uma das "devidas garantias" implicitamente contidas no art. 8.1, sendo "uma garantia vinculada com a correta administração de justiça [...] que protege o direito [...] a ser julgado pelas razões que o Direito fornece, e outorga credibilidade das decisões jurídicas no âmbito de uma sociedade democrática".²⁶⁷

O Tribunal destacou a relevância da motivação como garantia específica da presunção de inocência: uma sentença condenatória "deve expressar a suficiência de prova de acusação para confirmar a hipótese acusatória; a observância das regras da livre convicção na apreciação da prova, incluídas aquelas que pudessem gerar dúvida da responsabilidade penal; e o juízo final que deriva dessa valoração".²⁶⁸

Ao examinar a sentença condenatória, a Corte IDH identificou 3 (três) deficiências. Em primeiro lugar, "as provas de defesa e de ofício somente foram enunciadas sem ter-se realizado uma análise das mesmas. Tampouco se assinalou a apreciação das provas nas quais se fundamentou a culpabilidade nem as circunstâncias do delito, o que era um requisito estabelecido na própria legislação interna ao momento dos fatos".²⁶⁹ Em segundo lugar, ao acusado foram imputados delitos dolosos "sem que se haja feito na sentença um detalhamento da qualificação jurídica imputada", de modo que "não se depreenderam as razões pelas quais os juízes consideraram que os fatos atribuídos ao senhor Zegarra Marín se subsumiam nas normas penais". Em terceiro lugar, o Tribunal anotou que a ausência de motivação impactou diretamente o exercício do direito de defesa e o direito ao recurso, dado que a motivação é "condição de possibilidade para garantir o direito de defesa" e, nos casos recorríveis, "proporciona a possibilidade de criticar a resolução e lograr um novo exame da questão ante as instâncias superiores".²⁷⁰

Não passou despercebido à Corte IDH que os próprios Ministros Supremos, ao relatarem o recurso de revisão, verificaram as seguintes irregularidades na sentença: "não foi valorada toda a prova atuada; a sentença se sustentou fundamentalmente na sindicación dos corréus, sem que existissem outras provas corroborantes; houve falta de motivação suficiente da resolução; e foi

²⁶⁶ DE-LORENZI, op. cit., p. 74.

²⁶⁷ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 146.

²⁶⁸ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 147.

²⁶⁹ . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 151-154.

²⁷⁰ . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 155-157.

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

invertido e violado o princípio da presunção de inocência".²⁷¹ Ainda assim, o recurso foi declarado improcedente por razões formais, revelando a incapacidade do sistema recursal então vigente de corrigir suas próprias falhas.

A Corte IDH concluiu que o Estado violou os arts. 8.1 e 8.2(h) da CADH, pois "foi invertido o ônus probatório, as declarações dos corréus não foram corroboradas nem analisadas com a prova em seu conjunto, a fim de determinar a responsabilidade penal além de toda dúvida razoável, o que ficou evidenciado com a falta de motivação da decisão judicial, vulnerando a obtenção de uma decisão devidamente fundamentada, que garantisse a possibilidade de sua impugnação".²⁷²

4.5. O direito de recorrer da sentença condenatória por meio do recurso de nulidade

A Corte IDH reafirmou que o direito ao recurso, previsto no art. 8.2(h) da CADH, consiste em uma "garantia mínima e primordial que deve ser respeitada no âmbito do devido processo legal, com vistas a permitir que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou tribunal distinto e de hierarquia superior". O recurso deve ser ordinário, acessível e eficaz, com formalidades mínimas, e deve garantir "a possibilidade de um exame integral da sentença recorrida".²⁷³

Ao examinar o caso concreto, a Corte IDH identificou que a instância revisora não garantiu, na prática, o exame integral da sentença. A Primeira Câmara Penal Transitória da Corte Suprema "limitou-se a confirmar as considerações da sentença condenatória sem pronunciar-se sobre os argumentos principais apresentados pelo recorrente". Em particular, não se pronunciou sobre: (i) a exigência de que o acusado apresentasse provas de defesa contundentes, quando era o órgão judicial quem tinha a obrigação de demonstrar a culpabilidade; (ii) a ausência de valoração do laudo pericial de grafotecnia, que demonstrava que Zegarra Marín não havia assinado os passaportes expedidos fraudulentamente; e (iii) a falta de fundamentação do valor probatório das declarações dos corréus, considerando as reiteradas contradições verificadas ao longo do processo.²⁷⁴

Gloeckner destaca que o direito fundamental ao recurso "engloba a necessidade de um reexame efetivo ligado ao mérito da causa, que não pode ser limitado ao objeto por excelência dos recursos de cassação: as chamadas questões de direito. Dessa maneira, cabível o recurso do imputado para o órgão imediatamente superior e assim por diante, sempre que houver condenação."²⁷⁵

Ao confirmar a condenação por mera remissão aos seus fundamentos, o tribunal *ad quem* esvaziou o conteúdo do direito ao recurso, reduzindo-o a instrumento de chancela formal da decisão recorrida, em vez de garantia efetiva de revisão. A Corte IDH concluiu, portanto, que o Estado violou

²⁷¹ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 158.

²⁷² Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, § 159.

²⁷³ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 170-172.

²⁷⁴ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 180-182.

²⁷⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Direito fundamental ao recurso no processo penal: uma crítica à concepção bilateral da impugnação. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 6, n. 11, p. 183-204, jul./dez. 2014, p. 193.

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

o art. 8.2(h) da CADH e, na medida em que o acusado não contou com recurso efetivo que tutelasse os direitos vulnerados, também o art. 25 da Convenção.

4.6. A inidoneidade do recurso de revisão como instrumento de proteção judicial

Quanto ao recurso de revisão, a Corte IDH adotou posição diversa. O Tribunal reconheceu que, ao tempo dos fatos, esse recurso consistia em "meio extraordinário, condicionado por certas causas de procedência", arroladas no art. 361 do Código de Procedimentos Penais peruano em caráter taxativo. Como a situação de Zegarra Marín não se amoldava a nenhuma das hipóteses legais, o recurso de revisão "não era o mecanismo previsto pelo ordenamento peruano para impugnar em geral a sentença condenatória", sendo formalmente incabível.²⁷⁶

A Corte concluiu, assim, que o Estado não é responsável pela violação do art. 25.1 da CADH no tocante ao recurso de revisão, reconhecendo, contudo, que o conjunto dos mecanismos de impugnação disponíveis se mostrou insuficiente para corrigir as violações identificadas pelos próprios órgãos internos.

Tal conclusão dialoga com a crítica de Gloeckner ao paradigma clássico da bilateralidade dos meios impugnativo, pois ao definir o cabimento dos recursos por hipóteses formalmente predeterminadas, o sistema processual tende a secundarizar a natureza garantista do recurso, que, no processo penal democrático, deve ser compreendido como direito do acusado fundado na dupla conformidade penal, e não como mero instrumento de controle formal de erros judiciais.³⁶

4.7. Reparações determinadas pela Corte

Em razão das violações declaradas, a Corte IDH determinou reparações em observância ao art. 63.1 da CADH. Como Zegarra Marín já havia cumprido integralmente a pena imposta, o retorno ao *status quo ante* mostrava-se inviável. O Tribunal determinou que o Estado adotasse, no prazo de um ano a partir da notificação da sentença, todas as medidas necessárias para "deixar sem efeito as consequências" da condenação, "bem como os antecedentes judiciais ou administrativos, criminais ou policiais, que existam em seu desfavor a raiz de referido processo".²⁷⁷

A Corte IDH determinou, ainda, a publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial peruano e em jornal de ampla circulação nacional, bem como a disponibilização da sentença integral em site oficial por um ano. Reconheceu, outrossim, o direito à indenização por dano imaterial (fixada em US\$ 20.000,00), em razão das afetações sofridas na esfera moral decorrentes da condenação arbitrária, além do reembolso de custas e despesas processuais no valor de US\$ 22.532,00.²⁷⁸

²⁷⁶ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 186-189.

³⁶ GLOECKNER, op. cit., p. 190.

²⁷⁷ . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 200-202.

²⁷⁸ . Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 205 e 225-231.

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

5. REPERCUSSÃO DO CASO ZEGARRA MARÍN NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA (ARESP N. 2.589.922 – SP)

Os padrões fixados pela Corte IDH sobre o dever de motivação das decisões judiciais foram expressamente invocados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.589.922 – SP, decidido em 26 de fevereiro de 2026 pelo Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma. O julgado constitui exemplo concreto de exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro, nos termos recomendados pela Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5.1. Contexto fático e processual do AREsp n. 2.589.922 – SP

O caso versava sobre sentença condenatória proferida por juízo de primeiro grau do Estado de São Paulo, que condenou 4 (quatro) réus pela prática de organização criminosa (art. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), indevida dispensa de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993), peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal, por 10 [dez] vezes) e inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública (art. 313-A do Código Penal, por 6 [seis] vezes), todos em concurso material. A sentença impôs penas superiores a 30 (trinta) anos de reclusão a cada um dos réus.²⁷⁹

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, reduziu as penas para 13 (treze) anos e 9 (nove) meses ao réu principal e 13 (treze) anos e 2 (dois) meses aos demais, mas manteve a condenação, afastando a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. A Corte local entendeu que "não é exigível que a sentença se pronuncie exaustivamente sobre todas as teses e argumentações trazidas pelas partes, mas sim que nela estejam suficientemente demonstradas as razões de seu convencimento".²⁸⁰

Interposto recurso especial pela defesa, com fundamento em violação aos arts. 315, § 2º, incs. II e IV, 619 e 155 do CPP, entre outros dispositivos, o STJ admitiu o agravo e examinou o recurso especial propriamente dito.

5.2. O controle de convencionalidade e a invocação expressa do caso Zegarra Marín

Ao examinar o recurso especial, o Ministro Ribeiro Dantas constatou que o dever de fundamentação das decisões judiciais possui triplo fundamento no ordenamento jurídico brasileiro: (i) constitucional, no art. 93, inciso IX, da Constituição da República; (ii) legal, nos arts. 315, § 2º, e 381, inciso III, do CPP; e (iii) convencional, no art. 8.1 da CADH.²⁸¹

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.589.922 – SP (2024/0086495-7)*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 26 de fevereiro de 2026. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 2 mar. 2026.

²⁸⁰ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

²⁸¹ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*

Para fundamentar a dimensão convencional do dever de motivação, o STJ invocou diretamente os §§ 146 a 148 da sentença da Corte IDH no caso *Zegarra Marín vs. Peru*. Na decisão, o Ministro Ribeiro Dantas reproduziu os seguintes trechos do julgado interamericano²⁸²

146. Este Tribunal tem sustentado que 'o dever de motivação constitui uma das devidas garantias incluídas no artigo 8.1 para salvaguardar o direito ao devido processo'. [...] 'As decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar direitos humanos devem estar devidamente fundamentadas, pois, do contrário, seriam decisões arbitrárias'. 147. A Corte sublinha a relevância da motivação, a fim de garantir o princípio da presunção de inocência, sobretudo em uma sentença condenatória [...]. 148. Ademais, a Corte tem ressaltado a necessidade de que 'a sentença condenatória apresente fundamentação clara, completa e lógica, na qual, além de realizar a descrição do conteúdo dos meios de prova, exponha sua apreciação sobre eles e indique as razões pelas quais tais elementos se mostraram, ou não, confiáveis e idôneos para comprovar os elementos da responsabilidade penal e, por conseguinte, afastar a presunção de inocência'.

A partir dessa base normativa tripartite, o STJ formulou o seguinte conjunto de exigências para a validade de uma sentença condenatória: (1) o dever de fundamentação constitui salvaguarda do devido processo; (2) vincula-se à correta administração da justiça; (3) confere credibilidade à decisão em uma sociedade democrática; (4) garante o princípio da presunção de inocência; e (5) impõe que a sentença condenatória apresente motivação "clara, completa e lógica".²⁸³

O STJ destacou, ainda, que a observância da CADH e da jurisprudência da Corte IDH constitui política institucional do Poder Judiciário brasileiro, conforme a Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo art. 1º recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, bem como a utilização da jurisprudência da Corte IDH e a realização do controle de convencionalidade das leis internas.²⁸⁴

²⁸² Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 146-148, conforme reproduzido no AREsp n. 2.589.922 – SP (STJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026).

²⁸³ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

²⁸⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4340>. Acesso em: 5 de maio 2026.

5.3. As deficiências motivacionais identificadas pelo STJ e sua correspondência com o caso Zegarra Marín

Aplicando os padrões do caso Zegarra Marín vs. Peru à sentença condenatória em exame, o STJ concluiu que ela não cumpria o dever de fundamentação "clara, completa e lógica". As deficiências identificadas pelo Tribunal guardam nítida correspondência com aquelas censuradas pela Corte IDH no caso peruano.

Quanto ao crime de organização criminosa, o STJ verificou a ausência de "sequer de forma sucinta, apreciação das elementares do crime [...], em especial quanto à eventual existência de uma associação estável e permanente, e de uma estrutura ordenada caracterizada por divisão de tarefas", lacuna similar à identificada pela Corte IDH no caso Zegarra Marín, em que a sentença também deixara de descrever adequadamente os elementos típicos dos crimes e a participação individualizada dos acusados.²⁸⁵

Em relação ao crime de peculato (art. 312, § 1º, do CP), o STJ apontou a inexistência de "especificação de quais valores teriam sido apropriados ou desviados, tampouco em quais circunstâncias teriam ocorrido os 10 (dez) delitos mencionados na denúncia". Esse tipo de lacuna motivacional (ausência de descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo de cada crime) foi igualmente objeto de censura pela Corte IDH no caso Zegarra Marín, que identificara, nessa omissão, violação ao dever de motivação previsto no art. 8.1 da CADH.²⁸⁶

Quanto ao crime de inserção de dados falsos (art. 313-A do CP), o STJ observou a falta de "satisfatória indicação de qual seria o 'funcionário autorizado' a proceder a inserção dos dados, inexistindo, por outro lado, descrição de quais foram as 6 (seis) oportunidades em que a conduta fraudulenta ocorreu". Novamente, a omissão sobre o elemento subjetivo e sobre a individualização das condutas encontra paralelo direto nas deficiências motivacionais que a Corte IDH havia censurado na sentença peruana, especialmente no que se refere à ausência de demonstração do dolo e à falta de subsunção dos fatos à norma penal imputada.²⁸⁷

Além disso, o STJ registrou que a sentença deixara de enfrentar as teses defensivas expostas nas alegações finais, em especial a alegação de que provas documentais (notas de empenho) e orais demonstrariam efetiva prestação de serviços e pagamento regular, afastando as imputações de desvio de recursos públicos. Essa omissão reproduz, no plano

²⁸⁵ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

²⁸⁶ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

²⁸⁷ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

interno, o vício que a Corte IDH havia apontado no caso Zegarra Marín: a sentença que não rebate os argumentos defensivos não demonstra às partes que "estas foram ouvidas", violando, assim, a garantia judicial prevista no art. 8.1 da CADH.²⁸⁸

Constatadas tais deficiências, o STJ concluiu que:

"A sentença condenatória descumpriu, de modo flagrante, o dever de fundamentação, analisando superficialmente complexa empreitada criminosa, em que supostamente praticados múltiplos crimes, deixando de descrever, com a necessária clareza, provas capazes de evidenciar as elementares típicas de cada um dos delitos imputados aos réus, o que acabou por prejudicar o exercício da ampla defesa, dificultando, sobremaneira, o questionamento dos fatos perante a instância superior".²⁸⁹

5.4. A nulidade da sentença e a determinação de novo julgamento

Com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República, nos arts. 315, § 2º, e 381, inciso III, do CPP, e na garantia judicial prevista no art. 8.1 da CADH, "na forma em que interpretada pela Corte IDH", o STJ deu parcial provimento ao recurso especial para anular a sentença condenatória e determinar a realização de novo julgamento pelo juízo de primeiro grau. Ao fazê-lo, o Tribunal determinou que o novo julgamento apreciasse, "com o necessário detalhamento, as imputações constantes da denúncia, assim como as teses de defesa expostas pelos réus na resposta à acusação e em sede de alegações finais".²⁹⁰

O resultado do julgamento do AREsp n. 2.589.922 – SP evidencia, de forma concreta, a operacionalização do controle de convencionalidade pelo STJ, considerando que os padrões fixados pela Corte IDH no caso Zegarra Marín vs. Peru não foram apenas referenciados, mas efetivamente aplicados como parâmetro de validade da sentença penal interna, de modo que a decisão demonstra que a jurisprudência interamericana sobre o dever de motivação, a presunção de inocência e o direito de defesa possui força normativa real no processo penal brasileiro, capaz de determinar a nulidade de decisões que não observem tais exigências.

²⁸⁸ Corte IDH. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, §§ 146-148, conforme reproduzido no AREsp n. 2.589.922 – SP (STJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026).

²⁸⁹ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

²⁹⁰ STJ, AREsp n. 2.589.922 – SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 02/03/2026.

6. CONCLUSÃO

O julgamento do caso Zegarra Marín vs. Peru pela Corte IDH representa marco expressivo na consolidação dos padrões interamericanos sobre garantias processuais penais. A decisão demonstra que a presunção de inocência é princípio estruturante que orienta a distribuição do ônus probatório, a

valoração das provas, o dever de motivação das decisões judiciais e a configuração dos meios de impugnação. O Estado, por meio do órgão acusador, tem o ônus de provar a culpa do acusado de forma plena e além de qualquer dúvida razoável, jamais incumbindo ao réu demonstrar sua inocência.

A identificação de 3 (três) violações autônomas à presunção de inocência, relacionada à fundamentação exclusiva em declarações de corréus sem corroboração, à desconsideração das provas defensivas na motivação da sentença e à inversão expressa do ônus probatório, revela a gravidade das práticas que a Corte IDH censurou. Do mesmo modo, as violações foram reconhecidas pelos próprios Ministros da Corte Suprema peruana quando do julgamento do recurso de revisão, tornando ainda mais clara a insuficiência do sistema recursal então vigente, uma vez que, apesar do ordenamento interno ter diagnosticado as violações, não possuía mecanismo para remediá-las.

No plano do direito ao recurso, a Corte IDH reforçou que a revisão da sentença condenatória deve ser integral, abrangendo questões de fato e de direito, e efetiva, não se satisfazendo com confirmações meramente formais por remissão. A motivação *per relationem* adotada pela instância revisora no caso peruano revelou-se incompatível com esses padrões, reduzindo o direito ao recurso a instrumento de confirmação formal da condenação.

A análise do AREsp n. 2.589.922 – SP demonstra que os padrões do caso Zegarra Marín vs. Peru possuem força normativa real no processo penal brasileiro, pois ao invocar expressamente os §§ 146 a 148 da sentença da Corte IDH para anular decisão condenatória por insuficiência motivacional, o STJ operou o controle de convencionalidade e confirmou que a validade de uma sentença penal pressupõe, necessariamente, fundamentação "clara, completa e lógica", capaz de: (i) demonstrar as elementares típicas de cada crime imputado; (ii) enfrentar as teses defensivas; (iii) valorar criticamente cada elemento de prova; e (iv) demonstrar a superação da presunção de inocência por provas além de qualquer dúvida razoável.

Para o Brasil, a incorporação dos padrões interamericanos ao processo penal brasileiro não é mera opção, mas obrigação decorrente da ratificação da CADH e do

compromisso institucional do Poder Judiciário com o controle de convencionalidade, conforme estabelecido pela Recomendação n. 123/2022 do CNJ.

Desse modo, torna-se evidente que sentenças que condenam por mera acumulação de referências documentais, sem análise individualizada das elementares de cada crime e sem enfrentamento das teses defensivas, não apenas violam o art. 93, IX, da Constituição da República e os arts. 315, § 2º, e 381, inciso III, do CPP, como também afrontam a garantia judicial prevista no art. 8.1 da CADH, na forma interpretada pela Corte IDH no caso analisado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.589.922 – SP* (2024/0086495-7). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 26 de fevereiro de 2026. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 2 mar. 2026.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Precisamos falar sobre o ônus da prova no processo penal. *Consultor Jurídico*, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set17/cardoso-onus-prova-processo-penal/>. Acesso em: 5 de maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 123*, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4340>. Acesso em: 5 de maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Zegarra Marín vs. Peru*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_331_esp.pdf. Acesso em: 2 de maio de 2026.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Ônus da prova no processo penal. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 69-78, 2023/2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Direito fundamental ao recurso no processo penal: uma crítica à concepção bilateral da impugnação. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 6, n. 11, p. 183204, jul./dez. 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; BITENCOURT, Daniella.
Ônus da prova em matéria penal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.
Caderno de Relações Internacionais, v. 9, n. 16, p. 101-120, jan./jun. 2018.

PARTE III

PROVA PENAL,

PRESUNÇÃO DE

INOCÊNCIA E

VALORAÇÃO

PROBATÓRIA

Reconhecimento Fotográfico: Produção de Prova e Presunção de Inocência a partir do Habeas Corpus nº 598.886, do STJ

Photographic Identification: Production of Evidence and the Presumption of Innocence Based on Habeas Corpus No. 598,886 of the Superior Court of Justice

Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira²⁹¹

Resumo

O presente artigo desenvolve análise crítica sobre o reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro, à luz do princípio da presunção de inocência. O Habeas Corpus nº 598.886, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2020, constitui o marco central do estudo, por haver representado significativa inflexão jurisprudencial ao firmar a obrigatoriedade de observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. O artigo examina o arcabouço normativo do princípio da presunção de inocência — de natureza constitucional e convencional —, aborda o conceito de *standard* probatório e sua relação com o sistema acusatório, e analisa os fatos e fundamentos do julgado paradigmático. Incorpora, ainda, contribuições da psicologia do testemunho, especialmente no que concerne à falibilidade da memória humana e à irrepetibilidade do reconhecimento como meio de prova. No campo das consequências jurídicas, são examinados a Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça, o Projeto de Lei nº 676/2021, a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 10.141/2023 e o Tema 1258 do Superior Tribunal de Justiça. O estudo evidencia que erros decorrentes de reconhecimentos equivocados afetam desproporcionalmente pessoas negras, reforçando o racismo estrutural do sistema de justiça criminal. Conclui-se pela necessidade de compromisso coletivo dos atores do sistema de justiça com as garantias processuais e pelo imprescindível diálogo entre o direito processual penal e a psicologia do testemunho.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico. Presunção de inocência. Standard probatório. Psicologia do testemunho. Erro judiciário.

Abstract

This article develops a critical analysis of photographic identification as a means of evidence in Brazilian criminal procedure, in light of the presumption of innocence principle. Habeas Corpus No. 598,886, decided by the Superior Court of Justice in 2020, constitutes the central reference of the study, as it represented a significant jurisprudential turning point by establishing the mandatory observance of the formalities set forth in Article 226 of the Code of Criminal Procedure. The article examines the normative framework of the presumption of innocence — of both constitutional and conventional nature —, addresses the concept of standard of proof and its relationship with the

²⁹¹ Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, com atuação destacada na área criminal; doutoranda em Direito pelo IAB, mestre em Direito e pós-graduada em Relações Étnico-Raciais; foi Coordenadora de Defesa Criminal da Defensoria Pública, atua na Comissão de Política Criminal da ANADEP

accusatorial system, and analyzes the facts and legal reasoning of the landmark ruling. It further incorporates contributions from the psychology of testimony, particularly regarding the fallibility of human memory and the irrepeatability of identification as a means of proof. Regarding legal consequences, the study examines CNJ Resolution No. 484/2022, Bill No. 676/2021, Rio de Janeiro State Law No. 10,141/2023, and STJ Precedent Theme 1258. The study demonstrates that errors arising from mistaken identifications disproportionately affect Black individuals, reinforcing structural racism within the criminal justice system. It concludes that a collective commitment by justice system actors to procedural guarantees — especially the presumption of innocence — is essential, as is the indispensable dialogue between criminal procedural law and the psychology of testimony.

Keywords: Photographic identification. Presumption of innocence. Standard of proof. Psychology of testimony. Judicial error.

Introdução

O presente artigo desenvolve abordagem crítica sobre a regulamentação do direito à prova no processo penal brasileiro, com enfoque no reconhecimento de pessoas na modalidade fotográfica. Busca-se examinar eventuais violações às garantias constitucionais e convencionais decorrentes da aplicação inadequada desse meio de prova, especialmente aquelas previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Propõe-se, portanto, uma reflexão sobre a atuação dos atores do sistema de justiça diante do reconhecimento fotográfico como meio de obtenção de prova no processo penal, à luz do princípio da presunção de inocência.

O Habeas Corpus nº 598.886, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de dezembro de 2020, constitui o marco central desta análise. O julgado representa uma mudança significativa no cenário jurisprudencial brasileiro no que diz respeito à obtenção do reconhecimento fotográfico como prova no processo penal.

A escolha do tema justifica-se pela atuação da autora como Defensora Pública no estado do Rio de Janeiro, na área criminal, e por sua participação no Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz para a elaboração da Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça, voltada às boas práticas processuais penais no reconhecimento de pessoas.

Por envolver diretamente o direito à liberdade, o tema exige que a análise seja orientada pelo princípio da presunção de inocência, garantia de natureza convencional e constitucional. Nesse contexto, o artigo 226 do Código de Processo Penal — que disciplina o procedimento de reconhecimento de pessoas na apuração de infrações penais

—não pode ser tratado como mera recomendação. Todavia, durante anos, a jurisprudência pátria assim o compreendeu, sendo o HC nº 598.886 o marco de uma importante virada interpretativa nessa matéria.

Ao longo deste artigo, pretende-se demonstrar em que medida o referido julgado representou uma mudança comportamental do sistema de justiça brasileiro, examinandose a temática sob os prismas da psicologia do testemunho e do *standard* probatório. Para tanto, busca-se responder às seguintes questões: as garantias elencadas no artigo 226 do Código de Processo Penal reafirmam o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal? A inobservância dessas garantias, quando resulta em erro judiciário, configura violação de garantia convencional? Em que medida é possível contribuir para a redução dos erros decorrentes do reconhecimento fotográfico?

Para o desenvolvimento dessas reflexões, recorre-se a autores como Luigi Ferrajoli, William Ceconello, Lilian Stein, Pablo Nunes, Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Júnior, entre outros. Constituem ainda marcos normativos relevantes o Projeto de Lei nº 676/2021, a Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 10.141, de 18 de outubro de 2023.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal em sua relação com o *standard* probatório. O segundo analisa o Habeas Corpus nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. O terceiro examina as consequências jurídicas decorrentes do referido julgado, ao que se seguem as conclusões, acompanhadas de propostas.

1. Do princípio da presunção de inocência e sua repercussão no âmbito do processo penal

O princípio da presunção de inocência, embora expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a Constituição Federal de 1988, encontra suas raízes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo artigo 9º estabelece que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, reforça essa garantia em seu artigo 11, ao dispor que toda pessoa acusada de delito tem direito à presunção de inocência enquanto não comprovada sua culpabilidade,

em processo público com todas as garantias necessárias à defesa. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) — Pacto de São José da Costa Rica —, ratificada pelo Brasil em 1992, consagra o princípio no artigo 8º, item 2, assegurando a toda pessoa acusada o direito à presunção de inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. No plano interno, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 positivou essa garantia ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Diante desse sólido arcabouço normativo, o Habeas Corpus nº 598.886, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2020, representou significativa inflexão jurisprudencial na colheita da prova relativa ao reconhecimento de pessoas, funcionando como efetiva concretização do princípio da presunção de inocência.

O Código de Processo Penal, publicado em 1941 e em vigor desde 1º de janeiro de 1942, foi elaborado sob a égide da Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas em contexto marcadamente autoritário. Como lembra Américo Carvalho Júnior, a Carta de 1937 “bem representou o momento por que passava o Estado brasileiro, marcado pelo golpe de 10 de novembro que impôs uma Constituição outorgada [...]. A inspiração [...] dessa Carta outorgada foi a Constituição da Polônia, com certa influência do fascismo de Mussolini e do nazismo de Hitler”,²⁹² o que lhe rendeu o apelido de “A Polaca”.

É nesse contexto histórico que o Código de Processo Penal emerge, desafiando sua compatibilidade com as garantias constitucionais e convencionais — especialmente o princípio da presunção de inocência, umbilicalmente relacionado à produção de prova no curso do processo acusatório. Torna-se, portanto, imprescindível compreender as balizas do *standard* probatório para que o processo penal cumpra adequadamente seu papel garantista.

O artigo 156 do Código de Processo Penal dispõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Cabe, assim, à acusação trazer a certeza necessária para a condenação, bastando à defesa suscitar dúvida razoável para obter a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do mesmo diploma. Sobre o tema, Felipe da Costa De Lorenzi esclarece que:

²⁹² CARVALHO JÚNIOR, Américo. Código de Processo Penal está em contradição com a Constituição, *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 jun. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun05/codigo_processo_penal_contradiz_constituicao/. Acesso em: 14 maio 2026.

[...] o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação, que deve aportar elementos de convicção aptos a gerarem certeza acerca de todos os elementos do crime [...]. Se o réu é presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, essa situação somente será afastada após prova integral, pelo acusador, de que ele praticou um fato punível [...]. À defesa não incumbe — sob ameaça de prejuízo — demonstrar qualquer fato que exclua o crime ou afete a punição; ela pode permanecer completamente inerte ao longo de todo o processo e se beneficiar da ausência de prova suficiente da culpabilidade, por aplicação do *in dubio pro reo* [...].²⁹³

A observância dos critérios necessários para considerar provado um fato é o que se denomina *standard* probatório — o padrão adotado pelo julgador para reputar provada determinada alegação. Sobre o tema, Vinicius Gomes de Vasconcellos esclarece que os *standards* de prova são “critérios que indicam quando se conseguiu a prova de um fato [...], um mínimo probatório que deve ser superado para que se considere um fato como provado”.²⁹⁴

A presunção de inocência impõe que o ônus probatório recaia integralmente sobre o Estado, cabendo à acusação convencer o julgador imparcial da culpabilidade de quem é presumidamente inocente — premissa que está no cerne do sistema acusatório. Luigi Ferrajoli sintetiza esse modelo:

Pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvido com a defesa

²⁹³ LORENZI, Felipe da Costa de. Ônus da prova no processo penal, *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 69-78, 2023/2024.

²⁹⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro, *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-26, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 12 maio 2026.

mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção.²⁹⁵

Nesse sentido, o artigo 226 do Código de Processo Penal — invocado no HC nº 598.886 — não configura mera recomendação, mas um padrão a ser rigorosamente observado pela acusação, à luz da presunção de inocência. Como adverte Gustavo Badaró, “não é admissível que o processo penal, quanto à decisão final que realizará o juízo de mérito sobre a imputação, adote um *standard* de prova rebaixado”.²⁹⁶

2. Da análise do Habeas Corpus nº 598.886, do STJ

Até 2020, data do julgamento do HC nº 598.886, o Superior Tribunal de Justiça compreendia que as regras insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal constituíam meras recomendações, de modo que sua inobservância não acarretava nulidade processual. O referido dispositivo, inserido no Título VII — Da Prova, Capítulo VII — do Reconhecimento de Pessoas e Coisas —, estabelece o seguinte procedimento:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

²⁹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452.

²⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Garantias processuais e o sistema acusatório. In: _____. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 71.

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Na fase policial, a autoridade deverá proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CPP. Não obstante essa previsão, as formalidades do artigo 226 foram sistematicamente desconsideradas pela jurisprudência, que também admitia o reconhecimento por meio de fotografias, com a constituição de álbuns fotográficos em delegacias para identificação por testemunhas ou ofendidos.

O HC nº 598.886, do Supremo Tribunal de Justiça, representou uma mudança paradigmática ao firmar que as regras do artigo 226 do CPP devem ser rigorosamente observadas. As conclusões do julgado — que passaram a orientar a matéria — foram assim sintetizadas:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. [...] ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório [...];
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor [...] há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.²⁹⁷

A decisão exigiu *standard* probatório rigoroso e adotou sérias cautelas em relação à prova decorrente da memória, privilegiando o princípio da presunção de inocência — de assento constitucional e convencional —, que até então, não vinha sendo fielmente observado diante do reduzido grau de exigência das garantias processuais.

O caso versava sobre réus do estado de Santa Catarina condenados pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP) à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 27 de agosto de 2020. Segundo a defesa, a sentença condenatória baseou-se exclusivamente em reconhecimento fotográfico extrajudicial, sem qualquer outro elemento probatório. As vítimas descreveram o autor como indivíduo de aproximadamente 1,70m de altura, enquanto o réu media 1,95m — divergência significativa que não foi considerada pelo juízo de primeiro grau nem pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os depoimentos colhidos em juízo revelaram que os autores do crime estavam encapuzados durante o assalto. A testemunha Tailor Vieira relatou que os assaltantes “estavam encapuzados, somente com os olhos descobertos [...] que o indivíduo que abordou o depoente sinalizava por baixo das vestes que estava armado; que o depoente não viu arma [...] que acredita que tinha estatura de cerca de 1,70 (um metro e setenta)

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

[...]”. A funcionária Viviany Rech Bento Back, por sua vez, declarou que “não viu o indivíduo com nitidez, viu mais a parte da boca e o nariz [...] que a depoente confirma o relatado em seu depoimento de que o indivíduo que estava próximo de si tinha cerca de 1,70 (um metro e setenta) [...]” (depoimento audiovisual, fl. 418-419).

O *standard* probatório adotado foi mínimo, por quatro razões: as vítimas não viram com nitidez o rosto do autor; o acusado estava com o rosto encoberto; os testemunhos das vítimas constituíam o único elemento probatório dos autos; e a altura descrita divergia significativamente da real — diferença que não configura preciosismo, mas um dado objetivo de relevo. Ainda assim, a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que assim se manifestou:

[...] absolutamente possível o reconhecimento fotográfico de pessoas em sede policial, a despeito das disposições do art. 226 do CPP [...]. No que se refere à questão da altura do Apelante Vânio, que foi apontada pelas vítimas como sendo de aproximadamente um metro e setenta centímetros, quando consta do documento de fl. 24 que ele teria cerca de um metro e noventa e cinco centímetros, tem-se que não afasta a credibilidade do reconhecimento feito no dia seguinte aos fatos, uma vez que as vítimas apontaram detalhes da face de Vânio, que estava com o rosto apenas parcialmente coberto.²⁹⁸

Precedente relevante também se formou no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No HC nº. 172.606/SP (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, absolveu-se réu cuja condenação havia sido lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem confirmação pessoal em juízo — condenação que havia sido mantida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Na decisão monocrática, o Ministro destacou que

a presunção de inocência exige para ser afastada a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal [...] e possui quatro básicas funções:

²⁹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 000119922.2019.8.24.0075. Relator: Des. Norival Acácio Engel. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 18/06/2020. Comarca de Tubarão/SC.

(a) limitação à atividade legislativa; (b) critério condicionador das interpretações das normas vigentes; (c) critério de tratamento extraprocessual como inocente em todos os seus aspectos; (d) obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador. (grifos acrescidos)

Retomando o HC nº 598.886/STJ, cumpre registrar que, além do princípio da presunção de inocência e da análise do *standard* probatório, o julgado incorporou orientações da psicologia do testemunho. O Ministro Rogério Schietti, relator, destacou que:

A análise da matéria posta em discussão neste habeas corpus [...] acaba perpassando pela relação do processo penal com o fenômeno das falsas memórias, especificamente quanto aos seus reflexos na prova do reconhecimento pessoal. Parece claro que o debate sobre o reconhecimento de pessoas deve, inevitavelmente, lidar com um fato certo e incontornável: a falibilidade da memória humana.

Estudos científicos confirmam que a memória “não é uma máquina fotográfica ou filmadora que registra os eventos vividos pela pessoa de tal forma que ela possa recuperá-los exatamente como ocorreram. A memória está sujeita a falhas e distorções”.²⁹⁹³⁰⁰ Lilian Stein, especialista em psicologia do testemunho, corrobora essa perspectiva ao observar que a memória não opera como registro fiel da realidade. Nesse sentido, o julgado reafirmou que:

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador.

A partir desse precedente, emergiram diversas outras decisões do Superior Tribunal de Justiça evidenciando a gravidade do tema e a necessidade de observância do artigo 226 do CPP.³⁰¹

²⁹⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Série Pensando o Direito, n.

³⁰⁰ . Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 22-23.

³⁰¹ Há diversos precedentes no mesmo sentido, destacando-se os seguintes: AgRg no AREsp 1812481/RS,

Os equívocos no reconhecimento fotográfico tampouco passaram despercebidos à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que realizou pesquisa identificando expressivo número de condenações baseadas exclusivamente nessa modalidade probatória:

Um ano e dois meses. Esse é o tempo médio perdido nas prisões do Rio de Janeiro por quem teve sua vida impactada por erros no uso do reconhecimento fotográfico em delegacias do estado. Dos 242 processos analisados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), os réus foram absolvidos em 30% dos casos. Entre eles, mais de 80% (54 pessoas) tiveram sua prisão preventiva decretada [...].

[...]

A pesquisa da DPRJ reforça o perfil dos acusados com base no reconhecimento fotográfico: homem e negro. Segundo o estudo, entre os réus julgados, 95,9% são homens e 63,74%, negros [...].

O Colégio Nacional de Defensoras e Defensores Públicos identificou dados igualmente alarmantes em relatório publicado em 19 de abril de 2021:

O primeiro relatório, de setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março de 2020. [...] 80% dos suspeitos [...] eram negros. Em 86% desses casos houve o decreto de prisão preventiva [...]

De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras [...].

Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021; RHC 139.037/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021; HC nº 461.709/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020; HC 631.706/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021; AgRg no HC 619.327/RJ, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

O *Innocence Project* Brasil também identificou casos de erro judiciário decorrentes de falhas no reconhecimento, referência incorporada aos “considerandos” da Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito do tema, Aury Lopes Junior adverte que o reconhecimento de pessoas é “prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que — em matéria processual penal — forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”. O autor também critica com veemência os reconhecimentos informais realizados em audiência:

É um absurdo quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se

“reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. [...]

Trata-se de um exemplo típico de violação de todas as regras processuais atinentes ao reconhecimento de pessoas [...] Em suma, é uma teratologia judicial inadmissível.³⁰²

Diante da nulidade da colheita da prova — lastreada em reconhecimento fotográfico frágil, com reduzido grau de *standard* probatório e em inobservância ao princípio da presunção de inocência —, a absolvição do paciente no HC nº 598.886/STJ revelou-se a única solução juridicamente possível. O processo penal não pode ignorar o avanço de outras ciências que contribuem para a compreensão mais precisa da produção da prova e para a prevenção de injustiças.

3. Das consequências jurídicas advindas do Habeas Corpus nº 598.886, do STJ

A partir da decisão do Habeas Corpus 598.886/STJ e da crescente evidência de que erros judiciários decorriam de reconhecimentos equivocados, o Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho³⁰³ com o objetivo de estudar boas práticas para a

³⁰² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 681-682.

³⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes para o reconhecimento de

realização do reconhecimento de pessoas. Um dos resultados foi a elaboração da Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022, que estabeleceu diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

A Resolução nº 484 do CNJ define o reconhecimento de pessoas e o qualifica como prova irrepitível, em atenção à falibilidade da memória humana:

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório³⁰⁴.

A irrepitibilidade da prova relacionada ao reconhecimento encontra fundamento na psicologia do testemunho. William Weber Cecconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein, em artigo publicado na Revista Brasileira de Políticas Públicas — A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho —, advertem que:³⁰⁵

[...] a repetibilidade do testemunho ou reconhecimento não é uma garantia de que as informações recordadas são verdadeiras, ou que a testemunha reconheceu, corretamente, o responsável pelo crime. [...] O problema associado à repetibilidade da prova advinda da memória humana pode ser observada no caso de John Jerome White, em 1979, nos EUA, acusado de assalto decorrido

peças em processos criminais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4079>. Acesso em: 14 maio 2026.

³⁰⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico — CNJ, nº 317/2022, Brasília, 21 dez. 2022, p. 4-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

³⁰⁵CECCONELLO, William Weber; AVILA Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky, A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 15, n. 3, 2025.

de estupro. A vítima [...] realizou o reconhecimento fotográfico na delegacia, indicando, sem muita certeza, ter sido Jerome o responsável pelo crime. [...] No segundo reconhecimento, novamente a vítima identificou Jerome, agora com maior confiança. Jerome foi a julgamento, e, quando solicitada para reconhecer o responsável em juízo, a vítima, novamente, o reconheceu, dessa vez sem hesitação. Jerome, que sempre alegou não ser o estuproador, foi mantido em cárcere durante 22 anos até um teste de DNA provar sua inocência. [...] o perpetrador era um dos quatro homens alinhados a Jerome, na foto apresentada à vítima no segundo reconhecimento.

Não obstante o paradigmático HC nº 598.886/SC e a Resolução nº 484 do CNJ, não houve alteração legislativa ao artigo 226 do Código de Processo Penal que tornasse a legislação processual mais clara sobre o tema. Tramita, contudo, no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 676, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, que busca

estabelecer regras para o reconhecimento de pessoas. Entre suas propostas, destaca-se a disposição segundo a qual o reconhecimento deve ser corroborado por outros elementos de prova, não sendo suficiente, isoladamente, para lastrear sentença condenatória ou decretação da prisão preventiva.

No estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 10.141/2023 dispôs sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito estadual, com menção expressa ao objetivo de impedir a condenação de pessoas inocentes e afastar a seletividade penal.

Art. 5º Os referidos procedimentos da presente lei visam impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e injustiças em procedimentos de matéria criminal.

Não obstante esse conjunto normativo e jurisprudencial, ainda se verifica na prática a utilização do álbum fotográfico como instrumento do reconhecimento de pessoas — prática que não encontra amparo no artigo 226 do CPP nem se amolda às diretrizes da Resolução nº 484 do CNJ, sendo igualmente reprovada pela doutrina. Sobre o tema, Janaína Matida e Willian Ceconello advertem que:

[...] o álbum de suspeitos serve à exibição de vários rostos de pessoas suspeitas da prática de crimes, o que, por si só, já dá a entender que há grandes chances de que o autor do delito está presente. [...] o reconhecimento por álbum de suspeitos também é um procedimento inadequado, uma vez que pode prejudicar a capacidade de a testemunha reconhecer um autor corretamente, e aumenta o risco de um falso reconhecimento.³⁰⁶

A utilização do álbum de suspeitos sem regulamentação adequada expõe o acusado a riscos de erro judiciário, com prejuízos irreparáveis. Denis Sampaio, ao tratar das concepções da prova à luz do princípio da presunção de inocência, observa que:

[...] é ingênuo afirmar que um indivíduo não sofre prejuízos e violações quando se submete a uma ação penal. Seja na seara jurídica ou social, essas condições — de arguido, acusado — já estabelecem diversos estigmas que maculam a sua dignidade se não estiverem baseadas em elementos probatórios condizentes com a gravidade da situação jurisdicional posta.³⁰⁷³⁰⁸

O Superior Tribunal de Justiça tem atuado de forma intensa na preservação do princípio da presunção de inocência e no cumprimento das regras do artigo 226 do CPP. Conforme levantamento realizado pelo gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz:

³⁰⁶ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico, *CONJUR*, 1º out. 2021.

³⁰⁷ SAMPAIO, Denis. *Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório*. 1. ed. Florianópolis, 2022. p. 308.

Daquela data até dezembro do ano passado, houve pelo menos 28 acórdãos das duas turmas de direito penal do tribunal e 61 decisões monocráticas que absolveram o réu ou revogaram a prisão preventiva em razão de graves dúvidas sobre o reconhecimento feito em desacordo com as exigências do CPP, as quais — nas palavras do ministro Rogério Schietti Cruz, relator do HC 598.886 — “constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”.³⁰⁹

Em 2025, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema 1258, seis teses sobre o reconhecimento de pessoas, entre as quais se destacam:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. (...) 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.³¹⁰

³⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal do STJ, Brasília, 6 fev. 2022.

³¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.953.602/SP (Tema 1258 — Recursos Repetitivos). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em: 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1953602&b=ACOR>. Acesso em: 10 maio 2026.

Trata-se de teses fixadas em data relativamente recente, sendo prematuro avaliar seu efetivo cumprimento. É certo, contudo, que o Tema 1258 do Superior Tribunal de Justiça eleva o *standard* probatório e reforça o princípio da presunção de inocência no que concerne à colheita de provas relativas ao reconhecimento de pessoas, nas modalidades presencial e fotográfica.

Conclusão

Para encerrar este estudo, recorre-se às palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz sobre o reconhecimento de pessoas:

De nada servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal — e o próprio Poder Judiciário — a coonestar essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas.

Tal advertência traduz a necessidade de um esforço coletivo de todos os atores do sistema de justiça e de um compromisso efetivo com o princípio constitucional e convencional da presunção de inocência, a fim de prevenir erros judiciários e injustiças. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, reconhece cada magistrado como também um juiz interamericano, orientando a aplicação do controle de convencionalidade e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em todas as esferas do Poder Judiciário.

A observância ao princípio da presunção de inocência constitui, portanto, compromisso não apenas constitucional, mas também convencional, razão pela qual se exige especial cautela quanto ao *standard* probatório na colheita de provas relativa ao reconhecimento de pessoas. Isso ocorre porque, como ensina Gustavo Badaró, “a presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência”.³¹¹

Os dados do Infopen revelam que a população carcerária é majoritariamente composta por pessoas negras — pretas e pardas —, evidenciando o caráter seletivo do

³¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal, op. cit., p. 70.

Direito Penal brasileiro. Impõe-se, portanto, um compromisso de mudança e de efetivo cumprimento da lei, a fim de que parcelas da sociedade já vulnerabilizadas pela pobreza e pela discriminação não sejam indevidamente responsabilizadas.

A utilização do álbum de suspeitos, referida ao longo deste trabalho, reforça o racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira — realidade evidenciada pelas pesquisas da Defensoria Pública, que identificaram ser negra a maioria das pessoas atingidas por erros decorrentes de reconhecimento fotográfico.

Na contemporaneidade, o Direito Penal e o processo penal não podem ser compreendidos sem a observância de garantias mínimas — entre as quais o princípio da presunção de inocência — nem sem a interdisciplinaridade que exige o tema, dada sua estreita relação com a psicologia do testemunho.

Encerram-se estas reflexões com as palavras da psicóloga Lilian Milnitsky Stein, com quem a autora teve a honra de colaborar em um Grupo de Trabalho sobre essa temática:

Quando a memória é utilizada como evidência de um crime, deve-se atentar para os procedimentos utilizados. Se por um lado o reconhecimento realizado a partir de procedimentos pouco confiáveis pode induzir a um falso reconhecimento, por outro lado procedimentos baseados em evidências podem diminuir a chance de erro e possibilitar um reconhecimento justo. Implementar procedimentos que assegurem um reconhecimento justo, e assim prevenir um falso reconhecimento, permanece um desafio que pode ser superado através do diálogo entre pesquisas científicas e a prática do sistema de justiça.³¹²

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. Garantias processuais e o sistema acusatório. In: _____. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

³¹² CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. “Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos”, *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-88, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 dez. 2020.

Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.953.602/SP (Tema 1258 — Recursos Repetitivos). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em: 11 jun. 2025.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jun. 2025. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1953602&b=ACOR>. Acesso em: 10 maio 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Portal do STJ, Brasília, 6 fev. 2022.

CARVALHO JÚNIOR, Américo. Código de Processo Penal está em contradição com a Constituição. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 jun. 2008. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2008-jun05/codigo_processo_penal_contradiz_constituicao/. Acesso em: 14 maio 2026.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 15, n. 3, 2025.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 9 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 209, de 31 de agosto de 2021. Institui Grupo de

Trabalho destinado à elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos criminais. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4079>. Acesso em: 14 maio 2026.

- _____. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico — CNJ, nº 317/2022, Brasília, 21 dez. 2022, p. 4-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Série Pensando o Direito, n. 59. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LORENZI, Felipe da Costa de. Ônus da prova no processo penal. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 69-78, 2023/2024.
- MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1º out. 2021.
- SAMPAIO, Denis. *Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório*. 1. ed. Florianópolis, 2022.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 000119922.2019.8.24.0075. Relator: Des. Norival Acácio Engel. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 18 jun. 2020. Comarca de Tubarão/SC.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-26, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 12 maio 2026.

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, VALORAÇÃO DA PROVA E INJUSTIÇA EPISTÊMICA: UM NOVO PARÂMETRO DE INJUSTIÇA PARA AS ANTIGAS FORMAS DE INJUSTIÇAS JUDICIALMENTE CONVENCIONALIZADAS.

GENDER STEREOTYPES, EVIDENTIARY ASSESSMENT, AND EPISTEMIC INJUSTICE: A NEW STANDARD OF INJUSTICE FOR TRADITIONAL FORMS OF UNCONVENTIONAL JUDICIAL INJUSTICES.

PAULO FARIA ALMEIDA NETO³¹³

RESUMO: O presente artigo analisa a influência dos estereótipos de gênero na valoração da prova no processo penal e sua relação com as injustiças epistêmicas, a partir do julgamento do Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. O problema de pesquisa consiste em verificar se os estereótipos de gênero identificados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contaminarem a apreciação da palavra da vítima e dos peritos, configuram formas de injustiça epistêmica no âmbito judicial. O estudo objetiva demonstrar a possibilidade de ocorrência de múltiplas formas de injustiça epistêmica em decisões judiciais marcadas por preconceitos estruturais patriarcais, misóginos e sexistas, especialmente durante a valoração da prova. A metodologia empregada consiste em pesquisa teórica, desenvolvida mediante síntese bibliográfica e análise conceitual dos institutos relacionados aos estereótipos de gênero, à valoração probatória, ao controle de convencionalidade e à injustiça epistêmica, aplicados posteriormente ao caso concreto analisado. Os resultados apontam que o julgamento do caso Espinoza Gonzáles evidencia a existência de injustiças epistêmicas testemunhal e agencial, produzindo duplo prejuízo epistêmico à vítima, tanto em sua condição de mulher quanto de ré, além de demonstrar a necessidade de incorporação de perspectivas de gênero e direitos humanos na atuação jurisdicional contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Estereótipos de Gênero; Valoração da Prova; Injustiça Epistêmica; Corte IDH.

³¹³ Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP-DF, Mestre em Direitos Humanos pela UNIT-SE, Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas-FAL, pós-graduado em Teoria dos Delitos e das Penas, Advogado criminalista, Conselheiro Nacional ABRACRIM-AL, <http://lattes.cnpq.br/6026302081859400> <https://orcid.org/0000-0003-4865-8752> Contato: paulofaria.pesquisador@gmail.com

ABSTRACT: This article examines the influence of gender stereotypes on the assessment of evidence in criminal proceedings and their relationship with epistemic injustices, based on the judgment rendered in the Case of Espinoza Gonzáles v. Peru. The research problem consists in determining whether the gender stereotypes identified by the Inter-American Court of Human Rights, insofar as they contaminated the evaluation of the victim's testimony and expert evidence, constitute forms of epistemic injustice within the judicial sphere. The study aims to demonstrate the possibility of multiple forms of epistemic injustice arising in judicial decisions marked by patriarchal, misogynistic, and sexist structural biases, particularly during the evidentiary assessment process. The methodology adopted consists of theoretical research developed through bibliographical synthesis and conceptual analysis of the legal institutes related to gender stereotypes, evidentiary assessment, conventionality control, and epistemic injustice, subsequently applied to the concrete case under examination. The findings indicate that the judgment in Espinoza Gonzáles evidences the existence of testimonial and agential epistemic injustices, producing a dual epistemic harm to the victim, both as a woman and as a defendant, while also demonstrating the need to incorporate gender perspectives and human rights standards into contemporary judicial practice.

KEYWORDS: Gender Stereotypes; Evidentiary Assessment; Epistemic Injustice; Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido como uma das atividades finais da matéria optativa de “Garantias Convencionais e Constitucionais do Processo Penal”, ministrada pela Professora Doutora Denise Neves Abade.

O manancial teórico apresentado durante a disciplina fomentou a inquietação sobre a influência dos estereótipos de gênero no momento da valoração da prova e se esses estereótipos, ao contaminar a apreciação da palavra de uma mulher, configurariam também uma forma de injustiça epistêmica. Como ponto de análise, verificar-se-á se, no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, seria possível identificar a presença de uma ou mais injustiças epistêmicas.

Em uma sociedade impregnada com a torpeza de generalizações patriarcais, misóginas, sexistas e machistas, inclusive nos órgãos de persecução penal, para efeito

deste estudo, o foco será no poder judiciário. O estereotipo de gênero afeta mulheres, tanto na condição de vítima, como na condição de ré, sendo o melhor exemplo o caso julgado pela Corte Interamericana a ser debatido.

Em todos os capítulos, analisaremos conceitualmente os institutos e conceitos para, no último capítulo, aplicá-los ao caso concreto. Nesse percurso, busca-se responder: os estereótipos de gênero identificados pela Corte IDH como meios contaminantes da valoração da palavra da vítima e dos peritos expressariam, igualmente, alguma forma ou múltiplas formas de injustiças epistêmicas?

Ao comparar o processo penal e seus mecanismos, com os mecanismos convencionais elencados na decisão condenatória do Estado Peruano, percebe-se a diferença e as bases constitucionais dos institutos que legitimam a competência da corte convencional e por conseguinte a necessária análise epistemológica da valoração da prova no referido caso internacional. Para tanto, como recorte do conjunto de temas abordados durante a disciplina, com a ampliação do espectro analítico da literatura que versa sobre todos os conceitos, sob a ótica da injustiça epistêmica.

Partindo do problema em destaque, passa-se a responder: quais são os desdobramentos conceituais de estereotipo? Quais são suas características destes estereótipos passíveis de contaminarem o momento da valoração da prova? Como analisamos os dois primeiros capítulos sob a perspectiva conceitual de injustiça epistêmica? E como estes podem ser instrumentalizados para investigarmos se no caso julgado pela Corte IDH, em 2015, seriam identificadas injustiça epistêmicas? E a hipótese defendida é que no julgado do caso Espinoza Gonzáles, são identificáveis múltiplas formas de injustiça epistêmica, com o duplo prejuízo epistêmico, pois sofreu tanto na condição de vítima, quanto na condição de ré.

Estudo desenvolvido no formato de artigo teórico, iniciará com a contextualização conceitual de estereótipos, de valoração da prova e de injustiça epistêmica, para no último capítulo aplicar os conceitos e definições ao caso do julgamento dado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tal análise tem por objetivo verificar a possibilidade da existência de injustiças epistêmicas em casos em que os estereótipos de gênero contaminaram os julgadores no momento da valoração da prova. Com o presente estudo, resta evidente que as injustiças epistêmicas são extremamente danosas e reverberam em graves casos de erro judiciário, porquanto a maioria dos estereótipos preconceituosos são implícitos e não “conscientes”, por ser um comportamento impregnado nas condutas sociais, manifestando-se em juízes

no momento da valoração da prova, reproduzindo em suas posturas e decisões a ideologia socialmente dominante vigente, como se fosse algo natural e inevitável.

E em se tratando do preconceito identitário de gênero, propagado e perpetrado por bases patriarcais socialmente difundidas, passa de forma velada a impregnar a persecução penal por inúmeros modos de injustiças epistêmicas. As injustiças epistêmicas surgiram da inquietação de Miranda Fricker ao estudar as maneiras como se transmite, se compreende e se avalia o indivíduo, então na condição de “falante”, como sujeito detentor de conhecimento.

A natureza da convencionalidade do caso julgado pela Corte IDH em 2015, demonstra que o Direito não deve e não pode servir de instrumento perpetuador de injustiças materiais e meio legitimador de desigualdades sociais. E agora, mais do que nunca, tal realidade conduziu o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do Judiciário brasileiro, a disseminar protocolos de julgamento sobre perspectivas de gênero, étnico-raciais e sobre o reconhecimento de pessoas e, por fim, à edição do Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, pelo qual o CNJ determina que “toda juíza e todo juiz brasileiro é uma juíza interamericana e um juiz interamericano” (Preâmbulo, Recomendação CNJ n.º 168/2026, publicada em 23 de março de 2026).

Com isso, o presente artigo visa a demonstrar que como força de um precedente da corte interamericana de direitos humanos, o caso *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, para além da observância se os estereótipos de gênero estão ou não influenciando os juízes a valorarem as provas de modo contaminado, e conforme sugestão dada ao fim deste trabalho que os magistrados e magistradas, trabalhem em si e externamente, perpetuação dos males causado pelos estereótipos preconceituosos de gênero, e conscientemente identifique-os e se reconheça também a presença da injustiça epistêmica testemunhal e agencial, no âmbito do sistema de justiça, conferindo garantias constitucionais e convencionais em todas as suas decisões.

Para tanto, o artigo está estruturado em quatro seções. Nas três primeiras, apresenta-se a síntese teórica dos institutos de estereótipos de gênero, valoração da prova e injustiça epistêmica, respectivamente. Na quarta seção, aplicam-se os conceitos construídos ao julgamento do Caso *Espinoza Gonzáles vs. Peru* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando-se a presença de injustiças epistêmicas no âmbito daquela decisão.

2 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Os estereótipos são considerados como generalizações, a exemplo da principal estereotipação de gênero de que mulheres são menos capazes do que os homens em relação a forma como dirigem veículos automotores.

No sistema de justiça, as generalizações são frequentes no desenvolvimento do raciocínio jurídico, no momento da valoração as generalizações são rotineiras, e as visualizamos a aceitação e aplicação do genérico e generalizado por meio da legislação e da maioria das práticas cotidianas (SCHAUER, 2022, p.125).

Essas estereotipias conferidas a determinados grupos sociais, por questões de cor da pele, gênero ou idade estão revestidas por generalizações. No entanto, em uma sociedade conservadora e com histórico autoritário e patriarcal, estas generalizações, em grande parte gozam de vieses e preconceitos.

Os grupos sociais marginalizados, são grupos visualizados e insulares, que constantemente são alvo de preconceitos na sociedade, não conseguem participar do processo de decisão político, de forma representativa e adequada, entende-se por grupo visível e insular aqueles que são marcados por seus traços fenotípicos, como cor da pele e gênero, os quais se relacionam intragrupo, mantendo internamente a difusão de ideias, cultura e comportamentos (CORSO, 2024, p. IV-V)

O preconceito é o juízo de valor que alguém exerce sobre outrem por força de estereótipos ou contextos sociais, podendo gerar uma valoração positiva ou negativa que deve ser conscientemente resistida, sob pena de esse contexto preconcebido afetar o julgamento do indivíduo (Fricker, 2023, p. 59)

Marmelstein afirma que, quando as generalizações, esteja vinculada a “características” de alguns grupos sociais, estes grupos passam a ser reconhecidos por estereótipos, e se estes grupos forem socialmente e historicamente vulnerabilizados, há nesta generalização estereotípica, o que o autor chama de “preconceitos implícitos” (2025, p. 39).

O estereotipo dada a determinados grupos sociais, em sua maioria, traz relação com características fenotípicas, como já dito, cor da pele, sensualidade, etnia e gênero. O etiquetamento fenotípico é automaticamente assimilado pelos indivíduos sociais, moldando o comportamento segundo um padrão definido pelo grupo socialmente dominante. Rotulagem esta que afeta a percepção, o julgamento e a memória, mesmo que o indivíduo não tenha este comportamento de modo consciente (Marmelstein, 2016, p.08).

A interpretação de fatos e acontecimentos é massivamente contaminada por estereótipos, ao ponto de interpretarmos e transmitirmos os acontecimentos de forma que se aproximem da expectativa ligada ao estereótipo. E assim, os estereótipos estão presentes nos momentos em que os indivíduos vão coletar, interpretar e relembrar informações, ao ponto, dessa contaminação estereotipada distorcer inteiramente a realidade (Marmelstein, 2025, p. 41-42).

Essa generalização distorcida por força dos estereótipos também impregna as instituições, a exemplo do Poder Judiciário, onde preconceitos implícitos podem fomentar associações “inconscientes”, pois é algo passível de se identificar e controlar, em especial quando se trata de um magistrado, o qual deve julgar os fatos e não deixar contaminar suas ações e decisões pautadas em preconceitos implícitos por rotular determinado indivíduo por seu fenótipo (Marmelstein, 2025, p. 234-235).

No tocante aos estereótipos preconceituosos de gênero, estes perpassam as relações de poder: a misoginia, o machismo e o patriarcado são os motores do preconceito de gênero pautado em estereótipos discriminatórios. Fricker traz a definição de poder como sendo “a capacidade socialmente situada para controlar as ações dos outros” (2023, p. 20).

Então, diante do poder social acima descrito, Fricker apresenta uma subespécie deste, como sendo o poder identitário, o qual ela define como “sendo uma forma de poder social que é diretamente dependente de concepções socio imaginativas compartilhadas das identidades sociais daqueles envolvidos na operação particular de poder” (2023, p. 21)

Por concepções socioimaginativas, podem ser descritas como as generalizações preconceituosas direcionadas a grupos sociais marginalizados ou dominados, por meio dessa imaginação social, expressa uma forma de estereotipo preconceituoso, que reflete uma imagem distorcida do tipo social que está sendo “julgado”. Tal preconceito Fricker denomina de preconceito de identidade, que deriva do exercício e propagação do poder identitário (2023, p. 22).

Ao considerarmos que o preconceito identitário, vai além da generalização ou imagem atribuída a um grupo, o que perdura é a difusão de imagens mentais direcionadas a grupos sociais específicos, a exemplo visualizarem as mulheres como emotivas, como mães, como alguém que deve ser submissa ao marido, que é uma motorista ruim, dentre outras questões que levam ao preconceito identitário de gênero e aos altos índices de violência doméstica (CORSO, 2024, p. 103)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, como elemento central, a concepção substantiva de igualdade, segundo a qual se deve tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente, a fim de que todos sejam protegidos e gozem, na medida do possível, das mesmas condições. Logo, em se tratando de grupos historicamente marginalizados e desprotegidos, igualar os desiguais é uma imperativa de direitos humanos; assim, quando o Estado não o fizer, os interessados devem perseguir e lutar por tal equiparação, como no caso da igualdade entre homens e mulheres, que são iguais em direitos e deveres (Mardegan, 2023, p. 70).

Os instrumentos convencionais para tanto existem, a exemplo, das Convenções para eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de todos estes o Brasil é signatário, e por isso, vem implementando, mesmo que de forma ineficiente, mecanismos que visam proteger e garantir efetividade para os direitos das mulheres. O caráter convencional impõe aos Estados signatários não apenas o dever de se absterem de práticas discriminatórias, mas também e principalmente o dever positivo de prevenir, punir e erradicar padrões culturais relativos a diferenciação entre homens e mulheres (Mardegan, 2023, p.71-72).

O preconceito de gênero, tem origem na disseminação do imaginário social com raízes patriarcais, que reverbera um sistema de dominação-exploração que desvela condutas machistas, sexistas e misóginas na sociedade, que se apresentam por meio de generalizações estereotipadas de gênero, que fomenta a dominação masculina em todas as esferas sociais.

Mardegan reforça que:

Com base em uma separação sexual de papéis, homens e mulheres são formados para ostentarem posições que satisfaçam a uma carga de significados simbólicos e culturais carregados de uma forte representação escorada e expandida, de acordo com a ideologia imposta pelas instituições sociais (2023, p. 73).

Isso implica julgamento moral estereotipado pela sociedade e pelo próprio Poder Judiciário, o qual impõe a esta mulher dupla vitimização, em benefício sempre do lado opressor e dominador, ao minimizarem, desconsiderarem, sistematicamente o valor probatório da palavra da vítima ou da ré, única e exclusivamente por algum estereotipo

de gênero a contaminar o julgador no momento da valoração, entendimento este que será mais bem detalhado a seguir.

3 VALORAÇÃO DA PROVA

Os estereótipos podem influenciar a própria valoração da prova, em se tratando da ideia de que não importa mais os fatos imputados ao indivíduo acusado ou do conteúdo dos testemunhos, o ponto de relevância será a verificação dos vieses cognitivos dos próprios atores da persecução penal (Marmelstein, 2025, p. 235).

O contexto da distribuição de credibilidade e de periculosidade, também perpassa pelos estereótipos, pois os réus receber esta distribuição a depender da rotulagem advinda após a impressão deixada por sua aparência quando visualizado pelo julgador, o que pode influenciar a análise e valoração das provas produzidas antes e durante o processo penal (Marmelstein, 2025, p. 237).

Para Corso, os preconceitos e os estereótipos interferem de forma prejudicial, em qualquer fase da persecução penal, e primordialmente, os estereótipos afetam a fase investigativa e de valoração das provas sobre os fatos imputados ao indivíduo. E quando os estereótipos contaminam o julgador, não importam as provas contrárias ou ausência de provas que venham a corroborar a versão que levaria a absolvição (2023, p. 103).

O tratamento dado pelas autoridades durante a persecução penal, quanto a forma como valoram a palavra da mulher, seja ela vítima ou ré no processo, o sistema de justiça retroalimenta o estado de opressão da mulher, que muitas das vezes restam silenciadas pelo temor de passarem por momentos de revitimização.

Quando da valoração da prova, em contexto, de contaminação por estereótipos, os limites de standards de prova, a exemplo do para além de todas dúvida razoável não são utilizados, ao passo, de desconsiderar e decidir muitas das vezes contrariamente as demais provas dos autos, apenas, por força de estereotipo preconceituoso, a exemplo do que estereotipo de gênero, e como esta forma de estereotipo legitima e perpetuam injustiças sociais, as quais no presente caso são epistêmicas.

Esse comportamento dos órgãos de persecução penal, em especial, do judiciário dá a entender que essa falha no momento da valoração da prova é alheia ao direito e a jurisprudência é algo estrutural, institucional e sistêmico, que permeiam os vieses cognitivos dos julgadores.

Assim, os efeitos lesivos dos vieses cognitivos nas decisões judiciais, são reais, uma vez que falhas heurísticas, em sua grande maioria, originam injustiças, ou seja, toda decisão advinda de pressupostos referenciais incorretos ou viciados, catalizam injustiças. E mais, não podemos considerar que magistrados decidem, de forma irracional, o que há de se observar é que estes vieses cognitivos são estratégias, mesmo que do inconsciente para justificar a tomada de decisão de acordo sua vontade (LISBOA, 2023, p.65).

Quanto à valoração da prova no processo penal, impõe-se a necessidade de o julgador afastar-se de “vincular a prova às crenças, convicções ou dúvidas do sujeito que decide sobre os fatos” (BELTRÁN, 2021, p. 209)

Nesse contexto, necessariamente buscarmos uma visão epistemológica que delimite como o conhecimento dos fatos processuais pode ser adquirido e validado enquanto informações racionalmente valoráveis, em especial, na busca do que seja uma informação crível ou não crível no contexto das decisões judiciais. A epistemologia aplicada à análise das decisões judiciais permite examinar os métodos utilizados quanto ao exame dos fatos, quanto a forma como são estabelecidos, como as evidências são avaliadas e em especial como as decisões são justificadas (MATIDA; HERDY, 2019, p. 133-135).

Na justiça criminal, o papel da epistemologia é ainda mais crucial, ao passo que cada etapa do processo penal, seja na coleta de evidências ou no momento da interpretação dos fatos. O julgador deve possuir uma compreensão profunda dos processos epistêmicos envolvidos para estabelecer a verdade dos fatos, primordialmente quando a análise e valoração das provas deste decorrente (BADARÓ, 2023, p.15).

Da mesma forma que os julgadores seguem precedentes consolidados, a atribuição de credibilidade a provas técnicas e periciais também é modulada ou opcional, a depender do réu e o viés cognitivo que este tenha despertado no magistrado. No entanto Guedes, em sua pesquisa apurou que em sua maioria os julgadores possuem dependência epistêmica do *expert*, seja este um perito ou até o policial militar. O que muitas vezes parece limitar a percepção do julgador quanto aos equívocos de seus testemunhos ou das provas produzidas por estes. Dependências esta que por sua vez culmina em erros judiciais (2025, p. 38). Para além do que nos apresenta o autor, esta distribuição injustificada de credibilidade feita por magistrados provoca injustiças epistêmicas no processo penal.

4 INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS

O conceito de injustiça epistêmica foi desenvolvido como fruto da tese de doutorado de Miranda Fricker, em 2007, com a sua tradução tardia para língua portuguesa apenas em 2023. Desenvolveu injustiça epistêmica como gênero e com duas espécies, que seriam as injustiças testemunhal e hermenêutica.

A espécie testemunhal criada por Fricker acontece quando a condição de sujeito de conhecimento do indivíduo é questionada. O ouvinte desconsidera o falante enquanto indivíduo capaz de transmitir conhecimento sobre o contexto do mundo onde vive, em razão dos preconceitos identitários contra membros de grupos minoritários, ou seja, a injustiça testemunhal se dá por preconceito na economia de credibilidade dada ao falante pelo ouvinte (2023a, p. 17-18).

Por sua vez a injustiça hermenêutica apresentada por Fricker é algo que precede a injustiça testemunhal, consistindo uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos, deixando uma pessoa marginalizada em condições desfavoráveis e injustas ao tentar dar sentido em suas experiências sociais, ou seja, o preconceito estrutural na economia dos recursos hermenêuticos coletivos (2023a, p.18).

Para além, observamos que os estudos apresentados por Fricker foram ampliados; contudo, a autora entende que os reflexos da injustiça epistêmica sempre se ateriam ao falante, no texto originário somente quanto ao decréscimo de credibilidade (2023a) e no excesso de credibilidade na confissão (2023b).

No entanto, os estudos complementares realizados por Jennifer Lackey, em sua obra injustiça testemunhal criminal publicado em 2023, e traduzido para a língua portuguesa no ano de 2024, apresenta conceitos de que o réu no processo criminal, recebe o seu déficit de credibilidade inversamente proporcional, ao excesso de credibilidade dado a terceiros ou ao próprio ouvinte.

Lackey desenvolve os conceitos de injustiça testemunhal por excesso do ouvinte (*hearer-excess*) e déficit do falante (*speaker-deficit*) (2024, p.42) Há também o excesso entre partes (*peer excess*), quanto a essa modalidade Matida analisa o caso presente no AREsp n.º 1.940.381/AL e destaca “a condenação do adolescente apoiou-se na versão oferecida pelo policial que foi a cena do delito e colheu o que as pessoas que estavam presentes no momento disseram ter acontecido.” (2025, p. 293)

Nesse contexto, o julgado informou que somente o ouvir dizer transmitido pelo policial que atendeu a ocorrência foi suficiente para condenar. Matida destaca que no referido julgado que apresentou pela primeira vez o conceito, absolveu apenas pelo déficit

de credibilidade dado ao réu, mas a autora [destaca] que há um excesso injustificável de credibilidade dada a palavra do policial (2025, p. 294).

A injustiça agencial é a mais tratada na obra *injustiça testemunhal criminal*, Lackey apresenta como sendo aplicada aos falantes, que podem ser testemunhas ou acusados, os quais têm sua agência epistêmica que pode ser manipulada, enganada ou coagida ao ponto de reconhecer alguém, de confessar um crime que não cometeu e até aceitar acordos condenatórios de algo que sabidamente é inocente. E após essas informações prestadas em momentos de menor independência de sua agência epistêmica, a retratação é descredibilizada, recebendo déficit de credibilidade em relação a primeira, com possíveis punições para as testemunhas por, no momento de maior independência agencial dizerem a verdade (2024).

Como bem ressaltamos, que estes posicionamentos dos julgadores em relação as práticas mais variadas de injustiça testemunhal, decorrem de vieses cognitivos formados institucionalmente, estruturalmente ou sistemicamente. O que nos faz lembrar que a injustiça hermenêutica é antecedente, consubstanciada em marginalização hermenêutica e preconceito identitário coletivo.

Miranda Fricker destaca que “a injustiça hermenêutica geralmente se manifesta na falante, que luta para se tornar inteligível em uma troca testemunhal, levanta uma possibilidade sombria: a injustiça hermenêutica possa ser agravada pela injustiça testemunhal” (2023, p. 210). Desenvolvendo esse pensamento, Raquel Herdy afirma que as injustiças hermenêuticas podem ser bem mais nocivas no raciocínio probatório judicial do que apenas as injustiças testemunhais. Quando presentes as injustiças hermenêuticas necessariamente resultam em uma dupla injustiça epistêmica, ao passo, que geram déficits de inteligibilidade e de credibilidade, as quais reforçam-se mutuamente (2015, p. 519).

Para Fricker a injustiça epistêmica, em suas espécies testemunhal e hermenêutica a primeira na visão da autora consiste na imposição total ou parcial de um déficit de credibilidade em relação ao falante pelo ouvinte, retirando-se a sua condição de sujeito capaz de transmitir conhecimento. E em se tratando de injustiça hermenêutica é a lacuna epistêmica conceitual, que impede que o sujeito seja capaz de entender o que está acontecendo consigo e pela mesma razão é incapaz de transmitir de forma inteligível o que está sofrendo (Fricker, 2023, p. 18-19).

A injustiça epistêmica flagrantemente se manifesta quando os “falantes” são excluídos ou silenciados no processo de transmissão de conhecimento, a invisibilidade ao

ponto de ser ignorada sua presença, ou a distorção negativa do que diz e faz no ambiente de julgamento, a desconsideração da sua fala como algo relevante a ser valorado, sendo impossibilitado de se comunicar, marginalização do falante apenas por suas características fenotípicas, por força de estereótipos que comprometem a funcionalidade do indivíduo (Marmelstein, 2025, p. 208).

Fricker em seu trabalho, derivou do “gênero” injustiça epistêmica duas espécies, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica, a primeira, como sendo a redução arbitrária e injustificada da credibilidade dada ao conhecimento transmitido pelo falante, para a autora, o termo testemunha é algo macro, que vai além do conceito de testemunha processual que permeia o meio jurídico, no contexto da injustiça epistêmica testemunhal (2023, p. 55-56).

O testemunho aqui é a capacidade do “falante” transmitir o seu conhecimento, conhecimento este que pode versar sobre fatos ou qualquer experiência de vida. Sendo este déficit de credibilidade provocado por preconceitos estereotipados, discriminatórios, implícitos ou explícitos, direcionado a grupos marginalizados (Fricker, 2023, p. 57).

Para a configuração da injustiça testemunhal, o “ouvinte” desacredita e descredibiliza o falante por contaminação preconceituosa estereotipada. Fricker afirma que “o estereotipo preconceituoso realmente molda o julgamento de credibilidade de um ouvinte” (2023, p. 60). E quando o ouvinte é um juiz, o prejuízo pelo déficit de credibilidade pode significar a condenação do falante.

A credibilidade é um bem finito, em especial, na dicotomia processual, os papéis de gênero desiguais, resultam em estereótipos preconceituosos de gênero, enquanto aos homens são dados rótulos de “pai de família” e “homem de bem”, as mulheres recebem etiquetas como “mulher decente” ou “mulher honesta”, desde que atendam às expectativas e exigências socialmente difundidas pelo sistema patriarcal, pois as mulheres, para serem assim consideradas, não podem opor-se a estrutura de poder que colocam os homens sempre acima das mulheres. Quando fogem do padrão determinado recebem etiquetas estereotipadas, como “mulher promiscua”, “esposa histérica”, “mãe negligente” são estereótipos disseminados no meio social, naturalizados nas relações sociais, que vinculam os posicionamentos jurídicos (Mardegan, 2023, p. 79).

Os estereótipos de gênero proporcionam injustiças, em todos os âmbitos da vida em sociedade para a mulher, ferindo sua condição de sujeito epistêmico, maculando ou anulando sua capacidade de transmitir conhecimento digno de credibilidade. A injustiça epistêmica derivada de preconceitos advindos de estereótipos de gênero, na medida em

que se manifesta contra as mulheres especificamente em julgamentos de crimes de violência de gênero, o enfrentamento dos estereótipos que influenciam diretamente a distribuição de credibilidade entre agressor e vítima resulta na punição do agressor, em uma potencial dupla vitimização (Mardegan, 2023, p. 80).

Em se tratando de injustiça epistêmica, em sua modalidade testemunhal, a distribuição de credibilidade, se dará de forma deficitária para a vítima e em contrapartida, o agressor terá sua credibilidade aumentada. No caso do julgado do caso Espinoza Gonzáles vs Peru, há também o déficit imposto pela condição de ré, com o excesso de credibilidade dado a testemunha técnica e laudos periciais, sabidamente, inverossímeis.

5 UM NOVO OLHAR PARA UM CASO ESPINOZA GONZÁLES VS. PERU

Tratando do caso concreto, em um contexto histórico peruano, o país estava em conflito interno que durou de 1980 até 2000. No país práticas de violência indiscriminada aconteciam e se davam por parte dos grupos armados Sendero Luminoso e Movimento Revolucionário Túpac Amaru.

A cronologia dos fatos, antes e após a prisão de Gladys: em 17 de abril de 1993, Gladys Espinoza foi detida em Lima, junto com seu companheiro Rafael Edwin Salgado Castilla, por funcionários da divisão de investigação de sequestros (DIVISE) da Polícia Nacional do Peru. Durante a detenção, ela foi agredida fisicamente e levada às instalações da DIVISE. Em 18 de abril de 1993 foi registrada a entrada de Gladys Espinoza na DIVISE, dois dias após sua detenção. Ela foi submetida a exames médicos que confirmaram lesões físicas. No dia 19 de abril de 1993, Gladys foi transferida para as instalações da direção nacional contra o terrorismo (DINCOTE), onde permaneceu incomunicável durante os primeiros dias. Já em 24 de junho de 1993, Gladys foi apresentada a uma autoridade judicial do foro militar, 80 dias após sua detenção, o que configurou uma violação ao direito ao controle judicial da detenção. Mas, em 30 de julho de 1993, Gladys foi transferida da DINCOTE para o presídio de segurança máxima de mulheres de CHORRILLOS. E aos 17 de janeiro de 1996, Gladys foi transferida para o presídio de YANAMAYO, onde permaneceu até 10 de maio de 2001, durante sua reclusão nesse presídio, foi submetida a condições desumanas, sem acesso adequado a tratamento médico e alimentação, além de restrições severas às visitas de familiares. E mesmo assim, novamente, em 5 de agosto de 1999, Gladys foi vítima de atos de tortura durante uma

inspeção no presídio de YANAMAYO. Outra vez, em 10 de maio de 2001, Gladys foi transferida para o presídio de AUCALLAMA HUARAL.

E o suplicio continua, em 16 de dezembro de 2003, Gladys foi transferida novamente para o presídio de segurança máxima de mulheres de CHORRILLOS. Em 17 de fevereiro de 2003, a turma penal superior da corte suprema declarou a nulidade do processo militar que havia condenado Gladys à prisão perpétua por traição à pátria. Um novo processo foi iniciado na via ordinária pelo delito de terrorismo. Em 1º de março de 2004, a turma nacional de terrorismo condenou Gladys Espinoza pelo delito de terrorismo, impondo uma pena de 15 anos de prisão, para surpresa de Gladys, no dia 24 de novembro de 2004, a turma penal permanente da corte suprema de justiça reformou a sentença anterior, aumentando a pena para 25 anos de prisão, com validade até 17 de abril de 2018. No entanto, no dia 16 de abril de 2012, a terceira promotoria penal supranacional iniciou uma investigação penal pelos atos de tortura e violência sexual sofridos por Gladys Espinoza durante sua detenção e reclusão e por fim em 20 de novembro de 2015: data da sentença da corte interamericana de direitos humanos, que reconheceu as violações dos direitos humanos sofridas por Gladys Espinoza e determinou reparações ao estado peruano.

Gladys, após o período militar, no qual foi condenada à prisão perpétua, teve sua condenação revista por um Tribunal Civil e sofreu duas condenações, em 25 de junho de 1993, Gladys Espinoza foi condenada à prisão perpétua por “traição à pátria” pelo juiz instrutor militar especial. A sentença determinou que ela cumpriria a pena em um centro de reclusão de segurança máxima, com isolamento contínuo durante o primeiro ano e trabalho obrigatório pelo restante da pena. Em sua segunda condenação, em 1.º de março de 2004, a turma nacional de terrorismo condenou Gladys Espinoza pelo delito de terrorismo, impondo uma pena de 15 anos de prisão. Posteriormente, em 24 de novembro de 2004, a Turma Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça aumentou a pena para 25 anos de prisão.

Dentre as violações identificadas pela CIDH e julgada pela Corte IDH, na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, os artigos 7.1: direito à liberdade e à segurança pessoais; 7.2: direito a não ser privado da liberdade física, salvo pelas causas e condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos estados partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas; 7.3: direito a não ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários; 7.4: direito de ser informado das razões da detenção e notificado, sem demora, das acusações formuladas; 7.5: direito ao controle judicial da

detenção e a ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser posto em liberdade; 7.6: direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente para decidir sobre a legalidade da detenção; 5.1: direito à integridade pessoal, tanto física, psíquica quanto moral; 5.2: proibição absoluta de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; 11.1: direito à proteção da honra e da dignidade; 11.2: direito à proteção contra interferências arbitrárias ou abusivas na vida privada; 8.1: direito às garantias judiciais; 25.1: direito à proteção judicial; 1.1: obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos sem discriminação; 2: obrigação de adotar disposições de direito interno.

Quanto a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; 1: proibição da tortura; 6: obrigação de investigar os atos de tortura e o 8: obrigação de punir os responsáveis por atos de tortura.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi destacado o artigo 7.B: Dever de Prevenir, Investigar e Sancionar a Violência contra a Mulher.

Inúmeras violações aconteceram com Gladys, primordialmente com base nos estereótipos de gênero que ocorreram nas perícias psicológicas, pois durante o processo penal de 2004, foram realizados exames psicológicos em Gladys Espinoza, que a caracterizaram como uma pessoa “histriônica” e “manipuladora”. Os laudos afirmaram que ela apresentava “transtorno dissociativo” e “personalidade histriônica”, além de ser “imatura e insegura”. Notadamente, as psicólogas que realizaram as avaliações e emitiram os laudos afirmaram que pessoas com características histriônicas e dissociadas tendem a manipular os outros para obter benefícios secundários. Neste contexto, de fragilidade da prova pericial, a Corte Interamericana considerou que essas avaliações psicológicas foram utilizadas de forma pejorativa para desqualificar as alegações de tortura e violência sexual feitas por Gladys Espinoza.

O pior de tudo foi que o juízo de primeira instância e o Tribunal, condenou Gladys com fundamento, em estereótipos de gênero, ao passo que a turma nacional de terrorismo e a turma penal permanente da corte suprema de justiça utilizaram os laudos psicológicos para desqualificar as alegações de tortura e violência sexual feitas por Gladys Espinoza, mas a Turma Penal permanente da Corte Suprema, com a mesma condenação afirmou que Gladys Espinoza era uma pessoa que “manipula para obter vantagens” e descartou suas alegações de tortura e violência sexual com base nessa caracterização. Diante deste cenário a Corte Interamericana considerou que essa forma seletiva de valorar as provas

invalidou o conteúdo das declarações de Gladys Espinoza, especialmente considerando o valor das declarações de uma vítima de violência sexual.

Há notória supervalorização de provas médicas e estereótipos sobre mulheres vítimas de violência sexual, a Corte IDH destacou que, na época dos fatos, os Tribunais do Peru supervalorizavam provas médicas, como a integridade do hímen ou marcas físicas de violência, ignorando outros elementos probatórios, a ausência de normas para a avaliação de provas em casos de violência sexual permitiu o fomento do uso de estereótipos de gênero, como a ideia de que mulheres suspeitas de crimes são intrinsecamente não confiáveis ou manipuladoras. Tais impactos dos estereótipos no acesso à justiça revelam-se com clareza no caso Gladys: a aplicação de estereótipos de gênero pelas autoridades judiciais contribuiu para a rejeição das alegações de Gladys Espinoza e para a ausência de investigações sobre os atos de tortura e violência sexual que ela sofreu. Com esse fundamento convencional, a Corte IDH concluiu que essa prática configurou discriminação no acesso à justiça por razões de gênero, violando os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

O contexto de discriminação contra mulheres no Peru, era flagrante e recorrente no período de 1980 a 2000, mas mesmo com a abertura e a democratização do Estado, as estruturas de poder, mantinham suas formas generalizadoras, com viés cognitivo autoritário, com fortes preconceitos e estereótipos que levaram o Estado Peruano por vezes ser condenado, contudo, a Corte IDH se posicionou fortemente e reconheceu que, durante o período do conflito armado peruano, houve um padrão de tortura e violência sexual aplicado discriminatoriamente contra mulheres investigadas por terrorismo, e nesse contexto, a violência sexual e a discriminação de gênero foram utilizadas para justificar a desqualificação das alegações de Gladys Espinoza.

Ao analisarmos a sentença é perfeitamente visualizável as falhas no momento da valoração das provas, uma vez que estas estavam contaminadas por estereótipos de gênero reforçados pelos laudos dos psicólogos que avaliaram Gladys. Faltou uma investigação efetiva, tanto em relação às acusações contra Gladys, mas sobretudo em face de sua denúncia de tortura e estupro, principalmente pela conivência dos profissionais de saúde que examinaram Gladys, e ela foi submetida por anos a momentos de revitimização, de forma dupla, todas as vezes que foi ouvida, reforçando outra vez o contexto de descredibilidade por força dos estereótipos de gênero.

Este posicionamento, em que a valoração da prova foi obstada e contaminada por conta dos estereótipos de gênero, percebemos a presença de injustiças epistêmicas múltiplas, pois uma cultura institucional, propagava e perpetrava o reforço e aplicação dos estereótipos de gênero nas decisões. Além de um déficit de credibilidade, a agência epistêmica de Gladys foi silenciada, ignorada totalmente, incorrendo em injustiça testemunhal e agencial multidirecional, ao passo, que de todas as formas foi violada a sua condição de sujeito capaz de transmitir conhecimento digno de credibilidade (Lackey, 2024, p. 200). Além disso, quando o déficit de credibilidade era atribuído a Gladys, a injustiça agencial por excesso de credibilidade conferido a terceiros se configurava simultaneamente, evidenciando-se múltiplas injustiças epistêmicas. Assim, as múltiplas injustiças epistêmicas são flagrantes e inquestionáveis quanto a sua identificação, o que vem a confirmar a hipótese levantada para a pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado do presente artigo teórico, observa-se que a contextualização fático teórica em estudo, no último capítulo, alcançou seus objetivos, confirmando a hipótese inicialmente levantada.

Embora os estereótipos de gênero seja o mote deste artigo, percebemos que o trabalho de Fricker, se amolda ao caso estudado, uma vez que o preconceito identitário é reconhecido quando da análise, do caso concreto, sendo adequado o levantamento bibliográfico utilizado para alcançar a constatação de que no caso Gladys Espinoza vs. Peru, pelo menos três formas de injustiças epistêmicas foram identificadas.

Como o presente artigo não tem por finalidade esgotar o assunto, como sugestão para outros pesquisadores de que realizem pesquisa exploratória mais ampla para mapear julgados que versem sobre o tema em debate, observando quais as formas de injustiça epistêmicas são identificadas nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, mesmo não esgotando o assunto, chegou-se a resultados sintéticos teóricos que atenderam ao que fora proposto.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.940.381/AL**. 5ª Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 14 dez. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ARES P%27.clas.+e+@num=%271940381%27\)+ou+\(%27AREsp%27+adj+%27194 0381%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ARES P%27.clas.+e+@num=%271940381%27)+ou+(%27AREsp%27+adj+%27194 0381%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) . Acesso em: 10 mai. 2026.
- CORSO, Lucia. Epistemic injustice, judiciary reasoning and stereotypes: from narrow, to broad, to broader. **Milan Law Review**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. pp. 100–113, 2024. DOI: 10.54103/milanlawreview/22186. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/milanlawreview/article/view/22186>. Acesso em: 15 maio 2026.
- FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. Trad. Breno R. G. Santos. São Paulo: Edusp, 2023a.
- FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A construção do Mito da Confissão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023b. Disponível em: 10.22197/rbdpp.v9i1.820. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/820> Acesso em: 10 mai. 2026.
- GUEDES, Michael. **Decisão Judicial com base em ciência**: uma reflexão filosófica entre educação e deferência. Londrina: Thoth editora, 2025.
- HERDY, Rachel. Injustiças hermenêuticas na valoração da prova: contribuições para a teoria crítica do direito probatório. In: MASSENA, Caio B.; MELCHIOR, Antônio P. (Orgs.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Geraldo Prado por seu 65.º aniversário**. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 515-538.
- HERDY, Rachel. Injustiças testemunhais no raciocínio probatório. In: ABELLÁN, Marina G.; MATIDA, Janaina (Coords.). **Melhorar a prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 109-134
- LACKEY, Jennifer. **Injustiça Testemunhal Criminal**. Trad. Breno R. G. Santos. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- LISBOA, Bruna Ammon. Vieses cognitivos e ruídos nos processos judiciais: uma abordagem interdisciplinar. 2023. 92 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em:

- <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4770>. Acesso em: 10 mai. 2026.
- MARMELSTEIN, George. Discriminação por preconceito implícito. Versão preliminar. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/27277313/Discrimina%C3%A7%C3%A3o_por_Preconceito_Implicito_VERS%C3%83O_PRELIMINAR_pdf. Acessado: 14 mai 2026.
- MARMELSTEIN, George. Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes. 4 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.
- MATIDA, Janaina. “Além de toda dúvida razoável” e injustiças epistêmicas: condenações injustas e reconhecimento de pessoas na justiça criminal brasileira. In: MASSENA, Caio B.; MELCHIOR, Antônio P. (Orgs.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Geraldo Prado por seu 65º aniversário**. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 279-298.
- MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 73, p. 133-155, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-73> . Acesso em: 10 mai. 2026.
- MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: [10.22197/rbdpp.v9i1.788](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788). Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/788>. Acesso em: 15 maio. 2026.
- SCHAUER, Frederick. La generalidad y la diferenciación del derecho, con especial atención a los estereotipos y su uso. **Sistema Bibliotecario de la Suprema Corte de Justicia de la Nación Catalogación**, 2022.

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO ACUSADO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LORI BERENSON VS. PERU
PRESUMPTION OF INNOCENCE AND MEDIA EXPOSURE OF THE
ACCUSED: AN ANALYSIS OF THE CASE LORI BERENSON v. PERU**

Taís Monique P. Melo Barros³¹⁴

RESUMO

A tensão entre a presunção de inocência e a exposição midiática do acusado constitui um dos principais desafios contemporâneos do processo penal democrático. Tomando como referência o caso Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru, parte-se da premissa de que, em cenários de intensa repercussão política, social e midiática, a divulgação pública da imagem do investigado ou acusado pode extrapolar os limites da liberdade, informação e transformar-se em mecanismo de antecipação simbólica da culpa. Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a exposição midiática compromete garantias inerentes ao devido processo legal, especialmente a presunção de inocência, a ampla defesa e a imparcialidade judicial. O objetivo central do estudo é examinar como o ordenamento jurídico brasileiro, em diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfrenta a tensão entre liberdade informativa e proteção dos direitos fundamentais do acusado. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na legislação brasileira, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência interamericana e na doutrina especializada. Conclui-se, preliminarmente, que a exposição midiática excessiva pode configurar violação concreta à presunção de inocência ao reforçar narrativas antecipadas de culpabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: presunção de inocência; exposição midiática; devido processo legal; Sistema Interamericano; direitos humanos.

ABSTRACT

The tension between the presumption of innocence and the media exposure of the accused within the Inter-American Human Rights System, taking the case of Lori Berenson as its analytical reference. It is based on the premise that, in contexts of intense political and social repercussion, the public disclosure of the accused's image may exceed the

³¹⁴ Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2026). Mestranda em Direito Constitucional – IDP. Pós - Graduada em Ciências Penais e Relações Étnicas Raciais

legitimate exercise of freedom of information and become a mechanism of symbolic anticipation of guilt. In this context, the research problem is to determine to what extent such exposure may compromise guarantees inherent to due process of law. The main objective is to examine how Inter-American jurisprudence addresses the relationship between freedom of information and the protection of the procedural rights of individuals subjected to criminal prosecution. More specifically, the study seeks to understand the legal content of the presumption of innocence at the international level, analyze the effects of media stigmatization on the impartiality of judicial proceedings, and identify the protective parameters developed by the Inter-American Court of Human Rights. The research adopts a qualitative approach, bibliographic and documentary review based on the American Convention on Human Rights, Inter-American case law, and specialized legal scholarship. The preliminary conclusion is that undue public exposure of the accused may constitute a concrete violation of the presumption of innocence by reinforcing premature narratives of guilt.

KEYWORDS: presumption of innocence; media exposure; due process of law; Inter-American System; human rights.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como eixo central o princípio da presunção de inocência, compreendido como uma das garantias fundamentais estruturantes do processo penal em um Estado Democrático de Direito, bem como a influência da exposição midiática sobre a vida do acusado e sobre a efetividade do devido processo legal, delimitando o poder punitivo estatal e como instrumento de proteção da dignidade da pessoa submetida à persecução penal.

Em sociedades marcadas pela intensa circulação de informações e pela ampla repercussão de investigações criminais, a divulgação precipitada da imagem do investigado ou acusado frequentemente contribui para a formação antecipada de juízos sociais de culpabilidade, produzindo efeitos que ultrapassam o campo jurídico e atingem diretamente a dignidade, a honra e a integridade psicológica do indivíduo submetido à persecução penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa garantia encontra previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No plano internacional, tal proteção também encontra amparo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que consolidaram relevantes parâmetros de tutela do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana frente a práticas estatais incompatíveis com os direitos humanos.

O problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a exposição midiática excessiva do investigado ou acusado, especialmente em casos de grande repercussão social, pode influenciar a percepção pública de culpabilidade e comprometer garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal, como a presunção de inocência, a ampla defesa e a imparcialidade judicial.

Como objetivo geral analisar criticamente a influência da mídia, no processo penal brasileiro o estudo, o alcance jurídico da presunção de inocência no sistema interamericano, como também a que modo a exposição midiática do acusado pode afetar a imparcialidade do julgamento e comprometer garantias inerentes ao devido processo legal.

É nesse contexto que se insere o Caso *Lori Berenson Mejía vs. Peru*. Presa no Peru em 1995, Lori Berenson foi submetida a julgamento perante tribunal militar “sem rosto”, apesar de ser civil, sob acusação de traição à pátria. O processo foi marcado pelo sigilo, pela restrição ao exercício do direito de defesa e pela limitação de garantias processuais fundamentais.

Este artigo se caracteriza tendo como objetivo a construção de reflexão teórica aprofundada. Adota natureza qualitativa, fundamentando-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sobre o objeto de estudo, se trata de uma pesquisa bibliográfica e documental.

1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NO PLANO CONSTITUCIONAL E INTERAMERICANO

O princípio da presunção de inocência ocupa posição central no constitucionalismo e constitui um dos pilares estruturantes do processo penal democrático. Sua função não se restringe à dimensão probatória, pois ultrapassa a ideia de mera regra de distribuição do ônus da prova. Trata-se, em sentido mais amplo, de garantia jurídica e política destinada a limitar o poder punitivo estatal e a assegurar a proteção da liberdade individual diante da atuação do sistema penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.³¹⁵

Essa disposição constitucional não possui caráter meramente formal. Seus efeitos irradiam-se por toda a persecução penal, impondo que a atuação estatal, desde a investigação até o julgamento, seja orientada pelos parâmetros do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No campo teórico, uma das formulações mais relevantes acerca do conteúdo jurídico da presunção de inocência encontra-se na teoria do garantismo penal. A partir dessa perspectiva, o princípio projeta-se em três dimensões fundamentais. A primeira refere-se à regra de tratamento, segundo a qual toda pessoa submetida à investigação ou a processo penal deve ser considerada inocente até que existam elementos probatórios suficientes para demonstrar sua culpabilidade.

A segunda corresponde à regra de julgamento, pela qual a condenação somente se legitima quando a acusação comprova, para além de dúvida razoável, a responsabilidade penal do acusado. A terceira dimensão relaciona-se à regra probatória, que atribui à acusação o ônus da prova e afasta qualquer exigência de que o réu demonstre sua própria inocência.

Essas três dimensões se complementam de forma a orientar o processo penal pela tutela das liberdades individuais, afastando a lógica de mera confirmação automática da pretensão acusatória. Nesta perspectiva, leciona Luigi Ferrajoli:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena.³¹⁶

No plano internacional, essa garantia também encontra proteção expressa no artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual: “toda pessoa acusada de delito tem direito a ser considerada inocente enquanto sua

³¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 441.

responsabilidade não for legalmente demonstrada”³¹⁷. A mesma diretriz aparece no artigo 14.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis.

Assim, manifestações oficiais, exposições públicas ou práticas estatais que atribuam antecipadamente um juízo de culpabilidade mostram-se incompatíveis com as exigências de um processo penal orientado por garantias fundamentais.

1.1 EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA DO ACUSADO E A VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A interpretação desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tem destacado que o respeito à condição jurídica do acusado deve estar presente em toda a persecução penal, alcançando inclusive a conduta das autoridades públicas.

Sob esse enfoque, a presunção de inocência manifesta uma dimensão que ultrapassa o campo estritamente processual. Ao vedar que alguém seja publicamente tratado como culpado antes da comprovação judicial definitiva de sua responsabilidade, o princípio funciona como contenção frente a práticas de rotulação antecipada e estigmatização social.

Foi precisamente nesse contexto que se desenvolveu no caso da Lori Berenson vs. Peru, a violação ao princípio da presunção de inocência manifestou-se não apenas pelas irregularidades processuais verificadas durante a persecução penal, mas também pela intensa exposição pública da acusada, que foi submetida a julgamento perante tribunal militar “sem rosto”, mesmo ela sendo civil, o processo marcado pelo sigilo, pela restrição ao direito de defesa e por uma série de violações e tratamentos desumanos.

Em 1996, Lori Berenson foi condenada à prisão perpétua pelo crime de “traição à pátria”. Além das irregularidades processuais, o caso ganhou ampla repercussão midiática, sendo a acusada exposta publicamente pelas autoridades estatais em circunstâncias que reforçavam uma narrativa antecipada de culpabilidade perante a sociedade.

Posteriormente, a própria justiça militar peruana anulou a condenação, reconhecendo a incompetência da jurisdição militar para julgar civis, e o caso foi remetido à justiça comum. Em novo julgamento, Lori Berenson foi condenada a 20 anos de prisão por colaboração com o terrorismo.

³¹⁷ BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

O caso foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornando-se importante precedente acerca da violação às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Segundo Flávia Piovesan:

As decisões proferidas pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos devem produzir eficácia jurídica direta, imediata e obrigatória no plano interno, cabendo aos Estados assegurar seu efetivo cumprimento em observância ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais. Nesse sentido, a efetividade do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos não depende apenas da atuação dos tribunais internacionais, mas também da capacidade dos ordenamentos nacionais de incorporar e executar os parâmetros protetivos estabelecidos no âmbito internacional.³¹⁸

Além das irregularidades processuais, o caso ganhou ampla repercussão pública e midiática, sendo a acusada exposta pelas próprias autoridades estatais em circunstâncias que reforçavam, perante a sociedade, uma percepção antecipada de culpabilidade. Posteriormente, em decorrência de recurso interposto pela defesa, o Conselho Supremo de Justiça Militar anulou a condenação e declarou a incompetência da jurisdição militar, remetendo o caso à justiça penal comum.

A Comissão também destacou que Lori Berenson permaneceu detida no presídio de Yanamayo entre janeiro de 1996 e outubro de 1998, período no qual teria sido submetida a condições desumanas de encarceramento. Em novo julgamento perante a jurisdição penal ordinária, foi condenada a 20 anos de prisão pelo crime de colaboração com o terrorismo, decisão posteriormente confirmada pela Suprema Corte de Justiça do Peru.

Diante desse contexto, o caso tornou-se referência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à necessidade de proteção das garantias processuais fundamentais, especialmente da presunção de inocência, da ampla defesa e da

³¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 3, n. 1, 2014

imparcialidade do julgamento frente à influência de discursos estatais e da exposição midiática do acusado.

E a partir dessa compreensão que a discussão se aproxima da problemática da exposição midiática do acusado, sobretudo em situações de intensa repercussão social, nas quais a circulação pública de imagens, declarações e narrativas institucionais pode produzir estigmatização e influenciar a própria percepção coletiva sobre a legitimidade do julgamento.

A tutela da presunção de inocência relaciona-se diretamente com a proteção da dignidade humana, com a imparcialidade judicial e com a distribuição do ônus da prova. Sob esse enfoque, cabe à acusação demonstrar, de forma suficiente e regular, a responsabilidade penal do réu, sendo vedado transferir-lhe o encargo de provar a própria inocência. Ao mesmo tempo, o princípio impede que o acusado seja submetido a estigmatização ou tratamento incompatível com sua condição jurídica antes da formação definitiva da culpa.

A proteção da presunção de inocência não se limita ao plano abstrato-normativo, sendo igualmente reconhecida pela jurisprudência nacional e internacional.

Destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.

Hipótese em que, embora se extraia dos relatos a existência de lesões recíprocas, não restou esclarecido em relação à iniciativa destas, de modo que, não havendo prova conclusiva acerca de quem estava agredindo e quem estava se defendendo, impositiva a absolvição da acusada, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*. Prova que não se revela suficiente para arredar a presunção da inocência que milita em favor da denunciada. Desatendimento, pela acusação, da carga probatória que se lhe impunha, ou seja, a demonstração dos fatos conforme narrados na peça acusatória. RECURSO PROVIDO.³¹⁹

³¹⁹ OLIVEIRA, Adrielly Letícia Silva. O processo penal como violação do princípio da presunção de inocência. Migalhas, 1 mar. 2023.

Portanto, observa-se, com frequência, que determinados meios de comunicação promovem uma exposição excessiva do investigado ou acusado antes mesmo da conclusão do processo judicial, influenciando a opinião pública e atribuindo-lhe, prematuramente, a condição de culpado. Tal prática afronta diretamente a inocência, assegurado constitucionalmente, ao antecipar um juízo condenatório sem a existência de decisão penal definitiva.

Conforme Sustenta Jeremy Bentham:

O Magistrado precisa respeitar fielmente esse princípio, adotando a máxima “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve.”³²⁰

Nesse contexto, incumbe ao Poder Público adotar mecanismos de controle e fiscalização aptos a coibir a exploração midiática do processo penal, especialmente quando houver exposição desnecessária da imagem do investigado ou interferência na regular condução das investigações e do processo judicial.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a presunção de inocência:

Tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.³²¹

A espetacularização da persecução penal compromete garantias fundamentais do indivíduo, enfraquece a imparcialidade do julgamento e representa afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito, fundamento essencial da República Federativa do Brasil.

Além disso, a excessiva exposição da imagem do investigado pode ocasionar danos irreversíveis à honra, à dignidade, à integridade psicológica e à vida privada do indivíduo, produzindo consequências que frequentemente subsistem mesmo diante de eventual absolvição judicial.

³²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípio da presunção de inocência.

³²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípio da presunção de inocência.

1.2 A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA DO PROCESSO PENAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CULPA

A espetacularização irresponsável do processo penal, aliada à ampla propagação de notícias sensacionalistas e discursos midiáticos antecipatórios, contribui para a formação de uma sociedade fortemente influenciada pela manipulação da informação e pela construção simbólica da culpabilidade. Em muitos casos, a cobertura midiática ultrapassa os limites do exercício legítimo da liberdade de imprensa e passa a interferir diretamente na percepção social acerca da responsabilidade penal do acusado, desrespeitando garantias constitucionais e princípios fundamentais do processo penal democrático.

A problemática torna-se ainda mais sensível diante da tensão existente entre dois valores constitucionalmente protegidos: de um lado, a liberdade de imprensa e o direito à informação, direitos esses resguardados em nossa Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, que dispõe da seguinte forma: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”³²². Sua garantia decorre do direito à informação, que consiste na possibilidade de o cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados. De outro, a presunção de inocência, a ampla defesa, a imparcialidade judicial, já mencionados no capítulo anterior.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, a ampla liberdade de informação jornalística nos diversos meios de comunicação social, vedando a criação de mecanismos legais que possam restringir ou dificultar o exercício da atividade informativa.

O texto constitucional também proíbe expressamente qualquer modalidade de censura conforme dispõe o § 2º do referido dispositivo constitucional “é vedada, ainda, toda e qualquer forma de censura”³²³.

Segundo Zaffaroni, “não é exagero dizer que, no processo penal midiático, o juiz se torna refém da mídia punitiva e opressora”³²⁴. Referindo-se a denominada “criminologia midiática”.

O doutrinador afirma:

³²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³²³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³²⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 128.

Na guerra contra eles (os selecionados como criminosos) são os juízes alvo, preferido da “criminologia midiática”, que segundo o jurista argentino, “faz uma festa quando um ex-presidiário em liberdade provisória comete um delito, em especial se o delito for grave, o que provoca uma alegria particular e maligna nos comunicadores”.³²⁵

A antecipação pública da culpa representa grave risco à efetividade da presunção de inocência, uma vez que o acusado passa a ser socialmente identificado como culpado antes mesmo da produção regular das provas e da formação definitiva da decisão judicial

Ao analisar a influência dos meios de comunicação na construção social do medo e da criminalidade, Arthur Trindade Maranhão Costa e Marcelo Ottoni Durante destacam que os estudos acerca da relação entre mídia e percepção da violência ganharam maior relevância a partir das pesquisas desenvolvidas por George Gerbner sobre a chamada *teoria do cultivo midiático (cultivation theory)*. Segundo os autores responsáveis pela persecução penal.

Segundo os autores:

De acordo com a teoria do cultivo de mídia (*cultivation theory*), aqueles que assistem televisão costumam acreditar que o conteúdo da programação é uma descrição da realidade. De acordo com a teoria do cultivo, quanto maior o consumo de programações violentas, maior será o medo de uma pessoa se tornar vítima de um crime. Os estudos iniciais descobriram que os telespectadores frequentes tinham uma visão de mundo pessimista e tendiam a ter mais medo do crime e a desconfiar mais dos outros (...) ainda de acordo com a teoria do cultivo de mídia, o consumo exagerado de televisão homogeneiza visões e crenças do mundo entre os espectadores frequentes. Como a televisão está saturada de crime e violência, é esperado que os espectadores frequentes se tornem desconfiados e tenham mais medo do crime.³²⁶

³²⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 128.

³²⁶ COSTA, Renata Almeida da. O populismo penal, o medo e a mídia. Revista JC, 12 ago. 2010.

A partir dessa perspectiva, observa-se que a intensa exposição de conteúdos relacionados à criminalidade possui potencial para influenciar diretamente a percepção coletiva da realidade social, contribuindo para o fortalecimento de discursos punitivistas e para a antecipação de juízos de culpabilidade perante indivíduos submetidos à persecução penal. Além de comprometer direitos da personalidade, como honra, imagem e dignidade, esse fenômeno pode influenciar a imparcialidade do julgamento e reforçar pressões sociais sobre os órgãos responsáveis.

Como consequência, instaura-se ambiente propício à relativização da presunção de inocência e à legitimação de práticas incompatíveis com os parâmetros do Estado Democrático de Direito, especialmente quando a opinião pública passa a exercer influência indireta sobre a atuação estatal e sobre a própria condução da persecução penal.

2.1 A TENSÃO ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A busca pela liberdade sempre ocupou posição central na formação das sociedades humanas, manifestando-se nas mais diversas esferas da convivência social, como a liberdade de locomoção, de pensamento, de crença e de expressão. Nesse contexto histórico de afirmação dos direitos fundamentais, consolidou-se gradualmente a liberdade de imprensa, compreendida como o direito da sociedade de acessar informações e acontecimentos relevantes à vida pública e ao exercício da cidadania.

No Brasil, a consolidação desse direito foi marcada por intensos períodos de restrição e autoritarismo, especialmente durante o regime militar instaurado no século XX. Naquele período, sob o argumento de preservação da chamada “segurança nacional”, diversas violações aos direitos fundamentais foram praticadas, incluindo severos mecanismos de censura e controle sobre os meios de comunicação. Informações consideradas contrárias aos interesses do regime eram frequentemente reprimidas, limitando a circulação de ideias e comprometendo o livre exercício da atividade jornalística.

Com o processo de redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve o restabelecimento das garantias fundamentais e a reafirmação da liberdade de expressão e de imprensa como pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Em consonância com a perspectiva defendida por Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior afirmam que:

A existência de uma opinião pública livre é um dos primeiros pressupostos da democracia de um país. Só é possível cogitar de opinião pública livre onde existe liberdade de informação jornalística. Por isso, entende-se que esta, mais do que um direito, é uma garantia institucional da democracia. Diz-se, assim, que o direito à liberdade de informação jornalística é um direito preferencial em relação aos demais.³²⁷

Entretanto, embora a liberdade de informação jornalística represente elemento indispensável à consolidação da democracia e à formação de uma opinião pública livre, seu exercício passa a gerar tensões constitucionais quando ultrapassa os limites da atividade meramente informativa e passa a interferir diretamente nas garantias inerentes ao devido processo legal.

A ampla divulgação de investigações criminais, acompanhada de discursos acusatórios, exposição excessiva da imagem do investigado e antecipação de juízos de culpabilidade, pode comprometer direitos fundamentais assegurados ao acusado, especialmente a presunção de inocência.

2.2 INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E CONSEQUÊNCIA AOS ACUSADOS

Um dos episódios mais emblemáticos envolvendo a violação da presunção de inocência pela atuação precipitada da mídia ocorreu no denominado Caso Escola Base, ocorrido no Brasil em 1994. O caso tornou-se paradigma dos efeitos negativos da espetacularização do processo penal e da influência exercida pelos meios de comunicação sobre a formação da opinião pública.

O episódio teve início na cidade de São Paulo, quando os proprietários e funcionários da Escola Base foram acusados da prática de abusos sexuais contra crianças que frequentavam a instituição. Embora as investigações ainda estivessem em fase inicial e inexistissem provas conclusivas acerca da materialidade dos fatos, a divulgação precipitada das acusações pela imprensa fez com que os investigados fossem imediatamente expostos perante a sociedade como culpados.

A intensa cobertura midiática do caso contribuiu para a construção de verdadeira condenação social antecipada. Os acusados tiveram suas imagens amplamente

³²⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 98.

divulgadas pelos meios de comunicação, sofreram ataques à honra e à reputação e passaram a enfrentar severas consequências pessoais, profissionais e econômicas em razão da repercussão pública das denúncias.

Posteriormente, as investigações concluíram pela ausência de elementos probatórios capazes de confirmar as acusações formuladas, demonstrando que os fatos divulgados não correspondiam à realidade efetivamente apurada. Apesar disso, os danos decorrentes da exposição pública mostraram-se irreversíveis, uma vez que os envolvidos permaneceram socialmente estigmatizados mesmo diante da inexistência de condenação judicial.

Nesse contexto, a Escola Base consolidou-se como importante referência acerca dos limites constitucionais da atuação midiática no processo penal, evidenciando os riscos da antecipação pública da culpa e os impactos produzidos pela violação da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Tanto no Caso Escola Base quanto no caso Lori Berenson vs. Peru, observa-se a existência de um elemento comum: a construção antecipada de narrativas de culpabilidade impulsionadas pela intensa atuação midiática e pela exposição pública dos acusados antes da formação definitiva da responsabilidade penal. Em ambos os episódios, a mídia exerceu influência significativa sobre a percepção social dos fatos, contribuindo para a consolidação de verdadeiros julgamentos paralelos e para a estigmatização dos envolvidos perante a opinião pública.

Nos dois casos, a antecipação social da culpa produziu consequências que ultrapassaram o âmbito estritamente jurídico, atingindo profundamente a dignidade, a integridade psicológica e a vida pessoal dos acusados. A exposição massiva da imagem dos investigados, associada à constante reprodução de discursos acusatórios e conteúdos sensacionalistas, provocou danos morais e emocionais de elevada gravidade, marcados por sofrimento psicológico, isolamento social, destruição da reputação e comprometimento das relações familiares e profissionais.

No caso Lori Berenson, além da intensa exposição pública promovida pelas autoridades estatais e pelos meios de comunicação, a acusada foi submetida a condições degradantes de encarceramento e a severas restrições ao exercício do direito de defesa, circunstâncias reconhecidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A construção pública de sua imagem como inimiga do Estado reforçou processos de desumanização e contribuiu para a legitimação social de práticas incompatíveis com as garantias fundamentais do devido processo legal.

De modo semelhante, no Caso Escola Base, embora posteriormente tenha sido comprovada a inexistência de provas capazes de sustentar as acusações, os efeitos decorrentes da condenação midiática mostraram-se irreversíveis. Os envolvidos sofreram profunda estigmatização social, tiveram suas atividades profissionais destruídas e passaram a carregar, mesmo sem condenação judicial, os impactos permanentes da exposição pública indevida.

A influência excessiva da mídia sobre a persecução penal enfraquece a legitimidade do processo democrático e transforma o acusado em objeto de julgamento público antes mesmo da atuação definitiva do Poder Judiciário.

Dessa forma, torna-se indispensável reconhecer que a liberdade de informação, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não pode servir como fundamento para práticas de exposição abusiva e violação da dignidade humana. A preservação do devido processo legal exige que a atividade informativa seja exercida de maneira responsável, compatibilizando o direito coletivo à informação com a tutela dos direitos fundamentais da pessoa submetida à persecução penal.

Ademais, não se pode perder de vista que o Direito Penal, antes de assumir caráter punitivo, constitui instrumento jurídico voltado à proteção da pessoa humana e à preservação de sua dignidade. Por essa razão, a atuação estatal no âmbito da persecução criminal deve permanecer permanentemente vinculada aos limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais, assegurando ao investigado ou acusado o respeito à sua condição humana, independentemente da gravidade da imputação que lhe seja atribuída.

Isso significa que o exercício do poder punitivo não pode ser orientado por pressões midiáticas, clamores sociais ou discursos de punição antecipada, sob pena de transformar o processo penal em mecanismo de violação de direitos fundamentais.

O entendimento jurídico do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete diz que:

Os direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente a vida, a integridade física e moral e a dignidade humana, constituem núcleo essencial de proteção constitucional, razão pela qual o Estado não pode submeter qualquer indivíduo, inclusive o preso a tratamentos degradantes, desumanos ou vexatórios, devendo assegurar condições compatíveis com o respeito à dignidade da pessoa humana³²⁸.

³²⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2007. p. 116

Assim, ainda que determinados casos despertem intensa repercussão pública ou forte comoção social, não se admite que a condição de acusado resulte na supressão de garantias inerentes à pessoa humana, como a presunção de inocência, a ampla defesa, a honra, a imagem e o devido processo legal.

A atuação estatal deve permanecer limitada pelos parâmetros constitucionais e pelos direitos humanos, impedindo que o indivíduo seja reduzido à condição de objeto de punição ou exposição pública em razão da simples existência de uma acusação penal.

Permitir que a pressão social ou a influência midiática substituam os critérios jurídicos de julgamento significa admitir a erosão dos limites constitucionais impostos ao poder punitivo estatal, convertendo o processo penal em instrumento de exposição e punição antecipada incompatível com a tutela da dignidade humana.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que a exposição midiática excessiva do investigado ou acusado, especialmente em casos de grande repercussão social, possui capacidade concreta de influenciar a percepção coletiva acerca da culpabilidade antes mesmo da formação definitiva da responsabilidade penal, comprometendo garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal. A partir da análise desenvolvida, verificou-se que a antecipação social da culpa, impulsionada por narrativas midiáticas sensacionalistas e por manifestações estatais incompatíveis com a condição jurídica de inocência, enfraquece princípios estruturantes do processo penal democrático, dentre os quais se destacam a presunção de inocência, a ampla defesa, a imparcialidade judicial e a dignidade da pessoa humana.

Em perspectiva aos casos apresentados demonstrou-se que a espetacularização da persecução penal pode converter a mídia em verdadeiro instrumento informal de punição social, mesmo diante da inexistência de condenação judicial definitiva. Podendo gerar danos irreversíveis aos acusados.

Nesse contexto, constatou-se que a liberdade de imprensa e o direito à informação, embora indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, não possuem caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os direitos fundamentais assegurados ao indivíduo submetido à persecução penal. A atividade jornalística exerce função essencial de fiscalização social e circulação de informações, mas não pode ultrapassar os limites constitucionais a ponto de substituir a atuação jurisdicional do Estado ou promover condenações antecipadas no espaço público.

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela-se essencial para o fortalecimento da tutela multinível dos direitos humanos, contribuindo para a consolidação de padrões internacionais voltados à proteção da dignidade humana, da imparcialidade judicial e da presunção de inocência.

Além disso, verifica-se a necessidade de maior preparo das instituições jurídicas para lidar com os impactos da contaminação midiática sobre o processo penal, inclusive mediante a adoção de mecanismos capazes de preservar a imparcialidade do julgamento e a integridade da atividade jurisdicional. Também se mostra indispensável o fortalecimento de práticas jornalísticas responsáveis, compatíveis com os limites éticos e constitucionais inerentes à liberdade de informação.

Por fim, conclui-se que a justiça penal não pode ser submetida à lógica do espetáculo ou à pressão da audiência pública, sob pena de transformar direitos fundamentais historicamente conquistados em instrumentos vulneráveis à influência midiática e ao clamor social.

A construção de um modelo de comunicação social livre, crítico e comprometido com a preservação das garantias processuais constitui exigência indispensável à consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto – Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Acesso em: 12 maio 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru*. Sentença de 25 nov. 2004. Série C, n. 119. Disponível em: [Corte IDH – Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru](#). Acesso em: 12 maio 2026.

- COSTA, Renata Almeida da. O populismo penal, o medo e a mídia. *Revista JC*, 12 ago. 2010. Disponível em: [Revista JC – O populismo penal, o medo e a mídia](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípio da presunção de inocência*. Disponível em: [Guilherme Nucci – Princípio da presunção de inocência](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- OLIVEIRA, Adrielly Leticia Silva. O processo penal como violação do princípio da presunção de inocência. *Migalhas*, 1 mar. 2023. Disponível em: [Migalhas – O processo penal como violação do princípio da presunção de inocência](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: [UFSM – Sistema Interamericano de Direitos Humanos](#). Acesso em: 12 maio 2026.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 128.

PARTE IV

ACESSO À JUSTIÇA,

RESPONSABILIDADE

ESTATAL E NOVOS

DESAFIOS DO

PROCESSO PENAL

A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO VIOLAÇÃO AUTÔNOMA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO *GABRIEL SALES PIMENTA VS. BRASIL* À LUZ JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Elidio Ferreira Da Silva

RESUMO

O presente artigo analisa a morosidade processual como violação autônoma de direitos humanos a partir do Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022. Parte-se da hipótese de que a demora excessiva na persecução penal, sobretudo em casos envolvendo graves violações de direitos humanos, ultrapassa a esfera da mera deficiência administrativa e passa a configurar violação direta às garantias judiciais e à proteção judicial previstas nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A pesquisa possui natureza qualitativa, utilizando método dedutivo e abordagem bibliográfico-documental, com análise da sentença da Corte Interamericana, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dados do Conselho Nacional de Justiça e doutrina especializada em Direito Constitucional, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Processual. O estudo demonstra que o Caso Gabriel Sales Pimenta revela não apenas falhas individuais na condução do processo criminal, mas também dificuldades estruturais persistentes do sistema de justiça brasileiro, especialmente em regiões marcadas por conflitos fundiários, baixa presença estatal e violência no campo. O artigo também problematiza os limites da atuação do Sistema Interamericano, discutindo as dificuldades de implementação prática das decisões internacionais em contextos institucionais marcados por sobrecarga processual e desigualdades estruturais. Conclui-se que a excessiva demora judicial, quando culmina em impunidade, compromete a legitimidade das instituições democráticas, enfraquece a confiança social na justiça e transforma o tempo processual em mecanismo indireto de negação de direitos humanos.

Palavras-chave: Morosidade Processual; Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Gabriel Sales Pimenta

ABSTRACT

This article analyzes procedural delays as an autonomous violation of human rights, based on the case of Gabriel Sales Pimenta vs. Brazil, judged by the Inter-American Court of Human Rights in 2022. It starts from the hypothesis that excessive delay in criminal prosecution, especially in cases involving serious human rights violations, goes beyond mere administrative deficiency and constitutes a direct violation of the judicial guarantees and judicial protection provided for in Articles 8.1 and 25 of the American Convention on Human Rights. The research is qualitative in nature, using a deductive method and a bibliographic-documentary approach, with analysis of the Inter-American Court's judgment, reports from the Inter-American Commission on Human Rights, data from the National Council of Justice, and specialized doctrine in Constitutional Law, International Human Rights Law, and Procedural Law. The study demonstrates that the Gabriel Sales Pimenta case reveals not only individual failures in the conduct of the criminal process, but also persistent structural difficulties in the Brazilian justice system, especially in regions marked by land conflicts, low state presence, and rural violence. The article also problematizes the limits of the Inter-American System's actions, discussing the difficulties of practically implementing international decisions in institutional contexts marked by procedural overload and structural inequalities. It concludes that excessive judicial delays, when they culminate in impunity, compromise the legitimacy of democratic institutions, weaken social trust in justice, and transform procedural time into an indirect mechanism for denying human rights.

Keywords: Procedural Delay; Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Conventionality Control; Gabriel Sales Pimenta.

INTRODUÇÃO

A duração razoável do processo constitui uma das garantias centrais do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Em uma ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça não pode ser reduzido à simples possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário, exigindose, igualmente, que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo adequado e capaz de produzir resultados concretos na vida dos indivíduos. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet, a efetividade dos direitos fundamentais depende da existência de mecanismos institucionais aptos a assegurar

proteção real e tempestiva, sob pena de esvaziamento material das garantias constitucionais (SARLET, 2017, p. 142-145).

Nesse contexto, a morosidade judicial deixa de representar mero problema administrativo para assumir dimensão constitucional e internacional. A excessiva demora na tramitação processual compromete a credibilidade das instituições, amplia a sensação de impunidade e fragiliza a própria legitimidade democrática do sistema de justiça. Didier Jr. sustenta que “a tutela jurisdicional tardia frequentemente equivale à ausência de tutela”, sobretudo quando o tempo processual impede a concretização prática do direito discutido em juízo (DIDIER JR., 2023, p. 95-98).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incorporou expressamente ao artigo 5º da Constituição Federal o direito fundamental à razoável duração do processo, consolidando preocupação que já se encontrava presente tanto na doutrina processual quanto nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O inciso LXXVIII passou a assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também reconhece o direito ao julgamento em prazo razoável. O artigo 8.1 dispõe que toda pessoa possui direito de ser ouvida, com as devidas garantias, dentro de prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. A Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou entendimento segundo o qual a demora excessiva pode configurar violação autônoma às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva, especialmente quando a lentidão estatal conduz à impunidade ou inviabiliza o acesso efetivo à justiça (CORTE IDH, 2022, p. 88-92).

É nesse cenário que se insere o Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil. O caso tornou-se paradigmático por revelar os efeitos concretos da morosidade judicial em contexto de violência agrária e fragilidade institucional. Gabriel Sales Pimenta atuava como advogado de trabalhadores rurais no sul do Pará, região historicamente marcada por conflitos fundiários e intensa violência no campo. Após sofrer ameaças em razão de sua atuação profissional, foi assassinado em 18 de julho de 1982. Embora os suspeitos tenham sido rapidamente identificados, o processo criminal prolongou-se por mais de duas décadas até o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em 2006.

A sentença proferida pela Corte Interamericana em 30 de junho de 2022 reconheceu que a demora excessiva representou violação aos artigos 8.1 e 25 da

Convenção Americana, evidenciando que a morosidade judicial brasileira não pode ser analisada isoladamente, mas deve ser compreendida dentro de uma realidade estrutural marcada por congestionamento processual, insuficiência institucional e desigualdades regionais persistentes (CORTE IDH, 2022, p. 120-125).

A questão de pesquisa que orienta o presente trabalho consiste em investigar de que maneira a demora processual verificada no Caso Gabriel Sales Pimenta configurou violação autônoma de direitos humanos à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parte-se da hipótese de que a excessiva duração do processo não decorreu apenas da complexidade da causa, mas de falhas estruturais históricas do sistema de justiça brasileiro, agravadas pela violência agrária e pela ausência de respostas institucionais adequadas.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a morosidade processual como violação de direitos humanos a partir do Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil. Como objetivos específicos, buscase: a) examinar o direito fundamental à duração razoável do processo no plano constitucional e internacional; b) compreender os parâmetros utilizados pela Corte Interamericana para aferição do prazo razoável; c) analisar os impactos da morosidade judicial na produção de impunidade; d) discutir os limites estruturais do Judiciário brasileiro; e) problematizar os desafios de efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A pesquisa possui natureza qualitativa e adota método dedutivo, estruturando-se a partir de revisão bibliográfica crítica e análise documental. Foram examinadas obras doutrinárias de autores como Flávia Piovesan, Valerio Mazzuoli, André de Carvalho Ramos, Ingo Wolfgang Sarlet, Luigi Ferrajoli, Fredie Didier Jr., Aury Lopes Jr., Humberto Theodoro Júnior e Antônio Augusto Cançado Trindade. Além disso, foram analisadas a sentença da Corte Interamericana no Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dados do Conselho Nacional de Justiça e levantamentos produzidos pela Comissão Pastoral da Terra.

Do ponto de vista metodológico, o artigo também adota postura crítica em relação ao próprio Sistema Interamericano. Não se pretende apenas reproduzir os fundamentos da Corte Interamericana, mas discutir os limites práticos de implementação das decisões internacionais em países marcados por desigualdades estruturais, sobrecarga processual e limitações institucionais.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo qualitativo de natureza bibliográficodocumental, utilizando método dedutivo para análise da morosidade processual como violação autônoma de direitos humanos no contexto do Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil.

A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender criticamente não apenas os aspectos normativos relacionados ao direito à duração razoável do processo, mas também os fatores estruturais, institucionais e políticos que influenciam a efetividade da tutela jurisdicional no Brasil. Conforme ensina Minayo, a pesquisa qualitativa permite investigar fenômenos sociais complexos a partir de suas múltiplas dimensões históricas, culturais e institucionais (MINAYO, 2014, p. 57-60).

O marco teórico utilizado fundamenta-se principalmente na teoria dos direitos fundamentais, na proteção internacional dos direitos humanos e na teoria processual contemporânea. A discussão constitucional foi construída a partir das contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet (2017), Daniel Mitidiero (2021) e Humberto Theodoro Júnior (2022), especialmente no que se refere à efetividade da jurisdição e à dimensão material do acesso à justiça.

No campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o trabalho dialoga com Flávia Piovesan (2022), Valerio Mazzuoli (2022), André de Carvalho Ramos (2023) e Antônio Augusto Cançado Trindade (2011), autores que discutem a responsabilidade internacional do Estado e o fortalecimento do controle de convencionalidade.

A análise da morosidade processual no âmbito penal foi desenvolvida a partir das contribuições de Luigi Ferrajoli (2014) e Aury Lopes Jr. (2023), especialmente quanto aos impactos do tempo processual sobre a legitimidade da persecução penal e sobre os direitos das vítimas.

Além da revisão bibliográfica, realizou-se análise documental da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 30 de junho de 2022, do Relatório de Mérito nº 144/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como de dados estatísticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos relatórios “Justiça em Números”. Também foram utilizados levantamentos da Comissão Pastoral da Terra sobre violência agrária e conflitos fundiários no Brasil.

A utilização de dados empíricos possui relevância metodológica significativa, pois impede que a análise permaneça restrita ao plano abstrato da dogmática jurídica. Conforme observa Boaventura de Sousa Santos, o estudo crítico das instituições jurídicas exige aproximação entre norma e realidade social, especialmente em países periféricos marcados por profundas desigualdades estruturais (SANTOS, 2011, p. 73-77).

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A consolidação do direito à duração razoável do processo representa uma das transformações mais importantes do constitucionalismo contemporâneo. O reconhecimento de que a prestação jurisdicional deve ocorrer em tempo adequado decorre da percepção de que a demora excessiva compromete não apenas a eficiência administrativa do Judiciário, mas também a própria efetividade dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu expressamente o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Contudo, a preocupação com o tempo processual já se encontrava presente anteriormente na doutrina processual brasileira.

Rui Barbosa afirmava que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, expressão que permanece atual diante do cenário de congestionamento processual brasileiro. Embora a frase possua forte carga retórica, ela sintetiza percepção amplamente compartilhada pela doutrina contemporânea: a tutela jurisdicional tardia frequentemente se revela incapaz de produzir efeitos concretos.

Fredie Didier Jr. destaca que o processo não pode ser compreendido apenas como instrumento formal de solução de conflitos, mas como mecanismo voltado à concretização efetiva dos direitos fundamentais. Para o autor:

“A razoável duração do processo não deve ser compreendida apenas como exigência de rapidez. Trata-se de garantia relacionada à própria efetividade da tutela jurisdicional. Um processo excessivamente demorado frequentemente compromete a utilidade prática da decisão judicial.” (DIDIER JR., 2023, p. 97).

A perspectiva defendida por Didier dialoga diretamente com a concepção de acesso à justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth. Segundo os autores, não basta

garantir acesso formal aos tribunais; é necessário assegurar que os mecanismos processuais sejam capazes de oferecer respostas efetivas e tempestivas às demandas sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-14).

No plano internacional, o direito ao julgamento em prazo razoável encontra previsão expressa no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte Interamericana consolidou entendimento segundo o qual a excessiva demora processual pode configurar violação autônoma às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva.

No Caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, a Corte estabeleceu quatro critérios principais para aferição do prazo razoável: a complexidade da causa; a atividade processual do interessado; a conduta das autoridades; e os impactos gerados na situação jurídica da vítima (CORTE IDH, 1997, p. 24-27).

Esses parâmetros foram posteriormente reafirmados em diversos precedentes, incluindo o Caso *Gomes Lund vs. Brasil*, o Caso *Vladimir Herzog vs. Brasil* e o próprio Caso *Gabriel Sales Pimenta vs.*

Brasil.

Sobre o tema, André de Carvalho Ramos observa:

“O prazo razoável deve ser interpretado à luz das circunstâncias concretas de cada processo. Contudo, a existência de dificuldades estruturais não pode servir como justificativa automática para a omissão estatal prolongada.” (RAMOS, 2023, p. 418).

A discussão sobre o “prazo razoável”, entretanto, não está isenta de controvérsias. Parte da doutrina aponta que a própria noção de razoabilidade envolve certo grau de subjetividade interpretativa. Humberto Theodoro Júnior destaca que não existe parâmetro temporal abstrato capaz de definir previamente quando um processo se torna excessivamente demorado, sendo necessária análise contextualizada de cada caso concreto (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 86-89).

Além disso, Luigi Ferrajoli sustenta que a duração processual deve ser analisada em equilíbrio com outras garantias fundamentais do processo penal, evitando soluções simplificadoras que priorizem exclusivamente a velocidade processual em detrimento do devido processo legal (FERRAJOLI, 2014, p. 587-590).

Essa tensão revela que a celeridade processual não pode ser compreendida como valor absoluto. O desafio contemporâneo consiste justamente em equilibrar eficiência, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

4. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

A consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um dos principais marcos do constitucionalismo latino-americano contemporâneo. Após longos períodos de instabilidade política, regimes autoritários e graves violações de direitos fundamentais, os Estados da região passaram a reconhecer a necessidade de criação de mecanismos internacionais capazes de limitar arbitrariedades estatais e fortalecer a proteção da dignidade humana.

Segundo Flávia Piovesan, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao aproximar o Direito Constitucional brasileiro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, permitindo maior abertura do ordenamento interno aos tratados internacionais de proteção da pessoa humana (PIOVESAN, 2022, p. 65-68).

A autora afirma:

“A Constituição de 1988 simboliza a ruptura com o autoritarismo e inaugura uma ordem jurídica fundada na centralidade dos direitos humanos. A partir dela, os tratados internacionais passam a exercer papel progressivamente relevante na interpretação constitucional brasileira.” (PIOVESAN, 2022, p. 67).

Nesse contexto, o Sistema Interamericano passou a exercer influência significativa sobre o debate jurídico brasileiro, sobretudo no fortalecimento das garantias processuais, do controle de convencionalidade e da responsabilidade internacional do Estado.

A responsabilidade internacional decorre da violação de obrigações assumidas pelos Estados no plano internacional. Conforme explica Valerio Mazzuoli, não basta ao Estado reconhecer formalmente direitos fundamentais; é necessário garantir mecanismos concretos de efetivação desses direitos (MAZZUOLI, 2022, p. 112-115).

No Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil, a Corte Interamericana concluiu que o Estado brasileiro violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em razão da

excessiva demora processual e da conseqüente impunidade decorrente da prescriçãõ penal (CORTE IDH, 2022, p. 120-125).

5. O CASO GABRIEL SALES PIMENTA VS. BRASIL

Gabriel Sales Pimenta atuava como advogado de trabalhadores rurais no sul do Pará, região historicamente marcada por conflitos fundiários e violência agrária. Segundo a sentença da Corte Interamericana, Gabriel atuava junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá e à Comissão Pastoral da Terra, defendendo famílias de posseiros ameaçadas de expulsão (CORTE IDH, 2022, p. 3437).

Em 1981, obteve decisão favorável suspendendo reintegração de posse envolvendo aproximadamente 150 famílias na região conhecida como Pau Seco. Após a decisão judicial, passou a receber ameaças constantes em razão de sua atuação profissional.

As ameaças concretizaram-se em 18 de julho de 1982, quando Gabriel Sales Pimenta foi assassinado com três disparos de arma de fogo em via pública na cidade de Marabá.

Embora a investigação policial inicial tenha ocorrido de forma relativamente rápida, o processo judicial foi marcado por sucessivos períodos de paralisação. Houve demora no oferecimento da denúncia, falhas de citação, dificuldades administrativas, adiamentos reiterados e longos intervalos sem movimentação processual.

A sentença da Corte Interamericana registrou:

“A excessiva demora processual observada no presente caso não decorreu da complexidade da causa, mas principalmente da ausência de diligência adequada por parte das autoridades estatais competentes.” (CORTE IDH, 2022, p. 91).

Após mais de duas décadas de tramitação processual, a pretensão punitiva estatal foi declarada prescrita em 2006.

A prescriçãõ penal constitui instituto fundamental do Estado de Direito e possui relação direta com os princípios da segurança jurídica e da limitação temporal do poder punitivo estatal. Entretanto, quando a prescriçãõ decorre da própria ineficiência institucional do Estado, surge intensa tensão entre garantismo penal e proteção internacional dos direitos humanos.

Luigi Ferrajoli sustenta que a prescrição representa importante limite ao poder punitivo estatal, impedindo persecuções penais indefinidas e protegendo o indivíduo contra arbitrariedades (FERRAJOLI, 2014, p. 587-590).

6. A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E OS LIMITES DA RESPOSTA INTERNACIONAL

A morosidade processual, especialmente em matéria penal, não pode ser reduzida a uma falha meramente administrativa do sistema de justiça. Em determinadas situações, ela ultrapassa esse plano organizacional e atinge diretamente o núcleo das garantias judiciais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessas hipóteses, o tempo do processo deixa de ser neutro e passa a interferir de forma decisiva na própria efetividade da proteção jurisdicional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o entendimento de que o direito à proteção judicial efetiva não se satisfaz com a existência formal de um processo, sendo indispensável que a resposta estatal ocorra em prazo razoável e com utilidade concreta. No Caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, foram fixados critérios para a aferição desse prazo, considerando a complexidade da causa, a atuação das partes, a conduta das autoridades e os efeitos da demora sobre a situação jurídica da vítima (CORTE IDH, 1997, p. 45-47).

No Caso *Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil*, a Corte reconheceu que o processo penal ultrapassou de forma evidente qualquer parâmetro de razoabilidade. A duração superior a duas décadas, sem justificativa compatível com a natureza da causa, resultou na configuração de violação autônoma dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana (CORTE IDH, 2022, p. 119-122).

Esse entendimento revela que o tempo processual não é um elemento meramente técnico, mas um fator que interfere diretamente na realização do direito. A demora excessiva compromete a produção de provas, fragiliza a memória testemunhal e amplia as condições estruturais de impunidade.

Nesse sentido, Ferrajoli e Aury Lopes Jr. destacam que a duração excessiva do processo compromete a própria legitimidade da jurisdição penal, na medida em que enfraquece sua capacidade de resposta efetiva às violações de direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2014, p. 589-592; LOPES JR., 2023, p. 143-146).

Por outro lado, a análise da morosidade não pode desconsiderar os limites estruturais dos sistemas judiciais nacionais. Em países marcados por desigualdades institucionais profundas, como o Brasil, a lentidão processual também está associada a fatores estruturais que vão além da atuação individual dos agentes públicos.

Nesse cenário, a tensão entre limitações institucionais e dever de proteção internacional permanece como um dos principais desafios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

7. A MOROSIDADE JUDICIAL BRASILEIRA E OS LIMITES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A morosidade judicial no Brasil não pode ser compreendida apenas a partir de falhas pontuais ou condutas individuais. Trata-se de um fenômeno estrutural, historicamente consolidado, relacionado à expansão da litigiosidade, à insuficiência institucional e às desigualdades regionais do sistema de justiça.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o Judiciário brasileiro opera com acervo superior a 80 milhões de processos, mantendo taxas de congestionamento superiores a 70% (CNJ, 2024, p. 75-78). Esse cenário revela que a demora processual não é exceção, mas regra estrutural de funcionamento do sistema.

Na Justiça Estadual, que concentra a maior parte das demandas, a sobrecarga é ainda mais evidente. Em diversas regiões do país, especialmente no Norte e Nordeste, a insuficiência de magistrados, servidores e infraestrutura agrava significativamente a capacidade de resposta jurisdicional (CNJ, 2024, p. 82-85).

O caso de Gabriel Sales Pimenta insere-se nesse contexto. O sul do Pará, região onde ocorreu o homicídio, é marcado historicamente por conflitos fundiários, baixa presença estatal e dificuldades logísticas relevantes, fatores que impactam diretamente a atuação do sistema de justiça.

José de Souza Martins já havia destacado que os conflitos agrários brasileiros devem ser compreendidos a partir de uma estrutura histórica de desigualdade fundiária e violência persistente no campo (MARTINS, 1994, p. 87-91).

A Comissão Pastoral da Terra também confirma a continuidade desse cenário, ao registrar elevados índices de violência agrária, especialmente na Amazônia Legal, onde defensores de direitos humanos permanecem expostos a riscos constantes (CPT, 2024, p. 12-15).

Apesar disso, a Corte Interamericana foi clara ao afirmar que dificuldades estruturais não podem justificar a demora excessiva na tramitação de processos, cabendo ao Estado organizar seu sistema de justiça de forma compatível com seus deveres internacionais (CORTE IDH, 2022, p. 120-123).

O desafio, portanto, está em conciliar limitações reais do sistema com a exigência de proteção judicial efetiva, sem esvaziar o conteúdo do direito à duração razoável do processo.

8. O TEMPO PROCESSUAL COMO MECANISMO DE DESGASTE E IMPUNIDADE

O tempo do processo penal não pode ser visto como variável neutra. Em casos envolvendo violações graves de direitos humanos, ele assume papel ativo na forma como a justiça se concretiza ou se frustra. A demora excessiva pode funcionar como mecanismo de desgaste institucional, com impactos diretos sobre vítimas, familiares e sobre a própria credibilidade do sistema de justiça.

No Caso Gabriel Sales Pimenta, a longa duração do processo contribuiu para o enfraquecimento progressivo da persecução penal, culminando na prescrição da pretensão punitiva. Esse desfecho evidencia como a lentidão processual pode produzir efeitos equivalentes à ausência de julgamento efetivo (CORTE IDH, 2022, p. 119-122).

Cappelletti e Garth já destacavam que o acesso à justiça não se limita ao ingresso formal em juízo, mas depende da existência de uma resposta jurisdicional efetiva e tempestiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-15).

No campo penal, essa questão se intensifica, pois a demora compromete não apenas a efetividade da resposta estatal, mas também a preservação da memória probatória e o equilíbrio psicológico das vítimas e seus familiares.

Flávia Piovesan observa que a inércia estatal em casos de graves violações de direitos humanos compromete a confiança coletiva na capacidade do Estado de garantir justiça, além de prolongar o sofrimento das vítimas indiretas (PIOVESAN, 2022, p. 238-241).

No caso analisado, a prescrição não decorreu de regular funcionamento do sistema penal, mas de sucessivas falhas institucionais que impediram a conclusão tempestiva do processo. Isso revela uma distorção relevante: o próprio mau funcionamento do sistema acaba produzindo um resultado formalmente válido, mas materialmente injusto.

Ferrajoli destaca que a prescrição deve funcionar como limite ao poder punitivo estatal, e não como consequência da ineficiência estrutural do Estado em investigar e julgar adequadamente (FERRAJOLI, 2014, p. 587-590).

Dessa forma, o tempo processual, quando descontrolado, deixa de atuar como garantia e passa a operar como fator de negação de justiça.

9. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DA MOROSIDADE ESTRUTURAL

O controle de convencionalidade passou a ser um elo fundamental entre o Direito brasileiro e os compromissos que o país assumiu no plano internacional. Na prática, isso significa que os juízes brasileiros não devem olhar apenas para as leis internas, mas também para o que diz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Conforme explica Valerio Mazzuoli, cabe aos magistrados garantir que as práticas do dia a dia nos tribunais estejam em harmonia com as decisões da Corte Interamericana, agindo como verdadeiros protetores desses direitos no plano local (MAZZUOLI, 2022, p. 812-815).

Quando falamos de demora nos julgamentos, o controle de convencionalidade exige que o Judiciário entenda o tempo do processo não como um dado burocrático, mas como uma parte essencial do próprio direito de ser ouvido.

A Corte Interamericana tem sido firme ao exigir que os Estados ajam com mais rapidez e cuidado em casos de violações graves, especialmente onde o tempo pode apagar as provas ou impedir a punição dos culpados. No caso de Gabriel Sales Pimenta, foi justamente a falta de uma atuação rápida e firme que permitiu que o crime prescrevesse, deixando a sensação de que a justiça falhou por não ter agido enquanto era possível.

O objetivo desse controle é, portanto, evitar que regras processuais internas, como os prazos de prescrição, sejam usadas de um jeito que impeça a proteção real das pessoas. Por outro lado, é importante notar que esse tema ainda gera debates. Algumas vozes na doutrina alertam para o risco de as decisões internacionais interferirem demais na soberania do país ou na autonomia dos juízes brasileiros, criando exigências que nem sempre condizem com a realidade administrativa das nossas comarcas (RAMOS, 2023, p. 418).

Mesmo com essas tensões, é inegável que o fortalecimento desse debate trouxe um novo fôlego para a justiça no Brasil. Ele obriga as instituições a repensarem suas

falhas estruturais e coloca a dignidade humana acima de qualquer entrave burocrático. O caso de Gabriel Sales Pimenta serve como um lembrete constante de que o compromisso com os direitos humanos exige uma justiça que não apenas exista no papel, mas que chegue no tempo certo (PIOVESAN, 2022, p. 340-344).

10. LIMITES E DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos exerce papel central na proteção de direitos fundamentais no continente, mas sua atuação também enfrenta limites relevantes de ordem prática e institucional.

Parte da doutrina sustenta que, em alguns casos, a Corte Interamericana amplia o alcance das obrigações estatais de forma que nem sempre considera plenamente as capacidades institucionais dos países envolvidos. Isso abre um debate importante sobre a relação entre proteção internacional e viabilidade de implementação interna das decisões (RAMOS, 2023, p. 418).

No Brasil, essa dificuldade se evidencia na execução das sentenças, que frequentemente dependem de articulação complexa entre diferentes esferas do poder público, além de mudanças estruturais de longo prazo.

O caso de Gabriel Sales Pimenta ilustra essa tensão. Embora o Brasil tenha sido condenado em 2022, os índices de violência no campo permanecem elevados, especialmente na Amazônia Legal, onde os conflitos agrários seguem recorrentes (CPT, 2024, p. 12-15).

Esse quadro evidencia a distância entre a decisão internacional e sua efetiva concretização no plano interno, reforçando a dependência de vontade política e capacidade institucional para implementação das medidas.

Ainda assim, o Sistema Interamericano desempenha função essencial de pressão normativa e política, influenciando o direito interno e fortalecendo padrões de proteção de direitos humanos na região (MAZZUOLI, 2022, p. 135-138).

Assim, embora existam limites práticos, sua atuação continua sendo fundamental para o fortalecimento progressivo da proteção dos direitos humanos no continente.

11. CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a morosidade processual excessiva não pode ser interpretada como um simples entrave administrativo, mas deve ser compreendida como uma violação direta e autônoma às garantias judiciais estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A análise detalhada do Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil revelou que a demora de quatro décadas para o desfecho de um crime de homicídio não encontrou justificativa na complexidade da causa, mas sim em uma falha institucional profunda e na ausência de uma atuação estatal minimamente cuidadosa.

Nesse cenário, o tempo deixou de ser um rito necessário para a realização da justiça e passou a funcionar como um instrumento de desgaste emocional para os familiares e um garantidor da impunidade para os agressores (CORTE IDH, 2022, p. 119-122).

A investigação confirmou que o tempo no processo penal não é uma variável neutra. No caso de Gabriel, o decurso de quarenta anos permitiu o esvaziamento das provas e culminou na prescrição, o que na prática representa o reconhecimento da falência do dever estatal de punir. Esse fenômeno, que a doutrina identifica como uma forma indireta de denegação de justiça, prova que a proteção judicial perde sua utilidade quando não é entregue em tempo oportuno.

Como sustentado ao longo do trabalho, a dignidade humana das vítimas é ferida duas vezes: primeiro pelo crime e, posteriormente, pela inércia de um sistema que deveria protegê-las (SARLET, 2017, p. 142; LOPES JR., 2023, p. 143).

Ao mesmo tempo, a pesquisa permitiu reconhecer que o problema da lentidão no Judiciário brasileiro possui raízes estruturais que não podem ser ignoradas. Os dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam um cenário de congestionamento processual alarmante, fruto de uma demanda que frequentemente supera a capacidade operacional das instituições. Em regiões periféricas, como no interior da Amazônia Legal, as dificuldades logísticas, a falta de pessoal e a insuficiência de recursos agravam ainda mais a capacidade do Estado de conduzir investigações complexas (CNJ, 2024, p. 75-80).

Embora essas limitações materiais não apaguem a responsabilidade internacional do Brasil, elas demonstram que a solução para a morosidade exige investimentos estruturais e uma articulação política que vai muito além das reformas legislativas.

Verificou-se, também, que o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos enfrenta desafios reais quanto à sua eficácia prática. Apesar da importância histórica da

condenação do Brasil em 2022, a realidade no campo mostra que a sentença, isoladamente, ainda não foi capaz de frear o ciclo de violência agrária.

Os relatórios da Comissão Pastoral da Terra continuam registrando altos índices de assassinatos e ameaças contra defensores de direitos humanos, o que indica que a responsabilização internacional ainda luta para produzir transformações concretas em conflitos sociais profundamente enraizados (CPT, 2024, p. 12-15). Isso reforça a tese de que a atuação da Corte IDH, embora essencial para a pressão institucional e para o fortalecimento simbólico dos direitos, depende de uma vontade política interna para que suas determinações saiam do papel.

Conclui-se, portanto, que o Caso Gabriel Sales Pimenta serve como um paradigma fundamental para a justiça brasileira. Ele expõe a urgência de uma mudança de comportamento por parte dos magistrados e tribunais, que devem adotar o controle de convencionalidade não como uma teoria distante, mas como uma ferramenta cotidiana para evitar novas prescrições injustificadas. A legitimidade do sistema judicial depende da capacidade de alinhar a prática interna aos compromissos internacionais de direitos humanos, garantindo que o direito ao acesso à justiça seja, de fato, efetivo, célere e capaz de interromper a cultura da impunidade que ainda marca o cenário agrário nacional (MAZZUOLI, 2022, p. 135-138; PIOVESAN, 2022, p. 340-344).

12. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Conflitos no campo Brasil 2023*. Goiânia: CPT, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua*.

Sentença de 29 jan. 1997. San José: Corte IDH, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*.

Sentença de 29 jul. 1988. San José: Corte IDH, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 nov. 2010.* San José: Corte IDH, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 mar. 2018.* San José: Corte IDH, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30 jun. 2022.* San José: Corte IDH, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.* Salvador: JusPodivm, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal.* 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta.* São Paulo: Hucitec, 1994.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público.* 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.* 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil.* São Paulo: RT, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça.* São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2011.

A CRISE DA TERRITORIALIDADE E O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: A ADC 51 E A RETERRITORIALIZAÇÃO DO CIBERESPAÇO

The Crisis of Territoriality and the Cooperative Constitutional State: Declaratory Action of Constitutionality No. 51 and the Reterritorialization of Cyberspace

Rômulo Rocha Coe³²⁹

Resumo

O presente artigo analisa a reconfiguração da jurisdição estatal brasileira frente à natureza aterritorial dos dados digitais, centrando-se no julgamento da ADC 51 pelo Supremo Tribunal Federal. A análise demonstra como o fenômeno *Going Dark* e a ineficácia estatística dos tratados de assistência mútua internacional, como o Mutual Legal Assistance Treaty MLAT impuseram a superação do modelo de soberania territorial construído desde o Tratado de Westfália. Apoiando-se na tese da aterritorialidade (un-territoriality) de Jennifer Daskal, o trabalho fundamenta a constitucionalidade do art. 11 do Marco Civil da Internet como um eficiente mecanismo de reterritorialização funcional do ciberespaço, no qual a soberania é afirmada onde o serviço é prestado e seus efeitos são sentidos. Sob a égide do Estado Constitucional Cooperativo e da soberania em rede, sustenta-se que o Brasil integra um modelo de cooperação tridimensional, amparado na Teoria do Duplo Controle, que eleva o indivíduo a sujeito de direitos e estabelece a dignidade humana como o norte inafastável da jurisdição digital brasileira.

Palavras-chave: ADC 51; Soberania; Estado constitucional cooperativo; Reterritorialização.

Abstract

This article analyzes the reconfiguration of Brazilian state jurisdiction in light of the at-territorial nature of digital data, focusing on the judgment of ADC 51 by the Federal Supreme Court. The analysis demonstrates how the Going Dark phenomenon and the

³²⁹ Assessor de Ministro no Superior Tribunal Militar (STM). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Pós-graduado em Direito, Estado e Constituição pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Processus. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

statistical inefficacy of international mutual legal assistance treaties, such as the Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT), imposed the overcoming of the territorial sovereignty model established since the Treaty of Westphalia. Drawing on Jennifer Daskal's thesis of un-territoriality, the study substantiates the constitutionality of Article 11 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet as an efficient mechanism for the functional reterritorialization of cyberspace, in which sovereignty is asserted where the service is provided and its effects are felt. Under the aegis of the Cooperative Constitutional State and networked sovereignty, it is argued that Brazil is part of a three-dimensional cooperation model, supported by the Theory of Double Control, which elevates the individual to the status of a subject of rights and establishes human dignity as the unavoidable guiding principle of Brazilian digital jurisdiction.

Keywords: ADC 51; Sovereignty; Cooperative constitutional state; Reterritorialization.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico contemporâneo atravessa um período de reestruturação, provocado pela obsolescência dos paradigmas de soberania e territorialidade que se perpetuam desde o Tratado de Westfália. Na nova realidade imposta pelo ambiente digital, os dados eletrônicos, delineados por uma volatilidade e pela independência de localização, subvertem a vinculação tradicional entre o regime jurídico aplicável e o espaço físico de armazenamento consolidando o que a doutrina identifica como a aterritorialidade dos dados.

Essa crise da territorialidade gera um impasse sistêmico para a persecução penal, fortalecendo o fenômeno global conhecido como *Going Dark*, que é a incapacidade técnica e jurídica de o Estado acessar evidências digitais imprescindíveis para a elucidação de crimes, mesmo quando amparado por ordens judiciais. Diante do panorama de um eventual “faroeste digital”, em que a escolha estratégica das grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) por determinados centros de dados serviria como escudo para a impunidade, observa-se a ascensão de estratégias de reterritorialização, visando submeter o fluxo de dados à soberania normativa dos Estados, independentemente da localização física dos servidores. Portanto, percebe-se uma busca do Estado pela reconquista de sua jurisdição ao impor que o poder de império seja exercido onde o serviço é prestado e seus efeitos são concretamente percebidos.

O objeto empírico desta pesquisa é o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51 pelo Supremo Tribunal Federal. Neste julgamento, a Corte enfrentou o embate entre a via tradicional da cooperação jurídica internacional (MLAT e cartas rogatórias) e o modelo de requisição direta previsto no artigo 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A relevância constitucional da matéria reside na busca por um ponto de equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e a salvaguarda da soberania estrangeira e da privacidade dos usuários no intuito de obstar o surgimento de insegurança jurídica no ambiente digital transnacional.

A hipótese central deste artigo é que a decisão proferida na ADC 51 representa uma reconfiguração funcional da territorialidade clássica, promovendo uma forma de reterritorialização do ciberespaço compatível com o Estado Constitucional Cooperativo. Por meio dessa ideologia, o Brasil integra uma "soberania em rede" (*sovereignty in network*), na qual o poder estatal assume uma dimensão positiva para participar de sistemas multilaterais de cooperação em prol de objetivos comuns no âmbito global, como o enfrentamento ao cibercrime. Sob esse prisma, a soberania deixa de ser exercida pelo isolamento para ser afirmada por meio da cooperação e do diálogo com os padrões internacionais de direitos humanos. Para tanto, o trabalho utiliza premissas da Teoria do Estado e do Direito Internacional para interpretar a jurisprudência do STF à luz das transformações impostas pelo ambiente digital.

Assim, o artigo divide-se em três capítulos fundamentais, o primeiro dedica-se à redefinição dos critérios territoriais, analisando como o dado digital rompe com a lógica geográfica tradicional. O segundo capítulo examina os efeitos da ADC 51, detalhando a validação da requisição direta e a ineficácia dos modelos burocráticos de cooperação frente à volatilidade da prova digital. Por fim, o terceiro capítulo discute o Estado Constitucional Cooperativo e os limites das provas digitais, fundamentando a legitimidade da atuação estatal na Teoria do Duplo Controle e na necessária reafirmação do indivíduo como sujeito de direitos no cenário global.

2. A REDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS TERRITORIAIS NO AMBIENTE DIGITAL

A ordem global contemporânea atravessa um momento de reconstrução no qual as estruturas políticas e sociais construídas no Tratado de Westfália tornaram-se obsoletas em razão do abrupto crescimento das tecnologias de informação, que vem alterando gradativamente axiomas territoriais (CALAHORRO, 2022, p. 107). Com efeito, vê-se

fragilizado o conceito de soberania estatal direcionado somente ao aspecto físico dos países como delineou o acordo de Westfália, em 1648. Hodiernamente, observa-se uma necessidade de mutação dos parâmetros globais acerca da nova realidade virtual na qual, por exemplo, dados decorrentes de provas digitais consideradas imprescindíveis para a elucidação de um crime em um país somente podem ser encontrados em um servidor pertencente a uma empresa de outro Estado-Nação.

Nessa toada, exsurge uma "guerra de valores", na qual o Estado deixa de ser o único protagonista na definição da vontade pública, de modo que as grandes empresas de tecnologia, também conhecidas como *Big Techs*, atuam como um coautor híbrido do poder político, tendo em vista que lidam tanto com valores universais quanto particulares (CALAHORRO, 2022, p. 113).

Tal cenário alimenta um novo ambiente global na esfera social e econômica composto por plataformas digitais e redes sociais em que as grandes empresas de tecnologia abarcam um enorme poder decisório sobre direitos constitucionalmente garantidos sem ser controlado efetivamente pelo Poder público.

Os chamados oligarcas tecnológicos exercem um poder material e formal apto a identificar e exercer autoridade no ambiente cibernético, muitas vezes operando em um espaço que se assemelha a um novo *status naturalis*, marcado pela ausência de regulação (CALAHORRO, 2022).

Essa leitura de insuficiência regulatória das grandes empresas de tecnologia evidencia-se quando nos termos de uso das plataformas exige-se a anuência do usuário para sua utilização, o que denota não serem meros contratos privados com o caráter consumerista, mas sim relações com conteúdo constitucional porque as empresas possuem o poder de manipular a identidade e as atividades de seus usuários sem qualquer intervenção governamental (CALAHORRO, 2022).

Note-se que esse desafio contemporâneo desponta da natureza intrínseca do dado eletrônico por possuírem mobilidade extrema e ampla independência de localização, conforme se configura a tese da ateritorialidade sustentada por Jennifer Daskal e amplamente citada no decorrer do Acórdão da ADC 51.

Sobre a referendada autora, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADC 51 que elucida bem o conceito da ateritorialidade:

como destacado por autores como a professora Jennifer Daskal, da faculdade de Direito da Universidade de Yale, há particularidades técnicas do armazenamento de dados – como a

sua mobilidade, a divisibilidade das informações que eles contêm e a possibilidade de dissociação entre a localização do acesso e a localização do dado – que sugerem uma inadequação do próprio critério de territorialidade que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos estados nacionais. Daí porque a autora chega a afirmar que “os dados subvertem a pressuposição tradicional de que existe uma vinculação entre a localização do dado e o regime jurídico que deve ser a ele aplicado”. Nesse sentido, Daskal afirma que, mais do que multi-territoriais, os dados possuem uma verdadeira natureza “a-territorial” (DASKAL, Jennifer. *The Un-Territoriality of Data*. *The Yale Law Journal*, v. 2015, p. 326–398, 2015).

Devido a esse perfil “aterritorial” dos dados, diversos embates jurídicos sobre os limites da requisição têm sido travados em jurisdições estrangeiras. (DASKAL, 2015 apud BRASIL, 2023, p. 30)

A importante definição de Jennifer Daskal denota a volatilidade dos dados digitais, que, diferentemente dos objetos físicos, podem ser transferidos por grandes distâncias sem dificuldades significativas. Por essa razão, o Direito necessita adaptar-se a essa nova dinâmica, superando a lógica tradicional de territorialidade estática, que já não se mostra suficiente para responder aos problemas jurídicos decorrentes da realidade digital.

No julgamento da ADC 51, a Ministra Cármen Lúcia salientou que o Direito deve superar a concepção clássica de território-terra em favor de uma visão baseada no sentido de *terrore*. Por essa visão histórica, a soberania é imposta por meio da exclusão de outras autoridades de um espaço já previamente demarcado, todavia, a intensa globalização virtual exige que o território seja redefinido como território-poder, o espaço onde o Estado exerce sua jurisdição para proteger cidadãos cujas vidas são afetadas por dados que circulam na rede, independentemente de onde a fonte esteja sediada (BRASIL, 2023, p. 107).

Esse raciocínio reflete o panorama em que grandes empresas de tecnologia estrangeiras, ao alegarem submissão exclusiva às normas de seus países de origem, criam obstáculos ao acesso de dados, resultando no descumprimento de ordens judiciais. Tal fenômeno foi ilustrado no caso do *Telegram* no qual a Suprema Corte brasileira

determinou a suspensão do aplicativo. O fundamento central foi o desrespeito a ordens judiciais por uma plataforma digital que, embora operando sem representação legal inicial no país, possuía no Brasil sua maior clientela mundial, utilizando-se da infraestrutura nacional de telecomunicações para produzir efeitos jurídicos em solo nacional.

Dessa forma, casos como o citado, expõem a necessidade de uma redefinição jurídica a fim de evitar o “faroeste digital”, onde crimes com efeitos concretos em solo brasileiro ficariam impunes sob o pretexto de que os dados estão armazenados “na nuvem”, como apontado pela Ministra Carmen Lúcia. Assim, a jurisdição passa a ser afirmada onde o serviço é prestado e onde seus efeitos são empregados, independentemente da localização física da sede da empresa ou de seus servidores (BRASIL, 2023, p. 106).

Ao revés da premissa de que a internet seria um espaço ingovernável, observa-se um movimento estratégico dos Estados para reconquistar sua jurisdição ao impor às grandes empresas globais o dever de obediência às normas e ordens judiciais nacionais, independentemente da localização física dos servidores. Segundo Daniel Lambach, o território e as fronteiras no ciberespaço não devem ser compreendidos como estruturas estáticas ou imutáveis, mas sim como práticas fluidas e adaptáveis voltadas a definir, delimitar e, fundamentalmente, inscrever poder no espaço digital (LAMBACH, 2019).

Nessa esteira, a concepção de regulação do mundo digital decorre de um novo cenário observado globalmente, levando o Brasil à necessidade de se movimentar na mesma direção e buscar soluções para possíveis lacunas decorrentes dos desafios jurídicos relacionados à territorialidade. Um dos mecanismos utilizados pelo STF foi o julgamento da ADC 51 evidenciando a intenção brasileira de não permanecer inerte diante dessa nova dinâmica global relacionada à territorialidade dos dados digitais e aos seus impactos sobre a soberania dos Estados.

O artigo 11 do Marco Civil da Internet demonstra a pretensão estatal em buscar a reterritorialização, ao impor a cogência da legislação brasileira sobre as operações de coleta, armazenamento e tratamento de dados em solo nacional, independentemente da sede da empresa. Dessa forma, o Estado brasileiro busca converter um suposto *status naturalis* em um ambiente institucionalmente regulado e sujeito à jurisdição do Estado (BRASIL, 2023). A validação definitiva dessa estratégia normativa e a fixação de seus parâmetros de aplicação foram consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 51, cujos fundamentos dogmáticos e efeitos práticos serão detalhados no capítulo subsequente.

3. Os efeitos da ADC 51

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 51, fixou a tese de que o artigo 11 do Marco Civil da Internet é uma norma específica que estabelece a aplicação imperativa da legislação brasileira sobre operações de coleta, armazenamento e tratamento de dados sempre que pelo menos um desses atos ocorra no território brasileiro.

A Corte enfrentou a tese da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) de que a jurisdição deveria ser determinada exclusivamente pela localização do controlador dos dados, o que tornaria os mecanismos de cooperação internacional (MLAT- *Mutual Legal Assistance Treaty* e cartas rogatórias) a única via legal cabível para o acesso a provas digitais custodiadas por empresas estrangeiras (BRASIL, 2023).

Impende consignar que o MLAT, Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal internalizado pelo Decreto nº 3.810/2001, consiste em um tratado bilateral entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA) que estabelece um canal diplomático entre Autoridades Centrais dos países. Dessa forma, o Ministério da Justiça brasileiro e o Departamento de Justiça americano se comunicam para a obtenção de provas físicas, depoimentos e documentos, por exemplo. No entanto, o STF constatou que esse modelo foi sedimentado em 1997, ou seja, em outro cenário tecnológico em que os dados digitais em nuvem ainda não eram a realidade, posto que naquela época ainda se vivenciava um cenário proeminentemente de evidências físicas (BRASIL, 2023, p. 158).

Por outro lado, a eficácia da norma prevista no artigo 11 do Marco Civil é garantida por seu § 2º, que impõe a submissão à jurisdição brasileira mesmo quando a atividade é realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, bastando que esta ofereça serviços ao público brasileiro ou que possua estabelecimento de ao menos um integrante de seu grupo econômico no país.

Nesse conspecto, conforme o ensinamento do Ministro Gilmar Mendes, acolher a pretensão de exclusividade do rito diplomático condizente à MLAT ou carta rogatórias implicaria aceitar um imperialismo jurídico, no qual as leis de um único país governariam as comunicações de todo o planeta, paralisando investigações nacionais em ritos burocráticos extremamente morosos (BRASIL, 2023, p. 80).

Seguindo esse entendimento, o Pretório Excelso esclareceu que a submissão à lei nacional se aplica inclusive nas hipóteses em que a empresa seja estrangeira, desde que, como já mencionado, ofereça serviços ao público brasileiro ou possua filial de seu

grupo econômico no país. No corpo do Acórdão, o Ministro Nunes Marques, pontuou que não se pode admitir que empresas explorem serviços lucrativos no Brasil e invoquem imunidades tecnológicas para se esquivarem de ordens judiciais sob o pretexto de que os dados estão na nuvem ou em servidor situado em outro país (BRASIL, 2023, p. 77).

Assim, a imposição do art. 11 do Marco Civil da Internet é um mecanismo funcional de reterritorialização apto a impedir que a decisão das *Big Techs*, de armazenar dados no exterior, se torne um obstáculo à soberania estatal. Confirmando a constitucionalidade do referido dispositivo, o STF adotou o entendimento de que a autoridade sobre a prova eletrônica recai sobre o Estado onde o serviço é efetivamente oferecido, de modo que a empresa que a detém deve cumprir o ordenamento jurídico do país em que oferece seus serviços.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, em uma de suas falas durante o julgamento, pontuou que a pergunta correta para o Direito contemporâneo não é mais "onde o dado está", mas "onde o conteúdo está sendo reproduzido e utilizado", o que exerce uma espécie de *vis attractiva* para a competência nacional (BRASIL, 2023, p. 104).

A reflexão do Ministro Fachin converge com o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que, se as informações trafegam por meio das antenas e cabos situados no território nacional, a Justiça brasileira detém alcance pleno sobre tais atos e possui plena jurisdição. Esse raciocínio estabelece que é irrelevante se o servidor está sediado em países como Dubai ou Rússia, visto que o exercício de atividade voltada ao público brasileiro, com a utilização da infraestrutura de telecomunicações do país, impõe à empresa o dever de submeter-se ao ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 2023, p. 99, 103, 114).

Essa perspectiva de desconsideração da localização física do servidor como óbice jurisdicional é corroborada por Alesandro Barreto e Emerson Wendt. Segundo os autores, o armazenamento extraterritorial de dados em data centers estrangeiros responde, em regra, a estratégias de redução de custos das corporações. Ademais, sustentam que vincular a eficácia das ordens judiciais ao local onde o servidor está fisicamente situado permitiria que as *Big Techs* deslocassem seus bancos de dados para paraísos cibernéticos com o objetivo de garantir inaplicabilidade da legislação nacional (BARRETO; WENDT, 2015, p. 4).

Superada a discussão acerca da aplicabilidade do artigo 11 do Marco Civil da Internet, não se pode olvidar que o STF não se amparou somente nessa norma nacional. A Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade também foi um fundamento fulcral

no julgado porque estabelece, em seu artigo 18, que as autoridades competentes podem ordenar a fornecedores, que prestem serviços em seu território, a entrega de dados sob seu controle em casos que envolvam crimes cibernéticos.

Dessa forma, a Suprema Corte demonstrou que a requisição direta não constitui uma singularidade do direito nacional, mas sim um padrão internacional consolidado e adotado por diversas democracias modernas, a exemplo de Austrália, Canadá e França. Como parâmetro desse modelo, o STF trouxe à baila o *CLOUD Act (Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act)* dos Estados Unidos. A referida legislação, promulgada em 2018, sedimentou no ordenamento norte-americano a obrigação de os provedores de serviços de internet cumprirem ordens judiciais de acesso a dados sob seu controle, independentemente de estarem armazenados em solo estrangeiro. Com efeito, ao utilizar este exemplo, o STF demonstrou que a tese da ateritorialidade é utilizada inclusive pelo país sede das principais *Big Techs*, reforçando que o poder estatal deve ser exercido onde a empresa atua e gera lucros (BRASIL, 2023, p. 47, 148).

Nessa toada, a adesão brasileira a esse tratado confirma que a requisição direta é medida que reafirma os princípios da soberania e da independência nacional, encontrando robusto amparo tanto na ordem constitucional quanto no plano convencional.

Superada a análise abstrata do caso, cumpre destacar dados concretos apontados no voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes que evidenciam a eficácia do modelo de requisição direta nas hipóteses de obtenção de provas digitais sob a posse de grandes empresas de tecnologia.

Em seu voto-vista, o Ministro ressalta, a partir de dados estatísticos, a significativa ineficácia do modelo de cooperação internacional baseado no MLAT. No período entre 2014 e 2017, das 120 solicitações brasileiras aos Estados Unidos para obtenção de dados telemáticos, cerca de 77,50% foram negadas ou permaneceram sem qualquer efetividade prática (BRASIL, 2023, p. 132).

O Ministro Alexandre de Moraes consignou em sua fundamentação que:

Desses 120 (cento e vinte) pedidos identificados, 11 (onze) solicitações não chegaram a ser enviados aos EUA pelo DRCI, porque continham falhas graves de elaboração e necessitavam de adequação, 01 (uma) solicitação não tratava de um pedido de cooperação jurídica (mas sim de transmissão de informações espontânea para os EUA) e 108 (cento e oito) solicitações

envolviam, efetivamente, a cooperação jurídica e foram remetidas ao EUA.

No entanto, dentro do universo de 108 (cento e oito) pedidos, 28 (vinte e oito) solicitações ainda estariam "em andamento" naquele país (sem resposta acerca do cumprimento de diligências; com a observação de que oito pedidos foram enviados no ano de 2014, oito no ano de 2015, cinco no ano de 2016 e outros sete no ano de 2017), enquanto 80 (oitenta) solicitações teriam sido "encerradas".

Ressalte-se que, das 80 (oitenta) solicitações que foram "encerradas", apenas em 18 (dezoito) delas as diligências solicitadas foram atendidas pelas autoridades norte-americanas via cooperação com o MLAT, alcançando um aproveitamento de apenas 22,5%. Ao passo que nos outros 62 (sessenta e dois) pedidos não houve resultado positivo (o que alcança 77,50% dos casos), sendo que em 49 (quarenta e nove) deles houve resposta negativa do EUA sem o cumprimento das diligências e em 13 (treze) deles as próprias autoridades nacionais desistiram da execução e perderam o interesse nas diligências em geral pela demora no envio das informações, a evidenciar certa dificuldade e demora na obtenção de informações céleres sobre dados telemáticos no EUA por meio do procedimento do MLAT, colaborando para o atraso da fiscalização do caso concreto. (BRASIL, 2023, p. 132 e 133)

Ou seja, tal índice de insucesso é agravado pela morosidade burocrática, com um tempo médio de resposta de 13 meses, o que colide com a natureza volátil da prova digital, normalmente descartada pelas plataformas em 90 dias. A esse respeito, Gustavo Badaró leciona que essa premência decorre da 'congênita mutabilidade' e da imaterialidade do dado eletrônico, caracteres que impõem uma coleta imediata, sob pena de a volatilidade resultar na perda irreparável da integridade e do valor epistêmico da prova (BADARÓ, 2021, p.8). Essa disparidade temporal é mais um elemento forte que comprova a inviabilidade da persecução penal na hipótese de crime que exigem a preservação da prova e acaba ocasionando a combatida imunidade tecnológica.

Os dados apresentados pelo DRCI revelam a face do fenômeno *Going Dark* no cenário brasileiro: a morosidade e a ineficiência do MLAT acabam por enfraquecer a investigação, uma vez que o tempo de resposta excede o prazo de preservação dos dados pelas plataformas

Nesse panorama, a crise da territorialidade já havia se manifestado de forma concreta no caso do aplicativo *Telegram*, que foi utilizado como exemplo na ADC 51. O caso emblemático ilustrou a necessidade premente de mecanismos de requisição direta para garantir a soberania jurisdicional no ciberespaço.

Em uma de suas falas durante o julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes recorda que o *Telegram*, antes de possuir representação legal no Brasil, buscou esquivar-se de ordens judiciais brasileiras migrando sua sede da Rússia para a Europa e, posteriormente, para Dubai (BRASIL, 2023, p. 92).

Nessa medida, ressaltou que a eficácia do Judiciário só foi restabelecida mediante a ameaça de suspensão do serviço do aplicativo no país, haja vista que o Brasil abriga a maior clientela mundial da plataforma, com 53 milhões de usuários que acessam o conteúdo por meio de antenas situadas em solo brasileiro (BRASIL, 2023, p. 87).

Mais uma vez, com o auxílio deste exemplo prático, fica ainda mais evidente a importância da tese da reterritorialização nas hipóteses em que a infraestrutura de telecomunicações brasileira é utilizada para a prestação de serviços e a geração de lucro por empresas estrangeiras, as quais devem submeter-se ao ordenamento jurídico nacional, independentemente da localização física de seus servidores.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 51 responde a uma necessidade concreta de adaptação do Direito à realidade digital, consolidando a requisição direta como instrumento prioritário e eficiente. Desta feita, ao afastar a pretensão de exclusividade do MLAT, a Corte reconheceu que a jurisdição digital não pode ser refém de ritos obsoletos, projetados em um cenário absolutamente diferente do vivenciado atualmente.

Por derradeiro, a aplicação do disposto no artigo 11 do Marco Civil da Internet, assegura o princípio da universalidade da jurisdição, demonstrando que a soberania estatal no espaço virtual é exercida pela regulação da atividade e dos seus efeitos no território. Portanto, a requisição direta reafirma a independência nacional e impede que a escolha de grandes empresas de tecnologia de armazenar dados no exterior funcione como um escudo para a impunidade.

4. O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E OS LIMITES DAS PROVAS DIGITAIS

A natureza da prova digital induz uma ruptura definitiva com os mecanismos tradicionais de persecução penal baseados na apreensão física de elementos de convicção do julgador, desse modo, inegavelmente, vivemos um momento de mudança e adaptação das regras de armazenamento ou captura probatórias comuns originariamente pensadas para provas tradicionais ou físicas (KERR, 2005).

Como já mencionado, o dado digital distingue-se das evidências analógicas, sobretudo em razão de sua natureza aterritorial, fator que produz um impasse territorial sistêmico cuja incidência não se limita à realidade brasileira, mas alcança dimensão global. Esse desequilíbrio conceitual reflete uma crise do modelo de constitucionalismo moderno, uma vez que o Estado, tradicionalmente focado em relações de poder dentro de limites territoriais rígidos, demonstra-se incapaz de responder à complexidade regulatória de uma sociedade interconectada, marcada pela circulação transnacional de dados, informações e fluxos digitais (MENDES; FERNANDES, 2020).

Tal panorama tem fragilizado o modelo tradicional de regulação exercido pelas autoridades públicas, uma vez que a sociedade digital sobrevém, em grande medida, da atuação de agentes privados, exigindo que a jurisdição constitucional seja ressignificada para além do critério geográfico, a fim de preservar sua efetividade diante dessas novas relações sociais interconectadas.

Seguir as diretrizes do constitucionalismo digital, compreendido como uma ideologia normativa voltada à proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, demonstra ser um caminho adequado diante da superação do modelo constitucional tradicional, especialmente em razão da nova realidade digital emergente, que exige a rejeição de perspectivas tendentes à impunidade e incompatíveis com a jurisdição estatal. Nesse contexto, legislações como o Marco Civil da Internet assumem natureza “proto-constitucional”, pois estabelecem os blocos de construção intelectual necessários à interpretação da Constituição Federal no ambiente virtual (MENDES; FERNANDES, 2020, p.8).

Em face dessa situação, a nova conjuntura criada pelo ambiente digital responde à ambivalência dos avanços tecnológicos: se a tecnologia amplia liberdades, ela também suscita riscos inéditos, como a difusão de fake news, discursos de ódio e cibercrimes, o

que justifica a transição para o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo proposto por Peter Häberle (HÄBERLE, 2007; MENDES; FERNANDES, 2020).

Nesse modelo colaborativo, a soberania estatal não se exerce pelo isolamento, mas por meio da disposição para o auxílio mútuo na realização de tarefas de interesse comum da comunidade internacional. Com a ajuda cooperativa entre Estados-Nação, atos que seriam impossíveis de alcançar somente com o movimento de um só Estado, passam a ser plausíveis diante do plano do constitucionalismo cooperativo. (RAMOS; ABADE, 2022).

Sob essa ótica, consolida-se a ideia de uma soberania em rede (sovereignty in network), na qual o poder estatal assume uma dimensão positiva prevendo a capacidade de participar de sistemas multilaterais de cooperação para atingir objetivos nacionais como é o caso do enfrentamento à criminalidade cibernética (SLAUGHTER, 2004). Nessa toada, ao validar a requisição direta de dados no julgamento da ADC 51, o Supremo Tribunal Federal integrou o Brasil a um padrão internacional de colaboração já adotado por outras democracias do cenário internacional.

Assim, para que essa ampliação hermenêutica não seja confundida com um viés de arbitrariedade, utiliza-se como fundamento à essa prática de obtenção das provas digitais a aplicação da Teoria do Duplo Controle ou duplo crivo. De acordo com a tese, há de ocorrer dois crivos simultâneos, quais sejam, o controle de constitucionalidade, exercido pelo próprio STF, e o controle de convencionalidade, com supedâneo em tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (RAMOS; GAMA, 2022).

Cabe ressaltar que a mencionada Teoria do Duplo Controle ou do duplo crivo não se confunde com a lógica da dupla via, que na ADC 51 reconhece a coexistência procedimental entre a cooperação internacional tradicional e a requisição direta. Enquanto a segunda define os caminhos para a colheita da prova, a primeira exige que o procedimento adotado supere simultaneamente os filtros da constitucionalidade e da convencionalidade para ser considerada válida.

No que tange ao duplo controle, é certo que o surgimento de uma integração interpretativa entre as normas nacionais e internacionais permite o desenvolvimento de uma atuação jurisdicional equilibrada, pautada pelo Direito Internacional que configura o "diálogo das cortes", mecanismo essencial para harmonizar a investigação brasileira com os padrões globais, impedindo que a reterritorialização do ciberespaço gere

interpretações que desrespeitem o compromisso universal de proteção de direito fundamentais, como o da privacidade (RAMOS; ABADE, 2022).

Com efeito, a superação do isolacionismo estatal e a adoção de modelos procedimentais mais céleres, como a requisição direta validada na ADC 51, devem atuar em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal. Esses vetores impedem a proliferação de decisões judiciais genéricas capazes de desestabilizar os direitos constitucionalmente garantidos; exigem, por conseguinte, que a intervenção estatal seja sempre fundamentada, necessária e adequada ao caso concreto. Isso porque, sem limites claros e fundamentação judicial precisa, as requisições diretas correm o risco de transformar o ambiente digital em um espaço de vigilância desmedida, ocasionando indevida insegurança jurídica (SAAD; ROSSI; PARTATA, 2024).

Em decorrência disso, o exercício da jurisdição transnacional sobre os dados deve reafirmar o papel do indivíduo como sujeito de direitos, superando a visão clássica da cooperação jurídica como uma relação restrita apenas aos Estados. Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover, a cooperação internacional contemporânea é tridimensional, ou seja, reflete um modelo no qual o indivíduo é o destinatário final de garantias processuais inafastáveis tanto no plano interno quanto no internacional.

Portanto, o Estado Constitucional Cooperativo só alcançará plena legitimidade quando a reconfiguração da soberania no ambiente digital convergir para a proteção da dignidade humana e para a harmonização entre os regimes jurídicos nacionais e estrangeiros (MENDES; FERNANDES, 2020).

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida concluiu que o advento da era digital impôs ao Direito contemporâneo a necessidade de superar o anacronismo dos parâmetros de soberania sedimentados desde o Acordo de Westfália. A natureza dos dados eletrônicos, conhecida pela ubiquidade, rompeu o status tradicional entre a localização física do objeto e o regime jurídico aplicável, consolidando a tese da aterritorialidade e exigindo uma reavaliação dos conceitos de soberania amparados somente no quesito geográfico. Esse cenário de crise exigiu que a jurisdição fosse ressignificada para além do conceito clássico de território-terra, migrando para uma concepção de território-poder, na qual o Estado afirma sua soberania onde o serviço é prestado e seus efeitos são sentidos, independentemente do País em que se encontra o servidor responsável pelo armazenamento dos dados digitais.

Nesse sentido, o julgamento da ADC 51 mostrou-se um marco para a soberania digital brasileira ao declarar a constitucionalidade do artigo 11 do Marco Civil da Internet e viabilizar, de forma concreta, a requisição direta de dados a empresas com representação no país, logrando reduzir o vácuo gerado pelo fenômeno do *Going Dark* e assegurando maior efetividade à jurisdição digital brasileira diante dos obstáculos impostos pela ateritorialidade dos dados.

Desse modo, o Pretório Excelso não apenas conferiu eficiência à persecução penal nas hipóteses de necessidade de obtenção de provas digitais, mas operou uma reconfiguração funcional da territorialidade. Ademais, restou demonstrado que a dependência exclusiva de mecanismos burocráticos e lentos, como o MLAT, prejudica segurança jurídica, bem como a função estatal de proteção aos cidadãos em face da criminalidade transnacional.

A pesquisa confirmou a hipótese central de que a reterritorialização do ciberespaço promovida pela ADC 51 é compatível com a lógica do Estado Constitucional Cooperativo. Com efeito, o alinhamento da soberania brasileira com os padrões internacionais de colaboração, já adotados por outras democracias, corrobora a inserção do Brasil em uma dimensão positiva de soberania em rede, na medida em que incorpora o sistema de cooperação multilateral que visa harmonizar a eficácia investigativa dos Estados com a flexibilidade diplomática oferecida pelo Direito Internacional.

Ademais, a adesão brasileira à Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade serviu como fundamento no julgamento da ADC 51. O artigo 18 do referido diploma internacional habilita as autoridades competentes a ordenarem que fornecedores de serviços que atuem em seu território entreguem dados informáticos sob seu controle, o que corrobora a tese de que a requisição direta não é uma singularidade nacional. Por esse motivo, a validade dessa medida ancora-se na Teoria do Duplo Controle ou duplo crivo, que reconhece a existência de uma garantia dual para os direitos fundamentais no Brasil por meio do controle de constitucionalidade e o de convencionalidade. Assim, concluiu-se que o ato de obtenção de provas digitais deve superar os mencionados filtros de validade, respeitando o diálogo das cortes para impedir que a reterritorialização do ciberespaço gere interpretações que desrespeitem o compromisso universal de proteção aos direitos humanos.

Em última análise, a legitimidade da atuação estatal validada na ADC 51 consolida-se na reafirmação do indivíduo como sujeito de direitos, afastando a visão clássica da cooperação como relação exclusiva entre Estados. Desse modo, o novo

paradigma sublima a intenção primordial da cooperação internacional contemporânea: garantir que o cidadão, enquanto destinatário final da norma, seja o centro das garantias processuais no ambiente transnacional.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves e RAMOS, André de Carvalho;. Jurisdição constitucional e o desafio do diálogo das Cortes. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 35-51, jul./dez. 2022.
- BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 23 fev. 2023. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicado no DJE em: 18 abr. 2023. Inteiro Teor do Acórdão.
- BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 08 maio 2026.
- CALAHORRO, Augusto Aguilar. Valores Constitucionais e Sociedade Digital. *In*: BALAGUER CALLEJÓN, Francisco; SARLET, Ingo Wolfgang (dirs.). **Direitos Fundamentais e Democracia no Constitucionalismo Digital**. Volume I. [S. l.]: Editora Publius, 2022. p.107-144.
- DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 125, n. 2, p. 326–398, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 373, p. 3-17, 2004.
- HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Eise Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- KERR, Orin S. Digital evidence and the new criminal procedure. **Columbia Law Review**, New York, v. 105, n. 1, p. 279-318, 2005.

- LAMBACH, Daniel. The Territorialization of Cyberspace. **International Studies Review**, [s. l.], p. 1–25, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020.
- RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022.
- SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 3, e1071, set./dez. 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i3.1071. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071>. Acesso em: 11 maio 2026.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *Sovereignty and power in a networked world order*. **Stanford Journal of International Law**, Stanford, v. 40, p. 283-328, 2004.
- WENDT, Emerson; GONÇALVES BARRETO, Alesandro. Marco Civil da Internet e Acordos de Cooperação Internacional: Análise da Prevalência pela Aplicação da Legislação Nacional aos Provedores de Conteúdo Internacionais com Usuários no Brasil. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2015.

GARANTIAS CONVENCIONAIS NAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: a função

preventiva da pena e o *Untermassverbot* na Lei 14.133/2021

CONVENTIONAL GUARANTEES IN ADMINISTRATIVE SANCTIONS: the *preventive*

function of the penalty and the Untermassverbot in Law 14.133/2021

Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira³³⁰

Resumo: Este artigo investiga a aplicação das garantias convencionais do processo penal ao direito administrativo sancionador brasileiro, com foco no sistema de contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021. A partir da análise da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) — especialmente o Teste Engel — e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) — com destaque para os Casos *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* e *Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador* —, demonstra-se que sanções administrativas de natureza ou gravidade penal exigem a observância das garantias do devido processo legal previstas nos arts. 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Articula-se a bidimensionalidade dos direitos fundamentais (Canotilho e Alexy) ao princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), evidenciando-se o dever estatal de proteção eficiente mediante sanções proporcionais e previsíveis. Utilizando a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, analisa-se a fragmentação interpretativa da reincidência administrativa (art. 156, §1º, III, da Lei 14.133/2021) entre Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) e Ministério Público da União (MPU) como ruído comunicacional que compromete o acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e econômico. Propõem-se, ao final, critérios uniformes fundados no controle de convencionalidade, assegurando legalidade, previsibilidade, proporcionalidade e motivação adequada.

Palavras-chave: Garantias convencionais; Direito administrativo sancionador; Controle de convencionalidade; *Untermassverbot*; Lei 14.133/2021; Teste Engel.

Abstract: *This article investigates the application of conventional criminal procedural guarantees to Brazilian administrative sanctioning law, focusing on the public procurement system established by Law 14.133/2021. Through analysis of the European Court of Human Rights (ECtHR) case law — particularly the Engel Test — and the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) — highlighting the Cases Baena Ricardo y otros v. Panama and Viteri Ungaretti y otros v. Ecuador —, it is demonstrated that administrative sanctions of criminal nature or severity require observance of due process guarantees under Articles 8 (Right to a fair trial) and 25 (Right to a judicial protection) of the American Convention on Human Rights (ACHR). The bidimensionality of fundamental rights (Canotilho and Alexy) is articulated with the principle of prohibition of insufficient protection*

³³⁰ Doutorando em Direito Constitucional. Mestre em Direito. Sua pesquisa e atuação profissional concentram-se no campo das Sanções Administrativas e Direitos Fundamentais, abordando a função preventiva das sanções, a reincidência administrativa e a bidimensionalidade dos direitos fundamentais. Desenvolve investigações qualitativo-empíricas a partir da análise de dados institucionais e governança de dados aplicada ao sistema sancionatório.

(Untermassverbot), evidencing the state duty of efficient protection through proportional and predictable administrative sanctions. Using Niklas Luhmann's Systems Theory, the interpretative fragmentation of administrative recidivism (art. 156, §1º, III, of Law 14.133/2021) among the Federal Court of Accounts (TCU), Ministry of Management and Innovation (MGI), and Federal Public Prosecutor's Office (MPU) is analyzed as communicational noise that compromises the structural coupling between legal and economic systems. Finally, uniform criteria based on conventionality control are proposed, ensuring legality, predictability, proportionality, and adequate reasoning.

Keywords: *Conventional guarantees; Administrative sanctioning law; Conventionality control; Untermassverbot; Law 14.133/2021; Engel Test.*

Sumário:

1. Introdução. 2. Sistemas processuais penais, direitos fundamentais e a expansão das garantias convencionais ao direito administrativo sancionador. 3. O Teste Engel e a jurisprudência do TEDH: quando a sanção administrativa adquire natureza penal. 4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as garantias do devido processo legal nas sanções administrativas: do Caso *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* ao Caso *Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador*. 5. Bidimensionalidade dos direitos fundamentais, o *Untermassverbot* e a função preventiva da sanção administrativa. 6. A Teoria dos Sistemas de Luhmann e a fragmentação interpretativa da reincidência na Lei 14.133/2021 como ruído comunicacional. 7. Controle de convencionalidade como instrumento de uniformização: proposta de critérios para a reincidência administrativa. 8. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito impõe a observância de garantias fundamentais não apenas no processo penal, mas em toda manifestação do poder punitivo estatal, incluindo o direito administrativo sancionador. A Constituição Federal de 1988, ao incorporar os tratados internacionais de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade (art. 5º, §§ 2º e 3º)³³¹, estabeleceu um sistema de duplo controle — de constitucionalidade e de convencionalidade — que exige a compatibilização vertical das normas internas com os parâmetros convencionais³³².

No contexto das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 instituiu um regime sancionatório que prevê impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade e

³³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

³³² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 387-412.

multas, com efeitos significativos sobre a atividade econômica dos fornecedores. O art. 156, §1º, III³³³, estabelece a reincidência como circunstância agravante, sem definir com precisão seus elementos constitutivos — temporalidade, identidade ou similitude de condutas, âmbito territorial —, gerando fragmentação interpretativa³³⁴ entre Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) e Ministério Público da União (MPU) que compromete a segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consolidou o entendimento de que sanções administrativas de natureza ou gravidade penal devem observar as garantias do devido processo legal previstas no art. 6º da CEDH³³⁵ e nos arts. 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)³³⁶. O Teste Engel³³⁷, formulado pelo TEDH

³³³ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

³³⁴ A fragmentação interpretativa e a consequente aplicação heterogênea do instituto da reincidência administrativa (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021) podem ser evidenciadas na regulamentação infralegal editada por diferentes órgãos da Administração Pública Federal. Ao regulamentarem a referida lei, instituições com atuação nacional estabeleceram balizamentos procedimentais e materiais distintos para a apuração e o sancionamento da reincidência, comprometendo a uniformidade do *ius puniendi* estatal. A título de exemplo, destacam-se os seguintes atos normativos: BRASIL.

Ministério Público da União. Procuradoria Geral da República. Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023. Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br>. Acesso em: 11 maio 2026; BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846, de 18 de agosto de 2025. Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa no âmbito da Central de Compras. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2026; e BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria nº 127, de 30 de maio de 2023. Brasília, 2023.

³³⁵ “Art. 6. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...)” (European Court of Human Rights, Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por; acesso em: 15 maio de 2026.

³³⁶ 4 “Art. 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)”; Art. 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (...)” BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 maio de 2026.

³³⁷ O “Teste Engel” (ou Critérios de Engel), consolidado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no *Caso Engel e outros v. Países Baixos (1976)*, estabelece três vetores para determinar se uma acusação possui “natureza penal” independentemente do rótulo dado pela lei nacional: a classificação interna da

no Caso *Engel and Others v. Netherlands* (1976)³³⁸, estabeleceu três critérios para determinar quando uma sanção administrativa adquire caráter penal: (i) a classificação jurídica interna; (ii) a natureza da infração; e (iii) a gravidade da sanção. Por sua vez, a Corte IDH, nos Casos *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* (2001)³³⁹ e *Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador* (2021)³⁴⁰, afirmou que o art. 8 da CADH se aplica a processos administrativos sancionadores, exigindo imparcialidade, contraditório, ampla defesa, motivação adequada e prazo razoável.

Paralelamente, a teoria dos direitos fundamentais de Canotilho³⁴¹ e Alexy³⁴² reconhece a bidimensionalidade desses direitos: dimensão negativa (defesa contra ingerências estatais) e dimensão positiva (dever de proteção). O princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), corolário da proporcionalidade³⁴³, impõe ao Estado o dever de adotar medidas sancionatórias eficientes, evitando tanto o excesso (*Übermassverbot*) quanto a insuficiência punitiva. A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann^{344,15}, por sua vez, oferece instrumental teórico para compreender a fragmentação

infração, a natureza do ato e a severidade da sanção. A sua relevância no plano convencional reside na superação do formalismo estatal, atraindo o bloco de garantias do devido processo penal (art. 8º da CADH) para o âmbito administrativo sempre que a sanção ostentar caráter repressivo ou dissuasório. No Sistema Interamericano, essa transposição é fundamentada na tese da identidade ontológica entre penas criminais e sanções administrativas, ambas manifestações do *ius puniendi* único do Estado, diferenciando-se apenas por critérios políticos e de gravidade quantitativa. Esse entendimento é reforçado pela Corte IDH, como no Caso *Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador* (2023), ao asseverar que as garantias judiciais penais devem ser observadas, com as devidas adaptações, em processos sancionatórios de qualquer natureza para coibir a arbitrariedade estatal.

³³⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Engel and others v. Netherlands* (Application no. 5100/71; 5101/71; 5102/71; 5354/72; 5370/72). Judgment. Strasbourg, 8 June 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/spa?i=001-57479>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974943>.

Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador*. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. (Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). Serie C No. 510, Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980571262>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 407-410.

³⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo:

Malheiros, 2008, p. 433-456.

³⁴³ O princípio da proporcionalidade subdivide-se em duas vertentes essenciais: o *Übermassverbot* (proibição de excesso), que impede que a Administração Pública aplique sanções desproporcionalmente graves frente à conduta praticada; e o *Untermassverbot* (proibição de proteção insuficiente), que veda ao Estado a inação ou a aplicação de sanções tão brandas que falhem em seu dever de tutelar o patrimônio público e os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA).

³⁴⁴ LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 76-82. ¹⁵ LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 381-390.

interpretativa como ruído comunicacional que compromete o acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e econômico, impedindo a modificação comportamental dos agentes econômicos.

A pergunta de pesquisa que orienta a investigação é a seguinte: em que medida a aplicação das garantias convencionais ao direito administrativo sancionador, combinada com o *Untermassverbot* e com a Teoria dos Sistemas de Luhmann, permite a construção de critérios uniformes para a reincidência administrativa no sistema de contratações públicas? A hipótese sustentada é a de que tais marcos teóricos e normativos convergem para a exigência de critérios uniformes — legalidade estrita, previsibilidade, proporcionalidade e motivação adequada — capazes simultaneamente de assegurar a proteção eficiente dos bens jurídicos tutelados e o respeito às garantias do sancionado.

O objetivo geral é investigar a aplicação das garantias convencionais ao direito administrativo sancionador brasileiro, com foco no sistema de contratações públicas, propondo critérios uniformes para a reincidência. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial dos tribunais regionais de direitos humanos (TEDH e Corte IDH) e dos órgãos brasileiros de controle. O marco teórico articula o garantismo penal, a teoria dos direitos fundamentais e a Teoria dos Sistemas. O artigo estrutura-se em sete seções, além da introdução e conclusão: sistemas processuais e expansão das garantias ao direito administrativo sancionador (2); Teste Engel (3); jurisprudência da Corte IDH (4); *Untermassverbot* como parâmetro convencional (5); Teoria dos Sistemas aplicada à fragmentação da reincidência (6); e proposta de critérios uniformes (7).

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EXPANSÃO DAS GARANTIAS CONVENCIONAIS AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

2.1. Do sistema acusatório ao bloco de constitucionalidade

Jacinto Coutinho³⁴⁵ identifica dois modelos fundamentais de exercício do poder punitivo: o sistema inquisitório — marcado pela concentração das funções de acusar,

³⁴⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 38, n. 150, p. 103-115, abr./jun. 2001, p. 24-28.

defender e julgar, pela ausência de contraditório efetivo e pela gestão da prova pelo julgador — e o sistema acusatório — estruturado sobre a separação das funções processuais, o contraditório pleno, a publicidade, a oralidade, a presunção de inocência e a gestão da prova pelas partes. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), adotou o sistema acusatório como núcleo do processo penal. Como ressalta Giacomolli³⁴⁶, essas garantias funcionam como instrumentos de limitação do poder punitivo e de proteção da dignidade humana.

A Constituição estabeleceu, ademais, regime diferenciado de incorporação dos tratados de direitos humanos. O art. 5º, § 2º, consagra a cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais, ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o § 3º, atribuindo status equivalente ao de emendas constitucionais aos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito qualificado. André de Carvalho Ramos³⁴⁷ identifica três níveis hierárquicos: (i) tratados aprovados pelo rito qualificado, com status de emenda; (ii) tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito, com status supralegal, conforme entendimento do STF no RE 466.343/SP³⁴⁸; e (iii) tratados comuns, com status de lei ordinária. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto 678/1992, situase no segundo nível, integrando o bloco de constitucionalidade em sentido amplo.

2.2. Controle de convencionalidade e expansão das garantias ao direito administrativo sancionador

A incorporação dos tratados de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade impõe duplo controle vertical das normas internas: o controle de constitucionalidade e o

³⁴⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 87-92.

³⁴⁷ RAMOS, 2016, p. 388-395.

³⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 3 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 15 maio 2026.

controle de convencionalidade. André de Carvalho Ramos³⁴⁹ define o controle de convencionalidade como a análise da compatibilidade dos atos internos em face das normas internacionais de direitos humanos. A Corte IDH, no caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*³⁵⁰, afirmou que o Poder Judiciário deve exercer, de ofício, o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH, e posteriormente, no caso *Gelman Vs. Uruguay*²², estendeu esse dever a todas as autoridades públicas, incluindo órgãos administrativos. Denise Abade³⁵¹ destaca que o controle não se limita à análise formal de compatibilidade, mas exige interpretação conforme aos parâmetros convencionais, considerando a jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos.

A doutrina contemporânea reconhece a existência de um *ius puniendi* estatal unitário, que se manifesta tanto no direito penal quanto no direito administrativo sancionador. Fábio Medina Osório³⁵² sustenta que ambos compartilham a mesma natureza aflitiva e a mesma finalidade preventiva e repressiva, justificando a aplicação, com adaptações, dos princípios penais ao âmbito administrativo: legalidade, tipicidade, culpabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido progressivamente essa aplicação. No RE 971.959/RS (Tema 906)³⁵³, o STF fixou tese vedando a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por infrações ambientais, exigindo culpabilidade. No MS 24.268/MG³⁵⁴, aplicou o princípio do *ne bis in idem* ao direito

³⁴⁹ RAMOS, 2016, p. 413-445.

³⁵⁰ CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentencia de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154, § 124. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976964>. Disponível em: 15 de maio de 2026. ²² CORTE IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. Sentencia de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221, § 193. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974863>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁵¹ ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 142-156.

³⁵² OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 116128.

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 971.959/RS (Tema 906)**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 15 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24.268/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 5 fev. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95527/false>. Acesso em: 15 de maio de 2026.

administrativo disciplinar. No HC 97.003/RS³⁵⁵, reconheceu a aplicabilidade da presunção de inocência ao processo administrativo. Como se demonstrará nas seções seguintes, o Teste Engel (TEDH) e a jurisprudência da Corte IDH adotam critério material — e não formal — para determinar a incidência das garantias do devido processo legal: sanções administrativas de natureza ou gravidade penal devem observar as mesmas garantias aplicáveis ao processo penal, independentemente da classificação jurídica interna.

2.3. A Recomendação CNJ nº 168/2026 e o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana

A consolidação institucional do controle de convencionalidade no Brasil recebeu, em 2026, contribuição significativa com a edição da Recomendação CNJ nº 168, de 23 de março de 2026³⁵⁶, que alterou a Recomendação CNJ nº 123/2022 e instituiu, em seu Anexo, o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. O documento parte da premissa, expressa em seu Preâmbulo, de que “toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano”³⁵⁷, formalizando, no plano normativo interno, o dever de aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte IDH por toda a magistratura nacional. O Estatuto define o controle de convencionalidade judicial como a competência do Poder Judiciário de examinar a compatibilidade de atos e normas internas com a Convenção Americana, a fim de afastar a prática de atos ou a incidência de disposições normativas incompatíveis com o tratado no caso concreto, tendo como parâmetros tanto o texto da CADH quanto a interpretação consolidada pela Corte Interamericana³⁵⁸.

As diretrizes do Estatuto reforçam diretamente a tese sustentada neste artigo. A diretriz II.1.1 estabelece a competência dos magistrados para aplicar os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, exercer o controle de convencionalidade, examinar a aplicação do princípio *pro persona*³⁵⁹, considerar a

³⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 95.003/RS**. Relator: Min. Cezar Peluzo. Julgamento: 4 nov. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87233/false>. Acesso em: 15 de maio de 2026.

³⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026**. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana e altera a Recomendação CNJ nº 123/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

³⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 168/2026*, Anexo (Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana), Preâmbulo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

³⁵⁸ Recomendação CNJ nº 168/2026, Anexo, item I.1 (definição de "controle de convencionalidade judicial").

³⁵⁹ O princípio *pro persona* (ou *pro homine*) constitui o critério hermenêutico central do Direito Internacional dos Direitos Humanos, impondo que, diante de uma pluralidade de normas ou de

jurisprudência da Corte IDH — inclusive em casos envolvendo outros Estados — e tomar em conta os parâmetros da Comissão Interamericana como fonte para a interpretação do direito brasileiro³⁶⁰. As diretrizes II.6 (devida diligência judicial) e II.7 (cumprimento das decisões interamericanas) exigem a observância do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, motivação e fundamentação das decisões — garantias que, conforme se demonstrará nas seções seguintes, devem irradiar-se também aos processos administrativos sancionadores de natureza ou gravidade penal. A Recomendação representa, assim, ato concreto de cumprimento do dever de controle difuso de convencionalidade afirmado pela Corte IDH desde *Almonacid Arellano Vs. Chile* e estendido em *Gelman Vs. Uruguay* a todas as autoridades públicas, fornecendo aos órgãos de controle (TCU, MGI, MPU, CGU) e ao Poder Judiciário marco normativo orientador para a interpretação convencionalmente conforme do regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à reincidência administrativa, objeto central da proposta deste estudo.

3. O TESTE ENGEL E A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH: QUANDO A SANÇÃO ADMINISTRATIVA ADQUIRE NATUREZA PENAL

3.1. Engel and Others v. Netherlands (1976): formulação dos critérios

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Engel and Others v. Netherlands*³⁶¹, estabeleceu os critérios para determinar quando uma sanção administrativa deve ser considerada penal para fins de aplicação das garantias do art. 6º da CEDH. O caso envolveu militares holandeses submetidos a sanções disciplinares (prisão em cela de castigo) por infrações militares, sem a observância das garantias do devido processo legal previstas para acusações penais.

O TEDH formulou três critérios — o Teste Engel — para determinar a natureza penal de uma sanção: (i) a classificação jurídica da infração no direito interno; (ii) a natureza da infração; e (iii) a gravidade da sanção passível de ser imposta. O Tribunal ressaltou que o primeiro critério tem valor relativo, pois a Convenção possui conceitos

interpretações possíveis, deve-se optar por aquela que mais amplie a proteção dos direitos do indivíduo ou que menos os restrinja. Conforme leciona André de Carvalho Ramos: RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. O princípio fundamenta a cláusula de abertura material do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

³⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação CNJ nº 168/2026, Anexo, item II.1.1, incisos I, V, VI, VII e X.

³⁶¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Engel and Others v. Netherlands*. Judgment of 8 June 1976, §§ 80-82.

autônomos. Os critérios (ii) e (iii) são alternativos, mas podem ser analisados cumulativamente quando a análise isolada não permite conclusão definitiva³⁶². Quanto à natureza da infração, considera-se: (a) se a norma se dirige à generalidade dos cidadãos ou a grupo específico; (b) se a infração tem caráter repressivo ou meramente reparatório; (c) a finalidade punitiva ou compensatória; e (d) se a conduta sancionada constitui ilícito penal em outros Estados-membros. Quanto à gravidade, analisa-se a natureza, a duração máxima e os efeitos colaterais da pena sobre a vida civil, profissional e política do sancionado. No caso concreto, o TEDH concluiu que as sanções disciplinares militares mais graves (prisão superior a três dias) possuíam natureza penal, exigindo a aplicação das garantias do art. 6º³⁶³.

3.2. Evolução jurisprudencial: Öztürk (1984) e Jussila (2006)

O caso *Öztürk v. Germany*³⁶⁴ consolidou a autonomia dos conceitos convencionais em relação às classificações internas. Envolveu infração de trânsito que, após reforma legislativa alemã de 1968, foi desclassificada de contravenção penal (*Vergehen*) para infração administrativa (*Ordnungswidrigkeit*). O TEDH reafirmou que a classificação interna não é determinante e que infrações administrativas de trânsito, tributárias e regulatórias, mesmo quando desclassificadas pelo legislador interno, podem ser consideradas penais para fins convencionais, exigindo a observância das garantias de presunção de inocência, contraditório, direito ao silêncio e prazo razoável.

Já no caso *Jussila v. Finland*³⁶⁵, o TEDH introduziu importante modulação na aplicação dessas garantias. Embora reconhecesse a natureza penal da multa tributária impugnada, distinguiu entre o “núcleo duro” do direito penal (crimes tradicionais, penas privativas de liberdade) e a “periferia” (infrações administrativas com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos), admitindo que, para esta última, certas garantias do art. 6º podem ser moduladas — por

³⁶² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Engel and Others v. Netherlands*, 1976, § 82.

³⁶³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Engel and Others v. Netherlands*, 1976, §§ 85-86.

³⁶⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Öztürk v. Germany*. Judgment of 21 February 1984, Application no. 8544/79 §§ 50-56. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57553>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁶⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Jussila v. Finland*. Judgment of 23. Application no. 73053/01.

November 2006, §§ 43-48. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-78135>. Acesso em: 15 maio de 2026. ³⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Jussila v. Finland*, 2006, § 48. ³⁹ BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 156, III e IV.

exemplo, dispensando-se audiência oral em matéria estritamente técnica, desde que assegurado contraditório escrito efetivo, ausência de questões de credibilidade pessoal e acesso integral aos autos³⁸.

3.3. Aplicação ao contexto brasileiro: sanções da Lei nº 14.133/2021

A aplicação do Teste Engel às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 permite concluir que as penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade³⁹ possuem natureza penal para fins convencionais. Quanto à classificação interna, a lei qualifica expressamente as penalidades como sanções administrativas (art. 156, *caput*), o que, conforme o Teste Engel, tem valor meramente indicativo. Quanto à natureza da infração, as condutas sancionadas (fraude, conluio, inexecução contratual, apresentação de documentação falsa) dirigem-se à generalidade dos agentes econômicos que participam de licitações, têm finalidade repressiva e preventiva, e em muitos casos configuram também crimes (arts. 337-E a 337-O do Código Penal, incluídos pela Lei nº 14.133/2021).

Quanto à gravidade da sanção, o impedimento de licitar e contratar pode alcançar até três anos, com efeitos devastadores sobre a atividade econômica do fornecedor que depende de contratos públicos. A declaração de inidoneidade, por sua vez, tem prazo mínimo de três anos, podendo ser definitiva, e impede a participação em qualquer licitação ou contratação pública em todo o território nacional — equivalendo a verdadeira “morte civil” empresarial. As multas podem alcançar até 30% do valor do contrato³⁶⁶. Soma-se a isso a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com publicidade nacional, e os danos reputacionais irreparáveis. Aplicando-se o Teste Engel, conclui-se que tais sanções possuem natureza penal para fins convencionais, exigindo a observância das garantias dos arts. 8 e 25 da CADH, conforme interpretadas pela Corte IDH.

Importa ressaltar que a atração das garantias convencionais ao subsistema da Lei nº 14.133/2021 ganha contornos de complexidade processual diante do disposto em seu artigo 159³⁶⁷. O referido dispositivo determina que os ilícitos licitatórios de maior gravidade material — que também encontrem tipificação como atos lesivos na Lei nº

³⁶⁶ BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 156, §2º, II.

³⁶⁷ BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 159: “Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei”.

12.846/2013 (Lei Anticorrupção)³⁶⁸ — deverão ser apurados conjuntamente sob o rito procedimental desta última. Ocorre que, embora haja a unificação formal do rito pelo microsistema anticorrupção, o conteúdo material das sanções de impedimento e inidoneidade e a consequente dosimetria da reincidência permanecem vinculados ao artigo 156 da Nova Lei de Licitações. Portanto, independentemente do rito processual adotado (se o da Lei nº 14.133/2021 ou o da Lei nº 12.846/2013), a exigência de critérios uniformes e previsíveis para a configuração da reincidência administrativa subsiste como imperativo de segurança jurídica e de controle de convencionalidade.

4. A Corte Interamericana De Direitos Humanos E As Garantias Do Devido Processo Legal Nas Sanções Administrativas: Do Caso Baena Ricardo Y Otros Vs. Panamá Ao Caso Viteri Ungaretti Y Otros Vs. Equador

4.1. O art. 8 da CADH e a interpretação ampliada da Corte IDH

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no seu artigo 8.1, consagra as garantias do devido processo legal, estabelecendo o seguinte padrão normativo:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza³⁶⁹.

O artigo 8.2 do referido diploma enumera, ademais, as garantias mínimas aplicáveis às acusações penais, tais como a presunção de inocência, a comunicação prévia e pormenorizada da acusação, a concessão de tempo e meios adequados para a defesa, o direito de ser assistido por defensor, o direito de interrogar testemunhas, o direito ao silêncio e o direito ao duplo grau de jurisdição.

A Corte IDH, desde seus primeiros julgamentos, adotou interpretação ampla do art. 8 da CADH, estendendo suas garantias a processos não penais, incluindo processos

³⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.846/2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Adotada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Art. 8.1 e 8.2. Disponível em: oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

administrativos sancionadores. No Parecer Consultivo OC-9/87³⁷⁰, a Corte afirmou que toda pessoa privada de um direito reconhecido pela Convenção deve ter acesso a recurso judicial efetivo, ainda que a autoridade violadora atue no exercício de funções oficiais. Posteriormente, no Parecer Consultivo OC-11/90³⁷¹, esclareceu que o art. 8 da CADH se aplica a qualquer processo que possa afetar direitos de uma pessoa, incluindo processos administrativos.

4.2. *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* (2001): marco inicial

O caso *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*³⁷² constitui o marco inicial da jurisprudência da Corte IDH sobre a aplicação das garantias do art. 8 da CADH a processos administrativos sancionadores. O caso envolveu a demissão sumária de 270 servidores públicos panamenhos que participaram de manifestação sindical, mediante aplicação de lei que suprimiu garantias do devido processo legal (Lei 25/1990).

A Corte IDH afirmou que o elenco de garantias mínimas estabelecido no numeral 2 do art. 8 da Convenção se aplica aos processos administrativos sancionatórios, na medida em que estes possam afetar direitos das pessoas. O Tribunal ressaltou que, embora o art. 8.2 refira-se expressamente a acusação penal, suas garantias devem ser aplicadas, com as devidas adaptações, a processos administrativos que possam resultar em sanções aflictivas (demissão, suspensão, multa). Identificou, no caso concreto, as seguintes violações: (i) ausência de comunicação prévia e pormenorizada da acusação; (ii) ausência de prazo razoável para preparar a defesa; (iii) ausência de direito de ser ouvido e de produzir provas; (iv) ausência de imparcialidade do órgão julgador; (v) ausência de motivação adequada; (vi) ausência de direito ao duplo grau de jurisdição³⁷³. Concluiu que “quando a Convenção se refere ao direito de toda pessoa de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente para a determinação de seus direitos, esta expressão se refere a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que, através de suas resoluções, determine direitos e obrigações das pessoas”³⁷⁴. Vale registrar, ainda, que

³⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987 Garantías judiciales en estados de emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 CADH, § 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-11/90, 10 ago. 1990, § 28.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf. Acesso em: 15 maio de 2026

³⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Sentencia de 2 de fevereiro de 2001. Série C, n. 72, § 124.

³⁷³ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*, 2001, §§ 125-145.

³⁷⁴ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*, 2001, § 127.

a Corte aplicou parâmetros sobre presunção de inocência e ônus da prova consolidados, entre outros, no caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*³⁷⁵, segundo os quais cabe ao Estado provar, além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria da infração, vedando-se inversões do ônus probatório.

4.3. Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador (2021): paradigma da proteção eficiente

O caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador*³⁷⁶ constitui o paradigma mais recente e abrangente da jurisprudência da Corte IDH sobre a aplicação das garantias convencionais a processos administrativos sancionadores. Envolveu a destituição de magistrado equatoriano pelo Conselho da Judicatura, sem observância das garantias do devido processo legal, em contexto de reforma judicial que resultou na destituição arbitrária de centenas de juízes. A Corte reafirmou que o art. 8.1 da CADH se aplica ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, a fim de que as pessoas possam defender-se adequadamente ante qualquer tipo de ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos.

O Tribunal sistematizou as seguintes garantias mínimas exigíveis em processos administrativos disciplinares: (i) imparcialidade e independência do órgão julgador, livre de pressões externas ou conflitos de interesse; (ii) comunicação prévia e pormenorizada da acusação, com antecedência suficiente para preparar defesa; (iii) prazo razoável para a defesa; (iv) direito de ser ouvido, produzir provas, interrogar testemunhas e contraditar a acusação; (v) motivação adequada da decisão, indicando os fatos provados, as provas, a subsunção dos fatos à norma, a proporcionalidade da sanção e a análise das alegações de defesa; e (vi) direito ao duplo grau de jurisdição, com análise integral do caso por órgão superior³⁷⁷. A Corte concluiu que o Equador violou os arts. 8.1, 8.2 e 25 da CADH, condenando o Estado a reintegrar o magistrado, indenizá-lo e adotar medidas de não repetição³⁷⁸.

³⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de junho de 2005. Série C, n. 126, §§ 66-67. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974603>. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁷⁶ CORTE IDH. *Caso Viteri Ungaretti Vs. Ecuador*. Sentencia de 21 de maio de 2021. Série C, n. 427, § 96.

³⁷⁷ CORTE IDH. *Caso Viteri Ungaretti Vs. Ecuador*, 2021, §§ 98-117.

³⁷⁸ CORTE IDH. *Caso Viteri Ungaretti Vs. Ecuador*, 2021, §§ 150-165.

4.4. O art. 25 da CADH e o direito à proteção judicial efetiva

O art. 25 da CADH consagra o direito à proteção judicial efetiva, estabelecendo que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção” (art. 25.1). A Corte IDH tem interpretado o art. 25 em conjunto com o art. 8, afirmando que o direito ao devido processo legal e o direito à proteção judicial efetiva são interdependentes e complementares³⁷⁹. No contexto de processos administrativos sancionadores, o art. 25 exige que o Estado assegure: (i) recurso judicial efetivo contra decisões sancionatórias; (ii) análise integral do caso pelo órgão judicial, incluindo questões de fato, de direito e de proporcionalidade; (iii) possibilidade de produção de provas em sede judicial; e (iv) execução efetiva da decisão judicial. A aplicação dos arts. 8 e 25 da CADH ao sistema sancionatório da Lei nº 14.133/2021 exige, portanto, que os processos administrativos de aplicação de penalidades observem as garantias do devido processo legal e que seja assegurado recurso judicial efetivo, com análise integral da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da sanção.

5. BIDIMENSIONALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, UNTERMASSEVERBOT E A FUNÇÃO PREVENTIVA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

5.1. Bidimensionalidade dos direitos fundamentais e proporcionalidade

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Canotilho³⁸⁰ e Alexy³⁸¹ reconhece a bidimensionalidade desses direitos, que se manifestam simultaneamente como direito de defesa (dimensão negativa) e como direito de proteção (dimensão positiva). Canotilho distingue quatro funções dos direitos fundamentais: (i) função de defesa, que impõe ao Estado o dever de abstenção; (ii) função de prestação social; (iii) função de proteção perante terceiros, que impõe ao Estado o dever de proteger os titulares contra agressões; e (iv) função de não discriminação. Alexy, por sua vez, desenvolve a teoria dos direitos fundamentais como princípios — mandamentos de otimização que

³⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de fevereiro de 2001. Série C, n. 74, §§ 102-105. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975177>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁸⁰ CANOTILHO, 2003, p. 407-410.

³⁸¹ ALEXY, 2008, p. 116-120, 450-456.

exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes —, dos quais decorrem deveres estatais de abstenção (não violar) e deveres de proteção (proteger contra violações e adotar medidas positivas de efetivação).

O princípio da proporcionalidade, consagrado implicitamente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (devido processo legal substantivo), estrutura-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A doutrina alemã desenvolveu, a partir da proporcionalidade, dois princípios complementares: o *Übermassverbot* (proibição de excesso), associado à dimensão negativa dos direitos fundamentais, e o *Untermassverbot* (proibição de proteção insuficiente), associado à dimensão positiva. Streck³⁸² ressalta que o *Untermassverbot* “funciona como um limite inferior da atividade estatal, exigindo que o Estado adote medidas mínimas de proteção aos direitos fundamentais, sob pena de omissão inconstitucional”. Enquanto o *Übermassverbot* protege o indivíduo contra o excesso estatal, o *Untermassverbot* protege o indivíduo (e a coletividade) contra a insuficiência estatal. O Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) aplicou o *Untermassverbot* em casos como o das interrupções de gravidez (*Schwangerschaftsabbruch I*) e o das emissões de dioxinas³⁸³, afirmando o dever do Estado de proteger bens jurídicos fundamentais com medidas eficazes.

5.2. Untermassverbot no direito administrativo sancionador e como parâmetro convencional

A aplicação do *Untermassverbot* ao direito administrativo sancionador impõe ao Estado o dever de adotar regime sancionatório suficientemente robusto para proteger bens jurídicos fundamentais — moralidade administrativa, competitividade, eficiência na gestão de recursos públicos, probidade — contra condutas lesivas de particulares. Sanções administrativas excessivamente brandas, de difícil aplicação ou desprovidas de efetividade configuram proteção insuficiente, violando o *Untermassverbot*. No contexto das contratações públicas, isso significa que o sistema sancionatório da Lei nº 14.133/2021 deve ser suficientemente dissuasório para prevenir fraudes, conluios e inexecuções contratuais. Sanções simbólicas, prescrições excessivamente curtas, critérios

³⁸² STRECK, Lenio Luiz. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 218.

³⁸³ BVerfG. *Schwangerschaftsabbruch I*, BVerfGE 39, 1, 1975, p. 95; *Dioxin-Entscheidung*, BVerfGE 49, 89, 1978.

de reincidência excessivamente restritos ou ausência de mecanismos efetivos de fiscalização configuram proteção insuficiente. Contudo, o *Untermassverbot* não autoriza sanções desproporcionais ou a violação de garantias fundamentais: a proteção eficiente deve harmonizar-se com o *Übermassverbot* e com as garantias do devido processo legal.

A jurisprudência da Corte IDH tem reconhecido, implicitamente, o *Untermassverbot* como parâmetro convencional. No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*³⁸⁴, a Corte afirmou que os Estados têm o dever de prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção. No *Caso de la Massacre Pueblo Bello Massacre vs. Colombia*³⁸⁵, ressaltou que a obrigação de garantir os direitos humanos não se esgota na existência de uma ordem normativa, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure, na realidade, a eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos. No contexto de processos administrativos sancionadores, o *Untermassverbot* como parâmetro convencional exige que o Estado adote sistemas eficientes para proteger bens jurídicos fundamentais sem violar as garantias dos arts. 8 e 25 da CADH. A Corte IDH, em *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador*³⁸⁶, reconheceu que o Estado tem o dever de adotar medidas disciplinares efetivas para assegurar a independência e a probidade do Poder Judiciário, mas ressaltou que tais medidas devem observar as garantias do devido processo legal, sob pena de configurarem perseguição política ou arbitrariedade.

Aplicando-se o *Untermassverbot* ao sistema sancionatório da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o Estado brasileiro tem o dever de adotar critérios de reincidência administrativa suficientemente claros, previsíveis e dissuasórios para proteger a moralidade administrativa e a competitividade nas contratações públicas. A fragmentação interpretativa da reincidência entre TCU, MGI e MPU configura proteção insuficiente, pois compromete a previsibilidade normativa e a efetividade da sanção, violando

³⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo.

Sentencia de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4, § 166. Disponível em:

<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974802>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Massacre Pueblo Bello Vs. Colombia*.

Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n. 140, § 111. Disponível em:

<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977146>. Acesso em: 15 maio de 2026.

³⁸⁶ CORTE IDH. *Viteri Ungaretti Vs. Ecuador*, 2021, §§ 95-97.

simultaneamente o *Untermassverbot* (proteção insuficiente) e as garantias convencionais de legalidade e segurança jurídica.

Nesse sentido, a função preventiva da pena no Direito Administrativo Sancionador não se esgota na mera retribuição ao infrator, mas realiza-se plenamente através do dever estatal de proteção eficiente. O *Untermassverbot* atua como o parâmetro normativo que garante essa prevenção: ao proibir a proteção insuficiente, o sistema assegura que a sanção seja capaz de desencorajar condutas lesivas à moralidade e à competitividade, estabilizando as expectativas normativas da sociedade. Assim, a prevenção (geral e específica) deixa de ser um conceito abstrato para tornar-se um imperativo convencional de eficácia dos direitos fundamentais.

6. A Teoria Dos Sistemas De Luhmann E A Fragmentação Interpretativa Da Reincidência Na Lei 14.133/2021 Como Ruído Comunicacional

6.1. Autopoiese, diferenciação funcional e acoplamento estrutural

A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann³⁸⁷ compreende a sociedade contemporânea como sistema complexo, composto por subsistemas funcionalmente diferenciados — direito, economia, política, ciência — que operam de forma autônoma, segundo códigos binários próprios. O sistema jurídico opera segundo o código lícito/ilícito; o econômico, segundo o código ter/não ter (propriedade); o político, segundo poder/não poder. Cada sistema é autopoietico: possui capacidade de autorreprodução mediante operações internas, sem dependência direta de inputs externos. O sistema jurídico reproduz-se mediante decisões jurídicas (sentenças, leis, contratos) que se fundamentam em decisões jurídicas anteriores, formando uma cadeia autopoietica. A autopoiese garante autonomia operacional, mas não implica isolamento: os sistemas interagem com o ambiente mediante acoplamentos estruturais³⁸⁸, mecanismos pelos quais um sistema incorpora irritações ou perturbações provenientes do ambiente, traduzindo-as em operações internas segundo seu próprio código.

Luhmann³⁸⁹ identifica a função do direito como a estabilização de expectativas normativas. Em sociedades complexas, os indivíduos formam expectativas sobre o

³⁸⁷ LUHMANN, 1993, p. 76-82; LUHMANN, 2004, p. 381-390.

³⁸⁸ LUHMANN, 2004, p. 391-398.

³⁸⁹ LUHMANN,
1993, p. 124-135. ⁶⁴

comportamento alheio. Expectativas cognitivas são adaptáveis: quando frustradas, o indivíduo ajusta sua expectativa à realidade (aprende). Expectativas normativas, ao contrário, são contrafáticas: quando frustradas, o indivíduo mantém a expectativa e exige que a realidade se ajuste a ela (sanciona). O direito estabiliza expectativas normativas mediante a positivação de normas e a aplicação de sanções. A sanção não tem por finalidade primordial a retribuição, mas a manutenção da confiança no sistema normativo⁶⁴. No contexto das contratações públicas, o sistema jurídico acopla-se ao sistema econômico mediante normas sancionatórias (Lei nº 14.133/2021) que traduzem expectativas de competitividade, eficiência e moralidade administrativa em expectativas normativas. O acoplamento funciona adequadamente quando as normas são claras, previsíveis e efetivas, permitindo que os agentes econômicos racionais ajustem seu comportamento ao antecipar, com razoável grau de certeza, as consequências jurídicas de suas condutas³⁹⁰.

6.2. Fragmentação interpretativa da reincidência como ruído comunicacional

O art. 156, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a reincidência como circunstância a ser considerada na dosimetria da sanção, dispondo que “a sanção será agravada quando houver reincidência, assim considerada a repetição de infração de igual natureza”. A norma, contudo, não define com precisão os elementos constitutivos da reincidência: (i) prazo de incidência (período em que a infração anterior deve ter ocorrido); (ii) identidade ou similitude de condutas (se exige conduta idêntica ou abrange condutas similares); (iii) âmbito territorial (se considera apenas infrações do mesmo órgão ou em qualquer órgão da Administração Pública); e (iv) trânsito em julgado (se exige decisão definitiva ou basta decisão administrativa não recorrida). A ausência de definição legal precisa gerou fragmentação interpretativa entre os principais órgãos de controle: o Tribunal de Contas da União (TCU) adota critério de reincidência específica, exigindo

LUHMANN, 1993, p.
132.

³⁹⁰ LUHMANN, 2004, p. 395-399.

identidade de condutas, com prazo de 12 meses entre a infração anterior e a nova³⁹¹; o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) adota critério de reincidência genérica, considerando qualquer infração anterior, com prazo de 5 anos³⁹²; o Ministério Público da União (MPU) adota critério intermediário, distinguindo reincidência específica (conduta idêntica) de reincidência genérica (conduta similar), sem definir prazo preciso³⁹³.

Essa fragmentação configura ruído comunicacional no acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o sistema econômico. Na Teoria dos Sistemas, ruído é qualquer perturbação que compromete a transmissão de informação entre sistema e ambiente. Quando órgãos de controle adotam critérios divergentes para a mesma hipótese legal, o sistema jurídico emite sinais contraditórios ao sistema econômico, impedindo que os agentes econômicos antecipem, com razoável grau de certeza, as consequências jurídicas de suas condutas³⁹⁴. O ruído produz três efeitos deletérios: (i) insegurança jurídica — o agente econômico não consegue prever se sua conduta configurará reincidência, pois a resposta depende do órgão e do critério aplicado; (ii) inefetividade da sanção — a imprevisibilidade compromete a função preventiva, pois o agente econômico não consegue ajustar seu comportamento a expectativas normativas instáveis, reduzindo-se a sanção a mera retribuição *ex post facto*; e (iii) violação de garantias convencionais — a fragmentação viola os princípios da legalidade, da previsibilidade e da segurança jurídica, consagrados nos arts. 8 e 9 da CADH. A Corte IDH, no caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Peru*³⁹⁵, afirmou que a legalidade penal exige que a lei defina claramente a conduta incriminada, estabelecendo seus elementos e permitindo distingui-la de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas sancionáveis com medidas não penais — exigência que se aplica também a sanções administrativas de natureza penal.

A uniformização interpretativa é, portanto, condição essencial para restaurar o acoplamento estrutural entre sistemas. Pode ser alcançada mediante: (i) edição de lei ou decreto regulamentador; (ii) súmula vinculante pelo STF; (iii) resolução pelo CNJ ou pelo

³⁹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.441/2021-Plenário**. Relator: Min. Augusto Nardes. Julgamento: 2 jun. 2021.

³⁹² BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Portaria MGI-SEGES-CENTRAL nº 6.846**, de 18 de agosto de 2025.

³⁹³ BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria Geral da República. **Portaria PGR/MPU nº 178**, de 13 de setembro de 2023.

³⁹⁴ LUHMANN, 2004, p. 399-402.

³⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Peru*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, n. 52, § 121. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976274>. Acesso em 15 maio de 2026.

TCU; ou (iv) acordo de cooperação entre órgãos de controle (TCU, MGI, MPU, CGU). A uniformização deve observar os parâmetros convencionais de legalidade, previsibilidade, proporcionalidade e motivação adequada, conforme se desenvolverá na seção seguinte.

7. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO: PROPOSTA DE CRITÉRIOS PARA A REINCIDÊNCIA ADMINISTRATIVA

7.1. Parâmetros convencionais para a reincidência administrativa

Conforme demonstrado na Seção 2, o controle de convencionalidade é exercido de forma difusa por todos os juízes, tribunais e autoridades administrativas, que devem interpretar e aplicar as normas internas em conformidade com a CADH e com a jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos. O controle não se limita à declaração de invalidade de normas incompatíveis, mas exige a interpretação conforme aos parâmetros convencionais, privilegiando-se a interpretação que melhor realize os direitos humanos (princípio *pro persona*). No contexto da fragmentação interpretativa da reincidência administrativa, isso impõe aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário o dever de interpretar o art. 156, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021 em conformidade com os arts. 8 e 9 da CADH, observando quatro parâmetros que a jurisprudência da Corte IDH e do TEDH permite identificar.

O primeiro parâmetro é a **legalidade estrita**. O art. 9 da CADH exige que “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que foram cometidas, não sejam delituosas, segundo o direito aplicável”. A Corte IDH, no *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Peru*, afirmou que a legalidade exige *lex praevia*, *lex scripta*, *lex stricta* (lei precisa, que defina claramente a conduta e a sanção) e *lex certa* (lei que permita prever as consequências jurídicas)³⁹⁶. Aplicando-se a legalidade estrita à reincidência administrativa, conclui-se que o art. 156, §1º, III, deve ser interpretado de forma restritiva, exigindo-se definição precisa do prazo, da identidade ou similitude de condutas, do âmbito territorial e da exigência de decisão definitiva.

³⁹⁶ CORTE IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Peru*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, n. 52, § 121.

O segundo parâmetro é a **previsibilidade e segurança jurídica**. O TEDH, no caso *Sunday Times v. United Kingdom*³⁹⁷, afirmou que a legalidade exige que a lei seja “acessível” e “previsível”, permitindo ao destinatário prever, em grau razoável, as consequências de sua ação. A previsibilidade é especialmente relevante em matéria sancionatória, pois permite ao agente econômico ajustar seu comportamento, realizando a função preventiva da sanção. Aplicada à reincidência, exige critérios públicos, claros e uniformes — exatamente o que a atual fragmentação interpretativa viola.

O terceiro parâmetro é a **proporcionalidade**. Implícito no art. 8.1 da CADH (garantias “de vidas”) e no art. 32.2 (restrições “necessárias em uma sociedade democrática”), exige sanções adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. A Corte IDH, em *Kimel vs. Argentina*³⁹⁸, afirmou que a sanção deve ser idônea para alcançar o objetivo perseguido e estritamente proporcional à finalidade. Aplicada à reincidência, exige que: (i) o prazo de incidência seja razoável, evitando-se prazos que eternizem a condição de reincidente ou que inviabilizem sua configuração; (ii) a identidade ou similitude de condutas seja avaliada segundo critérios objetivos; e (iii) a agravamento da sanção seja proporcional à gravidade da conduta e ao grau de culpabilidade.

O quarto parâmetro é a **motivação adequada**. A Corte IDH, em *Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela*³⁹⁹, afirmou que a motivação é a exteriorização da justificação razoável que permite chegar a uma conclusão, exigindo-se que a decisão sancionatória indique os fatos provados, as provas em que se baseia, a subsunção dos fatos à norma, a proporcionalidade da sanção e a análise das alegações de defesa. Aplicada à reincidência, exige que a decisão indique: (i) a infração anterior (data, conduta, sanção, trânsito em julgado); (ii) a infração atual; (iii) a identidade ou similitude entre as condutas; (iv) o prazo decorrido; (v) a proporcionalidade da agravamento; e (vi) a análise das defesas do sancionado.

³⁹⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Sunday Times v. United Kingdom*. Judgment of 26 April 1979, § 49. Application no. 6538/74. Judgment of 26 April 1979. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 2 maio 2026.

³⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de maio de 2008. Série C, n. 177, § 83. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975537>. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”). Sentencia de 5 de agosto de 2008. Série C, n. 182, § 78. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974483>. Acesso em: 15 maio 2026.

7.2. Proposta de critérios uniformes para a reincidência administrativa

Com base nos parâmetros convencionais expostos, propõem-se quatro critérios uniformes para a reincidência administrativa no sistema de contratações públicas da Lei nº 14.133/2021.

Prazo de incidência: 5 anos. Propõe-se a adoção de prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão sancionatória anterior. O prazo harmoniza-se com o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública (art. 1º da Lei nº 9.873/1999)⁴⁰⁰, com o prazo de reabilitação criminal (art. 94 do Código Penal)⁴⁰¹ e com o prazo adotado pelo MGI. É suficientemente longo para desestimular a reiteração de condutas ilícitas, mas não excessivamente longo a ponto de eternizar a condição de reincidente, e permite ao agente econômico reorganizar sua atividade, implementar programas de *compliance* e demonstrar mudança de comportamento.

Identidade ou similitude de condutas: reincidência específica. Propõe-se a adoção de critério de reincidência específica, exigindo identidade ou similitude substancial entre as condutas. O critério harmoniza-se com o texto do art. 156, §1º, III, que se refere a “infração de igual natureza”, com a legalidade estrita (interpretação restritiva de normas sancionatórias agravantes) e com a proporcionalidade (nexo causal entre a infração anterior e a atual). Consideram-se infrações de igual natureza aquelas que violam o mesmo bem jurídico (moralidade, competitividade, eficiência), decorrem do mesmo tipo de conduta (fraude, conluio, inexecução, documentação falsa) e revelam o mesmo grau de culpabilidade.

Âmbito territorial: nacional. Propõe-se que a reincidência considere infrações cometidas em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal), desde que registradas no CEIS ou em sistema equivalente. O critério harmoniza-se com a natureza nacional do sistema de contratações públicas regido pela Lei nº 14.133/2021, com a necessidade de proteção eficiente da moralidade administrativa em todo o território nacional e com a viabilidade de consulta ao cadastro centralizado.

Trânsito em julgado: exigência. Propõe-se que a reincidência exija trânsito em julgado da decisão sancionatória anterior, seja na esfera administrativa (esgotamento dos

⁴⁰⁰ BRASIL. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º.

⁴⁰¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 94.

recursos) seja na judicial. A exigência harmoniza-se com a presunção de inocência (art. 8.2 da CADH), com o princípio da segurança jurídica e com a jurisprudência do STF que tem aplicado a presunção de inocência ao direito administrativo sancionador. A uniformização desses critérios pode ser promovida pelo TCU, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização (art. 71 da CF), e pelo CNJ, no exercício de sua competência de controle administrativo do Poder Judiciário (art. 103-B da CF), mediante edição de súmulas, resoluções ou recomendações em conformidade com os parâmetros convencionais.

8. CONCLUSÃO

O presente artigo investigou a aplicação das garantias convencionais do processo penal ao direito administrativo sancionador brasileiro, com foco no sistema de contratações públicas da Lei nº 14.133/2021. A análise da jurisprudência do TEDH e da Corte IDH demonstrou que sanções administrativas de natureza ou gravidade penal devem observar as garantias do devido processo legal previstas no art. 6º da CEDH e nos arts. 8 e 25 da CADH. O Teste Engel, formulado pelo TEDH no caso *Engel and Others v. Netherlands*, estabeleceu três critérios para determinar quando uma sanção administrativa adquire caráter penal — a classificação interna, a natureza da infração e a gravidade da sanção —, cuja aplicação às sanções da Lei nº 14.133/2021, especialmente o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, permite concluir que tais sanções possuem natureza penal para fins convencionais.

A jurisprudência da Corte IDH, consolidada nos casos *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá* e *Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador*, reafirmou que o art. 8 da CADH se aplica a processos administrativos sancionadores, impondo ao Estado o dever de assegurar garantias mínimas: imparcialidade, contraditório, ampla defesa, motivação adequada, prazo razoável e duplo grau de jurisdição. O Caso *Viteri Ungaretti y otros Vs. Ecuador* constitui o paradigma mais recente e abrangente, estabelecendo parâmetros detalhados aplicáveis a processos disciplinares.

A articulação da teoria dos direitos fundamentais de Canotilho e Alexy com o *Untermassverbot* evidenciou que o Estado tem o dever de adotar medidas sancionatórias suficientemente robustas para proteger bens jurídicos fundamentais — moralidade administrativa, competitividade, eficiência —, sem, contudo, violar as garantias convencionais do sancionado. Como parâmetro convencional, o *Untermassverbot* exige que o sistema da Lei nº 14.133/2021 seja simultaneamente eficiente e garantista.

A aplicação da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann permitiu compreender a fragmentação interpretativa da reincidência administrativa (art. 156, §1º, III) entre TCU, MGI e MPU como ruído comunicacional que compromete o acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o sistema econômico. A divergência de critérios — prazo de 12 meses (TCU) *versus* 5 anos (MGI); reincidência específica *versus* genérica — impede que os agentes econômicos antecipem, com razoável grau de certeza, as consequências jurídicas de suas condutas, comprometendo a função preventiva da sanção e violando os princípios convencionais de legalidade, previsibilidade e segurança jurídica.

Com base nos parâmetros convencionais de legalidade estrita, previsibilidade, proporcionalidade e motivação adequada, propôs-se a adoção de critérios uniformes para a reincidência administrativa: (i) prazo de incidência de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão sancionatória anterior; (ii) reincidência específica, exigindo identidade ou similitude substancial entre as condutas; (iii) âmbito territorial nacional, considerando infrações registradas no CEIS; e (iv) exigência de trânsito em julgado da decisão sancionatória anterior, em observância à presunção de inocência. O TCU e o CNJ desempenham papel estratégico na uniformização, podendo editar súmulas, resoluções ou recomendações que orientem os órgãos de controle e o Poder Judiciário em conformidade com os parâmetros convencionais.

Em síntese, a aplicação das garantias convencionais ao direito administrativo sancionador brasileiro, especialmente no contexto das contratações públicas, exige a harmonização entre eficiência sancionatória (*Untermassverbot*) e garantismo processual (arts. 8 e 25 da CADH), mediante critérios uniformes, previsíveis e proporcionais que assegurem simultaneamente a proteção de bens jurídicos fundamentais e o respeito aos direitos humanos do sancionado. O controle de convencionalidade, exercido de forma difusa por todos os juízes, tribunais e autoridades administrativas, constitui o instrumento essencial dessa harmonização, promovendo o diálogo entre a jurisprudência regional de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026**. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 maio 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm. Acesso em: 2 maio 2026.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.846/2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 2 maio 2026.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Portaria MGI-SEGESCENRAL nº 6.846, de 18 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o

procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa no âmbito da Central de Compras. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria Geral da República. **Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023**. Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 97.003/RS**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 4 nov. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24.268/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 5 fev. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 3 dez. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 971.959/RS (Tema 906)**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 15 ago. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.441/2021-Plenário**. Relator: Min. Augusto Nardes. Julgamento: 2 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Portaria nº 127, de 30 de maio de 2023**. Brasília, 2023.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Schwangerschaftsabbruch I**, BVerfGE 39, 1, 1975.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. **Dioxin-Entscheidung**, BVerfGE 49, 89, 1978.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros**

Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Apitz Barbera y otros Vs.**

Venezuela. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, n. 182. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros Vs.**

Panamá. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C, n. 72. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petrucci y otros Vs.**

Peru. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, n. 52. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fermín Ramírez Vs.**

Guatemala. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C, n. 126. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman v. Uruguay.**

Sentença

de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru.**

Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, n. 74. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>.

Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel Vs. Argentina.** Sentença

de 2 de maio de 2008. Série C, n. 177. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblo Bello Massacre Vs.**

Colombia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n. 140. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs.**

Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Viteri Ungaretti y otros Vs.**

Ecuador. Sentença de 21 de maio de 2021. Série C, n. 427. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-9/87.**

Garantias judiciais em estados de emergência. 6 de outubro de 1987. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-11/90.**

Exceções ao esgotamento dos recursos internos. 10 de agosto de 1990. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 2 maio 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 150, p. 103-115, abr./jun. 2001.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Engel and Others v. Netherlands.**

Applications nos. 5100/71; 5101/71; 5102/71; 5354/72; 5370/72. Judgment of 8 June 1976. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 2 maio 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Jussila v. Finland**. Application no. 73053/01. Judgment of 23 November 2006. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 2 maio 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Öztürk v. Germany**. Application no. 8544/79.

Judgment of 21 February 1984. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 2 maio 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Sunday Times v. United Kingdom**. Application no. 6538/74. Judgment of 26 April 1979. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 2 maio 2026.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Translated by Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais: Constituição, cidadania, violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais penais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.